2193

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHADO

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(do Poder Executivo)

DE 19 — PROJETO N.

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a legislação do impôsto de Renda e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comss. de Economia e de Finanças

Da Comissão de Economia em 6 de Fevereiro de 1956

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Daniel Faraco - Relator, em 9/2/56
O Presidente da Comissão de Economia Dep. Edgard Bluweiss - Relator

Ao Sr. Dep. Barros Carvalho, em 23/2/56
O Presidente da Comissão de Finanças

Vista
Ao Sr. Dep. Aliomar Baleeiro, em 4/4/56
O Presidente da Comissão de Finanças - José Bayma

Ao Sr. Dep. Daniel Faraco - Relator, em 4/4/56
O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 1

Ementa : .....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 1

Sancionado em ..... de ..... de 1

Promulgado em ..... de ..... de 1

Vetado em ..... de ..... de 1

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 1

Lote: 34
PL Nº 989/1956
1
Caixa: 59

Projeto nº 984/1956

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
— 01898 —
Fls.

A IMPRIMIR
Em 1/2/56

Em 28 de janeiro de 1956

Excelentíssimo Senhor
Deputado Barros Carvalho
1º Secretário da Câmara dos Deputados

GABINETE DO DIRETOR GERAL
30/1 1956
Leg.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que altera a legislação do Impôsto de Renda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

(Paulo Lyra)
Secretário da Presidência
da República

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Seção de Expediente
Regist. 30-1-56.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Diário Oficial de
2 P / 1 / 56

/ypl

N: 49

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que altera a legislação do Impôsto de Renda.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1956.

DMG/PGL.

3

PROJETO DE LEI

LEI Nº DE DE DE 1956

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - A legislação do Impôsto de Renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, passa a vigorar com as alterações desta lei.

Artº 2º - Ficam isentos do impôsto de renda os juros de títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais.

Artº 3º - As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto sôbre os lucros apurados em conformidade com a lei, à razão de:

a) 15% até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
b) 20% sôbre o que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1º - Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos , cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital invertido, as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas civis, de capital até Cr$ .. Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado,dentista, veterinário, contador, pintor, escultor,

despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, as quais pagarão o impôsto proporcional de 8% (oito por cento).

Artº 4º - Ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão da taxa de 30%:

a) os juros de debêntures ou outras obrigações, ao portador, provenientes de empréstimos contratados dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;

b) os rendimentos de que trata o inciso 3º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº .. 36.773, de 13 de janeiro de 1955;

c) o valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, ao portador.

Artº 5º - O impôsto complementar das pessoas físicas será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$		Cr$		Cr$
Até	60.000,00	.....			Isento
Entre	60.000,00	e	90.000,00	- 30,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	90.000,00	e	120.000,00	- 50,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	120.000,00	e	150.000,00	- 70,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	150.000,00	e	200.000,00	- 100,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	200.000,00	e	250.000,00	- 130,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	250.000,00	e	300.000,00	- 160,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	300.000,00	e	400.000,00	- 190,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	400.000,00	e	500.000,00	- 230,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	500.000,00	e	600.000,00	- 270,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	600.000,00	e	700.000,00	- 310,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	700.000,00	e	1.000.000,00	- 350,00	por 1.000,00 despre zada a fração
Entre	1.000.000,00	e	2.000.000,00	- 400,00	por 1.000,00 despre zada a fração

Entre	2.000.000,00	e	3.000.000,00 - 450,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Acima de	3.000.000,00		..... - 500,00	por 1.000,00 desprezada a fração

Parágrafo único. O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Artº 6º - Não são dedutíveis para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem indicadas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for identificada a operação que deu origem ao rendimento, ou se o comprovante do pagamento não identifica o beneficiário do rendimento.

§ 1º - Os rendimentos mencionados neste artigo, quando indicados como pagos ou creditados pelas sociedades anônimas, serão também tributados nas pessoas físicas, distribuídas em partes iguais pelos diretores.

§ 2º - Nos demais casos, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos sócios ou titulares das firmas ou sociedades.

Artº 7º - As sociedades por ações constituídas no país não poderão emitir ações revestidas da forma ao portador, a partir da publicação desta lei, aumentar o valor nominal das ações portador existentes, nem converter em ações ao portador as ações nominativas emitidas anteriormente.

Artº 8º - As ações ao portador que tenham sido emitidas ou subscritas e integralizadas anteriormente até a publicação desta lei, serão convertidas em ações nominativas, dentro do prazo de cinco anos, contado a partir da sua vigência.

Parágrafo único.- Os atos relativos à conversão de ações de que trata êste artigo ficam isentos do impôsto de sêlo.

Artº 9º - A partir da publicação desta lei, as debêntures, partes beneficiárias e outros títulos de capital ou obrigações, emitidos pelas sociedades por ações, revestirão sempre a forma de título nominativo.

Parágrafo único.- Os valores mobiliários referidos neste artigo, que na data da publicação desta lei ainda revestirem a forma de título ao portador, serão converti -

convertidos em nominativos no prazo de cinco anos, a partir da sua vigência, ficando isentos do impôsto de sêlo os atos de conversão.

Artº 10 - A multa de mora por pagamentos e recolhimentos fora de prazo será cobrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o terceiro mês, e à razão de 2% (dois por cento) ao mês, a partir do quarto mês, sôbre o débito vencido.

Artº 11 - O direito à distribuição de rendimentos por exercícios a que se refere o artigo 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1º - Os rendimentos de que trata êste artigo, correspondentes a período superior a um quinquênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar do recebimento.

§ 2º - Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo quinquênio.

Artº 12 - Para efeito do impôsto proporcional das emprêsas concessionárias de serviço público, considera-se capital invertido o capital realizado, reservas e lucros em suspenso existentes no início do ano de base.

Artº 13 - A avaliação judicial de que trata o artigo 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, só será admitida para as benfeitorias realizadas antes da vigência desta lei.

§ 1º - Nos demais casos, é facultado às repartições do impôsto de renda arbitrar o custo das benfeitorias até o limite de 10 vêzes do valor locativo anual à época da realização das mesmas benfeitorias.

§ 2º - Será obrigatòriamente considerado no cálculo do impôsto de que trata o artigo 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, o valor de venda atribuído para a cobrança do impôsto de transmissão, quando êle for superior ao valor de venda consignado na escritura.

Artº 14 - Os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam função de notário público, federais ou esta -

estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direitos sôbre propriedades imobiliárias em que conste cláusula de quitação do preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova do recolhimento do impôsto, mediante exibição da guia prevista no artigo 95, com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura.

Artº 15 - Para efeito do disposto no artigo 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, considera-se venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1º - O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação nos demais casos.

§ 2º - O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título da Arrecadação nas Fontes.

Art.º 16 - Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos.

Artº 17 - No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias contados da data de realização da assembléia geral que autorizar a distribuição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

Artº 18 - O impôsto arrecadado na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 dias, contados da data de encerramento do balanço.

Artº 19 - O Banco do Brasil S.A. e demais estabelecimentos, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros que excederem a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indi -

indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Artº 20 - Se o fiador apresentado for julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior, um segundo e último fiador.

§ 1º - Da recusa do segundo fiador caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2º - Mantidas as recusas, marcar-se-á o prazo improrrogável de dez dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Artº 21 - Sob pena de perempção, o pedido de reconsideração só será encaminhado mediante prévio depósito da quantia considerada devida no julgamento da instância coletiva, ainda que essa importância seja superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Artº 22 - Quando o imóvel for alugado com móveis, o rendimento dos móveis será incluído também na cédula "E", juntamente com o do imóvel.

Artº 23 - Na cédula "A" da declaração de pessoa física serão classificados os rendimentos a que se refere o artigo 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Parágrafo único - Serão também classificados na cédula "A", os seguintes rendimentos:

a) os lucros obtidos na revenda de bens móveis, quando ultrapassar de Cr$ 200.000,00 o valor das vendas realizadas no ano de base;

b) as quantias correspondentes ao acréscimo provado do patrimônio do contribuinte, exteriorizado por depósitos em estabelecimentos bancários, empréstimos em dinheiro, compra de bens imóveis ou móveis e valores mobiliários, títulos ou cotas de capital, quando o total do acréscimo seja superior a Cr$ 200.000,00 e o contribuinte não justificar a procedência dos recursos utilizados;

c) os lucros originados da alienação de valo -

valores mobiliários, títulos ou cotas de capital das sociedades, exceto os obtidos na venda de títulos da dívida pública.

Artº 24 - A taxa proporcional da cédula "A" passa a ser de 5%, ficando suprimida a cédula "H" nas declarações de pessoas físicas.

Artº 25 - Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transporte de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência;

d) de representação paga pelos cofres públicos.

§1º - A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2º - Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Artº 26 - Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias a percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º - As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar a exatidão dos rendimentos e das despesas, de acôrdo

com as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 22.

§ 2º - A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando ficar provado perante a autoridade lançadora que as pessoas indicadas como beneficiárias da distribuição concorreram de maneira efetiva para a produção dos rendimentos.

Artº 27 - Na cédula "E" poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário, as seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou seu uso, exceto multas e adicionais pagos por execsso de prazos legalmente estabelecidos;

b) de conservação, comissões, prêmio de seguro contra fogo, fôro e, quando se tratar de proprietário de apartamentos ou prédios construídos em vilas ou em ruas particulares, as despesas comuns de consumo de luz, fôrça elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador, ascensoristas e serventes.

Parágrafo único - As despesas a que se refere a alínea b, no conjunto, não poderão exceder de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto declarado e independem de comprovação.

Artº 28 - Na cédula "A" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocatário;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessários à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único - As despesas a que se refere a alínea b só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2º do artigo 26 desta lei.

Artº 29 - Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º, do art. 12, e as alíneas b a i e parágrafos do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº ..... 36.773, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, até o limite da importância de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), anuais.

Parágrafo único - Não se incluem entre os abatimentos da alínea a, os juros decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou o desenvolvimento de proprieda - des agrícolas.

Artº 30 - O lançamento "ex-officio" será efetuado também quando o aumento provado do patrimônio do contri - buinte se apresentar manifestamente desproporcional aos rendimentos declarados, sem justificação razoável, no caso previsto no parágrafo único do artigo 23, alínea b, desta lei.

Artº 31 - O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho do chefe da secção ou turma competente da repartição lançadora, o qual mandará intimar o con - tribuinte, pelos meios legais, para prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Quando a falta ou a inexati - dão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domícilio do con - tribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Artº 32 - O aumento dos fundos de reserva das sociedades em geral, quaisquer que sejam as denominações que os mesmos tiverem, pela não distribuição dos lucros apurados, ou pela reavaliação do ativo, depois que êsses fundos tenham atingido o valor do capital social declárado e realizado, fi - cará sujeito ao impôsto na fonte à razão da taxa de 30% (trinta por cento), independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 31 de janeiro de 1955.

Artº 33 - Nos casos de lançamento "ex-officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o con - tribuinte obrigado à declaração demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 78, não houver tido rendimentos tributáveis de acôrdo com as disposições legais;

b) de 1% (um por cento) ao mês, até o terceiro mês e à razão de 2% (dois por cento), depois do terceiro mês, sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido pela pes - soa física, a partir de 30 de abril do respectivo exercício, nos casos de declaração inexata por deduções ou abatimentos indevidos, se o contribuinte, intimado nos têrmos do art. 78,

prestar esclarecimentos satisfatórios;

c) de 50% (cinquenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em quaisquer casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese prevista na alínea anterior;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1º - Ressalvado o disposto na alínea d, será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea c, no caso de falta de declaração ou no de declaração inexata por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender à intimação na forma do art. 78 ou não prestar de modo satisfatório os esclarecimentos exigidos.

§ 2º - Será aplicada multa igual à da alínea b, quando a multa prevista na alínea c for inferior àquela.

§ 3º - Provada a falsidade de qualquer documento, do balanço ou da escrita, que tenha servido de base para a instrução da declaração, será imposta ao contribuinte a multa prevista na alínea d, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal pela falsificação, obrigatòriamente promovida pela autoridade fiscal competente.

§ 4º - As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea a, serão cobradas com o impôsto.

§ 5º - Equipara-se ao crime definido no art. 297 do Código Penal em vigor a sonegação de rendimentos, pela não apresentação ou por declaração inexata, quando a importância omitida ultrapassar em cada exercício financeiro a quantia de Cr$ Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Artº 34 - Iniciada a ação executiva, fica suspenso o curso da prescrição.

Artº 35 - O prazo de 5 anos estabelecido no artigo 188 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, interrompe-se, uma única vez, pela intimação de que trata o artigo 78 ou pelo início do exame de escrita previsto nos artigos 136 e 140 do mesmo Regulamento.

Parágrafo único - O prazo interrompido na forma dêste artigo não poderá ultrapassar o têrmo de dois anos e meio, após o quinquênio de que trata o art. 188 do mesmo Regulamento.

13
Cour

Artº 36 - Serão destinados ao fundo de que trata o art. 153 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, a metade das multas de mora e 5% das importâncias recolhidas em virtude de revisão de declarações e processos quando não for cobrada a multa de lançamento "ex-officio".

Artº 37 - A distribuição de fundos ou lucros para amortização de ações sem redução de capital consoante o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, representa rendimentos tributáveis, na pessoa física ou na fonte, na forma das leis em vigor.

Artº 38 - Sôbre o impôsto na fonte de rendimentos de títulos ao portador, de residentes no estrangeiro ou de rendimentos do trabalho, cuja falta de recolhimento houver sido apurada em virtude de ação fiscal, será cobrada a multa:

a) de 100% (cem por cento), quando o procurador ou a fonte pagadora houver retido e não houver recolhido o impôsto;

b) de 50% (cinquenta por cento), quando o procurador ou a fonte pagadora não houver retido nem recolhido o impôsto.

Artº 39 - A tabela para desconto do impôsto de renda na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2º do artigo 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, será reajustada de acôrdo com o limite de isenção previsto no artigo 5º desta lei.

Artº 40 - Os atuais cargos ocupados pelos funcionários designados para as funções de agente fiscal do impôsto de renda, de que trata a Lei nº 2.354, de 29 de novembro de .. 1954, de acôrdo com o Decreto nº 36.250, de 18 de novembro de 1955, passam a constituir a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - Ficam suprimidos nas carreiras de Contador e Oficial Administrativo os cargos a que se refere êste artigo.

Artº 41 - Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda perceberão, além dos vencimentos, que serão pagos integralmente, uma percentagem sôbre a arrecadação que será fixada e revista periòdicamente pelo Poder Executivo.

14

§ 1º - A percentagem referida neste artigo será fixada no prazo de 30 dias e não poderá ultrapassar ao limite do vencimento do respectivo cargo.

§ 2º - A percentagem de que trata o parágrafo precedente será computada nos cálculos dos proventos de aposentadoria, tomando-se por base a vencida no ano anterior.

Artº 42 - O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Artº 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as novas taxas aos rendimentos tributáveis a partir de 1º de janeiro de 1957, embora anteriormente produzidos, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

DMG/PGL;

S.C. 4.142/56

Exposição
Nº 70

Em 19 de Janeiro de 1956

Projeto de reforma da legislação sôbre Impôsto de Renda.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

2. Por imposição da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, deixarão de ser arrecadados, a partir do exercício de 1957, os adicionais de 4% e 5%, incidentes sôbre, respectivamente, determinada parcela de lucros das pessoas jurídicas e rendimentos de ações ao portador.

3. As necessidades crescentes da despesa pública não permitem que se desobriguem aquêles contribuintes do pagamento dêsses adicionais que, no exercício de 1955, carrearam para o Tesouro Nacional a respeitável parcela de, aproximadamente, um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros.

4. É, pois, imprescindível e inadiável a alteração da lei do Impôsto de Renda, no sentido de não se desfalcar o orçamento dessa parcela de receita.

5. Acresce também que, em relação à evasão legal no Impôsto de Renda, assim como a respeito de distribuição mais equitativa do ônus fiscal, outras medidas precisam ser introduzidas na legislação dêsse tributo.

6. Um dos casos típicos de evasão tributária consiste em permitir a lei que alguns contribuintes optem pela tributação menor que recai sôbre rendimentos de títulos ao portador, fugindo, assim, da justa tabela do impôsto complementar progressivo.

Exposição de Motivos nº 70, de 19 de 1 de 56 - S.C. 4 142/56

7. Além dêsse grave inconveniente de ordem fiscal, o anonimato dos títulos ao portador, proporciona também ótimo refúgio sob o qual se abrigam sonegações de outros tributos e fortunas ilìcitamente adquiridas.

8. No relatório do ano de 1949, o Ministro da Fazenda, a propósito, se manifestava:

"O intervencionismo econômico e financeiro do Estado, que é determinado pela complexidade da atual estrutura econômica e social, está previsto na Constituição.

Não se concebe, portanto, que, em virtude de sofismas e asserções desmentidos pela experiência, se continue a conceder aos títulos ao portador, em matéria tributária, privilégios nocivos à coletividade, uma vez que garantem a um grupo de contribuintes, em detrimento dos demais, a evasão lícita de vários impostos. O Tesouro, para ressarcir o prejuízo que tem com a manutenção dêsse intolerável tratamento preferencial não encontra outra alternativa senão impôr novos e maiores tributos àqueles que já satisfazem devidamente suas obrigações fiscais. Uma tal orientação, como é óbvio, não pode perdurar, pois injustiças fiscais dessa ordem têm redundado sempre, como no-lo demonstra a história, na eclosão de movimentos tendentes a corrigí-las.

Mandam a prudência e sabedoria que a evolução da política tributária se processe num clima de normalidade e de justiça social, razão por que não parecem irrelevantes, mas sim dignas de maior meditação dos estadistas e legisladores as ponderações que acabamos de fazer.

O tratamento desigual de contribuintes que se apresentam com a mesma capacidade contributiva é inadmissível em um sistema tributário moderno. A não tributação progressiva dos rendimentos de títulos ao portador transforma o princípio de capacidade contributiva em uma caricatura da "Justiça Fiscal", pois vai beneficiar justamente os contribuintes com maior poder econômico".

9. Coerente com êsse estudo, é prevista no projeto a extinção das ações ao portador e títulos semelhantes emitidos pelas sociedades por ações.

10. Essa extinção, no entanto, para evitar prejuízos de qualquer ordem, se processará através do longo prazo de 5 anos, es

estando também estabelecida a isenção do Impôsto do Sêlo para os atos relativos à conversão de títulos ao portador em nominativos.

11. Até que se ultime a extinção das ações ao portador, sem dúvida a única solução para se alcançar a melhor distribuição do ônus fiscal, o projeto, procurando reduzir a desigualdade do tratamento entre contribuintes, prevê o aumento para 30% das taxas incidentes sôbre rendimentos de ações ao portador e juros de debentures.

12. O Impôsto de Renda é considerado o mais justo e democrático de todos os tributos. E essa justiça só se consegue através das taxas progressivas, que foram imaginadas para obter maior contribuição dos ricos, daqueles que têm margem para o supérfluo, onde o erário público possa buscar melhor contribuição sem real sacrifício do indivíduo.

13. Observa-se, entretanto, que a tabela do impôsto complementar e progressivo das pessoas físicas não satisfaz a êsses propósitos.

14. O projeto cogita de nova tabela que encerra vantagens para os contribuintes menos afortunados e para o fisco; o mínimo de isenção dilatado para o limite de Cr$ 60.000,00; as taxas incidentes entre Cr$ 60.000,00 e Cr$ 300.000,00, foram reduzidas, proporcionando assim diminuição de impôsto para os pequenos contribuintes; as taxas de aumento para cobertura das taxas de redução, pela sua cadência racional, importam em melhor distribuição do ônus fiscal; aumento de arrecadação, que pode ser estimado em oitenta milhões de cruzeiros; abandono do critério percentual, prevalecendo o sistema de impôsto fixo em razão de mil cruzeiros de rendimento, para maior facilidade de cálculo.

15. A ampliação do campo de incidência do tributo, está prevista e atinge os seguintes rendimentos:

a) importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos;

b) lucros obtidos na revenda de bens móveis pelas pessoas físicas, quando ultrapassar de Cr$ 200.000,00 o valôr das vendas realizadas;

c) quantias correspondentes ao acréscimo provado do patrimônio das pessoas físicas, exteriorizado por depósitos em estabelecimentos bancários, empréstimos em dinheiro a terceiro, aquisição de bens móveis ou imóveis, a título oneroso e valôres mobiliá -

mobiliários, títulos ou quotas de capital, quando superior a Cr$ .... 200.000,00 e o contribuinte não justificar a procedência dos recur - sos utilizados;

d) lucros originados da alienação de valôres mobiliá- rios, títulos ou quotas de capital das sociedades, exceto os títulos da dívida pública;

e) importâncias que forem indicadas como pagas ou cre ditadas pelas pessoas jurídicas a título de comissões, bonificações, ou semelhantes, quando não fôr identificada a operação que deu ori - gem ao rendimento, ou se o comprovante do pagamento não identificar o beneficiário do rendimento.

16. Procurou-se também combater a sonegação no paga - mento do impôsto devido pelas pessoas físicas sôbre lucros havidos na alienação de imóveis, estabelecendo-se que a tributação far-se- á com base no valôr da venda atribuída para a cobrança do Impôsto de Transmissão, quando êsse valôr fôr superior ao da venda consignado na escritura; facultando-se, ainda, às autoridades fiscais arbitrar o custo das benfeitorias até o limite de 10 vêzes do valôr locativo , quando o contribuinte não possuir comprovantes dos gastos realiza - dos.

17. Os lucros excedentes de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) das pessoas jurídicas, passarão a ser taxados com o acréscimo de 5%, em substituição ao já citado adicional de 4%, perfa zendo, assim, a taxa de 20%.

18. Também foi aumentado de 8% para 10%, o impôsto pro porcional devido pelas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% do capital invertido.

19. Os lucros não distribuídos, quando as reservas a- tingem o valôr do capital, vêm sendo submetidos, desde a lei nº .... 1.474, de 1951, ao impôsto especial de 30%, nas sociedades anônimas. Não se pode, porém, deixar de estender essa mesma tributação aos ou- tros tipos de sociedade, contribuintes do Impôsto de Renda, pois a igualdade de tratamento é princípio basilar da justiça fiscal, não havendo razões particulares, de ordem econômica, financeira ou sim- plesmente social, que recomendem o regime de exceção corrigido pelo projeto.

20. A comprovação cabal da maioria das despesas admi- tidas pela atual legislação como deduções das cédulas "C", "D" e "E",

como sejam as de gastos em viagens, estada e de livros técnicos, expediente e correspondência, tem provocado protelação na cobrança do tributo e, por vêzes, justas queixas dos contribuintes pela dificuldade na obtenção dos comprovantes. O projeto de lei reduziu essas deduções a um mínimo possível e, para sanar o apontado inconveniente, fixou limites razoáveis para que elas sejam aceitas, independentemente de provas.

21. O artifício dos seguros dotais, usadíssimo há alguns anos atrás para diminuir a contribuição fiscal, está agora surgindo, com outra modalidade, em torno do abatimento relativo a juros de dívidas das pessoas físicas.

22. Seguindo a orientação adotada para o abatimento de premios de seguros, só são dedutíveis pelo projeto os juros de dívidas pessoais até o limite de Cr$ 200.000,00.

23. A arrecadação de considerável parcela do Impôsto de Renda não se processa, atualmente, com a desejável presteza, por falhas da própria legislação.

24. O projeto de lei, para corrigir as irregularidades em causa, estabeleceu as seguintes medidas:

a) limitação até dois fiadores, para fiança a ser prestada em recurso ao 1º Conselho de Contribuintes;

b) obrigatório depósito da quantia em litígio, para encaminhamento de pedido de reconsideração de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes;

c) aumento, a partir do terceiro mês, da multa de mora de 1%, para 2%;

d) a distribuição de rendimentos recebidos acumuladamente será feita apenas em cinco exercícios;

e) prazo de 30 dias, contado da assembléia, para o recolhimento do impôsto sôbre rendimentos de ações ao portador e, bem assim, para os rendimentos de ações nominativas pertencentes a residentes no estrangeiro;

f) prazo de 120 dias, para recolhimento do impôsto de fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro.

25. Ao lado dessa providência de ordem fiscal, o projeto, como medida para ampliar a receptividade dos empréstimos públicos, estabelece isenção de impôsto para os juros de títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais.

26. O Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sôbre as sociedades anônimas, em seu artigo 18 faculta a amortização de ações, com fundos disponíveis das sociedades.

27. Não se trata, em verdade, de restituição efetiva do capital, mas, tècnicamente, de um adiantamento, que se incorpora desde logo ao patrimônio do acionista, mantendo-se real e nominalmente o capital da sociedade.

28. Não obstante a legislação impôr ônus fiscal a êsses ganhos, está surgindo e tomando vulto um movimento orientado por experimentados advogados no sentido de ser reconhecida a imunidade tributária dêsses benefícios.

29. O projeto de lei, acautelando legítimos interêses da Fazenda Nacional, que está na iminência de sofrer danos, principalmente pelo retardamento na cobrança de tributos que podem alcançar à importância de um bilhão de cruzeiros, declara, com caráter de norma interpretativa, que êsses rendimentos continuam sujeitos ao gravame na fonte ou na pessoa física.

30. Inspirado na legislação aduaneira e na do Impôsto de Consumo, destinou-se, para o fundo de estímulo, pequena percentagem do acréscimo efetivo da arrecadação resultante do esfôrço dos funcionários demonstrado através da revisão de processos e declarações, em que não fôr cobrada multa de "ex-officio" e, bem assim, parte da multa nos casos de cobrança de dívidas em atraso.

31. Seguindo orientação manifestada em pronunciamentos dos tribunais, o projeto de lei cogita de melhor redação para diversas normas, objetivando eliminar interpretações dúbias. Sob essa ordem de idéias foi definido o conceito de capital invertido pelas emprêsas concessionárias de serviço público, foi estipulado prazo para o pedido de redistribuição de rendimentos recebidos acumuladamente e foi esclarecido que o impôsto sôbre lucro imobiliário incide também nos casos de transferência de propriedades mediante promessa de venda ou cessão de direitos.

32. Outros dispositivos foram introduzidos na legislação do Impôsto de Renda, procurando melhor classificação para rendimentos, simplificando trabalhos da repartição e alterando penalidades.

33. Por imperativo da legislação vigorante, o projeto transforma em Agentes Fiscais do Impôsto de Renda os cargos dos funcionários designados de acôrdo com o Decreto nº 38.250, de 18 de novembro de 1955, expedido em virtude da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, que, seguindo os mais eficientes métodos de contrôle da arrecadação de impostos diretos, deu o indispensável desenvolvimento aos trabalhos de fiscalização externa.

34. Foi adotado o sistema de remuneração variável em função do montante da arrecadação, já consagrada no serviço público, e pertinente a carreiras semelhantes, ficando o Poder Executivo incumbido de fiscalizar os níveis dessa remuneração, de forma a mantê-los dentro de limites razoáveis.

35. Estou certo, Sr. Presidente, que, com essas medidas, inspiradas em propósitos altos, poder-se-ão corrigir situações que se evidenciaram anômalas e assegurar ao Tesouro Nacional um real e efetivo acréscimo na arrecadação do tributo em tela, concorrendo para que o Govêrno atenda à execução de seu programa de trabalho diminuindo consideràvelmente o apêlo às operações de crédito das do tipo usadas até aquí com pouco proveito para a União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

DMG/NTF.-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1956

04142

5.1.56
DATA DA ENTRADA

Renda

6
Nº DE ORIGEM

6
ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

Imposto de Renda

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º D.R.-46	5.1 /	17.º	/ /
3.º S.T.	5 / 1 / 56	18.º	/ /
4.º	/ /	19.º	/ /
5.º	/ /	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/
12.º	/ /	27.º	/
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º	/ /	9.º	/ /
2.º	/ /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /
6.º	/ /	14.º	/ /
7.º	/ /	15.º	/ /
8.º	/ /	16.º	/ /

11
11
9.1-56

Depart. de Imp. Nacional — 101.711 — Mod. D, M. F. - 4.477

MINISTÉRIO DA FAZENDA

D.I.R. - S.A. - Rio. 5.1.56
Rendas Provenientes de Lucros e Ganhos
Of. Adm. 9 — Q. 8
Enc. T. 30

Urgente

Anteprojeto de reforma do Imposto de Renda.

DISTRIBUIÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

12-3

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Em 4 de Janeiro de 1956.

Do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda

Ao Exmo. Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional

Assunto Reforma do Impôsto de Renda.

De ordem do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, esta Divisão elaborou ante-projeto de lei no qual consubstancia medidas necessárias ao aperfeiçoamento do tributo, ditadas pela experiência adquirida no trato diário com as questões do impôsto de renda.

2. Na inclusa minuta de Exposição de Motivos, Vossa Excelência encontrará ampla explicação para as modificações propostas, e que esta D.I.R. considera importantes para a correção de falhas que prejudicam a pronta arrecadação de débitos em litígio, afóra outras que visam a evolução do mais justo dos impostos.

Sugerindo o encaminhamento do presente ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais alto aprêço.

JOÃO DE OLIVEIRA CASTRO VIANA JUNIOR

Diretor

x xx

Ao submeter à consideração do Senhor Ministro o presente processo, esta D. G. manifesta-se de perfeito acordo com o trabalho elaborado pela Divisão do Imposto de Renda.

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

6 JAN 1956

PAULO MARINHO DE CARVALHO
Diretor Geral

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Exp. Mot. n.º 70 de 19 JAN 956 de 19

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
26

22 fls

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

IMPÔSTO DE RENDA

Projeto n.° 989-56 — Parecer do Relator

(Publicação autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão)

O projeto 989 de 1956, que altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências foi submetido a meticuloso estudo o qual revelou que algumas das medidas alí propostas e sugeridas em mensagem presidencial ao legislativo já se tornam obsoletas, face ao dinamismo das ocorrências econômicas, nêsses últimos tempos.

Acresce que a lei de n.° 2.862 de 4 de setembro de 1956, que instituí a chamada tributação dos lucros extraordinários, já aproveitou muitos dispositivos contidos no original projeto 989.

Podemos afirmar, de início, que o projeto 989-56 obedecia a objetivos fiscais, visando fornecer recursos aos crescentes gastos exigidos pelas responsabilidades pertinentes aos serviços de Govêrno. A par dêsse objetivo fiscal, que nunca pode ser descurado, o projeto foi submetido, também, a exame dos aspectos econômicos, baseado no duplo objetivo de ser incentivado o progresso econômico do País dentro de uma situação de bem estar social. Atendidas seriam assim, dentro dos objetivos que orientaram os trabalhos, as condições fundamentais de equilíbrio econômico, ou seja a distribuição dos recursos disponíveis de tal maneira que, no presente, o consumidor brasileiro não seja excessivamente sacrificado, mas também que, no futuro, sejam asseguradas condições de sobrevivência em bases de crescimento da renda nacional representativa da expansão dos níveis de emprêgo e renda.

Descendo dessa orientação geral, de ser mantido um paralelismo entre os objetivos de caráter fiscal e econômico, passou o trabalho a considerar aspéctos específicos, baseados em um conjunto de princípios, grupados em 3 classes, que, como diretriz, nunca foram esquecidos embora tratados com a flexibilidade exigida pela matéria em exame.

Na classe A foram incluidos os critérios de ordem geral, na classe B, os aspectos específicos e na classe C as considerações finais, como a seguir:

A — ASPECTOS GERAIS

a) paralelismo entre as medidas de caráter fiscal e de caráter econômico;

b) medidas corretivas das distorsões inflacionárias;

c) encaminhamento de reservas em poder das pessoas jurídicas ao setor de investimentos produtivos;

d) elaboração de uma lei destinada a dotar o Govêrno de eficiente sistema de contrôle.

B — ASPECTOS ESPECÍFICOS

a) ampliação da área de incidência do impôsto de renda;

b) atualização de blocos na escala do impôsto complementar progressivo;

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
30

c) aperfeiçoamento do aparelho funcional de arrecadação e contrôle;

d) criação de fundo de reservas para indenização trabalhista;

e) atualização dos limites de remunerações a título de retiradas pro-labore;

f) revisão dos limites de isenção e dos abatimentos, face à desvalorização monetária;

g) tratamento equitativo do problema das isenções fiscais. ..

C — CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) articulação do sistema de contrôle com a finalidade fiscal e econômica do impôsto;

b) respeito ao critério da "lealdade fiscal", que não permite generalizar a característica de sonegador à coletividade;

c) incentivo ao contribuinte a desempenhar as obrigações fiscais, que não foram oneradas com carga superior à sua capacidade.

O problema do desenvolvimento econômico do País exige que recursos sejam transferidos do setor consumo para o setor de investimentos, sejam públicos ou privados. Existe no País um potencial de recursos que procura aplicação orientando-se, é claro, pelos princípios da rentabilidade.

A fim de facilitar a aplicação dêsses recursos em investimentos produtivos, o substitutivo propõe, no artigo 58, que seja criado um fundo de renovação ou de expansão, que se destine a aplicação em capital fixo, com o aproveitamento de 10% no primeiro exercício e 20% nos subsequentes do lucro real apurado, fundo êsse que não constituirá reserva sujeita à trabutação de impôsto de renda, em período subsequente, mas que será penalizado no curso da sua não aplicação.

Já em 1955 o Govêrno, em mensagem ao Congresso, sugerira que se facilitassem os reinvestimentos de lucros em atividades produtivas, e ainda que provassem serem lucros decorrentes de aumento de produtividade técnica e não do crescimento inflacionário de nível de preços.

Eis porque, o art. 11 do ante-projeto n.º 74 de 1955, da Câmara prescrevia:

"Art. 11 "Quando as firmas ou sociedades puderem demonstrar claramente que os respectivos lucros, superiores às margens estabelecidas nos artigos 3.º e 6.º, foram obtidos sem aumentos de preços de seus produtos ou de seus serviços, decorrendo o acréscimo de lucros de maior eficiência na produção, ser-lhes-á concedido abatimento de 75% no impôsto previsto nesta lei".

A par da criação do fundo, o substitutivo prevê, a reavaliação de ativos. Oportuno se apresenta, assim, citarmos um pequeno trecho da mensagem do Executivo que encaminhou o citado projeto n.º 74-55:

"Por outro lado, não se pode deixar de considerar que em época de inflação os lucros nominais são em boa parte ilusórios, não só porque as depreciações são em geral insuficientes como pelo fato de que a comparação entre os valores nominais do lucro anual e do lucro básico é traduzida numa mesma unidade monetária, malgrado a diferença, por vêzes grande, do poder de compra dessa unidade monetária nas duas épocas".

Cabe acentuar que o grande surto de recuperação da economia germânica, depois da 2.ª grande guerra mundial, a par de outros fatores, encontra sua explicação no tratamento adequado de um sistema tributário que incentiva os investimentos. A famosa "wirtschaftswunder", o milagre da recuperação na Alemanha oprimida, dividida, solicitada pelo Oriente e pelo Ocidente, em campos e ideais opostos, está estribado nesse princípio, que foi o mais expressivo da orientação de nossos trabalhos: "Tratamento equilibrado às despesas em consumo e em investimentos".

Convém, salientar que a experiência já demonstrou, cabalmente, mesmo em nosso País, os mais benéficos resultados dessa orientação. O País ainda não apreendeu bastante o quanto foi proveitoso o Decreto lei 6.225 de 24 de janeiro de 1944, nem reconheceu suficientemente o quanto contribuíu, para nosso desenvolvimento econômico, essa sábia medida do Ministro Souza Costa, a qual permitiu aos contribuintes optar pela aquisição de "certificados de equipamentos" ou pela realização de "depósitos de garantia" estimulando, assim, o reaparelhamento de nosso parque industrial naquela época. Foi um meio hábil de compelir os homens que produzem a ser previdentes.

Julgamos, assim, poder afirmar que êsse artigo 58 incluido no substitutivo é de grande alcance econômico. Face à conjuntura brasileira, se alguma crítica se lhe poderá fazer, pensamos, se-

rá a de terem sido demasiadamente modestas as alíquotas do lucro real que se permitiu sejam levadas ao "fundo de expansão e renovação" em períodos sucessivos. Entretanto, ainda nos reportamos aos imperativos de ordem fiscal que desaconselhavam, no momento, maiores limites.

Foi ainda dentro da orientação de se levar em consideração critérios de ordem econômica, à par de objetivos fiscais, que se procurou resolver, satisfatòriamente, o paradoxo dos títulos ao portador.

O primeiro trabalho, oferecido a exame, incluia, na legislação do impôsto de renda, dispositivo proibindo a emissão de títulos ao portador. Seria, a nosso ver, legislar em seára alheia. Trata-se, como sabemos, de assunto que melhor se enquadra na competência da legislação básica das sociedades por ações.

Ponderando, contudo, as vantagens e as desvantagens da sugestão, parece-nos que, ao obter a resultante, prepondera fortemente o lado negativo. Já há alguns decênios assim se expressava Caillaux, o famoso Ministro das Finanças da França:

> "percebia bem que a individualização obrigatória, sem um severo acôrdo internacional, daria origem a uma evasão de capitais, *mais deplorável que a fraude que se deseja sustar*".

Reportava-se, o Ministro francês, à nefasta experiência italiana, quando, em 1920 se procedeu à eliminação dos títulos ao portador, por alegações fiscais? — A tremenda crise financeira provocada pela fuga de capitais, arrastou à falência as maiores indústrias italianas e até estabelecimentos bancários, o que motivou fôsse a medida suspensa, dois meses depois de haver sido adotada. Mas aí os malefícios já se havim feito sentir, o que precisamos a todo transe evitar no Brasil. Realmente, somos um País importador de capital, e, se aos países capitalizados interessa impedir a evasão de capital, ao nosso importa, sobremodo, criar condições favoráveis à sua entrada. Na ocasião em que o Brasil está empenhado em ativar seu desenvolvimento econômico, mister se faz incentivar a formação do mercado de capitais quer de origem nacional, quer de fontes estrangeiras, visando a inversões reprodutivas. Êsse mercado só se constituirá dentro de um clima favorável aos títulos ao portador.

A extinção dos títulos ao portador produziria, assim, efeito danoso, acrescendo que, se alguma vantagem de ordem fiscal pudesse advir da medida, seriam, indubitavelmente, anuladas pelas consequências econômicas.

Passaremos agora, a examinar o outro aspécto da política financeira, a que de início nos referimos, a diretriz sócio-econômica que orientou nossos trabalhos. Não se pode, sabemos, dissociar o social do econômico, e medidas de política de desenvolvimento econômico devem ser relacionadas a considerações de bem estar do povo em determinada conjuntura.

O impôsto de renda é um tributo de incidência direta, que encontra posição relevante no sistema tributário do Estado moderno, eis que é fonte preciosa de recursos financeiros e também poderoso instrumento de política sócio-econômica. Essa função sócio-econômica do impôsto de renda seu principal elemento na graduação do impôsto, vale dizer, na escala complementar progressiva.

No Brasil, à medida que sobem os preços e se desvaloriza a moeda, os proventos do trabalho, como os rendimentos fixos, perdem substância. Em 1936 o limite de isenção do impôsto de renda era de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a e partir daí calculava-se o impôsto complementar progressivo. Em 1956, o limite de isenção atingiu Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e novas taxas de incidência foram fixadas às diferentes classes de rendimentos.

Procedemos, no substitutivo agora apresentado, a um reajustamento das várias classes, no tocante aos blocos de rendimentos sujeitos à taxação complementar progressiva, tendo em vista os efeitos da inflação monetária, pois não seria justo castigar ainda mais com os rigores de uma escala progressiva, consumidores que já sofreram o impato da pressão inflacionária no nível geral de preços.

Realmente, as omissões de papel-moeda, que se refletem nos surtos inflacionários, representam a modalidade mais injusta de tributação, pois atuam como um impôsto invisível, indireto, de *caráter regressivo* incidindo igualmente sôbre tôda a coletividade, sem distinção das possibilidades econômicas de cada um.

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
31

Pretender estimativas de maiores receitas, na base de rendimentos inflacionados, sem atentar ao imperativo de serem restabelecidos os valores-relativos entre gravames e abatimentos exigidos e concedidos, parece não corresponder à politica econômica que se enquadre nos objetivos que o Govêrno brasileiro se propõe. Dentro dêste espirito estabelecemos o principio de retificação periodica das taxas progressivas, nas bases de coeficiente de correção do valor da moeda, a ser indicado pelo Conselho Nacional de Economia.

É costume dizer-se como vimos, que o mais sério resultado da inflação é a deturpação de valores-relativos.

A legislação do impôsto de renda, fixa um limite às retiradas "pro-labore" atribuidas a diretores, sócios ou titulares de pessôas juridicas. Entretanto, com os sucessivos ajustes de salários e o ritmo ascendente do nível geral dos preços, o limite fixado tornou-se irrisório. Há que reajustá-lo em função da depreciação monetária, por motivo de equidade fiscal e, também, sob fundamento de ordem economica.

A pequena emprêsa ainda representa talvez, parte bem significativa do sistema produtivo brasileiro, e a remuneração do titular da firma, individual ou coletiva, — tanto quanto o "pro-labore" atribuido aos diretores das sociedades anônimas, — representa um incentivo à produção.

Para o empregado foi fixado em lei um minimo de remuneração, enquanto que, ao empregador a lei se enuncia em têrmos de máximo.

Para se ter uma idéia do absurdo a que chegamos basta isso: um sargento do exército percebe Cr$ .... 13.400,00 (treze mil quatrocentos cruzeiros) tendo ainda outras vantagens; o menos categorizado funcionário de um banco no Distrito Federal ou no Rio de Janeiro percebe Cr$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos cruzeiros) com as garantias das leis trabalhistas e as vantagens de previdência social; um gerente ou diretor de qualquer emprêsa, das mais importantes, tem o teto de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelo impôsto de renda, sendo o excedente considerado lucro da pessôa juridica.

As emprêsas podem manter técnicos, gerentes ou mesmo Superintendentes com Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ou mais; se porém desejam antepor àqueles cargos o título de "Diretor", terão que pagar 20% sôbre Cr$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros). Talvez por menos se possa obter um título de barão ou conde. Não conhecemos melhor estimulo à burla.

Releva ponderar, ainda, que o substitutivo, no intuito de dar um caráter dinâmico à lei que se elabora no momento, subordinou a remuneração "pro-labore" de diretores, sócios ou titulares da pessôa juridica à escala de salário mínimo vigente no País em periodos sucessivos. Com isso a elevação do teto, prevista neste projeto, é muito reduzida, acrescendo, ainda que foi limitado o número dos beneficiários da medida.

Procuramos, outrossim, atualizar as quantias relativas aos abatimentos a ser feitos na renda bruta, para efeito do cálculo do impôsto complementar progressivo relativamente a encargo de família prêmios de seguro de vida, etc., no sentido de introduzir disposições corretivas das distensões inflacionárias.

Toda a beleza do impôsto de renda reside na sua capacidade de promover a distribuição do fardo tributário em bases de justiça fiscal. Nenhum outro tributo leva em seu mecanismo, melhor faculdade de taxar mais intensamente os mais afortunados, isentando os situados nos baixos escalões da riqueza, e cobrando menor tributo aos detentores de menores rendimentos.

Ao reajustar os valores da escala progressiva, atenuando as desigualdades nos blocos, procuramos, como salientando acima, atender a êsse objetivo. Outro ponto importante dos trabalhos foi o reajustamento de vários limites fixados em lei, que se tornaram inexpressíveis ante a corrida imoderada de preços e salários, que se verificou nêsses últimos anos.

No propósito de atualizar êsses valores, foram majorados para sessenta mil e trinta mil cruzeiros as deduções a esposa e filhos fixados na lei anterior em cinquenta e vinte e cinco mil cruzeiros. A majoração não foi substancial, mas há de se considerar que, em dezembro do ano passado, êsses valores haviam sido reajustados.

Ainda no propósito de introduzir medidas conciliadoras ao interêsse

26/x.

do Fisco com o dos contribuintes foram adotados dispositivos regulando a constituição de um fundo de reserva para indenizações trabalhistas e determinando, na declaração da pessôa física, o abatimento do impôsto pago no ano-base.

A ninguém é dado esquecer o ônus, se bem que justo, com que se gravam as empresas, em virtude das indenizações por dispensa dos empregados. Empresa há que apresentam, sob o aspecto contábil, alto grau de solvência e promissora situação econômica, mas que na hipótese de liquidação, ou de simples redução no programa de trabalho, não encontram em seus ativos, — que se tornam, assim, completamente inexpressivos, — meios para satisfazer às obrigações legais que a situação criou.

E', pois, de elementar prudência que se lhes faculte a constituição dêsse fundo de reserva, sem ônus adicional de impôsto de renda. Aliás, nenhum prejuízo, de grande porte, pode a medida acarretar ao Fisco, pois a legislação atual já prevê a dedução das indenizações efetivamente pagas.

Nada mais injusto que o tratamento dado as pessôas físicas ao se lhes exigir pagamento sôbre o impôsto de renda pago no ano-base. Facultam as Autoridades do Impôsto de Renda, que sejam abatidos todos os impostos pagos pelos indivíduos, mas exetuam dessa regra o próprio impôsto cuja cobrança lhes é atribuido.

Aliás, já às pessôas jurídicas é facultado levar a despesas gerais, o impôsto de renda pago no exercício anterior. Estender-se o critério às pessôas físicas é medida de equidade.

Vamos a seguir, examinar a ampliação da área de incidência do impôsto de renda. Defendemos a tese de que o impôsto de renda, a fim de atender seu objetivo primordial, deve incidir sôbre toda espécie de rendimentos. Se se quebra a universalidade de incidência do impôsto de renda, a sua função sócio-econômica fica inteiramente disvirtuada.

Visando, pois, a ampliar a área de incidência, várias medidas acauteladoras dos interêsses do Fisco foram incluídas no substitutivo. E' preciso acabar com o sistema que protege o sonegador sobrecarregando o contribuinte honesto. Já é tempo de por fim ao errôneo e profundamente injusto conceito, infelizmente tão arraigado nas mentes do Fisco, que vê em cada contribuinte um sonegador, e do contribuinte que vê um corrupto em cada agente do Fisco. Exceções raras de modo algum podem ser generalizadas.

Foi nossa preocupação constante manter as linhas gerais dos princípios orientadores de legislação tributária, aconselhadas pela ortodoxa e sempre atual Ciência das Finanças, no que diz respeito a clareza, justiça, certeza e economicidade do organismo arrecadador e de sua legislação básica.

Medidas de ação fiscal constituem parte importante do substitutivo. A estrutura financeira do Govêrno está a exigir uma racionalização que permita a formulação de diretrizes no sentido de se articularem fins e meios, conjugando-se a despesa a realizar com seu processo de financiamento.

Sabemos que inflação não se cura sòmente com aumento de receita; a compressão da "despesa" é uma das modalidades de se atingir o equilíbrio orçamentário, e não existe, no Brasil, Ministro da Fazenda que se não reporte a Murtinho ao exigir redução de gastos.

Precisamos, porém, ser objetivos e não esquecer que estamos tratando da "receita" deixando, assim, à análise do Orçamento o indispensável estudo da magnitude da despesa.

No propósito lógico de racionalizar a estrutura financeira, não podemos deixar de promover a articulação das medidas de ação fiscal com os interêsses de financiamento dos gastos do Estado. A análise do substitutivo revela que foram inúmeras as providências adotadas visando dotar a repartição que tem a seu cargo a arrecadação e contrôle do impôsto de renda, no País, de um aparelho funcional que atenda ao desempenho da função que se lhe atribui.

Vejamos assim: — o artigo 2 exige que sejam individualizados os beneficiários de quantias que representam abatimento da renda bruta tornando extensiva a cobrança do impôsto. Os artigos 6 e 8 do trabalho visam ao controle de rendimentos pertinentes a ganhos de capital. No mesmo espírito de aperfeiçoar o sistema de cobrança foram elaborados os artigos 12, 13, 14, 15. O artigo 16 ocupa-se de definir os direitos de isenções nos têrmos das disposições constitucionais,

a fim de proteger o Fisco contra pretensas e injustas solicitações de enquadramento em favores que inquinariam de vício o princípio da universidade de incidência do tributo, que se procurou defender.

O artigo 36, suplementado pela norma introduzida no artigo 42, é, a nosso ver, um dos mais expressivos, como medida de ação fiscal. Institui-se ali limite razoável a parcela de juros de dívidas pessoais a ser abatida da renda bruta da pessôa física, assegurando-se, outrossim, ao Fisco providências capazes de evitar simulação de dívidas.

Procurou-se, pois, conciliar o interêsse do Fisco com o direito do contribuinte, tentando-se manter o nível da escala de tributação.

Nos artigos 25, 26, 27 e 28 foram introduzidos dispositivos objetivando contornar as discussões que oneram o proceso administrativo, tornando difícil a pronta arrecadação, tendo sido fixados razoáveis limites de tolerância, e determinadas, nas justas proporções, medidas que visam a reduzir o número de reclamações, na base de entendimentos entre os contribuintes e o Fisco.

Economistas e financistas começam a pensar em política fiscal, não apenas como instrumento de compensação e elemento de equilíbrio, mas tamnas como instrumento de compensagresso econômico. Importa essa nova concepção em promover a liberação de recursos existentes com a finalidade de atingir o maior bem estar social.

Muito embora tenha sido mantida sempre a preocupação de se permitir o funcionamento do aparelho arrecadador do impôsto de renda, incentivando-se os investimentos produtivos, nunca foi esquecido o propósito econômico de suplementar a poupança privada com a poupança pública a fim de serem resguardadas as medidas de ação fiscal.

Se o verdadeiro potencial de poupança de uma comunidade consiste no "consumo desnecessário" há de se tentar um aprivisionamento dêsse potencial entre o Govêrno e particulares.

Êsse o sentido singelo do princípio macro-econômico que orientou nossos trabalhos. Medidas de ação fiscal visando aperfeiçoar o mecanismo arrecadador, constituiram, pois, parte substancial do substitutivo, conforme outros artigos que não foram destacados, e que, apenas enunciaremos: 3.ª, 9.ª, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 39, 42, 47, 56.

Essas medidas de ação fiscal foram suplementadas por outras de caráter administrativo. A estrutura administrativa há de se adaptar aos fatores institucionais e as modificações da conjuntura. Os artigos 48, 49, 50, 51, 54 e 55 consubstanciam medidas de ordem administrativa e funcional que nos parecem justas, e encontram apôio no pensamento do professor Nicholas Kaldor, da Universidade de Cambridge, o qual em conferência sôbre "Tributação e Desenvolvimento Econômico", aqui mesmo no Rio de Janeiro, recentemente, afirmou que a eficiência de qualquer administração tributária depende da competência e da integridade do pessoal dirigente, que deve ser, outrossim, satisfatòriamente remunerado.

Aliás, quando da tramitação do projeto que se converteu na Lei número 3.244, de 14 de agôsto próximo findo, que dispõe sôbre a reforma da Tarifa das Alfândegas, esta Câmara entendeu conveniente instituir tal sistema de remuneração aos servidores das repartições alfandegárias, baseando-se no relatório da comissão mista de economia e finanças que se expressou sôbre a matéria:

> " ... Procurando instaurar regime justo, que estimule os funcionários da Alfândega, criamos a participação dêsses servidores públicos na receita do impôsto de importação. Idêntico sistema, adotado para os fiscais do impôsto de consumo e exatores das Coletorias, tem dado os melhores resultados, o que aconselha a sua aplicação nas Alfândegas".

Incluídas foram, no substitutivo medidas a conciliar os interêsses do Fisco e dos contribuintes assim como a atender os diversificados critérios enunciados no esquema básico que orientou nossos trabalhos. Sucessivamente nos ocupamos dos aspectos sócio-econômicos do projeto, das medidas de ação fiscal, e de caráter administrativo.

Pela exposição que acabamos de fazer, julgamos ter esclarecido a orientação que nos levou a propor o substitutivo que ora submetemos à escla-

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
32

28/x.

recida apreciação dessa Comissão e da Câmara dos Deputados.

Nele introduzimos diretrizes novas, cujo alcance econômico não se pode obscurecer, e procuramos, ao mesmo tempo, armar o Fisco de meios que lhe permita fiscalização mais eficiente e, ao mesmo tempo, mais simplificada.

Desejamos, ao concluir, expressar confiança nas medidas propostas, certos de que elas muito concorrerão para um maior desenvolvimento do Brasil, acarretando melhor padrão de vida aos habitantes dêste País, a quem, sinceramente, todos nós Congressistas desejamos servir com o melhor do nosso patriotismo. — *Drault Ernani* — Relator. — *Dias Lins* — Revisor.

SUBSTITUTIVO

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do Impôsto de Renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n. 2.862, de 4 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida nêste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte a razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou firma individual, considerem-se os mesmos rendimentos como lucros dagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo corespondentes a períodos superior a um quinqüenio serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo quinqüenio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto de renda aprovada pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 19 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e os serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de ..... Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direito de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto, de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria, com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 94 do mesmo Regulamento.

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
33

Art. 6.º E' facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no art. 92, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder de 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor de aquisição de propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão, observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no artigo 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o límite de 10 vêzes o valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes do valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respetado o límite do parágrafo anterior.

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos da pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitas ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Quando o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento dos móveis será incluído também na cédula "E", juntamente com o do imóvel.

Art. 12. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses:

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea "a", será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 13. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de

base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2.º e 3.º e art. 22 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

Art. 14. Na cédula "E" poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário, as seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel ou seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;

b) de conservação, comissões pelo recebimento de aluguéis, prêmio de seguro contra fogo, fôro e, quando se tratar de proprietário de apartamentos ou prédios construidos em vilas ou em ruas particulares, as despesas comuns de consumo de luz, fôrça elétrica e de pagamento dos ordenados do zelador, ascensoristas e serventes.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea "b" não poderão, no conjunto, exceder de 20% (vinte por cento), do rendimento bruto declarado, salvo quando comprovadas.

Art. 15. Na cédula "E" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais estaduais ou municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea "b" só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 13 desta lei.

Art. 16. Fica alterada a redação do § 2.º, "g" do art. 11 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor pela seguinte:

Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas".

Art. 17. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, segundo os dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam revogadas tôdas as isenções, concedidas a pessoas físicas, de pagamento dêsse impôsto, ressalvados os casos que encontram amparo em disposições constitucionais.

Art. 18. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua reunião.

§ 2.º Para efeito do disposto nêste artigo, não são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, pôsto de renda lançado ou arrecadado bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra im-

31 fls.

na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 19. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior de películas cinematográficas, não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das super produções, não podendo estas exceder de 12 (doze) em cada ano.

Parágrafo único. Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, copiagem e material de propaganda.

Art. 20 O processo de lançamento "ex-offício" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 21. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses Rendimentos.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

Art. 22. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 23. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar, até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições por intermédio dos empregadores.

Art. 24. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração de contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Art. 25. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do Juiz da execução determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição.

Art. 26. O Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 27. Fica alterada a redação do § 2.º do art. 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço em 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar,

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
34

32 fls.

no exercício subseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade".

"§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações, ou o não encerramento do balanço em 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4.º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido".

Art. 28. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salários de empregados, telefone, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias primas.

Art. 30. Quando houver recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, a autoridade lançadora poderá utilizar o arbitramento na forma do § 4.º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, aplicando-se a multa do lançamento "ex-officio" cabível, sôbre a totalidade ou diferença de impôsto que fôr apurada.

Art. 31. A letra *a* do art. 143 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"*a*) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) às pessoas jurídicas com sede no País e às filiais, sucursais e agências das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 34";

Parágrafo único. Quando inequivocamente provado, pelo montante e natureza das operações, que o lucro real da pessoa jurídica excederia de 50% (cinqüenta por cento) da sua receita bruta, a multa de que trata a alínea *a* do art. 143 poderá ser fixada, excepcionalmente, em importância igual ao impôsto devido, desde que êste exceda de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros)".

Art. 32. Nos casos de lançamento "ex-officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00, se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 78 do Regulamento do Impôsto de Renda, não haver tido rendimentos tributáveis de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto apurado, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física por deduções ou abatimentos, indevidos ou não comprovados;

c) de 40% (quarenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas *b* e *d* dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1.º Ressalvado o disposto na alínea *d*, será curada em dôbro a multa indicada na alínea *c*, no caso de falta de declaração ou no de declaração inexata por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20 ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea *a*, serão cobradas com o impôsto.

Art. 33. As alíneas *b* e *c* do art. 149 do regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam assim redigidas:

Caixa: 59
PL Nº 989/1956
35
Lote: 34

"*b*) de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), aos que se recusarem a exibir os livros para o exame de que tratam os arts. 136 e 140;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os arts. 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita".

Art. 34. A redação do § 2.º do artigo 67 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e substituída pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade".

Art. 35. Os inspetores chefes das Inspetorias do Impôsto de Renda poderão designar os agentes fiscais do impôsto de renda para procedem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda, e bem assim, determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 36. O abatimento de juros de dívidas pessoais, de que trata a letra *a* do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 37. As alíneas *b* e *c* do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"*b*) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no País, até o limite máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro total a prêmio único".

"*e*) os encargos de família à razão de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:

Art. 38. O art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, fica acrescido da seguinte alínea:

"*j*) a importância correspondente ao impôsto de renda pago no ano base, pelas pessoas físicas".

Art. 39. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, a criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder de 40% da renda bruta declarada.

Art. 40. As incidências progressivas do impôsto de renda complementar das pessoas físicas, a que se refere o art. 26 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passam a ser as seguintes:

Até		Cr$ 90.000,00	isento
De Cr$			
90.000,00	a	135.000,00	3%
135.000,00	a	180.000,00	5%
180.000,00	a	225.000,00	8%
225.000,00	a	300.000,00	11%
300.000,00	a	450.000,00	14%
450.000,00	a	600.000,00	18%
600.000,00	a	750.000,00	22%
750.000,00	a	900.000,00	26%
900.000,00	a	1.050.000,00	30%
1.050.000,00	a	1.500.000,00	35%
1.500.000,00	a	3.000.000,00	40%
3.000.000,00	a	4.500.000,00	45%
Acima de			
4.500.000,00	a	——	50%

Parágrafo único. As importâncias mencionadas neste artigo, como somados rendimentos da pessoa física, serão revistas, por ato do Poder Executivo, conforme coeficientes de correção apontados pelo Conselho Nacio-

nal de Economia, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional.

Art. 41. O Poder Executivo deverá reajustar a tabela de que trata o inciso 2.º do artigo 98 do regulamento do impôsto de renda, de acôrdo com os abatimentos de encargos de família e com o impôsto complementar progressivo estabelecidos nesta lei.

Art. 42. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou creditados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira de prestamista.

Art. 43. As servidores lotados nas repartições do Impôsto de Renda será atribuída uma percentagem, calculada sôbre a respectiva arrecadação, em contas proporcionais aos seus vencimentos.

§ 1.º A percentagem será fixada anualmente, por ato do Ministro da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição, de forma a assegurar eqüidade em sua distribuição.

§ 2.º A cota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários e será incluída nos proventos respectivos.

§ 3.º O montante das cotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita anual do impôsto e adicionais de renda, calculada com base na previsão orçamentária de cada exercício.

Art. 44. Para efeito de tributação, a remuneração máxima, correspondente a efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios de emprêsas comerciais e industriais, no exercício financeiro de 1958, não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiados e, para os demais, a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1959, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) e quatro (4) vêzes o referido salário mínimo.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1958, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo e a partir do exercício financeiro de 1959, a trinta e cinco (35) vêzes o mencionado salário.

§ 3.º Os limites de que tratam os parágrafos do art. 5.º do Regulamento do impôsto de renda em vigor, no tocante à remuneração de titulares, sócios e diretores de firmas e sociedades, ficam substituídos pelos dispositivos dêsse artigo.

Art. 45. O § 5.º do art. 5.º do regulamento do impôsto de renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) anuais, para cada um dos beneficiários".

Art. 46. O art. 40 do regulamento do impôsto de renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ .. 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais".

Art. 47. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 48. Fica revogado o inciso II do art. 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao art. 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"h) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que depositadas em conta especial em estabelecimento bancário".

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h' dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, o limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização".

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
36

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a alínea "h" dêste artigo sòmente poderão ser levantadas mediante prova de sua aplicação especifica".

"§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano".

Art. 49. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de junho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à 2.ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa de educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 50. É mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuintes, em duas Câmaras, cada uma com (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impostos sôbre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D. L. n.º 9.159, de 10 de abril de 1956, a Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º A 2.ª Câmara sabe julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1. Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 51. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1. e 2.º) e do Conselho Superior de Tarifa, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (10) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 53. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo, ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatuária, será o recorrente intimado a apresnetar, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior, um segundo e último fiador.

§ 1.º Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas, marcar-se-á o prazo improrrogável de dez dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 54. Passam a ter a denominação de Agências Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei n.º ... 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentadas pelo Decreto n.º ..... 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplica-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, ed 4 de setembro de 1956, e desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, não

seencontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 55. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo, organizará, on prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens, em função do aumento da arrecadação.

§ 2.º As disposições contidas no artigo 43 e seus parágrafos não se aplica aos agentes fiscais do impôsto de renda.

Art. 56. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de rapartições federais, diretores da Prefeitura do Distriot Federal e Secretários de Fazenda nos Estados no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual sòmente poderão versar sôbre a receita das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias

Art. 57. O disposto no art. 99 e seu parágrafo único do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se a todos os tipos de sociedades.

Art. 58. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas e demais tipos de sociedade, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destinem a reinvestimento de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos, reequipamentos ou maquinaria, com o aproveitamento de até 10% no primeiro exercício e 20% nos subsequentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva a ser tributada em poder de pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subsequentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infringência do § 1.º dêste artigo, o impôsto será devido com acréscimo dos juros de mora, ao duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país.

Art. 59. Será permitida a reavaliação dos bens do ativo imobilizado das firmas e sociedades, que se ajustará a cada dois anos, para aplicação no biênio seguinte, em função do coeficiente de correção determinado pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.º Para determinação dêsse coeficiente de correção serão levados em conta os índices de desvalorização da moeda nacional.

§ 2.º O valor básico dos bens para a aplicação dos coeficientes de correção será o de 31 de dezembro de 1952, e para a correção dos bens adquiridos posteriormente será estabelecida a devida proporção.

§ 3.º A reavaliação de que trata êste artigo corresponderá, obrigatòriamente, o aumento de capital das pessoas jurídicas.

§ 4.º A reavaliazação de que trata êste artigo ficará sujeita à tributação de 10% (dez por cento), mediante o recolhimento do impôsto, na fonte, pela pessoa jurídica, sem nenhum ônus de qualquer espécie para os respectivos sócios.

§ 5.º Quando se verificar a reavaliação de que trata êste artigo, as pessoas jurídicas deverão instruir a guia de recolhimento com cópia de Ata da Assembléia Geral, no caso das sociedades anônimas, ou de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual.

§ 6.º A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso de sociedades anônimas, ou de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual, as prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos 5 meses subsequentes.

§ 7.º Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do rajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 8.º Só poderão fazer o aumento mediante reavaliação na forma dêste artigo as firmas e sociedades que tiverem o seu capital nitegralizado, não podendo ser feita a reavaliação para fins de pagamento ou integralização das ações ou das cotas (Lei .nº 1.474 de 1951).

§ 9.º O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens (Leis n.º 1.474 de 1951 e n.º 2.862 de 1956).

§ 10. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e as sociedades não poderão diminuir o dir-se, dissolver-se ou extinguir-se ancapital incorporar-se a outras, funtes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais (Lei n.º 2.862 de 1956, art. 5.º, § 1.º).

§ 11. A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto as taxas normais me relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no parágrafo anterior (Lei n.º ... 2.862 de 1956, art. 5.º, § 7.º).

§ 12. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 4.º dêste artigo (Lei n.º 2.862 de 1956, art. 5.º, § 3.º).

§ 13. Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor de ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedade ads quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daquêles aumentos de capital (Lei n.º 2.862 de 1956, artigo 5.º, § 9.º).

§ 14. As novas ações resultantes do aumento de que trata êste artigo ou as ações anteriores cujo valor nominal fôr acrescido serão nominativas e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de 2 (dois) anos (Lei n.º 1.474 de 1951).

§ 15. Nos casos previstos neste artigo, nenhum sócio das sociedades em nome coletivo, em comandita simples ,de capital e indústria e por quotas de responsabilidade limitada, poderá ceder a sua cota, ainda que o contrato se refira a diversas cotas para cada sócio, antes de decorridos 2 (dois) anos,)Lei n.º 1.474 de 1951).

§ 16. Nas mesmas condições do parágrafo anterior, o titular de firma individual sòmente poderá alienar o seu negócio depois de 2 (dois) anos do aumento de capital mediante a reavaliação de ativo.

§ 17. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 18. Os benefícios dêste artigo só atingem às pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento de capital, no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato social nas demais sociedades, e na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 19. No cálculo da reavaliação serão compensadas as reavaliações anteriores.

Art. 60. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 61. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
37

rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas "pro labore" dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 62. Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 10, 17, 19 e 57, que terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 1959.

Relator, *Drault Ernani*. — Revisor, Dias Lins.

_____, Relator

Drault Ernani

_____, Revisor

Dias Lins

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

39 fls.

PARECER DA COMISSÃO

DE ECONOMIA.

A Comissão de Economia, em sua 3ª reunião ordinária, realizada em 27 de março de 1958,

- presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presidente, Adolfo Gentil, João Menezes, Dias Lins, Sérgio Magalhães, Leoberto Leal, Ostoja Roguski, Napoleão Fontenelle, Augusto Viana, Hugo Cabral, Drault Ernany, José Miraglia, Roxo Loureiro,

- apreciando o parecer com substitutivo dos Srs. Drault Ernany e Dias Lins, Relator e Revisor, respectivamente,

- resolveu opinar unânimemente pela aprovação do substitutivo ao Projeto nº 989, de 1956, que "Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências",e a êste,anexo.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 27 de março de 1958.

Daniel Faraco - Presidente.

Drault Ernany - Relator

Dias Lins - Revisor.

ec.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 8a. reunião ordinária, realizada em 24/4/1958, presentes os senhores: Chalbaud Biscaia, Barros Carvalho, Vitorino Correa, Aluisio Alves, Carvalho Sobrinho, Georges Galvão, José Fragelli, Pereira da Silva, Ultimo de Carvalho, Souto Maior, Lopo Coelho, Lycurgo Leite, Leoberto Leal, José Pedroso, opina por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Barros Carvalho, pela aprovação, em princípio, do substitutivo da Comissão de Economia oferecido ao Projeto 989/56, reservando-se posteriormente para apreciá-lo com as emendas que lhe foram apresentadas em plenário.

Sala Rêgo Barros, em 24/4/1958.

Vitorino Correa

Vitorino Correa- Pres.em exerc.

Barros Carvalho

Barros Carvalho - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 989/1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providencias.

O presente projeto é oriundo de Mensagem do Poder Executivo.

Sugere a alteração de vários dispositivos da legislação do impôsto de renda, visando a evitar a diminuição da receita, e instituindo normas capazes de reprimir as múltiplas modalidades de evações do impôsto.

Decorridos dois anos - o projeto de janeiro de 1956 - as medidas previstas no projeto de tornam mais prementes, exigindo, por isso mesmo, maior e mais detido exame na Comissão de Finanças, para que fique o Poder Público em condições de evitar a fraude fiscal cada vez mais afoita e produtiva para quantos a praticam.

O projeto transitou pela Comissão de Economia onde foi intimamente estudado. Veiu com um substitutivo aprovado por unanimidade, de autoria dos senhores deputados Draud Ernany e Dias Lins respectivamente, relator e revisor.

Atendendo a que se trata de matéria que vem despertando debates e sugestões de várias origens, considerando o valor do trabalho da Comissão de Economia, e tendo em vista o que em relação a projetos relevantes tem decidido a Comissão de Finanças, somos, em princípio, pela aprovação do substitutivo apresentado para que, ouvido o plenário e recebidas as suas emendas, possamos, em outra discussão, firmar orientação mais decidida e proveitosa.

É o nosso parecer.

Sala Rego Barros, em 17 de abril de 1958

BARROS DE CARVALHO - RELATOR

ng

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

EMENDAS DO RELATOR

Ao artigo 58 do substitutivo acrescentamos um parágrafo que permite a constituição de um fundo especial para investimentos na própria pessoa jurídica e que será estimado, quando o meio não o comportar, sôbre a receita, desde que as atividades das emprêsas sejam essenciais ao desenvolvimento da econômia nacional.

A exemplo do que foi concedido às repartições aduaneiras e as subordinadas à Diretoria das Rendas Internas, torna-se conveniente proporcionar à Divisão do Impôsto de Renda e seus setenta e oito órgãos distribuídos em todo o país meios materiais para atender aos seus encargos.

Sem o reaparelhamento dêsse órgão fazendário as modificações desta lei, que visam coibir fraude e evasão, não surtirão os efeitos desejados.

Aceitamos emenda que abre crédito de duzentos milhões de cruzeiros.

As multas fixadas em cruzeiros estabelecidas na legislação do impôsto de renda em vigor, há mais de dez anos, em face do surto inflacionário ainda existente no país, estão hoje inexpressivas. Impõe-se, assim, a sua atualização, bem como a racionalização do sistema punitivo em vigor.

Nêsse sentido apresentamos emendas.

Com fundamento no projeto do Deputado Fernando Ferrari, apresentamos duas emendas que proporcionam meios para o combate à burla observada nos pagamentos de "royalty" pertencentes a pessoas residentes no estrangeiro e, bem assim, evitam a evasão legal do impôsto incidente sôbre rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior.

Emendamos ainda o substitutivo no sentido de

Of 2193

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHADO

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º DE 19

ASSUNTO:

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

PROTOCOLO N.º .....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto Nº ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto 989/56, que altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

RELATÓRIO

Volta a esta Comissão, emendado pelo Senado, o Projeto 989/56, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Sôbre as 37 emendas que lhe foram oferecidas por aquela Casa do Congresso, é que passamos a dar nosso

PARECER

Parecer favorável: Emendas ns. 2, 3, 7, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36 e 37.

Parecer contrário: Emendas ns. 1, 4, 5, 6, 8, 9, 13, 14, 15, 21, 30, 31 e 34.

Sala Rêgo Barros, em 27 de novembro de 1958

Barros Carvalho
Relator

Lopo Coelho
Revisor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 33a. Reunião Ordinária, realizada em 27/11/1958, presentes os Senhores Cesar Prieto, Último de Carvalho, Georges Galvão, Vasconcelos Costa, Lycurgo Leite, Lopo Coelho, Hermógenes Príncipe, Pereira da Silva, Pereira Diniz, José Pedroso, Tenório Cavalcanti, Barros de Carvalho, Aloisio Alves, ao examinar as emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto 989/56, resolveu opinar pela aprovação das de ns. 2, 3, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36 e 37 e rejeição das de ns. 1, 4, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 21, 30, 31 e 34.

Emenda 5 - Rejeitada contra os votos dos Srs. Tenório Cavalcanti, Aloísio Alves, Hermógenes Príncipe e Victorino Correa.

Emenda 13 - Rejeitada contra os votos dos Srs. Hermógenes Príncipe, Georges Galvão e Aloísio Alves.

Emenda 14 - Aprovada contra o voto do relator e dos Srs. Cesar Prieto, Último de Carvalho, Lopo Coelho e Victorino Correa.

Emenda 15 - Rejeitada contra os votos dos Srs. Hermógenes Príncipe, Aloísio Alves, Victorino Correa e Tenório Cavalcanti.

Sala Rêgo Barros, 27 de novembro de 1958

Cesar Prieto
Presidente

Barros Carvalho
Relator

Lopo Coelho
Revisor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 13a. Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de novembro de 1958, presentes os Srs Cesar Prieto, Presidente, Barros Carvalho, Pereira da Silva, Baptista Ramos, Lino Braun, José Guiomard,Milton Brandão, Georges Galvão, Vasconcelos Costa, Hermógenes Príncipe, José Fragelli, Lopo Coelho e Praxedes Pitanga, aprovou a Redação Final do Projeto 989-B/56, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Sala Rêgo Barros, 22 de Novembro de 1958

Cesar Prieto
Presidente

Barros Carvalho
Relator

Lopo Coelho
Revisor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 16a. Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 1958, presentes os senhores Cesar Prieto, Vitorino Correa, Celso Peçanha, Hermógenes Principe, Praxedes Pitanga, Barros Carvalho, Pereira da Silva, Pereira Diniz, Georges Galvão, Lopo Coelho, José Fragelli, Nicanor Silva, tomou ciência da redação final do Projeto n) 989-E/56, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Sala Rêgo Barros, 28 de novembro de 1958.

Cesar Prieto - Presidente

Barros Carvalho - Relator

Lopo Coelho - Revisor

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 989-A, DE 1956

"Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências."

P A R E C E R

Sôbre o Projeto nº 989-A, de 1956, esta Comissão de Finanças aprovou, em princípio, o substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, ressalvada a possibilidade de nova apreciação do mesmo substitutivo em conjunto com as emendas que fossem recebidas em Plenário e nas próprias Comissões técnicas.

Para final análise e pronunciamento dêste órgão, retorna agora o projeto com cento e uma emendas do Plenário.

A introdução do Impôsto de Renda no sistema tributário brasileiro é, relativamente, recente. Foi em 1923 que, baseada no artigo 12 da Constituição de 1891, a União inscreveu êsse tributo na lei orçamentária daquele exercício.

Não obstante, já no Império haviam surgido tentativas para a sua implantação. E no relatório de 1846, o Ministro Alves Branco refere-se ao artigo 23 da Lei de 21 de outubro de 1843, que impunha uma contribuição progressiva sôbre todos os vencimentos percebidos dos cofres públicos. Para isso, foi organizado o regulamento de 20 de abril. É curioso ressaltar que o impôsto de renda incidia ùnicamente sôbre salários. Surgia, pois, com antecipação de mais de um século uma matéria tributável até hoje controvertida.

O primeiro regulamento sôbre Impôsto de Renda neste século, foi baixado pelo Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924, seguido pelo de 26 de julho de 1926, com o Decreto nº 17.390.

A Constituição de 1934 incorporou, definitiva

mente, o Impôsto de Renda ao sistema tributário brasileiro, dando à União competência privativa para a sua imposição, reservados aos Municípios a parte cedular relativa às propriedades rurais. Mas a Carta de 1937, seguindo as correntes tributárias mais atualizadas, reinvestiu a União na plenitude dos seus direitos de impôr tributos diretos, tirando a competência parcial que lhe cabia. A Constituição de 1946 respeitou a tradição quanto à competência da União, instituindo, porém, o direito aos municípios de participarem de uma quota calculada sôbre a arrecadação dêsse tributo.

Daí para cá os principais dispositivos referentes ao Impôsto de Renda estão consubstanciados no Decreto-lei nº 4.178, de 1942, no Decreto-lei nº 5.844, de 1944, na Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, no regulamento baixado com o Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, na Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, na Lei nº 2.354, de novembro de 1954, e por fim na Lei 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Uma das principais acusações surgidas contra os impostos em geral, é a de que êles oneram o povo pela elevação geral dos preços.

Não há a menor dúvida de que o fenômeno é inevitável, se imaginarmos que o impacto de um novo impôsto no campo econômico tráz perturbações mais ou menos intensas, que se propagam com tanto mais amplitude e profundidade, quanto maior fôr o seu raio de ação e impetuosidade.

Êsse fenômeno, no entanto, não ocorre com o Impôsto de Renda que, a não ser escassamente, influi no custo do produto. É, pois, evidente que a majoração do impôsto de renda, via de regra, não tem ação ponderável sôbre o nível de preços das mercadorias.

Outra característica do impôsto de renda é a de ser êle um excelente instituto para servir a fins econômicos.

As vantagens concedidas na legislação do Im

pôsto de Renda como incentivo à reinversão de lucro, para expansão das emprêsas privadas, são na verdade um estímulo à aceleração do desenvolvimento econômico.

Se uma legislação fiscal demasiado severa retira das emprêsas privadas as disponibilidades aplicáveis em expansão de suas atividades, recairá depois sôbre o Estado o encargo de prover direta ou indiretamente os recursos para o desenvolvimento econômico.

Menos custoso e mais célere se apresenta, portanto, o expediente de deixar nos empreendimentos das pessoas jurídicas parte suficiente da receita por elas auferídas, condicionando a sua aplicação em seus programas de expansão.

Essa política, na verdade, vem sendo observada com sucesso em outros países.

A rápida recuperação econômica da Alemanha se deve, em grande parte, senão em sua totalidade, às facilidades concedidas na legislação do impôsto de renda.

Outro exemplo é dado pelo México, nas reformas da legislação do impôsto de renda, que empreendeu em 1954 e 1956.

A Finlândia também, em 1953, depois de lutar com tremenda crise em virtude de não poder produzir competitivamente nos mercados internacionais, decidiu adotar a terapêutica de revisão da política de capitalização e reinvestimento, atendendo aos fatores atuantes na conjuntura econômica do país.

O Projeto nº 989-A, de 1956, em estudo nesta Comissão de Finanças, neste particular, estabelece paralelismo entre medidas de caráter fiscal e econômico, facilitando, ainda, a expansão das indústrias.

Além dessa linha mestra, se pode esquematizar a orientação do aludido projeto nos seguinte itens:

a) ampliação do campo de incidência do impôs

to;

b) combate à evasão e à fraude;

c) correção de injustiças produzidas por distorções inflacionárias;

d) majoração das taxas que incidem sôbre os lucros auferidos pelas pessoas físicas na venda de imóveis e sôbre a remessa de rendimentos para o estrangeiro.

O ciclo inflacionário que atinge o Brasil, como é notório, ainda não está siquer em fase de declínio, apesar de esfôrço do Govêrno traduzido nas providências, entre outras, pertinentes ao disciplinamento do crédito e à restrição das despesas públicas.

O equilíbrio entre a receita pública e despesa, entretanto, como se informa no Plano de Estabilização Monetária, não será cohseguido ainda no próximo exercício de 1959, que será encerrado com "deficit".

Ao solicitar as medidas consubstanciadas no projeto, o Poder Executivo visou, como se depreende da exposição do Ministério da Fazenda e da recente mensagem sôbre o aludido Plano de Estabilização Monetária, fortalecer a arrecadação, para enfrentar o aumento da despesa pública originada pela majoração inevitável dos vencimentos dos militares e civis.

Sem poder nos afastar dessa realidade orçamentária da União, a qual em verdade não vem dispondo de recursos financeiros para custear as despesas normais autorizadas, é que estudamos as emendas e o substitutivo, estabelecendo o seguinte critério geral:

I - Aceitação das normas que:

a) melhorem a fiscalização e o contrôle dos rendimentos;

b) aperfeiçoem o sistema de cobrança do tributo;

c) combatam a evasão legal do impôsto.

II - Rejeição das normas que:

a) ampliem isenções do tributo, inclusive as que concedem abatimentos injustificados;

b) concedem favores a grupos, em prejuízo da coletividade.

Queremos deixar esclarecido, por outro lado, que em casos especiais, dada a relevância, a inteira justiça e, sobretudo, a inadiabilidade de certas medidas, abrimos exceção na diretriz que nos propomos seguir. Mas, assim fazendo, estamos certos de que em tais casos não criamos insuportável ônus para o Tesouro Nacional, pois que, em seu conjunto, a importância que deixará de entrar para os cofres públicos, será coberta pela originada de outras normas constantes dêste projeto de lei.

* * *

EMENDAS DO PLENÁRIO

Opinamos, assim, pela rejeição das seguintes emendas que ferem aquelas linhas mestras: 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 12 (doze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezesete), 18 (dezoito), 19 (dezenove), 20 (vinte), 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 34-A (trinta e quatro A), 34-B (trinta e quatro B), 34-C (trinta e quatro C), 34-D (trinta e quatro D), 36 (trinta e seis), 38 (trinta e oito), 39 (trinta e nove), 42 (quarenta e dois), 45 (quarenta e cinco), 48 (quarenta e oito), 49 (quarenta e nove), 50 (cinqüenta), 51 (cinqüenta e um), 52 (cinqüenta e dois), 55 (cinqüenta e cinco), 56 (cinqüenta e seis), 57 (cinqüenta e sete), 59 (cinqüenta e nove), 60 (sessenta), 61 (sessenta e um), 63 (sessenta e três), 64 (sessenta e quatro), 65 (sessenta e cinco), 69 (sessenta e nove), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro), 75 (setenta e cinco), 76 (setenta e seis), 77 (setenta e sete), 79 (setenta e nove), 80 (oitenta), 82 (oitenta e dois), 84 (oitenta

ta e quatro), 85 (oitenta e cinco), 86 (oitenta e seis), 87 (oitenta e sete), 88 (oitenta e oito), 89 (oitenta e nove), 90 (noventa), 95 (noventa e cinco), 96 (noventa e seis), 97 (noventa e sete), 98 (noventa e oito), 99 (noventa e nove), 100 (cem) e 101 (cento e um).

Somos, por tudo quanto antes ficou dito, favoráveis à aprovação das seguintes emendas: nº 10 (dez), nº 13 (treze), nº 14 (quatorze), nº 33 (trinta e três), nº 41 (quarenta e um), nº 44 (quarenta e quatro), nº 46 (quarenta e seis), nº 54 (cinqüenta e quatro), nº 62 (sessenta e dois), nº 66 (sessenta e seis), nº 67 (sessenta e sete), nº 68 (sessenta e oito), nº 71 (setenta e um), nº 72 (setenta e dois), nº 81 (oitenta e um), nº 92 (noventa e dois) e nº 94 (noventa e quatro).

Aceitamos, com subemenda, as emendas de números: 11 (onze), 27 (vinte e sete), 35 (trinta e cinco), 37 (trinta e sete), 40 (quarenta), 43 (quarenta e três), 47 (quarenta e sete), 53 (cinqüenta e três), 58 (cinqüenta e oito), 70 (setenta), 78 (setenta e oito), 83 (oitenta e três), 91 (noventa e um) e 93 (noventa e três).

SUGESTÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA AMPLIAÇÃO E REVISÃO DO PROJETO

O Ministério da Fazenda indica, em seu relatório sôbre o Plano de Estabilização da Moeda, várias alterações ao projeto nº 989-A.

Essas sugestões que examinaremos em seguida, algumas são recomendáveis e, por isso, as subscrevemos. Outras, não.

Passemos a analisar essas sugestões para que os nobres deputados desta Comissão de Finanças se manifestem.

1) Impôsto pago pelas pessoas físicas.

Não se aceita a rejeição proposta, que é a de

não se admitir tal abatimento.

Considerando, todavia, que, nos próximos exercícios de 1959 e 1960 os encargos da União estarão sobremodo aumentados com o acréscimo de despesa proveniente da majoração de vencimentos dos militares e civis, entendemos que o abatimento em causa só deve ser permitido a partir do exercício de 1961.

Entendemos também que, a partir do exercício de 1959, deve ser permitido abater da renda bruta das pessoas físicas o impôsto cedular calculado na própria declaração do exercício, a exemplo do que dispunha a legislação dêsse tributo até o ano de 1941. Trata-se, assim, de dar tratamento igual ao dispensado às pessoas jurídicas, que também deduzem de seus lucros o impôsto proporcional, impôsto êsse que, no caso das pessoas físicas, corresponde ao cedular.

Nêsse sentido apresentamos subemenda ao artigo 38 do Substitutivo.

2) Tributação das reservas quando excedentes ao capital. Extensão da tributação a outras sociedades.

Aceita-se a sugestão, no que se refere à tributação atualmente existente para as sociedades anônimas e isso porque a imposição legal força a distribuição de dividendos, ou a opção para incorporação definitiva de reservas ao capital, atendendo assim a um dos objetivos do Plano de Estabilização Monetária.

Não concordamos, todavia, com a pretendida extensão da tributação às demais sociedades.

3) Supressão do artigo 76 (Substitutivo Consolidado pelos relatores da Comissão de Economia).

Concordamos com a idéia de não se aceitar a norma em exame.

Reconhecemos, realmente, que as medidas indicadas pelo Ministério da Fazenda proporcionam meios para o e-

ficiente combaté à burla notada na compra e venda de ações por emprêsas, sem, contudo, ocasionar a desvantagem de ordem econômica que ocorreria se aprovado fôsse outro dispositivo.

4) Tabela do Impôsto Complementar.

Aceita-se, em parte, a sugestão. A tabela do substitutivo ocasiona considerável queda de arrecadação, que não pode ser suportada no orçamento do exercício de 1959.

A tabela indicada pelo Ministério, no entanto, não satisfaz por subordinar os contribuintes que apresentam declaração de pessoa física, em sua maioria abrangendo rendimentos do trabalho, a um impôsto em níveis injustos.

Mas, pela circunstância já apontada a respeito da sobrecarga planejada para o orçamento de 1959 entendemos que, para êsse exercício, deve vigorar a tabela do Ministério, e a partir do exercício de 1960, quando por fôrça dos aumentos de vencimentos, haverá maior rendimento a tributar, a tabela do substitutivo deverá vigorar. Entendemos aconselhável a supressão do parágrafo único do artigo 40, dada a manifesta inconveniência de ficar instável a arrecadação das pessoas físicas.

Nêsse sentido apresentamos subemenda à emenda nº 91.

5) Níveis de remuneração de diretores de emprêsas.

Não se aceita a sugestão.

Os níveis de remuneração de diretores de emprêsas e firmas constantes da disposição indicada no substitutivo são razoáveis.

6) Vincula o fundo para indenização das leis trabalhistas a títulos de emissão especial, criada por êste projeto.

Aceita-se a sugestão, com acréscimo de um parágrafo. O vínculo a depósito bancário ou a imóveis, constante do artigo do Substitutivo, realmente não é aconselhá -

vel. O primeiro por permitir fraude, uma vez que com garantia em tal depósito poderia haver empréstimo à própria firma depositante. O segundo, por estimular o investimento imobiliário, não desejado pelo Plano de Estabilização Monetária, sadio nessa parte.

Nêsse sentido oferecemos subemenda.

7) Coeficiente de aceleração de depreciação.

Aceita-se a sugestão. Impulsionar a produção significa ampliar a renda nacional e, consequentemente, também as rendas do Estado.

A faculdade concedida ao Poder Executivo para fixar coeficientesde aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias, constitui importante medida de interêsse nacional. Sugerimos, no entanto, subemenda, para melhor acautelar os interêsses dos contribuintes, uma vez que a aplicação da regra deverá ser em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústria.

8) Tributação sôbre o aumento do patrimônio não comprovado da pessoa física.

Não se aceita a sugestão. A adoção dessa medida abre um precedente na legislação que nos parece inconveniente.

Sendo o objetivo dessa emenda a diminuição da área de evasão, notadamente para os rendimentos auferidos pelo exercício de profissões liberais, êsse contrôle poderia ser executado através de outros processos de fiscalização.

Queremos, entretanto, deixar consignado o nosso aplauso às autoridades fiscais que, no combate à fraude, têm utilizado todos os meios possíveis, planejando, inclusive, como, é o caso, um instituto que possibilitasse acabar ou atenuar a sonegação sabidamente cometida nos setores indicados, e que buscaria, também, indiretamente, a tributação dos rendimentos auferidos no desempenho de atividades de difícil fiscalização, como sejam o câmbio negro, a agiotagem e as operações clandestinas.

O prosseguimento dêsses estudos, estamos certos, inspirados na disposição em exame, levarão as autoridades a encontrar uma fórmula que, sem os inconvenientes das investigações indiscriminadas, alcançarão os objetivos visados.

Rejeitamos, assim, a emenda nº 75.

9) Não permitir que as pessoas jurídicas continuem a deduzir o impôsto de renda pago.

Não se aceita a sugestão, para não quebrar a tradição que admite êsse abatimento como despesa.

Em virtude do apêlo do Poder Executivo para reforçar a receita pública, julgamos que, mais aconselhável, seria instituir um adicional que deverá incidir sôbre os lucros das pessoas jurídicas.

Renegamos, pois, a emenda nº 80.

10) Incorporação de reservas ao capital com taxa de 15%.

Admite-se a sugestão, em têrmos.

É proposta a exclusão das sociedades que tenham reduzido o seu capital, ou vierem a fazê-lo, dentro de 5 (cinco) anos, de modo a evitar que os benefícios da menor incidência prevista venham a ser concedidos as que distribuem os fundos disponíveis, decorrentes de lucros acumulados, com a sua descapitalização, quando o objetivo da lei é justamente o contrário - favorecer os reinvestimentos.

Ainda é incluído preceito que resguarda os legítimos interêsses dos acionistas ou sócios de sociedades que tenham reconhecida a isenção de impôsto de renda de pessoa jurídica, prevendo-se que também êles gozam dos benefícios da tributação especial, de modo a não lhes ser negado o direito, na interpretação da lei, pelas autoridades fiscais, como ocorreu em relação à Lei nº 1.474, de 1951.

Nessas condições apresentamos emenda.

11) Impôsto adicional (Lucros Extraordinários). Permissão para computar empréstimos, a fim de ser calculado o lucro básico.

Cogita-se de modificar o critério legal de apuração do capital efetivamente aplicado para os fins do cálculo dos lucros das pessoa jurídicas, sujeitos ao impôsto adicional.

É estabelecida uma nova forma de opção, nesse sentido, de modo a adicionar aos lucros tributáveis os juros dos empréstimos correspondentes aos capitais de terceiros, aplicados na exploração do negócio, os quais serão também computados naquele cálculo.

De modo idêntico, serão igualmente incluídas no cálculo do capital efetivamente aplicado as quantias correspondentes aos investimentos em outras emprêsas e em títulos da dívida pública, devendo ser adicionados aos lucros tributáveis os rendimentos correspondentes a êsses investimentos.

As medidas sugeridas concorrerão de algum modo para estimular êsses investimentos, altamente desejáveis, e que, não têm tratamento fiscal adequado na lei atual.

Nêsse sentido apresentamos emenda.

12) Menor percentagem para calcular lucro básico do impôsto adicional (Lucros Extraordinários).

Aceita-se a sugestão. Se se concede, pelo artigo anterior, o direito de computar o valor de empréstimos, é justo que seja diminuído o coeficiente de 30% (trinta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Nêsse sentido apresentamos emenda.

13) Formação do lucro do ano base para o impôsto adicional (Lucros Extraordinários).

Aceita-se a sugestão, que é complementar das medidas constantes dos artigos anteriores.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

14) Equiparação à pessoa jurídica daquele que faz incorporação ou loteia terreno.

Aceita-se a sugestão. Um dos objetivos do plano é desestimular o investimento em operações imobiliárias. Entendemos oportuna a tributação dos lucros obtidos nessas operações com as mesmas taxas aplicadas nos lucros comerciais e industriais, por não julgamos justo que permaneça tratamento mais brando para êsses lucros.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

15) Emissão de títulos da dívida pública.

Aceita-se a sugestão. Trata-se da possibilidade de serem emitidos títulos, para garantir o fundo de reserva para indenizações trabalhistas.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

16) Opção aos contribuintes sujeitos ao adicional de renda (Lucros Extraordinários) para depositarem as importâncias correspondentes ao tributo, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor.

Aceita-se a sugestão.

É de assinalar que o Decreto-lei nº 6.225, de 1944, quando era Ministro da Fazenda o saudoso Sóuza Costa, cogitou de semelhante providência, cujos resultados foram os melhores possíveis.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

17) Aumento da taxa de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), incidente sôbre rendimentos de residentes no estrangeiro.

Aceita-se a sugestão.

Acreditamos que a majoração dessa taxa que atinge pessoas físicas e jurídicas residentes no estrangeiro, não proporcionará aumento do custo de vida.

Nêsse sentido apresentamos emenda.

18) Aumento da taxa de 10% (dez por cento)para 15% (quinze por cento) do impôsto sôbre lucro obtido na venda de imóveis.

Aceita-se a sugestão, pelos mesmos fundamentos do item anterior.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

19) Revogação de isenção hoje concedida as firmas de receita bruta inferior a Cr$ 150.000,00.

Não se aceita a sugestão.

Entendemos que, com tal receita, essas firmas só possam auferir lucros que ficam aquém do mínimo de subsistência das pessoas físicas que é de Cr$ 90.000,00.

20) Racionaliza penalidade referente à comprovação de despesas no impôsto de lucro imobiliário.

Aceita-se a sugestão.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

21) Entrega de ações de emprêsas para pagamento do impôsto resultante da correção dos valores do ativo em face da desvalorização da moeda. Criação do Fundo de Investimento Industrial.

Não se aceita a sugestão.

Pretende-se instituir no BNDE um fundo especial denominado Fundo de Investimentos Industriais.

O assunto deverá ser examinado em projeto a parte.

Reconhece-se, no entanto, que, em princípio a idéia da criação dêsse fundo, que contaria com ações de capital entregues espontâneamente por determinadas emprêsas,em substituição ao pagamento do tributo, proporcionaria um valioso instrumento de promoção do mercado de títulos e dos investimentos industriais.

22) Conceituação legal sôbre os fundos em condomínios.

Aceita-se a sugestão.

Trata-se de disciplinar o tratamento legal para os fundos privados em condomínio.

Nêsse sentido apresentamos emenda.

23) Responsabilidade criminal pela não apresentação ou por declaração inexata, quando ficar provado o evidente intuito de fraude.

Não se aceita a sugestão.

Trata-se de uma inovação até certo ponto recomendável.

É de se ressaltar, todavia, que, em nosso sistema tributário, a pessoa física, em certos casos, se louva em informações e em balanços de pessoas jurídicas, vale dizer, que pode ocorrer omissão na declaração de pessoa física, por culpa da má confecção de balanços de pessoas jurídicas.

Entendemos prudente aguardar que o fisco retorne ao assunto, em outra oportunidade e com indicação de cautelas que o caso requer, por ocasião da reforma orgânica e funcional da repartição.

24) Exigência de contabilidade para fazendeiros e aumento do coeficiente de arbitramento para 15% (quinze por cento) a 50% (cinqüenta por cento).

Não se aceita a sugestão.

Entendemos que os rendimentos originados da exploração das industrias extrativas vegetal e animal e da cultura do solo não devem ser tributados fortemente.

A inflação e o contrôle de preços que se fazem sentir sôbre os proventos auferidos por êsses contribuintes não aconselham maior imposição fiscal.

Deve, pois, ser mantida a taxação vigente.

ser instituído dispositivo pelo qual se cria a obrigatoriedade dos órgãos delegados enviarem à Divisão do Impôsto de Renda uma cópia do laudo de fiscalização, visando, com isso, maior tranquilidade dos contribuintes e uniformidade na aplicação da lei.

Julgamos também que o Banco do Nordeste S.A., a exemplo do tratamento fiscal dispensado ao Banco do Brasil S.A., deve ser tributado com base em cota fixa correspondente ao dividendo que houver distribuído.

Nêsse sentido apresentamos emenda.

Por não se ter concordado com a revogação do direito hoje concedido às pessoas jurídicas de incluirem como despesa o impôsto de renda por elas pago, emendamos o substitutivo no sentido de ser instituído o adicional de 3% sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

A vigência dêsse adicional é de dois exercícios financeiros.

No sentido de possibilitar maior arrecadação, emendamos o substitutivo facultando aos contribuintes, que estiverem em débito com o impôsto de renda, o pagamento de suas dívidas em doze prestações.

EMENDAS APRESENTADAS À COMISSÃO DE FINANÇAS

Aceitamos a emenda apresentada pelo nobre Deputado George Galvão que permite aos contribuintes de pequenos rendimentos o direito de, além da dedução normal de encargos de família, abaterem a despesa com a manutenção de seus filhos em colégio.

Não é de se aceitar a tese de que o profes

sor, pelo fato de se investir no cargo de diretor de estabelecimento de ensino, deva perder a imunidade fiscal conferida pela Constituição.

Aceitamos, assim, a emenda apresentada nêsse sentido.

Aos avaliadores privativos de Varas da Fazenda Pública deve ser conferido o direito de procederem às avaliações judiciais suscitadas em casos do impôsto de renda.

Aceitamos a emenda nêsse sentido apresentada pelo nobre Deputado Ultimo de Carvalho.

ASSALARIADOS E O IMPÔSTO COMPLEMENTAR

O sistema de cobrança na fonte do impôsto sôbre a remuneração do assalariado foi implantado no Brasil pela Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954.

É certo que no curto período de três anos de vigência, aproximadamente, críticas têm sido apresentadas ao sistema à vista de falhas contidas em sua estruturação.

A idéia, que já tem sido aventada, de suprimí lo, pura e simplesmente, para retôrno, em todos os casos, ao regime de lançamento do impôsto mediante declaração, deve ser, entretanto, desde logo repudiada.

É que se trata, na verdade, de uma inevitável evolução do sistema de cobrança do impôsto de renda, como o demonstra a história dêsse tributo.

Na Inglaterra êsse processo de arrecadação é praticado há mais de 100 (cem) anos.

A legislação do impôsto de renda alemã adota, também, o sistema de cobrança na fonte sôbre rendimentos do trabalho. A lei de 16 de outubro de 1934, modificada pela de 1º de fevereiro de 1938, estabeleceu, no seu art. 38, que o empregador deverá deduzir, relativamente aos proventos de

trabalho não independente, o impôsto devido sôbre cada pagamento que fizer, remetendo a importância retida à competente repartição arrecadadora.

Os Estados Unidos da América do Norte introduziram a arrecadação na fonte dêsses proventos, a partir de julho de 1943 (Current Tax Payment Act of 1943).

A França, desde 1939, passou a adotar, por sua vez, a cobrança na fonte, a taxação dos rendimentos em apreciação.

A Argentina, que instituiu o impôsto de renda muitos anos depois do mesmo haver sido criado em nosso país, vem praticando e aperfeiçoando constantemente o processo de arrecadação nas fontes quanto a rendimento do trabalho.

No Brasil, é fora de dúvida que são incontestàvelmente positivos os resultados já colhidos, tanto para os contribuintes como para o fisco, através da execução do sistema de fonte em cêrca de três anos de vigência.

No que concerne às falhas que vêm sendo imputadas ao sistema vigente, acreditamos que ficaram eliminadas com a emenda que aceitamos.

É de se ressaltar, desde logo, que não houve qualquer majoração de impôsto na nova tabela, mas, ao contrário, diminuição do ônus fiscal para todos os assalariados.

Além dos abatimentos referentes aos encargos de família de espôsa e filhos, de contribuição de previdência social do empregado e do impôsto sindical, foram admitidos, mais ainda, os relativos a ascendentes; descendentes menores ou inválidos sem arrimo de seus pais; irmãos e irmãs, incapacitados para o trabalho; e crianças pobres, que o contribuinte crie e eduque, desde que não reuna as condições jurídicas para adotá-las.

Foi, também, permitido abater da remuneração bruta uma cota fixa e mensal de Cr$ 1.000,00, em caráter "ex officio" a todos os contribuintes, a título de pagamentos feitos a médicos e dentistas, despesas de hospitalização, juros

de dívidas pessoais, premios de seguro de vida, perdas extraordinárias e contribuições e doações às instituições filantrópicas.

O impôsto passa, assim, a ser cobrado com mais justiça, e, de certo modo, com os mesmos direitos dos contribuintes que apresentam declaração de rendimentos.

De notar é, ainda, que o impôsto em causa antes incidente sôbre a remuneração líquida mensal superior a Cr$ 5.001,00, passou a recair nos proventos superiores a Cr$.. 7.501,00.

Aliás, é de se ressaltar que esta é a primeira reforma que diminui, de um modo geral, o impôsto das pessoas físicas.

Para compensar a queda de arrecadação daí resultante, a lei projetada institui novos meios para o combate à burla e corrigiu falhas da legislação atual que enseja vam a evasão do tributo, cercando, todavia, de garantias o contribuinte honesto.

Sôbre a diminuição de impôsto das pessoas físicas, podemos esclarecer que um contribuinte, que percebe rendimento anual de Cr$ 120.000,00 paga, de impôsto complementar, Cr$ 900,00, ao passo que, pela tabela proposta, ficará isento de impôsto.

O assalariado que recebe Cr$ 180.000,00 anuais, casado e com um filho, ficará também isento de pagamento do impôsto de renda.

Um contribuinte, casado com dois filhos, que recebe Cr$ 300.000,00 anuais, hoje, paga Cr$ 10.300,00; ao passo que pela tabela sugerida o impôsto será de Cr$ 300,00 mensais.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As inovações previstas na lei proposta podem, em resumo, ser assim alinhadas:

I - elevação do limite de isenção para Cr$ ... 90.000,00;

II - aumento dos abatimentos de espôsa para Cr$ 60.000,00, de filhos, ascendentes e dependentes para Cr$.. 30.000,00;

III - permite aos assalariados maiores descontos;

IV - isenção de parte dos lucros que se destinarem aos investimentos;

V - isenção para um fundo de indenização trabalhista;

VI - redução de impôsto para incorporação de reserva ao capital;

VII - reavaliação do ativo com taxa reduzida;

VIII - opção para depósitos de investimentos em lugar do pagamento de impôsto aidicional de pessoa jurídica;

IX - aumento do limite da remuneração dos sócios;

X - depreciação dos bens independente do seu desgaste;

XI - suprimir várias modalidades de evasão acobertadas pela legislação em vigor:

1) relativamente a lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de imóveis (artigos 4º, 5º, 6º,7º, 8º e 9º do substitutivo);

2) no tocante a contribuintes que se retiram do país (art. 18);

3) com referência aos lucros dos distribuidores de películas cinematográficas estrangeiras (art. 19);

4) nos casos de início de negócio (art. 27);

5) quando há fracionamento da declaração de rendimentos do casal (art. 34);

6) relativamente ao abatimento de juros de dívidas pessoais (arts. 36, 39 e 42);

7) com referência a remuneração dos diretores de companhias estrangeiras (art. 47);

8) desvio de lucros através de ficticias comissões, gratificações etc. (art. 2º);

9) sonegação de receita das firmas e sociedades (arts. 28, 29 e 31);

10) simplificação do processo fiscal (art. 20 e 30);

11) racionalização do sistema de penalidades (arts. 31 a 33);

12) maior amplitude da ação fiscal (arts. 43, 54 e 55);

13) facilidade no intercâmbio entre as autoridades fiscais;

14) reorganização dos Conselhos de Contribuintes;

XII - facilidade para recolhimento dos débitos em atrazo.

Para proporcionar uniformidade e facilidade do pronunciamento dos nobres Deputados, resolvemos organizar novo substitutivo ao Projeto, no qual foram consolidadas tôdas as medidas, emendas e subemendas aprovadas pela Comissão de Finanças, com modificação na redação de alguns dispositivos, feitas no sentido de tornar o têxto legal mais claro e preciso, quanto aos objetivos visados nas proposições.

CONCLUSÃO

Nas alterações da legislação do impôsto de renda que se consubstanciam no Substitutivo da Comissão de Fi

nanças, houve a preocupação de assegurar a utilização do tributo como instrumento da política de desenvolvimento econômico, do Ministério da Fazenda, mas de modo que as facilidades concedidas não viessem a permitir maior evasão do impôsto, tendo sido estabelecidas, em tal sentido, as medidas necessárias à defesa dos legítimos interêsses do erário.

Preocupou-se, também, a Comissão de Finanças, em que fossem corrigidas situações injustas, quanto à cobrança do impôsto de renda sôbre os ganhos do trabalho dos assalariados, que, em muitos casos, nas condições atuais, fazem do tributo, exigido mediante desconto na fonte pagadora, verdadeiro confisco.

Assim, além de permitir o desconto de uma quota apreciável, correspondente aos abatimentos que não são admitidos na legislação vigente, o substitutivo equipara ao cabeça de casal a mulher cujo marido esteja sob a sua dependência econômica ou tenha abandonado a família, de modo a dar-lhe o direito de considerar como encargos de família, para os efeitos do impôsto de renda, os filhos e dependentes que lhe devam o sustento.

Na situação atual, a necessidade de assegurar o contingente de receita que é arrecadado a título de impôsto de renda não permite atender às solicitações de isenção total do tributo cobrado sôbre os rendimentos do trabalho.

Contudo, fica grandemente aliviada a carga tributária a que estão sujeitos os contribuintes de menor capacidade financeira, atendendo-se, assim, na medida do possível, aos justos reclamos dêsses contribuintes.

Sala Rêgo Barros, 17 de novembro de 1958

Bernardes
Relator

PROJETO Nº 989 A DE 1956

Projeto nº 989-A, de 1956
(Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências).

Substitutivo da Comissão de Finanças

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A legislação do impôsto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2º. Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1º. Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2º. No caso das demais sociedades ou de firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3º. O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1º. Os rendimentos de que trata êste artigo correspondentes a período superior a um qüinqüênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º. Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo qüinqüênio.

Art. 4º. Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1º. O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2º. O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto de renda aprovada pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3º. As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5º. Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais não poderão, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direito de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o dis

disposto no § 1º. do artigo 94 do mesmo Regulamento.

Art. 6º. É facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no artigo 92, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1º. Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2º. O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder a 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7º. O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor da aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão, observa-se-á o disposto no art. 6º.

Art. 8º. Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite do parágrafo anterior.

Art. 9º. Para os efeitos do impôsto de que

trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Consideram-se jornalistas, para os efeitos de incidência do impôsto de renda os que exerçam as funções previstas no art. 3º. do Decreto-lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, para divulgação de informações na imprensa escrita e falada do país.

Art. 12. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguél de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou alugúel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses;

e) as despesas pessoais de locomoção dos

empregados e dos servidores públicos, em geral, que exerçam permanentemente funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes, até o limite de cinco por cento (5%) da remuneração anual de cada beneficiado, e desde que não indenizadas pelo empregador.

§ 1º. A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea "a", será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2º. Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 13. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§2º e 3º e art.22, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2º. A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

"Art. 14. Na cédula "D", quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, de carga ou de passageiros, em veículo de sua propri

propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sôbre os rendimentos brutos declarados."

Art. 15. Na cédula "H" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea "b" só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2º. do art. 13 desta lei.

Art. 16. Fica alterada a redação do § 2º,"g" do art. 11, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, pela seguinte:

"Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas."

Art. 17. Altere-se a redação do disposto no artigo 11, § 2º. letra f, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, baixado com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, para :

"f) as importâncias relativas aos proventos de

aposentadoria ou reforma, quando motivada pelas moléstias enumeradas no ítem III, do art. 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952."

Art. 18. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1º. No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra impôsto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3º. Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 19. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas, não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1º. Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas

das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscaliza - ção, cópiagem e material de propaganda.

§ 2º. Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distri- buição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 20. O processo de lançamento "ex—officio" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 21. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

§ 1º. O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

§ 2º. Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

Art. 22. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 23. Os contribuintes sujeitos ao regime do artigo 98, inciso 2º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores.

Art. 24. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Art. 25. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução, determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição.

Art. 26. O Banco do Brasil S/A e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ .. 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 27. Fica alterada a redação do § 2º do artigo 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2º. Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar, no exercício subseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade."

"§ 3º. A falta de escrituração regular desde o início das operações, ou o não encerramento do balanço até 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4º do art. 34, se a pessoa jurídica

não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido.

Art. 28. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1º. O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de Cr$ ... 2.000,00 (dois milcruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salários de empregados, telefone, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias primas.

Art. 30. A falta de escrituração de acôrdo com as disposições das leis comerciais e fiscais, para os fins da tributação do lucro real das pessoas jurídicas, dará ao Fisco a faculdade de arbitrar o lucro pela forma prevista no § 4º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda.

§ 1º. Nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca, haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% (cinquenta por cento) do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos no dispositivo a que se refere êste artigo poderão ser aumentados até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º. Para os efeitos do arbitramento do lu

cro, serão excluídas da receita bruta as quantias relativas às transações alheias ao objeto do negócio e adicionadas ao rendimento calculado na conformidade dêste artigo os resultados daquelas mesmas transações, quando forem conhecidos.

§ 3º. As disposições dêste artigo se aplicam igualmente aos casos de recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex-officio" cabível.

Art. 31. O art. 143 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956), com o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$.. 10.000,00 (dez mil cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

b) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruirem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4º do art. 39;

d) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5º do art. 39."

"Parágrafo único. A multa prevista na letra "a" será aplicada até o dôbro do máximo, quando fôr provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta."

Art. 32. Nos casos de lançamento "ex-officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 20 desta lei, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física, por deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados, quando tenha havido boa fé do contribuinte;

c) de 50% (cinqüenta por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas b e d dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1º. Ressalvado o disposto na alínea d, será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea c, nos casos de falta de declaração ou nos de inexatidão da declaração por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20, ou deixar de acusar. na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2º. Será concedida a redução da quinta parte da multa cobrada, ao contribuinte notificado do lançamento "ex-officio" e que efetuar o pagamento do débito, no prazo marcado, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3º. As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea a, serão cobradas com o impôsto.

§ 4º. O disposto no § 2º será igualmente aplicável, no que couber, aos casos de ação fiscal para a exigência do recolhimento do impôsto, devido nas fontes, em virtude de falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 33. As letras a, b, c, d e e, do art.149 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

" a) de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$.. 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes;

b) de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$. 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 136 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os artigos 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita;

d) de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros),às pessoas jurídicas com séde no país e às filiais, sucursais,agências ou representantes das que tiverem séde no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4º do art. 127."

Art. 34. A redação do § 2º do artigo 67 do regulamento do impôsto de renda aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, é substituida pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr$90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade".

Art. 35. Os inspetores chefes das Inspetorias do Impôsto de Renda poderão:

I - designar os agentes fiscais do Impôsto de Renda para procederem ao exame dos livros e documentos de con

contabilidade dos contribuintes;

II - aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda; e

III - determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 36. O abatimento de juros de dívidas pessoais de que trata a letra "a" do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único, O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituidos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 37. As alíneas "b" e "c" do artigo 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, até o limite máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluido o prêmio de seguro dotal a prêmio único."

"c) os encargos de família à razão de Cr$ ..... 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:"

Art. 38. Acrescente-se ao art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956), o seguinte:

"j) o impôsto cedular calculado sôbre os rendimentos líquidos da própria declaração."

"Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1961, será permitido abater no cálculo da renda líquida, das declarações de rendimentos das pessoas físicas, a importância relativa ao impôsto de renda efetivamente pago, no ano de base, correspondente à renda líquida até o limite de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo anual vigente no país."

Art. 39. Excluidos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissiveis em face da lei civil, criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder a 40% da renda bruta declarada.

Art. 40. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, de acôrdo com a seguinte tabella:

	Cr$ Mil		Cr$ Mil		
Até			90	Isento	
De	91	a	120	30,00 por	1.000,00
De	121	a	150	60,00 por	1.000,00
De	151	a	200	100,00 por	1.000,00
De	201	a	300	140,00 por	1.000,00
De	301	a	400	180,00 por	1.000,00
De	401	a	500	220,00 por	1.000,00
De	501	a	600	260,00 por	1.000,00
De	601	a	700	300,00 por	1.000,00
De	701	a	1.000	350,00 por	1.000,00
De	1.001	a	2.000	400,00 por	1.000,00
De	2.001	a	3.000	450,00 por	1.000,00
Acima de ..	3.000	.....		500,00 por	1.000,00

§ 1º. O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2º. O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º. A tabela de que trata êste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1960, será substituída pela seguinte:

	Cr$ Mil		Cr$ Mil	
Até			90	Isento
Entre	90	a	135	3%
Entre	135	a	180	5%
Entre	180	a	225	8%
Entre	225	a	300	11%
Entre	300	a	450	14%
Entre	450	a	600	18%
Entre	600	a	750	22%
Entre	750	a	900	26%
Entre	900	a	1.050	30%
Entre	1.050	a	1.500	35%
Entre	1.500	a	3.000	40%
Entre	3.000	a	4.500	45%
Acima de ...	4.500	.....		50%

Art. 41. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda, na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

§ 1º. É fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras a, b, c, d, f e i do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

§ 2º. O impôsto a ser descontado, segundo a tabela a que se refere êste artigo, será determinado de acôrdo com a situação pessoal do contribuinte, pela seguinte forma:

a) o cônjuge e os filhos, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça de casal, ficando a mulher casada equiparada à solteira ou à viúva, sem filhos, para os efeitos do desconto do impôsto sôbre os rendimentos do seu trabalho;

b) a mulher casada também será considerada cabeça de casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob a sua dependência econômica, não recebendo êle proventos de valor anual superior ao limite de isenção individual, estabelecido para as pessoas físicas;

c) serão considerados como encargos de família e dependentes da mulher casada e desquitada, ou quando o casamento houver sido anulado, ou quando abandonada, sem recursos, pelo marido, os filhos, ascendentes, irmão ou irmã, descendente menor ou inválido, ou menor pobre, que ela sustentar, nas condições que a lei estabelece para o abatimento na declaração de rendimentos de pessoa física.

Art. 42. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou creditados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira do prestamista.

Art. 43. Aos servidores lotados nas repartições do Impôsto de Renda será atribuída uma percentagem calculada sôbre a respectiva arrecadação, em cotas proporcionais aos seus venci-

vencimentos.

§ 1º. A percentagem será fixada anualmente por ato do Ministro da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição, de forma a assegurar equidade em sua distribuição.

§ 2º. A cota atribuida mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários e será incluída nos proventos respectivos.

§ 3º. O montante das cotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita anual do impôsto e adicionais de renda, calculada com base na previsão orçamentária de cada exercício.

Art. 44. Para os efeitos do impôsto de renda, o valor da remuneração mensal, correspondente à efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios das emprêsas comerciais e industriais, no exercício de 1959 não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais, a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1º. A partir do exercício financeiro de 1960, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) e quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor.

§ 2º. A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1959, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo mensal; e a partir do exercício financeiro de 1960, a trinta e cinco (35) vêzes aquêle salário mínimo mensal.

§ 3º. Os limites máximos de remuneração mensal de que trata êste artigo e seus parágrafos serão reajustados de acôrdo com o capital realizado da firma ou sociedade, para:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o capital realizado não exceder a Cr$ 2.000.000,00.

II - 60% (sessenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 2.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$. Cr$ 3.000.000,00.

III - 80% (oitenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 3.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$. Cr$ 5.000.000,00.

§ 4º. A restrição de que trata o § 3º dêste artigo não se aplica às firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída, em mais de 80% (oitenta por cento), por rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa.

Art. 45. O § 5º do artigo 5º do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. As importâncias recebidas pelos empregados, a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder o equivalente a três (3) vezes o valor do maior salário mínimo anual vigente no país, para cada um dos beneficiários, a partir do exercício financeiro de 1959."

Art. 46. O artigo 40 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$..... Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais."

Art. 47. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firma ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 48. Fica revogado o inciso II do artigo 6º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao artigo 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"h) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5º. As importâncias mencionadas na alínea "h" dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, do limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização."

"§ 6º. As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra "h" dêste artigo sòmente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7º. O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os titulos da Dívida Pública Federal a que se refere o artigo 48, até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. 49. O 2º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto nº 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1º Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à 2ª Câmara ou ao 1º Conselho de Contribuintes.

§ 2º Cabe à 2ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa de educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3º Os atuais membros da 2ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes passam a integrar a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 50. É mantida a atual constituição do 1º Conselho de Contribuintes, em duas Câmaras, cada uma com seis (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto nº 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1º A 1ª Camara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impôstos sôbre lucros extraordinários (D.L. nº 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D.L. nº 9.159, de 10 de abril de 1946, e Lei nº2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2º À 2ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato devater menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 51. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1º e 2º), do Conselho Superior de Tarifa e da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim como os Representantes da

Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$1.000.00 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (10) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento a sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado à transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 53. Nos casos de recursos ao 1º Conse - lho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar um segundo e último fiador, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta)dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior.

§ 1º. Da decisão que recusar o segundo fia - dor caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2º. Mantidas as recusas marcar-se-á o prazo improrrogável de dez (10) dias para depósito da quantia em litigio, contado da ciência do despacho.

Art. 54. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Perma - nente do Ministério daFazenda, com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto nº..... 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n. 2.862, de 4 de setembro de 1956, e, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 55. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo , o Poder Executivo, organizará, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens em função do aumento da arrecadação.

§ 2º. As disposições contidas no artigo 43 e seus parágrafos não se aplicam aos agentes fiscais do impôsto de renda.

Art. 56. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual sòmente poderão versar sôbre a receita das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias.

Art. 57. A cópia dos laudos de fiscalização será encaminhada à Divisão do Impôsto de Renda pelos órgãos subordinados, para estudos de sua competência.

Art. 58. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas ou de outro qualquer tipo, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destine a reinvestimento de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos, reequipamentos ou maquinária, utilizados na exploração do ne-

negócio, como aproveitamento de até 10%, no primeiro exercício e de 20%, nos subsequentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva tributável em poder da pessoa jurídica.

§ 1º. Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subsequentes ao de sua constituição.

§ 2º. Nos casos de infringência do disposto no § 1º dêste artigo, o impôsto será devido com o acréscimo da multa cabível por falta de pagamento nos prazos de lei, ao duplo.

§ 3º. Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4º. Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país, nem a dos que se destinem à locação ou alienação.

§ 5º. As pessoas jurídicas cujas atividades forem reconhecidas como empreendimentos essenciais ao desenvolvimento da economia nacional, quando os seus lucros apurados não comportarem o investimento, poderão constituir os fundos de que trata êste artigo, até o limite anual de 5% da receita bruta das vendas realizadas.

Art. 59. As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos têrmos dêste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Esta correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade."

§ 1º. O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2º. A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 3º. Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4º. Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com êste Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5º. Simultâneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6º. Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatòriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7º. Os aumentos de capital correspondentes ao aumento do ativo líquido, realizados na conformidade do § 6º., ficarão sujeitos ùnicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8º. O impôsto de que trata o § 7º. será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9º. Se da correção não resultar aumento

líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Impôsto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10. O recolhimento do impôsto a que se referem os parágrafos dêste artigo poderá ser feito em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11. A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas, ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12. Admitir-se-á o atrazo no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atrazo maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro do valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos têrmos do Regulamento.

§ 15. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o §7º dêste artigo.

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos

de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17. Os benefícios dêste artigo, só atingem às pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento de capital, no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato, nas demais sociedades ; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18. O recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto previsto no § 7º. dêste artigo.

§ 20. As correções de que trata êste artigo não terão efeito para os fins de cálculo das tarifas de emprêsas concessionárias de serviços públicos.

§ 21. O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

Art. 60. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 61. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no art. 40 desta lei.

Art. 62. A letra "b" do § 1º do artigo 63 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Art. 63. Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir, diretamente dos beneficiados, através de declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1º. No caso dêste artigo será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2º. Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em relação a cada grupo de cinco beneficiados.

Art. 64. O inciso 1º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

II - As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, a título de remuneração por serviços prestados, como comissões, corretagens, gratificações, participações ou honorários, superiores a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em cada mês, quando o beneficiário não seja empregá

empregado da fonte pagadora do rendimento; devendo ser abatido no cálculo do impôsto devido na declaração de rendimentos do beneficiário o que houver sido descontado nas fontes."

Art. 65. Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impostos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior.

Art. 66. As letras "h" e "i" e o § 4º do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a ter a seguinte redação:

"h) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de dezoito anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, desde que não reuna condições jurídicas para adotá-lo."

"i) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos têrmos das letras "g" e "h"."

"§ 4º. Na hipótese da letra g dêste artigo, abater-se-à a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou em importância equivalente ao abatimento de filho."

Art. 67. Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II, § 1º, do artigo 5º do regulamento expedido com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Art. 68. Acrescente-se ao art. 153 do Regulamento do Impôsto de Renda o seguinte parágrafo:

"§ 7º Para os efeitos dêste artigo consideram-se em exercício na Divisão do Impôsto de Renda os servidores nela lotados, ou nas repartições subordinadas, quando designados para funções no 1º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Geral da Fazenda Nacional."

Art. 69. O artigo 183 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais, os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no

§ 1º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável.

Art. 70. Ficam isentos do impôsto de renda, pelo prazo de cinco anos contados a partir da vigência desta lei, os rendimentos previstos no art. 9º da consolidação de leis aprovada pelo Decreto nº 40 702, de 31 de dezembro de 1 956, quando auferidos por contribuintes que tenham por atividade principal a triticultura.

Art. 71. Poderão auxiliar a fiscalização, quando o interêsse da administração exigir, os atuais funcionários da carreira de escriturário e os extranumerários mensalistas, equiparados aos funcionários efetivos por fôrça da Lei nº 2.284, de 9 de agôsto de 1954, lotados na Divisão do Impôsto de Renda e em seus órgãos delegados, desde que sejam contadores legalmente habilitados nos têrmos do Decreto-lei 9.295, de 1946 ou estejam exercendo chefias de seções técnicas do tributo.

§ 1º. As disposições dêste artigo só se aplicam aos sevidores que já tenham comprovadamente, mediante despacho em processo regular, exercido as funções de auxiliar de fiscalização.

§ 2º. Os servidores de que trata êste artigo terão acesso às vagas que ocorrerem na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda.

Art. 72. Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidas do lucro bruto quotas para a constituição de fundos de depreciação em relação ao valor das patentes industriais e à duração das mesmas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das quotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

"Art. 73. Acrescentem-se ao art. 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ - Para efeito do disposto na letra d dêste artigo, considerar-se-ão, os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	2,0

§ - O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ - O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ - Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em carater geral, por setor de atividade ou tipo de indústria, para vigorar durante predeterminado prazo.

"Art. 74. Para os efeitos previstos na letra c do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuirem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aqueles rendimentos imunes à incidência de novo impôsto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições."

Art. 75. Acrescente-se ao artigo 38 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ O número e a data do registro do livro - "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ Apurada a inexatidão das indicações feitas de acôrdo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas, no "Diário", o infrator ficará sujeito à multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 76. As diárias constitutivas da parte variável do subsidio dos membros do Poder Legislativo estão incluidas entre as deduções previstas no art. 14, letra f, do regulamento expedido com o Decreto 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 77. O art. 35 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçu e oiticica e de cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias, previstas neste artigo, que, tendo se instalado a partir da vigência da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar

até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto, em volume superior a 30% do consumo aparente regional, ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente artigo."

Art. 78. Aplica-se às pessoas jurídicas que explorarem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no artigo 9º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 79. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas, como o define a legislação do impôsto de renda, sòmente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assitência técnica, científica, administrativa, ou semelhantes, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º. Serão estabelecidos e revistos periòdicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o gráu de essencialidade.

§ 2º. Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições dêste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3º. A comprovação das despesas a que se refere êste artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acôrdo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto lei nº 7.903, de 27 de agôsto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa, ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 80. O produto da alienação, a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do impôsto de renda, aos ganhos auferidos da explora—

ção dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

Art. 81. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1º. Para os efeitos dêste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus **livros comerciais** de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2º. Quando não forem regularmente **apurados** os resultados das operações de que trata êste artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3º. No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Art. 82. O item 1º, do artigo 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas.

II - os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 83. Os §§ 3º e 4º do art. 97 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar

com a seguinte redação:

§ 3º. Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4º. Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de impôsto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 84. O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento)".

Art. 85. Substituir as alíneas "a" e "b", do artigo 147, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelas seguintes:

"a) com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco milcruzeiros), quando o contribuinte não apresentar, nos prazos fixados em intimação ou na guia, a comprovação de que trata o artigo 92."

"b) com multa igual à devida nos casos de pagamento de impôsto fora dos prazos fixados em lei, quando, na revisão da guia de recolhimento, fôr apurado impôsto, ou diferença a cobrar."

Art. 86. Equiparam-se também às pessoas jurídicas, para fins de tributação, as pessoas físicas que explorarem, direta ou indiretamente, a incorporação ou a construção de prédio para venda, a venda de lotes de terreno de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda.

Art. 87. Para efeito de tributação do impôsto de renda, não são considerados pessoas jurídicas os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só emprêsa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual, pelos condôminos, dos resultados auferidos.

Parágrafo único. Os rendimentos correspondentes a êsses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 88. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1º. Para os efeitos dêste artigo, sòmente se computarão as provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2º. O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembléia geral no caso das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento em lo (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquele em que se realizar o aumento do capital.

§ 3º. Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere êste artigo.

§ 4º. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a diminuição do capital antes de 5 (cinco) anos, quando tenha sido realizado o aumento de acôrdo com êste artigo, importará na cobran-

cobrança do impôsto devido pelas pessoas físicas, nas declarações, ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

§ 5º. As disposições dêste artigo não serão aplicadas:

a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de impôsto de renda, adicional de renda e multas, na data do pagamento da primeira prestação;

b) às sociedades de qualquer espécie que tenham diminuído o seu capital, após 1º de janeiro de 1958, ou venham a fazê-lo na vigência desta lei.

§ 6º. Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º, o recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7º. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 89. Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer as seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bôlsa de Valores ou, onde está não existir, tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acêrvo líquido da emprêsa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 90. Para a apuração do deságio referido no artigo anterior, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital, superior ao do mercado ou do a - cêrvo líquido, além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição do Impôsto de Renda, com demonstração idêntica à prevista na alínea "b" do artigo anterior, dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital, sòmente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acêrvo líquido da emprêsa, na data da aquisição.

Art. 91. As Câmaras Sindicais de Corretores pu - blicarão, mensalmente, a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bôlsa, e cuja cotação, a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluídos da lista os títulos cuja cotação, por falta de mercado permanente, resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. 92. Os agentes fiscais do impôsto de renda, designados pelo diretor ou pelos chefes das repartições lançadoras dêsse impôsto, realizarão as investigações necessárias para apurar as condições de venda dos títulos, inclusive junto aos corretores, através das suas notas e livros.

Art. 93. É facultado às pessoas jurídicas, para calculo do lucro básico do impôsto de que trata o art. 8º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, considerarem como capital efetivamente aplicado:

a) capital realizado;

b) reservas, excluídas as provisões;

c) lucros não distribuídos;

d) as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas emprêsas, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, por sócios quotistas ou comandi-

comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos empréstimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

§ 1º. As parcelas referidas nas letras "d" e "e" dêste artigo só serão computadas até o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2º. As importâncias de que trata êste artigo serão computadas na razão do tempo em que tiverem permanecido na emprêsa durante o ano-base, apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3º. No caso de opção prevista neste artigo, o lucro do ano-base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capital efetivamente aplicado.

Art. 94. Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior, a percentagem para determinar o lucro básico e a de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 95. O lucro do ano-base, para cálculo do impôsto previsto no art. 8º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos têrmos do art. 43 e parágrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades, se do capital aplicado não forem deduzidos êsses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos ao portador, se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. 96. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do impôsto de que trata o artigo 8º da Lei nº .... 2.862, de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de "Depósitos para Investimentos" em importância igual ao impôsto devido, acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º. Os "Depósitos para Investimentos" previstos nêste artigo serão feitos em conta especial em Banco de que a União seja a proprietária ou a maior acionista, à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei, e o respectivo recibo será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2º. Os "Depósitos para Investimentos" só poderão ser aplicados, por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos, em instalações fixas e equipamentos:

a) nas atividades do próprio contribuinte, se esta não fôr considerada inconveniente para o processo de desenvolvimento econômico;

b) em empreendimentos nos setores julgados prioritários para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3º. A Comissão de Investimentos declarará os setores da economia em que permitirá a aplicação dos Depósitos, nos casos das alíneas a e b do parágrafo anterior, e poderá indicar projetos concretos, aprovados para os fins desta aplicação. Na definição dêsses setores, e na apreciação dos pedidos de reaplicação pelo próprio contribuinte, a Comissão levará em conta as condições regionais, a situação local de ocupação dos fatores de produção, e a necessidade de acelerar o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

§ 4º. Os titulares de "Depósitos para Investimentos" poderão submeter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão. Os projetos serão organizados de acôrdo com as normas gerais aprovadas pela Comissão.

§ 5º. O titular do depósito terá o direito de receber, dentro de 15 dias do requerimento, a parte do depó

depósito correspondente aos cinquenta por cento de acréscimo ao montante do impôsto devido;

a) se, dentro de quatro meses da apresentação do seu projeto, para as aplicações previstas na alínea b do § 2º, a Comissão não o tiver solucionado, ou o recusar;

b) se, dentro de dois meses do pedido de aplicação, em projeto aprovado pela Comissão nos têrmos do § 3º, esta não o deferir;

c) se a Comissão recusar a reaplicação na própria atividade do titular do depósito.

§ 6º. Se a Comissão não solucionar o pedido de reaplicação na própria atividade do titular do Depósito, dentro de dois meses da sua apresentação, enterder-se-á aprovado.

§ 7º. É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinquenta por cento de acréscimo ao impôsto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular, desde que comprometam profundamente a situação da emprêsa, a juízo da Comissão; liberado o acréscimo, a parte do depósito correspondente ao impôsto será transferido ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 8º. Nos casos de devolução, previstos nos §§ 5º e 7º, serão pagos juros de 3% ao ano sôbre o acréscimo de cinquenta por cento ao impôsto devido.

§ 9º. Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos "Depósitos para Investimentos" serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação, e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica, mediante autorização da Comissão e sem prejuizo da inalienabilidade, no prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão, mediante prévia aprovação desta.

Art. 97. Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos "Depósitos para Investimentos" de que trata o artigo anterior.

§ 1º. A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituida dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Impôsto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A.;

d) Diretor-Executivo da Superintência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.;

§ 2º. O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquêle que o substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos ocasionais, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. 98. Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei nº 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior, no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$. 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para vigorar por três exercícios financeiros, no período de 1º de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, a fim de atender às despesas de pessoal e material, compreendido também o aluguel, que se tornarem necessários às repartições do Impôsto de Renda, em conseqüência das alterações constantes desta lei, inclusive para o seu reaparelhamento.

Parágrafo único. O crédito de que trata êste artigo será automáticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 100. Fica assegurado o aproveitamento, nas vagas da classe inicial da carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, dos servidores e extranumerários estáveis lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias, que exerceram ou estejam exercendo cargo em comissão ou função gratificada nas citadas repartições, ou que tenham sido ou estiverem designados para serviços de fiscalização do impôsto de renda.

Parágrafo único. Não poderá haver nomeação para os cargos da classe inicial da carreira de que trata êste artigo, enquanto houver servidores amparados pelo parágrafo anterior.

Art. 101. Da renda bruta até Cr$300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 102. A avaliação judicial, em todos os casos de que trata esta lei, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privativos de Varas da Fazenda Pública, a êstes caberá fazer a avaliação.

Parágrafo único. Sòmente onde não houver avaliador judicial, poderá o Juiz designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

Art. 103. O Banco do Nordeste do Brasil S/A recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído no ano social ou civil imediatamente anterior.

Art. 104. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 a 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

Art. 105. Para os efeitos da legislação do impôsto de renda, os professôres que, por motivo de promoção, venham a ocupar funções inerentes ao magistério, não perdem as vantagens atribuídas aos professôres em exercício.

Art. 106. O impôsto de renda e multa vencidos até a data da publicação desta lei, poderão ser liquidados em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, embora arredondadas.

§ 1º.- O contribuinte que quizer aproveitar-se dos favores dêste artigo poderá iniciar o pagamento até 30 de maio, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas no período de dezembro de 1958 a abril de 1959.

§ 2º. O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3º. Se a dívida já estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que pagar até o mês de janeiro de 1959 tôdas as despesas judiciais.

Art.107. O artigo 1º da Consolidação da Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 1º. As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão."

Art. 108. As novas taxas do impôsto de renda, bem como o adicional de que trata esta lei, serão aplicados aos rendimentos tributáveis a partir de 1º de janeiro de 1959, ainda que anteriormente produzidos.

Art.109. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicadação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 17 de novembro de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em suas 6a., 7a., 8a., 9a., 10a., 11a. Reuniões Extraordinárias e 31a. Reunião Ordinárias, realizadas nos dias 11, 12 e 14 do corrente, presentes os Srs. Cesar Prieto, Presidente, Barros Carvalho, relator, Lopo Coelho Revisor, José Fragelli, Último de Carvalho, Hermógenes Princípe, Pereira Diniz, Nicanor Silva, Georges Galvão, Vasconcelos Costa, Victorino Corrêa, Licurgo Leite, José Pedroso, Carvalho Sobrinho, Aloisio Alves, José Guiomard, Batista Ramos, João Abdalla, Nelson Monteiro, Pereira da Silva e Milton Brandão, examinando as emendas de plenário oferecidas ao Projeto 989/56, resolveu, de acôrdo com o parecer do relator, APROVAR as de ns. 10, 11, 13, 14, 27, 33, 35, 37, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 53, 54, 58, 62, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 78, 81, 83, 91, 92, 93 e 94 NOS TÊRMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO E REJEITAR AS DE NS. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31 32, 34-A, 34-B, 34-C, 34-D, 36, 38, 39, 42, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 69, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85,86 87, 88, 89, 90, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101.

Sala Rêgo Barros, em 17 de novembro de 1958

Cesar Prieto - Presidente

Barros Carvalho - Relator

Lopo Coelho - Revisor

500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 989-E-1956

IMPRIMIR

Emendas do Senado ao Projeto nº 989-C-56, que altera a legislaçao do Imposto de Renda e da outras providencias; tendo parecer da Comissao de Finanças favoravel as de ns. 2, 3, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36 e 37 e contrario as de ns. 1, 4, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 21, 30, 31 e 34 (pende de parecer da Comissao de Economia)

PROJETO Nº 989-C-1956 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do impôsto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956 de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou de firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo, correspondentes a período superior a um qüinqüênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo qüinqüênio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos, a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
119

de renda aprovada pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluidas do impôsto a que se refere o art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias ou escritura de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 94 do mesmo Regulamento.

Art. 6.º É facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no artigo 92, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder a 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor da aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão, observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite do parágrafo anterior.

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

2

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses;

e) as despesas pessoais de locomoção dos empregados e dos servidores públicos, em geral, que exerçam permanentemente funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes, até o limite de cinco por cento (5%) da remuneração anual de cada beneficiado, e desde que não indenizadas pelo empregador.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea *a*, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão tambem deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas quando destinadas a indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 12. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2º e 3º e art. 22 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

"Art. 13. Na cédula "D", quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, de carga ou de passageiros em veículo de sua propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sôbre os rendimentos brutos declarados".

Art. 14. Na cédula "H" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel sublocado, ou o seu uso exceto multas ou adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea *b* só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 13 desta lei.

Art. 15. Fica alterada a redação do § 2.º, *g*, do art. 11, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, pela seguinte:

"Não serão considerados para efeito do impôsto cedular complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas".

Art. 16. Altera-se a redação do disposto no art. 11, § 2.º letra *f* do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, baixado com o Decreto número 40 702, de 31 de dezembro de 1956, para:

"*f*) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma quando motivada pelas moléstias enumeradas no ítem III, do art. 178.

da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra impôsto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 18. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1.º Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, cópiagem e material de propaganda.

§ 2.º Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 19. O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 20. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

§ 1.º O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

§ 2.º Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

Art. 21. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 22. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores.

Art. 23. Não correrão os prazos

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
120

estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional

Art. 24. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução, determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição

Art. 25. O Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 26. Fica alterada a redação do § 2.º do artigo 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar, no exercício subseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade."

"§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações ou o não encerramento do balanço até 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4.º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido.

Art. 27. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de ..... Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salário de empregados, telefones, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias-primas.

Art. 29. A falta de escrituração de acôrdo com as disposições das leis comerciais e fiscais, para os fins da tributação do lucro real das pessoas jurídicas dará ao Fisco a faculdade de arbitrar o lucro pela forma prevista no § 4.º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda.

§ 1.º Nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca, haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos no dispositivo a que se refere êste artigo poderão ser aumentados até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2.º Para os efeitos do arbitramento do lucro, serão incluídas na receita bruta as quantias relativas às transações, quando forem conhecidos, gócio e adicionadas ao rendimento calculado na conformidade dêste artigo os resultados daquelas mesmas transacões, quando forem conhecidos.

§ 3.º As disposições dêste artigo se aplicam igualmente aos casos de recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex officio" cabível.

Art. 30. O art. 143 do Regulamento de Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956) com o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

b) de Cr$ 500.000 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruírem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4.º do art. 39;

d) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5.º do art. 39."

"Parágrafo único. A multa prevista na letra "a" será aplicada até o dôbro do máximo, quando fôr provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta."

Art. 31. Nos casos de lançamento "ex officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 20 desta lei, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física, por deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados, quando tenha havido bôa fé do contribuinte;

c) de 50% (cinquenta por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas *b* e *d* dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1º Ressalvado o disposto na alínea *d*, será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea *c*, nos casos de falta de declaração ou nos de inexatidão da declaração por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20, ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2.º Será concedida a redução da quinta parte da multa cobrada, ao contribuinte notificado do lançamento "ex officio" e que efetuar o pagamento do débito, no prazo marcado, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea *a*, serão cobradas com o impôsto.

§ 4.º O disposto no § 2.º será igualmente aplicável, no que couber, aos casos de ação fiscal para a exigência do recolhimento do impôsto, devido nas fontes, em virtude de falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 32. As letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes;

b) de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 136 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os artigos 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita;

d) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4º do art. 127."

Art. 33. A redação do § 2.º do artigo 67 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956, é substituída pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
121

bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade."

Art. 34. Os inspetores chefes das Inspetorias do Imposto de Renda poderão:

I — designar os agentes fiscais do Impôsto de Renda para procederem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes;

II — aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda; e

III — determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 35. O abatimento de juros de dívidas pessoais de que trata a letra "a" do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 36. As alíneas "b" e "c" do artigo 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"*b*) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, até o limite máximo de Cr$ 150 000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro dotal a prêmio único."

"*c*) os encargos de família à razão de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 20.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:"

Art. 37. Acrescente-se ao art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956), o seguinte:

"*j*) o impôsto cedular calculado sôbre os rendimentos líquidos da própria declaração".

"Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1961, será permitido abater no cálculo da renda líquida, das declarações de rendimentos das pessoas físicas, a importância relativa ao impôsto de renda efetivamente pago, no ano de base correspondente à renda líquida até o limite de 10 (dez) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país".

Art. 38. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder a 40% da renda bruta declarada.

Art. 39. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$ Mil		Cr$ Mil	Cr$		Cr$
Até			90	Isento		
De	91	a	120	30,00	por	1.000,00
De	121	a	150	60,00	por	1.000,00
De	151	a	200	100,00	por	1.000,00
De	201	a	300	140,00	por	1.000,00
De	301	a	400	180,00	por	1.000,00
De	401	a	500	220,00	por	1.000,00
De	501	a	600	260,00	por	1.000,00
De	601	a	700	300,00	por	1.000,00
De	701	a	1.000	350,00	por	1.000,00
De	1.001	a	2.000	400,00	por	1.000,00
De	2.001	a	3.000	450,00	por	1.000,00
Acima de	3.000			500,00	por	1.000,00

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
122

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3.º A tabela de que trata êste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1960, será substituída pela seguinte:

Até		90	Isento
Entre	90 e	135	3%
Entre	135 e	180	5%
Entre	180 e	225	8%
Entre	225 e	300	11%
Entre	300 e	450	14%
Entr e	450 e	600	18%
Entre	600 e	750	22%
Entre	750 e	900	26%
Entre	900 e	1.050	30%
Entre	1.050 e	1.500	35%
Entre	1.500 e	3.000	40%
Entre	3.000 e	4.500	45%
Acima de	4.500		50%

Art. 40. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda, na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

§ 1.º E' fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras *a*, *b*, *c*, *d*, *f* e *i* do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

§ 2.º O impôsto a ser descontado, segundo a tabela a que se refere êste artigo será determinado de acôrdo com a situação pessoal do contribuinte, pela seguinte forma:

a) o cônjuge e os filhos, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça do casal, ficando a mulher casada equiparada à solteira ou à viúva, sem filhos, para os efeitos do desconto do impôsto sôbre os rendimentos do seu trabalho;

b) a mulher casada também será considerada cabeça de casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob a sua dependência econômica, não recebendo êle proventos de valor anual superior ao limite de isenção individual, estabelecido para as pessoas físicas;

c) serão considerados como encargos de família e dependentes da mulher casada e desquitada, ou quando o casamento houver sido anulado, ou quando abandonada, sem recursos, pelo marido, os filhos, ascendentes, irmão ou irmã, descendente menor ou inválido, ou menor pobre, que ela sustentar nas condições que a lei estabelece para o abatimento na declaração de rendimentos de pessoa física.

Art. 41. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou creditados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira do prestamista.

Art. 42. Para os efeitos do impôsto de renda, o valor da remuneração mensal correspondente à efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios das emprêsas comerciais e industriais, no exercício de 1959 não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais, a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1960, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1959, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo mensal; e a partir do exercício financeiro de 1960, a trinta e cinco (35) vêzes aquêle salário mínimo mensal.

§ 3.º Os limites máximos de remuneração mensal de que trata êste artigo e seus parágrafos serão reajustados de acôrdo com o capital realizado da firma ou sociedade, para:

I — 50% (cinqüenta por cento) quando o capital realizado não exceder a Cr$ 2.000.000,00.

II — 60% (sessenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 2.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 3.000.000,00.

III — 80% (oitenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 3.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 5.000.000,00.

§ 4.º A restrição de que trata o § 3.º dêste artigo não se aplica às firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída em mais de 80% (oitenta por cento), por rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa.

Art. 43. O § 5.º do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados, a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder o equivalente a três (3) vêzes o valor do maior salário mínimo anual vigente no país, para cada um dos beneficiários, a partir do exercício financeiro de 1959".

Art. 44. O artigo 40 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ 120.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais".

Art. 45. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 46. Fica revogado o inciso II do artigo 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao artigo 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702 de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"*h*) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h" dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, do fim e de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização."

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva do que trata a letra "h" dêste artigo somente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere o artigo 48, até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. 47. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma dêlas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.793, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à 2.ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa e educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações nos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 48. E' mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuin-

tes, em duas Câmaras, cada uma com seis (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impostos sôbre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D. L. n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, e Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º À 2.ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 49. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1.º e 2.º), do Conselho Superior de Tarifa e da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (dez) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 51. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar um segundo e último fiador, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior.

§ 1.º. Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas marcar-se-á o prazo improrrogável de dez (10) dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 52. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, e, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 53. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo organizará, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens em função do aumento da arrecadação.

Art. 54. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual sòmente po-

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
123

derão versar sôbre a receita e despesa das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias.

Art. 55. A cópia dos laudos de fiscalização será encaminhada à Divisão do Impôsto de Renda pelos órgãos subordinados, para estudos de sua competência.

Art. 56. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas ou de outro qualquer tipo, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destine a reinvestimentos de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios instalações, equipamentos ou maquinaria, utilizados na exploração do negócio, com o aproveitamento de até 10%, no primeiro exercício e de 20%, nos subseqüentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva tributável em poder da pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subseqüentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infringência do disposto no parágrafo 1.º dêste artigo, o impôsto será devido com o acréscimo da multa cabível por falta de pagamento nos prazos de lei, ao duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país, nem a dos que se destinem à locação ou alienação.

Art. 57. As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos têrmos dêste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade".

§ 1.º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição, salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobiliário correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com êste Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º Simultâneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatòriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º Os aumentos de capital correspondentes ao aumento do ativo líquido, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos únicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º O impôsto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Impôsto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10. O recolhimento do impôsto a que se referem os parágrafos dêste artigo poderá ser feito em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11. A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importaria na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos têrmos do Regulamento.

§ 15. Para efeito de apuração dos lucros tributáveis nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 7.º dêste artigo.

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17. Os benefícios dêste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações; na data da assembléia geral que aprovar a data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18. O recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
124

§ 19. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do impôsto de renda desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto previsto no § 7.º dêste artigo.

§ 20. As correções de que trata êste artigo não terá efeito para os fins de cálculo das tarifas de emprêsas concessionárias de serviços públicos.

§ 21. O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

Art. 58. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 59. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas *pro-labore* dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no art. 40 desta lei.

Art. 60. A letra *b* do § 1.º do artigo 63 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Art. 61. Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir, diretamente dos beneficiados, através de declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1.º No caso dêste artigo será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em relação a cada grupo de cinco beneficiados.

Art. 62. O inciso 1.º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

II — As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas a título de remuneração por serviços prestados, como comissões, corretagens, gratificações, participações ou honorários, superiores a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em cada mês, quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento; devendo ser abatido no cálculo do impôsto devido na declaração de rendimentos do beneficiário o que houver sido descontado nas fontes".

Art. 63. Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impostos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior

Art. 64. As letras *h* e *i* e o § 4.º do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956), passam a ter a seguinte redação:

"*h*) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de dezoito anos, pobre que o contribuinte crie e eduque, desde que não reuna condições jurídicas para adotá-lo".

"*i*) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos têrmos das letras *g* e *h*".

"§ 4.º Na hipótese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou em importância equivalente ao abatimento de filho".

Art. 65. Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II § 1.º, do art. 5.º do regulamento expedido com Decreto n.º 40.702 de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Art. 66. Acrescente-se ao art. 153 do Regulamento do Impôsto de Renda o seguinte parágrafo:

"§ 7.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se em exercício na Divisão do Impôsto de Renda os servido-

res nela lotados, ou nas repartições subordinadas, quando d signados para funções no 1.º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Geral da Fazenda Nacional".

Art. 67. O art. 183 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais - Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável.

Art. 68. Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidos do lucro bruto quotas para a constituição de fundos de depreciação em relação ao valor das patentes industriais e à duração das mesmas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das quotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

"Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ — Para efeito do disposto na letra *d* dêste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	2,0

§ — O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ — O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ — Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias para vigorar durante preterminado prazo.

"Art. 70. Para os efeitos previstos na letra *c*, § 2.º, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuirem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aquêles rendimentos imunes à incidência de novo impôsto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições."

Art. 71. Acrescente-se ao artigo 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ — As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número de página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ — O número e a data do registro do livro "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ — Apurada a inexatidão das indicações feitas de acôrdo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas, no "Diário", o infrator ficará sujeito à multa de Cr$ .... 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 72. O art. 35 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficia-

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
125

mento de minérios. extração de óleo de babaçu e ática e de cêra de carnaúba beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinqüenta) por cento o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas. até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias, previstas neste artigo, que tendo se instalado a partir da vigência da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente artigo".

Art. 73. Aplica-se às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956.

Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do impôsto de renda, sòmente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata êste artigo considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º Poderão ser tambem deduzidas do lucro real, observadas as disposições dêste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3.º A comprovação das despesas a que se refere êste artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acôrdo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903 de 27 de agôsto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75. O produto da alienação a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do impôsto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

Art. 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2.º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata êste artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3.º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Art. 77. O itém 1.º, do art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas.

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 78. Os §§ 3.º e 4.º do art. 97 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4.º Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de impôsto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 79. O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Rendas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento)".

Art. 80. Substituir as alíneas "a" e "b", do artigo 147, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelas seguintes:

"a) com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando o contribuinte não apresentar nos prazos fixados em intimação ou na guia, a comprovação de que trata o artigo 92".

"b) com multa igual à devida nos casos de pagamento de impôsto fora dos prazos fixados em lei, quando, na revisão da guia de recolhimento, fôr apurado impôsto, ou diferença a cobrar".

Art. 81. Equiparam-se também às pessoas jurídicas, para fins de tributação, as pessoas físicas que explorem, direta ou indiretamente, a incorporação ou a construção de prédio para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda.

Art. 82. Para efeito de tributação do impôsto de renda não são consideradas pessoas jurídicas sociedades de investimentos, os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só emprêsa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual, pelos condôminos, dos resultados auferidos.

Parágrafo único. Os rendimentos correspondentes a êsses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 83. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, sòmente se computarão as provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembléia geral no caso das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquele em que se realizar o aumento do capital.

§ 3.º Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere êste artigo.

§ 4.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fi-

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
126

xado, ou a diminuição do capital antes de 5 (cinco) anos, quando tenha sido realizado o aumento de acôrdo com êste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pelas pessoas físicas, nas declarações, ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

§ 5.º As disposições dêste artigo não serão aplicadas:

a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de impôsto de renda, adicional de renda e multas, na data de pagamento da primeira prestação;

b) às sociedades de qualquer espécie que tenham diminuido o seu capital, após 1.º de janeiro de 1958, ou venham a fazê-lo na vigência desta lei.

§ 6.º Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º, o recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7.º Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 84. Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bôlsa de Valores ou, onde esta não existir, tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acêrvo líquido da emprêsa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 85. Para a apuração do deságio referido no artigo anterior, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital superior ao do mercado ou do acêrvo líquido além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição do Impôsto de Renda, com demonstração idêntica à prevista na alínea "b" do artigo anterior dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital sòmente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acêrco líquido da emprêsa na data da aquisição.

Art. 86. As Câmaras Sindicais de Corretores publicação mensalmente, a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bôlsa e cuja cotação, a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluidos da lista os títulos cuja cotação por falta de mercado permanente resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. 87. Os agentes fiscais do impôsto de renda designados pelo diretor ou pelos chefes das repartições lançadoras dêsse impôsto realizarão as investigações necessárias para apurar as condições de venda dos títulos inclusive junto aos corretores, através das suas notas e livros.

Art. 88. E' facultado às pessoas jurídicas para cálculo do lucro básico do impôsto de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 2 862 de 4 de setembro de 1956 considerarem como capital efetivamente aplicado.

a) capital realizado
b) reservas, excluídas as provisões;
c) lucros não distribuídos;
d) as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
127

solidários tenham mantido em poder das respectivas emprêsas deduzidos, porém os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, por socios quotistas ou comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros, deduzidos porém os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos emprestimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porem os juros correspondentes.

§ 1º. As parcelas referidas nas letras "d" e "e" dêste artigo só serão computadas ate o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2.º. As importâncias de que trata êste artigo serão durante o ano base apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3.º. No caso de opção prevista neste artigo o lucro do ano base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capital efetivamente aplicado.

Art. 89. Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior a percentagem para determinar o lucro básico é a de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 90. O lucro do ano base, para cálculo do impôsto previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos têrmos do art. 43 e parágrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40 702 de 31 de dezembro de 1956, acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades se do capital aplicado não forem deduzidos êsses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos ao portador se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. 91. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do impôsto de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de "Depósitos para Investimentos" em importância igual ao impôsto devido, acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1.º Os "Depósitos para Investimentos" previstos neste artigo serão feitos em conta especial em Banco de que a União seja proprietaria ou a maior acionista à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei, e o respectivo recibo será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2.º Os "Depósitos para Investimentos" só poderão ser aplicados, por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos, em instalações fixas e equipamentos

a) nas atividades do próprio contribuinte, se esta não fôr considerada inconveniente para o processo de desenvolvimento econômico;

b) em empreendimentos nos setores julgados prioritarios para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3.º A Comissão de Investimentos declarará os setores de economia em que permitirá a aplicação dos Depósitos nos casos das alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, e poderá indicar projetos concretos aprovados para os fins desta aplicação. Na definição dêsses setores, e na apreciação dos pedidos de reaplicação pelo próprio contribuinte, a Comissão levará em conta as condições regionais, a situação local de ocupação dos fatôres de produção, e a necessidade de acelerar o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

§ 4.º Os titulares de "Depósitos para Investimentos" poderão submeter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão. Os projetos serão organizados de acôrdo com as normas gerais aprovadas pela Comissão.

§ 5.º O titular do depósito terá o direito de receber, dentro de 15 dias do requerimento a parte do depósito correspondente aos cinqüenta por cento de acréscimo ao montante do impôsto devido;

a) se, dentro de quatro meses da apresentação do seu projeto, para as aplicações previstas na alínea *b* do § 2.º, a Comissão não o tiver solucionado, ou o recusar;

b) se, dentro de dois meses do pedido de aplicação, em projeto aprovado pela Comissão nos têrmos do § 3.º, esta não o deferir;

c) se a Comissão recusar a reaplicação na própria atividade do titular do depósito.

§ 6.º Se a Comissão não solucionar o pedido de reaplicação na própria atividade do titular do Depósito, dentro de dois meses da sua apresentação, entender-se-á aprovado.

§ 7.º É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinqüenta por cento de acréscimo ao impôsto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular desde que comprometam profundamente a situação da emprêsa, a juízo da Comissão; liberado acréscimo a parte do depósito correspondente ao impôsto será transferido ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 8.º Nos casos de devolução, previstos nos §§ 5.º e 7.º, serão pagos juros de 3% ao ano sôbre o acréscimo de cinqüenta por cento ao impôsto devido.

§ 9.º Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos "Depósitos para Investimentos" serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação, e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica mediante autorização da Comissão e sem prejuízo da inalienabilidade, no prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão mediante prévia aprovação desta.

Art. 92. Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos "Depósitos para Investimentos" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituída dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Impôsto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

d) Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquêle que substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. 93. Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior, no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para vigorar por três exercícios financeiros, no período de 1.º de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, a fim de atender às despesas de pessoal e material, compreendido também o aluguel, que se tornarem necessários às reparações do Impôsto de Renda, em conseqüência das alterações constantes desta lei, inclusive para o seu reaparelhamento.

Parágrafo único. O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 95. Da renda bruta até Cr$ 300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 96. A avaliação judicial, em todos os casos de que trata esta lei, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privados de Varas da Fazenda Pública, a êstes caberá fazer a avaliação.

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
128

Parágrafo único. Sòmente onde não houver avaliador judicial, poderá o Juiz designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

Art. 97. O Banco do Nordeste do Brasil S A. recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuido no ano social ou civil imediatamente anterior.

Art. 98. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 a 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

Art. 99. Para os efeitos da legislação do impôsto de renda, os professôres que, por motivo de promoção, venham a ocupar funções inerentes ao magistério, não perdem as vantagens atribuídas aos professôres em exercício.

Art. 100. O impôsto de renda e multa vencidos até a data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, embora arredondadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores dêste artigo poderá iniciar o pagamento até 30 de maio, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas no período de dezembro de 1958 a abril de 1959.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida já estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que pagar até o mês de janeiro de 1959 tôdas as despesas judiciais.

Art. 101. O art. 1.º da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão".

Art. 102. As novas taxas do impôsto de renda, bem como o adicional de que trata esta lei, serão aplicados aos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1959, ainda que anteriormente produzidos.

Art. 103. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 22 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Barros Carvalho*, Relator. — *Lopo Coelho*, Revisor.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 13.ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de novembro de 1958, presentes os Srs. Cesar Prieto, Presidente, Barros Carvalho, Pereira da Silva, Baptista Ramos, Lino Braun, José Guiomard, Milton Brandão, Georges Galvão, Vasconcelos Costa, Hermógenes Príncipe, José Fragelli, Lopo Coelho e Praxedes Pitanga, aprovou a Redação Final do Projeto n.º 989-B, de 1956, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Sala Rêgo Barros, 22 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Barros Carvalho*, Relator. — *Lopo Coelho*, Revisor.

Camara dos Deputados, 24 de novembro de 1958

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

Romieri Mazzilli
José Bonifácio
Braga Filho

Emendas do Senado ao Projeto n.º 989-C de 1956 a que se refere (11) o parecer

ANEXO AO PARECER Nº

REDAÇÃO FINAL das EMENDAS do SENADO ao PROJETO DE LEI da CÂMARA nº 162, de 1953, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Ao art. 4º ([redacted])

Acrescente-se a êste artigo, como 4º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º - As disposições dêste artigo não se aplicam a promessas de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda, constante de escritura pública ou de instrumento particular, devidamente registrado, sôbre propriedade imobiliária, lavrada, até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei",

(12)

EMENDA Nº 2

Ao Art. 6º ([redacted]).

Acrescente-se ao § 1º, dêste artigo, in fine, o seguinte:

"... nos casos de pagamento à vista, ou valor equivalente na data da cessão ou promessa de venda."

(3)

EMENDA Nº 3

Ao art. 11 ([redacted])

Acrescente-se à letra d dêste artigo, in fine, o seguinte:

"..... mantido o critério anterior para os que exercem funções no exterior em prazo superior."

14

EMENDA Nº 4

Ao Art. 35 [redacted])

1) Acrescente-se, como 2º, o seguinte parágrafo:

" § 2º - Também gozarão do benefício previsto neste artigo, os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas nas atividades de reflorestamento e plantio de florestas em qualquer parte do País, desde que, da respectiva contabilidade, constem, em títulos próprios, os registros de receita e despesas realizadas especificamente naqueles atividades, de modo a poder-se demonstrar o seu resultado, independente de outras atividades que forem exercidas pela emprêsa."

2) O atual parágrafo único passará a § 1º.

16

EMENDA Nº 6

Ao art. 42 ([redacted])

Substitua-se a parte final, dêste artigo, pelo seguinte:

"..... não poderá ultrapassar a quatro vezes o salário mínimo mensal, de maior valor, até o número de cinco (5) beneficiários e para os demais a três (3) vezes êsse salário.

15

EMENDA Nº 5

Ao Art. 39 ([redacted])

1) Substitua-se, no corpo dêste artigo, a tabela final, pela constante do § 3º dêste mesmo artigo.

2) Suprima-se o § 3º.

17

EMENDA Nº 7

Ao Art. 44 ([redacted]).

Acrescente-se a êste artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - A importância mencionada neste artigo será ajustada sempre que ocorrer alteração do salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar."

8

E M E N D A Nº 8

Ao art. 54 ([redacted])

Suprimam-se in fine as seguintes expressões:

"... ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretarias da Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública."

(17)

EMENDA Nº 9

Ao Artigo 54 [redacted]

Suprima-se o parágrafo único dêste Artigo.

29

E M E N D A Nº 10

Ao Art. 57 ([redacted])

No § 10 dêste artigo

onde se diz:

" ... em 5 (cinco) ... "

diga-se:

" ... em 12 (doze) ... "

21

EMENDA Nº 11

Ao Art. 57 [redacted]

Substitua-se o § 20, dêste artigo, pelo seguinte:

§ 20 - Nos casos de sociedades ou firmas cujos serviços sejam tarifados, a correção monetária prevista neste artigo ficará sujeita à fiscalização do órgão competente da administração pública, e:
a) os preços cobrados pelo serviço não poderão ser aumentados, em um mesmo ano, em mais de 15%, para atender à remuneração correspondente ao aumento líquido de ativo resultante da correção;
b) a remuneração correspondente ao aumento líquido de ativo, percebida nos três anos seguintes à correção, será obrigatòriamente reinvestida nos serviços concedidos.
c) o aumento de capital resultante da correção não poderá, para nenhum efeito, ser registrado ou considerado como capital de origem estrangeira, e as ações ou quotas correspondentes serão inalienáveis e impenheráveis durante o prazo de 5 anos a contar do capital.

EMENDA Nº 12

Ao Art. 64 ([redacted])

Suprimam-se, na letra h, do que trata êste artigo, in fine, as seguintes expressões:

"... desde que não reuna condições jurídicas para adotá-lo".

(93)

EMENDA Nº 13

Ao Art. 72 (Redação): [redacted]

Acrescente-se na nova redação, proposta por êste artigo, para o art. 35, da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, depois da palavra "...Nordeste..." as palavras "...e Leste Seten - trional..."

25

EMENDA Nº 15

Ao Art. 79 ([redacted]).

Suprima-se êste artigo.

29

EMENDA Nº 14

Ao Art. 72 ([redacted])

Inclua-se na redação oferecida ao art. 35, da Lei nº 2.972, de 26 de novembro de 1956, as seguintes expressões:

"... pesca e indústria do pescado ..."

26

E M E N D A Nº 16

Ao Artigo 81 [redacted]

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

Art. 81 - As pessoas físicas que explorem habitual e profissionalmente a incorporação ou a construção de prédios para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda, estão sujeitos ao pagamento do impôsto à razão de 20% (vinte por cento) sôbre o lucro líquido na forma do artigo 92 do Regulamento expedido com o Decreto nº 40.702.

§ 1º - Êste artigo não se aplica aos imóveis da zona rural ou que tenham destinação rural.

§ 2º - Na zona urbana, fica excluída do disposto neste artigo o loteamento feito pelo proprietário que anteriormente não tenha exercido profissionalmente essa atividade."

27

E M E N D A Nº 17

Ao Art. 83 ([redacted]).

Dê-se ao § 4º, dêste artigo a seguinte redação:

- § 4º - A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, a extinção da sociedade ou a diminuição de capital, antes de 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento de capital pela forma prevista neste artigo, importará na cobrança do impôsto devido nas declarações ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor."

28

EMENDA Nº 18

Ao Art. 83 ([redacted])

Substitue-se a letra b, do § 5º, dêste artigo, pelo seguinte:

"b) às sociedades de qualquer natureza que tenham diminuido o seu capital depois de 1º de janeiro de 1958, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de realização do aumento, salvo se prejuízos, não recebimento de débitos ou desvalorização, sobervenientes, o justificarem".

99

EMENDA Nº 19

Ao Art. 83 ([redacted])

Acrescenta-se a êste artigo, o seguinte parágrafo:

....

- § .... - Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante utilização do aumento de valor do seu ativo, quando decorrentes de aumentos de capital realizados por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daquêles aumentos de capital".

30

EMENDA Nº 20

Ao Art. 85 - ([redacted])

Acrescente-se no princípio do parágrafo único, dêste artigo, o seguinte:

"Parágrafo único - Para efeito da apuração do deságio a que se refere êste artigo, nos casos ..."

31

E M E N D A Nº 2 1

Ao artigo 97 [redacted]

Dê-se a êsse artigo a seguinte redação:

"Artigo 97. O Banco do Nordeste do Brasil S/A, recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído, no ano social civil imediatamente anterior, aos acionistas particulares."

32

E M E N D A Nº 22

Ao artigo 97 ([redacted])

Acrescente-se neste artigo, após as palavras:

"O Banco do Nordeste do Brasil S/A"

o seguinte:

" ... e o Banco de Crédito da Amazônia S/A, recolherão ....."

33

EMENDA Nº 23

Ao Projeto (redacted)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do impôsto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas."

34

E M E N D A Nº 24

Ao Projeto ([redacted])

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

2) - haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

3) - publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

4) - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto."

35

E M E N D A Nº 25

Ao Projeto ([redacted])

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acôrdo com a lei, prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1º. Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

a) - academia de letras;

b) - sociedade de ciência ou de cultura, inclusive artísticas;

c) - universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

d) - órgãos de imprensa de grande circulação ou emprêsas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2º. As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência, a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3º. Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento."

EMENDA Nº 26

Ao Projeto [redacted])

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... O abatimento das contribuições e doações previstas nos artigos anteriores desta lei e na letra "d" do art. 20, da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificações do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com o recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do impôsto de sêlo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do impôsto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas."

36

EMENDA Nº 27

Ao Projeto [redacted]

Acresente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"art. - Ficam excluídas das disposições do Art. 4º, referentes à tributação dos lucros apurados nas operações imobiliárias, os rendimentos das promessas de compra e venda, constantes de escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, os quais serão tributáveis na conformidade da legislação anterior."

37

EMENDA Nº 28

Ao projeto ([redacted])

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Artº. - As importâncias mencionadas no artigo 39 como classes de renda líquida das pessoas físicas, serão reajustadas sempre que ocorrer alteração no salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar.

Parágrafo único - A alteração do salário mínimo que vier a ocorrer até 31 de dezembro de 1 959 não será considerada para os fins dêste artigo."

EMENDA Nº 29

Ao projeto [redacted]

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Os rendimentos de títulos ao portador estão sujeitos ao impôsto de renda, na conformidade da legislação em vigor, sejam quais forem os seus possuidores."

37

EMENDA Nº 30

Ao projeto ([redacted])

Acrescente-se, onde convier o seguinte artigo:

"Artº - Nas sociedades civis e comerciais, excetuadas as sociedades anônimas, quando o valor das reservas e lucros em suspenso, exceder ao limite do capital realizado, as quantias retiradas pelos sócios, seus cônjuges e dependentes, a título de empréstimo, serão consideradas como lucros distribuídos, para os efeitos da tributação.

Parágrafo único. As operações triangulares, quando beneficiem os sócios, seus cônjuges e dependentes, serão consideradas como efetuadas pelas sociedades em fraude às disposições dêste artigo.

40

EMENDA Nº 31

Ao Projeto [redacted])

Acrescente-se, como 9º, o seguinte artigo:

"Art. 9º - Em qalquer dos casos de arbitramento pelo fisco do valor do imóvel ou das benfeitorias, de que tratam os Arts. 6º, 7º, e 8º desta lei, é facultada ao contribuinte promover a avaliação judicial, quando discordar da decisão arbitral."

41

EMENDA Nº 32

Ao projeto ([redacted])

Acrescento-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. Aos servidores lotados na Divisão de Impôsto de Renda e seus órgãos delegados, excluidos os agentes fiscais do Impôsto de Renda, será atribuida uma percentagem calculada sôbre a arrecadação dos impostos de sua competência.

Parágrafo único: - A percentagem de que trata êste artigo fixada mediante ato do Ministério da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos.

42

EMENDA Nº 33

Ao projeto [redacted]

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

1) Para as pessoas naturais

"Art. - Acrescente-se, ao art. 20, do Regulamento baixado com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

"j) as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sòmente poderá ser feita mediante certificação, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, das despesas efetuadas."

2) Para as emprêsas de mineração

"Art. -Acrescente-se ao §1º, do art. 37, do Regulamento baixado com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

e) quanto às sociedades de mineração, as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sòmente poderá ser feita mediante certificação, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, das despesas efetuadas."

43

EMENDA Nº 34

ao Projeto [redacted]

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. .... - O impôsto de renda incidente sôbre os rendimentos do trabalho discriminados no Art. 5 e seus parágrafos, do decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ser cobrado, sob qualquer forma ou título, em quantia superior ao valor dos referidos rendimentos auferidos pela retribuição de um mês de trabalho.

§ 1º - O valor da retribuição de um mês de trabalho corresponderá, para efeito do disposto neste artigo, a 1/12 da soma de todos os rendimentos nêle referidos, menos as quantias correspondentes aos encargos de família, de que trata a letra "e", do Art. 20, do Decreto nº 40.702, acima mencionado.

§ 2º - Os contribuintes incluídos neste artigo que tiverem rendimentos de outras fontes, farão declaração independente da relativa aos rendimentos do trabalho, na qual sòmente serão admitidas as deduções cedulares previstas em lei.

§ 3º - O Poder Executivo baixará regulamentação no sentido de ser o impôsto de renda de que trata êste artigo, sempre que possível, descontado na fonte, no ano seguinte ao da percepção dos rendimentos, em 12 parcelas mensais.

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a cobrança dos adicionais criados pela lei de proteção à família, que continua em vigor.

Sala das Sessões, em de novembro de 1958.

44

EMENDA Nº 35

Ao Projeto ([redacted])

Acrescenta-se, onde convier, o seguinte artigo:

...

"Art. ... - O disposto no artigo 59 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se aos exercícios anteriores, ainda não pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., mesmo àqueles que se encontrem ajuizados, para efeito de cobrança, devendo a respectiva liquidação ser feita em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, livres de quaisquer penalidades.

45

EMENDA Nº 36

Ao Projeto ([redacted])

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Artº. Fica alterada a redação do § 2º, substituindo-se a letra "f" do artº 11 do Regulamento do Impôsto de Renda:

f) as importâncias relativas aos proventos de aposentadorias ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou incapacidade em campanha ou serviço.

46

EMENDA Nº 37

ao Projeto [redacted]

Acrescente-se, onde convier, o seguite artigo:

"Art. ... Ficam isentos das tributações constantes desta lei, na forma do art. 31 da Constituição Federal, as instituições de educação cujas rendas sejam aplicadas integralmente no país para fins educacionais."

SENADO FEDERAL, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1958

APOLONIO SALES
FREITAS CAVALCANTI
VITORINO FREIRE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto 989/56, que altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providencias.

Parecer do RELATÓRIO

Volta a esta Comissão, emendado pelo Senado, o Projeto 989/56, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Sôbre as 37 emendas que lhe foram oferecidas por aquela Casa do Congresso, é que passamos a dar nosso

PARECER

Parecer favorável: Emendas ns. 2, 3, 7, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36 e 37.

Parecer contrário: Emendas ns. 1, 4, 5, 6, 8, 9, 13, 14, 15, 21, 30, 31 e 34.

Sala Rêgo Barros, em 27 de novembro de 195

Barros Carvalho
Relator

Lopo Coelho
Revisor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO ~~DE FINANÇAS~~

659+

A Comissão de Finanças em sua 33a. Reunião Ordinária, realizada em 27/11/1958, presentes os Senhores Cesar Prieto, Último de Carvalho, Georges Galvão, Vasconcelos Costa, Lycurgo Leite, Lopo Coelho, Hermógenes Príncipe, Pereira da Silva, Pereira Diniz, José Pedroso, Tenório Cavalcanti, Barros de Carvalho, Aloisio Alves, ao examinar as emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto 989/56, resolveu opinar pela aprovação das de ns. 2, 3, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36 e 37 e rejeição das de ns. 1, 4, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 21, 30, 31 e 34.

Emenda 5 - Rejeitada contra os votos dos Srs. Tenório Cavalcanti, Aloísio Alves, Hermógenes Príncipe e Victorino Correa.

Emenda 13 - Rejeitada contra os votos dos Srs. Hermógenes Príncipe, Georges Galvão e Aloísio Alves.

Emenda 14 - Aprovada contra o voto do relator e dos Srs. Cesar Prieto, Último de Carvalho, Lopo Coelho e Victorino Correa.

Emenda 15 - Rejeitada contra os votos dos Srs. Hermógenes Príncipe, Aloísio Alves, Victorino Correa e Tenorio Cavalcanti.

Sala Rêgo Barros, 27 de novembro de 1958

Cesar Prieto
Presidente

Barros Carvalho
Relator

Lopo Coelho
Revisor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 15ª reunião extraordinária, realizada em 27 de novembro de 1958, pela turma "B",

- votando os senhores deputados Daniel Faraco, Presidente, Ernesto Saboia, Vice-Presidente da turma "B", Adolfo Gentil, Carneiro de Loyola, Dias Lins, Drault Ernani, Rubens Berardo, Xavier de Araujo, José Miraglia, Atílio Fontana, Sérgio Magalhães e Uriel Alvim,

- apreciando o parecer do Relator, deputado Drault Ernani, sôbre as emendas do Senado ao Projeto nº 989-C/56, que"altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências",

- resolveu:

a) aprovar as emendas de nºs 2,3,4,5,7,8, 9,10,12,14,16,17,18,19,20,22,23,24,25,26,27,28,29,31,32,35,36 37;

b) rejeitar as emendas de nºs 1,6,11,13,15, 21, 30, 33 e 34;

Foram votos vencidos:

na emenda n.1, os Srs. Dias Lins, José Miraglia, Adolfo Gentil, Sergio Magalhães e Uriel Alvim;
na emenda n.5, os Srs. Drault Ernani, Atílio Fontana, Adolfo Gentil e Daniel Faraco;
na emenda n.8, os Srs. Drault Ernani, Xavier d'Araujo, Adolfo Gentil e Sérgio Magalhães;
na emenda n.14, os Srs.Carneiro Loiola, Atílio Fontana, Uriel Alvim e Daniel Faraco;
na emenda n.31, os Srs.Dias Lins, Drault Ernani, Adolfo Gentil e Daniel Faraco;
na emenda n.11, os Srs. Dias Lins, Atílio Fontana, Uriel Alvim e Adolfo Gentil;
na emenda n.32, os Srs.Carneiro Loiola e José Miraglia;
na emenda n.10, o Sr. Sérgio Magalhães;
na emenda n.15, os Srs. Ernesto Saboia e Xavier d'Araujo;
na emenda n.36, o Sr. Carneiro Loiola.

Sala Carlos Peixoto Filho, 27 de novembro de 1958

Daniel Faraco — PRESIDENTE
Drault Ernani — RELATOR
Dias Lins — REVISOR

RIMIR

Em 25/11/1957.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0692

PROJETO

N.º 989-D/56

Emendas do Senado ao Projeto nº 989-C/56 que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providên - cias.

(Às Comissões de Economia e de Finanças)

PROJETO Nº 989-C/56, EMENDADO PELO SENADO

C 692 x 61/2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do impôsto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956 de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou de firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo, correspondentes a período superior a um qüinqüênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo qüinqüênio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos, a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto

de renda aprovada pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias ou escritura de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 94 do mesmo Regulamento.

Art. 6.º É facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no artigo 92, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder a 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor da aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão, observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite do parágrafo anterior.

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
168

c) de contribuições para a constituição d fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses;

e) as despesas pessoais de locomoção dos empregados e dos servidores públicos, em geral, que exerçam permanentemente funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes, até o limite de cinco por cento (5%) da remuneração anual de cada beneficiado, e desde que não indenizadas pelo empregador.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea *a*, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão tambem deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 12. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2º e 3º e art. 22 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigôr, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

"Art. 13. Na cédula "D", quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, de carga ou de passageiros em veículo de sua propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sôbre os rendimentos brutos declarados".

Art. 14. Na cédula "H" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel subloc-do, ou o seu uso exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea *b* só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 13 desta lei.

Art. 15. Fica alterada a redação do § 2.º, *g*, do art. 11, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigôr, pela seguinte:

"Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas".

Art. 16. Altera-se a redação do disposto no art. 11, § 2.º, letra *f* do Regulamento do Impôsto de Renda em vigôr, baixado com o Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, para:

"*f*) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma quando motivada pelas moléstias enumeradas no ítem III, do art. 178,

da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra impôsto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 18. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1.º Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, cópiagem e material de propaganda.

§ 2.º Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 19. O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 20. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

§ 1.º O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

§ 2.º Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

Art. 21. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 22. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores.

Art. 23. Não correrão os prazos

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
169

estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional

Art. 24. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução, determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição

Art. 25. O Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 26. Fica alterada a redação do § 2.º do artigo 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a suspensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar, no exercício subseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade."

"§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações ou o não encerramento do balanço até 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4.º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido.

Art. 27. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de ..... Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salário de empregados, telefones, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias-primas.

Art. 29. A falta de escrituração de acôrdo com as disposições das leis comerciais e fiscais, para os fins da tributação do lucro real das pessoas jurídicas dará ao Fisco a faculdade de arbitrar o lucro, pela forma prevista no § 4.º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda.

§ 1.º Nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca, haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos no dispositivo a que se refere êste artigo poderão ser aumentados até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2.º Para os efeitos do arbitramento do lucro, serão incluídas na receita bruta as quantias relativas às transações, quando forem conhecidos, sócio e adicionadas ao rendimento calculado na conformidade dêste artigo os resultados daquelas mesmas transações, quando forem conhecidos.

§ 3.º As disposições dêste artigo se aplicam igualmente aos casos de recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex officio" cabível.

Art. 30. O art. 143 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956) com o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 34
PL Nº 989/1956
Caixa: 59
170

"Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

b) de Cr$ 500.000 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruirem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4.º do art. 39;

d) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5.º do art. 39."

"Parágrafo único. A multa prevista na letra "a" será aplicada até o dôbro do máximo, quando fôr provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta."

Art. 31. Nos casos de lançamento "ex officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 20 desta lei, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física, por deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados, quando tenha havido bôa fé do contribuinte;

c) de 50% (cinquenta por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas *b* e *d* dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1º Ressalvado o disposto na alínea *d*, será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea *c*, nos casos de falta de declaração ou nos de inexatidão da declaração por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20, ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2.º Será concedida a redução da quinta parte da multa cobrada, ao contribuinte notificado do lançamento "ex officio" e que efetuar o pagamento do débito, no prazo marcado, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea *a*, serão cobradas com o impôsto.

§ 4.º O disposto no § 2.º será igualmente aplicável, no que couber, aos casos de ação fiscal para a exigência do recolhimento do impôsto, devido nas fontes, em virtude de falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 32. As letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956) passam a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes;

b) de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 136 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os artigos 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita;

d) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4.º do art. 127."

Art. 33. A redação do § 2.º do artigo 67 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956, é substituída pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de

bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade."

Art. 34. Os inspetores chefes das Inspetorias do Imposto de Renda poderão:

I — designar os agentes fiscais do Impôsto de Renda para procederem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes;

II — aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda; e

III — determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 35. O abatimento de juros de dívidas pessoais de que trata a letra "a" do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 36. As alíneas "b" e "c" do artigo 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"*b*) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, até o limite máximo de Cr$ 150 000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro dotal a prêmio único."

"*c*) os encargos de família à razão de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:"

Art. 37. Acrescente-se ao art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956), o seguinte:

"*j*) o impôsto cedular calculado sôbre os rendimentos líquidos da própria declaração".

"Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1961, será permitido abater no cálculo da renda líquida, das declarações de rendimentos das pessoas físicas, a importância relativa ao impôsto de renda efetivamente pago, no ano de base correspondente à renda líquida até o limite de 10 (dez) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país".

Art. 38. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder a 40% da renda bruta declarada.

Art. 39. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$ Mil		Cr$ Mil	Cr$		Cr$
Até			90	Isento		
De	91	a	120	30,00	por	1.000,00
De	121	a	150	60,00	por	1.000,00
De	151	a	200	100,00	por	1.000,00
De	201	a	300	140,00	por	1.000,00
De	301	a	400	180,00	por	1.000,00
De	401	a	500	220,00	por	1.000,00
De	501	a	600	260,00	por	1.000,00
De	601	a	700	300,00	por	1.000,00
De	701	a	1.000	350,00	por	1.000,00
De	1.001	a	2.000	400,00	por	1.000,00
De	2.001	a	3.000	450,00	por	1.000,00
Acima de	3.000			500,00	por	1.000,00

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3.º A tabela de que trata êste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1960, será substituída pela seguinte:

Até			90	Isento
Entre	90	e	135	3%
Entre	135	e	180	5%
Entre	180	e	225	8%
Entre	225	e	300	11%
Entre	300	e	450	14%
Entr e	450	e	600	18%
Entre	600	e	750	22%
Entre	750	e	900	26%
Entre	900	e	1.050	30%
Entre	1.050	e	1.500	35%
Entre	1.500	e	3.000	40%
Entre	3.000	e	4.500	45%
Acima de	4.500			50%

Art. 40. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda, na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2º do art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

§ 1.º E' fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras *a*, *b*, *c*, *d*, *f* e *i* do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

§ 2º O impôsto a ser descontado, segundo a tabela a que se refere êste artigo será determinado de acôrdo com a situação pessoal do contribuinte, pela seguinte forma:

a) o cônjuge os filhos, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça do casal, ficando a mulher casada equiparada à solteira ou à viúva, sem filhos, para os efeitos do desconto do impôsto sôbre os rendimentos do seu trabalho;

b) a mulher casada também será considerada cabeça de casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob a sua dependência econômica, não recebendo êle proventos de valor anual superior ao limite de isenção individual, estabelecido para as pessoas físicas;

c) serão considerados como encargos de família e dependentes da mulher casada e desquitada, ou quando o casamento houver sido anulado, ou quando abandonada, sem recursos, pelo marido, os filhos, ascendentes, irmão ou irmã, descendente menor ou inválido, ou menor pobre, que ela sustentar, nas condições que a lei estabelece para o abatimento na declaração de rendimentos de pessoa física.

Art. 41. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou creditados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira do prestamista.

Art 42. Para os efeitos do impôsto de renda, o valor da remuneração mensal correspondente à efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios das emprêsas comerciais e industriais, no exercício de 1959 não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais, a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1960, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1959, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo mensal; e a partir do exercício financeiro de 1960, a trinta e cinco (35) vêzes aquêle salário mínimo mensal.

§ 3.º Os limites máximos de remuneração mensal de que trata êste artigo e seus parágrafos serão reajustados de acôrdo com o capital realizado da firma ou sociedade, para:

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
171

I — 50% (cinqüenta por cento) quando o capital realizado não exceder a Cr$ 2.000.000,00.

II — 60% (sessenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 2.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 3.000.000,00.

III — 80% (oitenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 3.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 5.000.000,00.

§ 4.º A restrição de que trata o § 3.º dêste artigo não se aplica às firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída em mais de 80% (oitenta por cento), por rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa.

Art. 43. O § 5.º do artigo 5.º do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados, a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem não poderão exceder o equivalente a três (3) vêzes o valor do maior salário mínimo anual vigente no país, para cada um dos beneficiários, a partir do exercício financeiro de 1959".

Art. 44. O artigo 40 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) anuais".

Art. 45. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 46. Fica revogado o inciso II do artigo 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao artigo 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702 de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"*h*) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h" dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, do montante de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização."

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra "h" dêste artigo somente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere o artigo 48, até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. 47. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à 2.ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa e educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 48. E' mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuin-

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
172

tes, em duas Câmaras, cada uma com seis (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impostos sôbre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D L. n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, e Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º À 2.ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 49. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1.º e 2.º), do Conselho Superior de Tarifa e da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (dez) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 51. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar um segundo e último fiador, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior.

§ 1.º. Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas marcar-se-á o prazo improrrogável de dez (10) dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 52. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, e, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 53. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo organizará, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens em função do aumento da arrecadação.

Art. 54. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual sòmente po-

derão versar sôbre a receita e despesa das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias.

Art. 55. A cópia dos laudos de fiscalização será encaminhada à Divisão do Impôsto de Renda pelos órgãos subordinados, para estudos de sua competência.

Art. 56. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas ou de outro qualquer tipo, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destine a reinvestimentos de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios instalações, equipamentos ou maquinaria, utilizados na exploração do negócio, com o aproveitamento de até 10%, no primeiro exercício e de 20%, nos subseqüentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva tributável em poder da pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subseqüentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infringência do disposto no parágrafo 1.º dêste artigo, o impôsto será devido com o acréscimo da multa cabível por falta de pagamento nos prazos de lei, ao duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país, nem a dos que se destinem à locação ou alienação.

Art. 57. As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos têrmos dêste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade".

§ 1.º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade:

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição, salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobiliário correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com êste Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º Simultâneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatòriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º Os aumentos de capital correspondentes ao aumento do ativo líquido, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos únicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º O impôsto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Impôsto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10. O recolhimento do impôsto a que se referem os parágrafos dêste artigo poderá ser feito em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11. A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importaria na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juizo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos têrmos do Regulamento.

§ 15. Para efeito de apuração dos lucros tributáveis nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 7.º dêste artigo.

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17. Os benefícios dêste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações; na data da assembléia geral que aprovar o data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18. O recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
173

§ 19. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto previsto no § 7.º dêste artigo.

§ 20. As correções de que trata êste artigo não terá efeito para os fins de cálculo das tarifas de emprêsas concessionárias de serviços públicos.

§ 21. O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

Art. 58. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 59. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas *pro-labore* dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no art. 60 desta lei.

Art. 60. A letra *b* do § 1.º do artigo 63 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de Cr$ 15.000,00 (quinze mil) cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Art. 61. Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir, diretamente dos beneficiados, através de declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1.º No caso dêste artigo será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em relação a cada grupo de cinco beneficiados.

Art. 62. O inciso 1.º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

II — As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas a título de remuneração por serviços prestados, como comissões, corretagens, gratificações, participações ou honorários, superiores a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em cada mês, quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento; devendo ser abatido no cálculo do impôsto devido na declaração de rendimentos do beneficiário o que houver sido descontado nas fontes".

Art. 63. Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impôstos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior

Art. 64. As letras *h* e *i* e o § 4.º do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956), passam a ter a seguinte redação:

"*h*) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de dezoito anos, pobre que o contribuinte crie e eduque, desde que não reuna condições jurídicas para adotá-lo".

"*i*) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos têrmos das letras *g* e *h*".

"§ 4.º Na hipótese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou em importância equivalente ao abatimento de filho".

Art. 65. Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II § 1.º, do art. 5.º do regulamento expedido com Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Art. 66. Acrescente-se ao art. 153 do Regulamento do Impôsto de Renda o seguinte parágrafo:

"§ 7.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se em exercício na Divisão do Impôsto de Renda os servido-

res nela lotados, ou nas repartições subordinadas, quando d signados para funções no 1.º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Geral da Fazenda Nacional".

Art. 67. O art. 183 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais, os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais - Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável.

Art. 68. Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidos do lucro bruto quotas para a constituição de fundos de depreciação em relação ao valor das patentes industriais e à duração das mesmas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das quotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

"Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ — Para efeito do disposto na letra *d* dêste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1.5
Três turnos de oito horas	2,0

§ — O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ — O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ — Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias para vigorar durante preterminado prazo.

"Art. 70. Para os efeitos previstos na letra *c*, § 2.º, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuirem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aquêles rendimentos imunes à incidência de novo impôsto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições."

Art. 71. Acrescente-se ao artigo 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ — As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número de página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ — O número e a data do registro do livro "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ — Apurada a inexatidão das indicações feitas de acôrdo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas, no "Diário", o infrator ficará sujeito à multa de Cr$ .... 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 72. O art. 35 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficia-

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
174

mento de minérios, extração de óleo de babaçu e tucica e de céra de carnaúba beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinquenta) por cento o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias, previstas neste artigo, que tendo se instalado a partir da vigência da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente artigo".

Art. 73. Aplica-se às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956.

Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do impôsto de renda, sòmente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições dêste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3.º A comprovação das despesas a que se refere êste artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acôrdo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903 de 27 de agôsto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75. O produto da alienação a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do impôsto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

Art. 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2.º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata êste artigo será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3.º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
175

Art. 77. O itém 1.º, do art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas.

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 78. Os §§ 3.º e 4.º do art. 97 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4.º Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de impôsto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 79. O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Rendas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento)".

Art. 80. Substituir as alíneas "a" e "b", do artigo 147, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelas seguintes:

"*a*) com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando o contribuinte não apresentar nos prazos fixados em intimação ou na guia, a comprovação de que trata o artigo 92".

"*b*) com multa igual à devida nos casos de pagamento de impôsto fora dos prazos fixados em lei, quando, na revisão da guia de recolhimento, fôr apurado impôsto, ou diferença a cobrar".

Art. 81. Equiparam-se também às pessoas jurídicas, para fins de tributação, as pessoas físicas que explorem, direta ou indiretamente, a incorporação ou a construção de prédio para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda.

Art. 82. Para efeito de tributação do impôsto de renda não são considerados pessoas jurídicas sociedades de investimentos, os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só emprêsa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual, pelos condôminos, dos resultados auferidos.

Parágrafo único. Os rendimentos correspondentes a êsses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 83. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, sòmente se computarão as provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembléia geral no caso das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquele em que se realizar o aumento do capital.

§ 3.º Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere êste artigo.

§ 4.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fi-

xado, ou a diminuição do capital antes de 5 (cinco) anos, quando tenha sido realizado o aumento de acôrdo com êste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pelas pessoas físicas, nas declarações, ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

§ 5.º As disposições dêste artigo não serão aplicadas:

a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de impôsto de renda, adicional de renda e multas, na data de pagamento da primeira prestação;

b) às sociedades de qualquer espécie que tenham diminuido o seu capital, após 1.º de janeiro de 1958, ou venham a fazê-lo na vigência desta lei.

§ 6.º Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º, o recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7.º Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 84. Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bôlsa de Valores ou, onde esta não existir, tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acêrvo líquido da emprêsa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 85. Para a apuração do deságio referido no artigo anterior, só será admitido valor de aquisição das ações títulos ou quotas de capital superior ao do mercado ou do acêrvo líquido além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição do Impôsto de Renda, com demonstração idêntica à prevista na alínea "b" do artigo anterior dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital sòmente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acêrco líquido da emprêsa, na data da aquisição.

Art. 86. As Câmaras Sindicais de Corretores publicação, mensalmente, a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bôlsa e cuja cotação, a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluidos da lista os títulos cuja cotação por falta de mercado permanente resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. 87. Os agentes fiscais do impôsto de renda, designados pelo diretor ou pelos chefes das repartições lançadoras dêsse impôsto realizarão as investigações necessárias para apurar as condições de venda dos títulos inclusive junto aos corretores, através das suas notas e livros.

Art. 88. E' facultado às pessoas jurídicas para cálculo do lucro básico do impôsto de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 2 862 de 4 de setembro de 1956, considerarem como capital efetivamente aplicado.

a) capital realizado
b) reservas, excluídas as provisões;
c) lucros não distribuídos;
d) as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios

solidários tenham mantido em poder das respectivas emprêsas deduzidos, porém os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, por socios quotistas ou comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros deduzidos porém os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos emprestimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos porem os juros correspondentes.

§ 1.º. As parcelas referidas nas letras "d" e "e" dêste artigo só serão computadas até o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2.º. As importâncias de que trata êste artigo serão durante o ano base apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3.º. No caso de opção prevista neste artigo o lucro do ano base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capital efetivamente aplicado.

Art. 89. Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior a percentagem para determinar o lucro básico e a de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 90. O lucro do ano base, para cálculo do imposto previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos têrmos do art 43 e paragrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40 702 de 31 de dezemoro de 1956 acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades se do capital aplicado não forem deduzidos êsses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos ao portador se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. 91. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do impôsto de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de "Depósitos para Investimentos" em importância igual ao impôsto devido, acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1.º Os "Depósitos para Investimentos" previstos neste artigo serão feitos em conta especial em Banco de que a União seja proprietária ou a maior acionista à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei, e o respectivo recibo será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2.º Os "Depósitos para Investimentos" só poderão ser aplicados, por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos em instalações fixas e equipamentos

a) nas atividades do próprio contribuinte, se esta não tôr considerada inconveniente para o processo de desenvolvimento econômico;

b) em empreendimentos nos setores julgados prioritários para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3.º A Comissão de Investimentos declarará os setores de economia em que permitirá a aplicação dos Depósitos nos casos das alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, e poderá indicar projetos concretos aprovados para os fins desta aplicação. Na definição dêsses setores e na apreciação dos pedidos de reaplicação pelo próprio contribuinte, a Comissão levará em conta as condições regionais, a situação local de ocupação dos fatôres de produção, e a necessidade de acelerar o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

§ 4.º Os titulares de "Depósitos para Investimentos" poderão submeter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão. Os projetos serão organizados de acôrdo com as normas gerais aprovadas pela Comissão.

§ 5.º O titular do depósito terá o direito de receber, dentro de 15 dias do requerimento a parte do depósito correspondente aos cinqüenta por cento de acréscimo ao montante do impôsto devido;

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
176

a) se, dentro de quatro meses da apresentação do seu projeto, para as aplicações previstas na alínea *b* do § 2.º, a Comissão não o tiver solucionado, ou o recusar;

b) se, dentro de dois meses do pedido de aplicação, em projeto aprovado pela Comissão nos têrmos do § 3.º, esta não o deferir;

c) se a Comissão recusar a reaplicação na própria atividade do titular do depósito.

§ 6.º Se a Comissão não solucionar o pedido de reaplicação na própria atividade do titular do Depósito, dentro de dois meses da sua apresentação, entender-se-á aprovado.

§ 7.º É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinqüenta por cento de acréscimo ao impôsto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular desde que comprometam profundamente a situação da emprêsa, a juízo da Comissão; liberado acréscimo, a parte do depósito correspondente ao impôsto será transferido ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 8.º Nos casos de devolução, previstos nos §§ 5.º e 7.º, serão pagos juros de 3% ao ano sôbre o acréscimo de cinqüenta por cento ao impôsto devido.

§ 9.º Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos "Depósitos para Investimentos" serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação, e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica mediante autorização da Comissão e sem prejuízo da inalienabilidade, no prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão mediante prévia aprovação desta.

Art. 92. Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos "Depósitos para Investimentos" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituída dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Impôsto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

d) Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquêle que substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. 93. Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior, no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para vigorar por três exercícios financeiros, no período de 1.º de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, a fim de atender às despesas de pessoal e material, compreendido também o aluguel, que se tornarem necessários às repartições do Impôsto de Renda, em conseqüência das alterações constantes desta lei, inclusive para o seu reaparelhamento.

Parágrafo único. O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 95. Da renda bruta até Cr$ 300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 96. A avaliação judicial, em todos os casos de que trata esta lei, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privados de Varas da Fazenda Pública, a êstes caberá fazer a avaliação.

Parágrafo único. Sòmente onde não houver avaliador judicial, poderá o Juiz designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

Art. 97. O Banco do Nordeste do Brasil S A. recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda, numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído no ano social ou civil imediatamente anterior.

Art. 98. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 a 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

Art. 99. Para os efeitos da legislação do impôsto de renda, os professôres que, por motivo de promoção, venham a ocupar funções inerentes ao magistério, não perdem as vantagens atribuídas aos professôres em exercício.

Art. 100. O impôsto de renda e multa vencidos até a data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, embora arredondadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores dêste artigo poderá iniciar o pagamento até 30 de maio, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas no período de dezembro de 1958 a abril de 1959.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida já estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que pagar até o mês de janeiro de 1959 tôdas as despesas judiciais.

Art. 101. O art. 1.º da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão".

Art. 102. As novas taxas do impôsto de renda, bem como o adicional de que trata esta lei, serão aplicados aos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1959, ainda que anteriormente produzidos.

Art. 103. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 22 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Barros Carvalho*, Relator. — *Lopo Coelho*, Revisor.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 13.ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de novembro de 1958, presentes os Srs. Cesar Prieto, Presidente, Barros Carvalho, Pereira da Silva, Baptista Ramos, Lino Braun, José Guiomard, Milton Brandão, Georges Galvão, Vasconcelos Costa, Hermógenes Príncipe, José Fragelli, Lopo Coelho e Praxedes Pitanga, aprovou a Redação Final do Projeto n.º 989-B, de 1956, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Sala Rêgo Barros, 22 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Barros Carvalho*, Relator. — *Lopo Coelho*, Revisor.

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
177

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

emendas do Senado ao Projeto nº 989-C/50

21

COPIA

AUTÓGRAFO

PLC/162/58

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 4º (~~Emenda nº 1~~)

Acrescente-se a êste artigo, como 4º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º - As disposições dêste artigo não se aplicam a promessas de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda, constante de escritura pública ou de instrumento particular, devidamente registrado, sôbre propriedade imobiliária, lavrada, até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei".

Nº 2

Ao art. 6º (~~[illegible]~~)

Acrescente-se ao § 1º, deste artigo, in fine, o seguinte:

"... nos casos de pagamento à vista, ou valor equivalente na data da cessão ou promessa de venda."

[redacted]

23

Nº 3

Ao art. 11 ~~(emenda nº 21)~~

Acrescente-se à letra d deste artigo, in fine, o seguinte:

"..... mantido o critério anterior para os que exercem funções no exterior em prazo superior."

L (24)

Nº 4

Ao Art. 35 (~~[illegible] 40~~)

1) Acrescente-se, como 2º, o seguinte parágrafo:

"§ 2º / Também gozarão do benefício previsto nêste artigo, os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas nas atividades de reflorestamento e plantio de florestas em qualquer parte do País, desde que, da respectiva contabilidade, constem, em títulos próprios, os registros de receita e despesas realizadas especificamente naquelas atividades, de modo a poder-se demonstrar o seu resultado, independente de outras atividades que forem exercidas pela emprêsa."

2) O atual parágrafo único passará a § 1º.

Nº 5

Ao art. 39 (~~Emenda nº 31~~)

1) Substituasse, no corpo déste artigo, a tabela final, pela constante do § 3º déste mesmo artigo.

2) Suprime-se o § 3º.

Nº 6

Ao art. 32 ~~(Emenda nº 32)~~

Substitua-se a parte final, dêste artigo, pelo seguinte:

"..... não poderá ultrapassar a quatro vezes o salário mínimo mensal, de maior valor, até o número de cinco (5) beneficiários e para os demais a três (3) vezes êsse salário."

Nº 7

Ao art. 44 (~~Acrescente-se 4-C~~)

Acrescente-se a êste artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - A importância mencionada neste artigo será ajustada sempre que ocorrer alteração do salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar."

28

Nº 8

Ao art. 54 (~~requerimento nº 1.492~~)

Suprimam-se in fine as seguintes expressões:

"... ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretarias de Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública."

29

Nº 9

Ao art. 54 (Requerimento nº 493)

Suprima-se o parágrafo único dêste artigo.

Nº 10

Ao art. 57 (~~Emenda nº 35~~)

No § 1º déste artigo

onde se diz:

"... em 5 (cinco)..."

diga-se:

"... em 12 (doze)..."

31

Nº 11

Ao art. 57 (~~[illegible]~~)

Substitua-se o § 20, dêste artigo, pelo seguinte:

§ 20 // Nos casos de sociedades ou firmas cujos serviços sejam tarifados, a correção monetária prevista nêste artigo ficará sujeita a fiscalização do órgão competente da administração pública, e:

a) os preços cobrados pelo serviço não poderão ser aumentados, em um mesmo ano, em mais de 15%, para atender à remuneração correspondente ao aumento líquido de ativo resultante da correção;

b) a remuneração correspondente ao aumento líquido de ativo, percebida nos três anos seguintes à correção, será obrigatòriamente reinvestida nos serviços concedidos.

c) o aumento de capital resultante da correção não poderá, para nenhum efeito, ser registrado ou considerado como capital de origem estrangeira, e as ações ou quotas correspondentes serão inalienáveis e impenhoráveis durante o prazo de 3 anos a contar do aumento de capital.

Ao art. 6º (~~Do parecer nº 494/52~~)

Suprima-se, na letra h, de que trata êste artigo, in fine, as seguintes expressões:

"... desde que não reúna condições jurídicas para adotá-lo".

Ao Art. 72 (~~Emenda nº 42~~)

Acrescentem-se na nova redação, proposta por êste artigo, para o art. 35, da Lei nº 2 973, de 26 de novembro de 1 956, depois da palavra "... Nordeste..." as palavras " ... e Leste Setentrional ..."

Ao Art. 72 ~~(Emenda nº 36)~~

Inclua-se na redação oferecida ao art. 35, da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, as seguintes expressões:

"...pesca e indústria do pescado..."

nº 15

Ao Art. 72 (~~Emenda n. 43~~)

Suprima-se êste artigo.

Nº 16

Ao artigo 81 (~~Emenda n. 2-C~~)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 81 / As pessoas físicas que explorem habitual e profissionalmente a incorporação ou a construção de prédios para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda, estão sujeitas ao pagamento do imposto à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o lucro líquido na forma do artigo 92 do Regulamento expedido com o Decreto n. 40.702.

§ 1º / Êste artigo não se aplica aos imóveis da zona rural ou que tenham destinação rural.

§ 2º / Na zona urbana, fica excluido do disposto neste artigo o loteamento feito pelo proprietário que anteriormente não tenha exercido profissionalmente essa atividade".

Nº 17

Ao Art. 83 (Emenda nº 8-C)

Dê-se ao § 4º, dêste artigo a seguinte redação:

"§ 4º - A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, a extinção da sociedade ou a diminuição do capital, antes de 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento de capital pela forma prevista nêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido nas declarações ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor."

58

Nº 18

Ao art. 53 (~~emenda nº 51~~)

Substitua-se a letra b, do § 5º, dêste artigo, pelo seguinte:

"b) às sociedades de qualquer natureza que tenham diminuido o seu capital depois de 1º de janeiro de 1958, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de realização do aumento, salvo se prejuízos, não recebimento de débitos ou desvalorização, supervenientes, o justificarem".

Nº 19

Ao Art. 83 (Emenda nº 9-C)

Acrescente-se a êste artigo, o seguinte parágrafo:

"[...não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante utilização de aumento de valor do seu ativo, quando decorrentes de aumentos de capital realizados por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daquêles aumentos de capital".

Nº 20

Ao Art. 85 (~~Emenda nº 11-C~~)

Acrescente-se no princípio do parágrafo único, déste artigo, o seguinte:

"Parágrafo único - Para efeito da apuração do deságio a que se refere êste artigo, ..."

Nº 21

Ao artigo 97 ~~(Emenda nº 3-C)~~

Dê-se a esse artigo a seguinte redação:

"Artigo 97 - O Banco do Nordeste do Brasil S.A., recolherá, em cada exercício financeiro, o imposto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuido, no ano social civil imediatamente anterior, aos acionistas particulares."

~~Emenda~~ nº 22

Ao art. 27 (~~Emenda nº 54~~)

Onde se diz:

"O Banco do Nordeste do Brasil S.A. recolherá..."

diga-se:

"O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. recolherão..."

Nº 23

Ao Projeto (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas".

Nº 24

Ao Projeto ~~(Emenda nº 1-C)~~

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1 - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

2 - haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

3 - publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

4 - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto".

Nº 25

Ao Projeto (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acôrdo com a lei, prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudos ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1º - Os premios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

a) academia de letras;

b) sociedade de ciência ou de cultura, inclusive artísticas;

c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2º - As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedencia, a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3º - Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento".

Ao Projeto ~~(Emenda nº 1-C)~~

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O abatimento das contribuições e doações previstas nos artigos anteriores desta lei e na letra d do art. 20, da Consolidação das Leis do Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 40702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificações do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com o recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento de selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas".

Ao Projeto (Emenda nº 5-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Ficam excluídos das disposições do Art. 4º, referentes à tributação dos lucros apurados nas operações imobiliárias, os rendimentos das promessas de compra e venda, e das cessões de direitos de promessa de compra e venda, constantes de escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, os quais serão tributáveis na conformidade da legislação anterior."

Ao Projeto (~~Emenda nº 6-C~~).

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - As importâncias mencionadas no artigo 39 como classes de renda líquida das pessoas físicas, serão reajustadas sempre que ocorrer alteração no salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar.

Parágrafo único - A alteração do salário mínimo que vier a ocorrer até 31 de dezembro de 1959 não será considerada para os fins deste artigo".

Nº 29

Ao Projeto ~~(Emenda nº 7-C)~~

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Os rendimentos de títulos ao portador estão sujeitos ao imosto de renda, na conformidade da legislação em vigor, sejam quais forem os seus possuidores".

Nº 30

Ao Projeto (Emenda nº 10-C)

Acrescente-se onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Nas sociedades civis e comerciais, excetuadas as sociedades anonimas, quando o valor das reservas e lucros em suspenso, exceder ao limite do capital realizado, as quantias retiradas pelos sócios, seus conjuges e dependentes, a título de empréstimo, serão consideradas como lucros distribuídos, para os efeitos da tributação.

Parágrafo único - As operações triangulares, quando beneficiem os socios, seus cônjuges e dependentes, serão consideradas como efetuadas pelas sociedades em fraude às disposições deste artigo".

Nº 31

Ao Projeto (~~Emenda nº 16~~)

Acrescente-se, como 9º, o seguinte artigo:

"Art. 9º - Em qualquer dos casos de arbitramento pelo fisco do valor do imóvel ou das benfeitorias, de que tratam os Arts. 6º, 7º, e 8º desta lei, é facultado ao contribuinte promover a avaliação judicial, quando discordar da decisão arbitral."

Nº 32

Ao projeto (~~Emenda n. 57~~)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. "Aos servidores lotados na divisão do Imposto de Renda e seus órgãos delegados, excluídos os agentes fiscais do Imposto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sôbre a arrecadação dos impostos de sua competência."

Parágrafo único - "A percentagem de que trata êste artigo será fixada mediante ato do Ministro da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos."

53

Nº 33

Ao projeto (~~Emenda nº 58~~)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

1) Para as pessoas naturais

"Art. - Acrescente-se, ao art. 20, do Regulamento baixado com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

"j) as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geologo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sómente poderá ser feita mediante certificação, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, das despesas efetuadas."

2) Para as emprêsas de mineração

"Art. - Acrescente-se ao § 1º, do art. 37, do Regulamento baixado com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

c) quanto às sociedades de mineração, as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sòmente poderá ser feita mediante certificação, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, das despesas efetuadas".

54

Nº 34

Ao Projeto (~~Emenda nº 63~~)

Acrescenta-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - O impôsto de renda incidente sôbre os rendimentos do trabalho discriminados no Art. 5 e seus parágrafos, do decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ser cobrado, sob qualquer forma ou título, em quantia superior ao valor dos referidos rendimentos auferidos pela retribuição de um mês de trabalho.

§ 1º - O valor da retribuição de um mês de trabalho corresponderá, para efeito do disposto neste artigo, a 1/12 da soma de todos os rendimentos nêle referidos, menos as quantias correspondentes aos encargos de família, de que trata a letra "e", do Art. 20, do Decreto nº 40.702, acima mencionado.

§ 2º - Os contribuintes incluídos neste artigo que tiverem rendimentos de ou ras fontes, farão declaração independente da relativa aos rendimentos do trabalho, na qual sómente serão admitidas as deduções celulares previstas em lei.

§ 3º - O Poder Executivo baixará regulamentação no sentido de ser o impôsto de renda de que trata êste artigo, sempre que possível, descontado na fonte, no ano seguinte ao da percepção dos rendimentos, em 12 parcelas mensais.

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a cobrança dos adicionais criados pela lei de proteção à família, que continua em vigor.

Nº 35

Ao Projeto (~~emenda nº 68~~)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - O disposto no artigo 59 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se aos exercícios anteriores ainda não pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., mesmo àqueles que se encontrem ajuizados, para efeito de cobrança, devendo a respectiva liquidação ser feita em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, livres de quaisquer penalidades.

Nº 36

Ao Projeto ~~(Emenda nº 69)~~

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. Fica alterada a redação do § 2º, substituindo-se a letra "f" do artº 11 do Regulamento do Imposto de Renda:

f) as importâncias relativas aos proventos de aposentadorias ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou incapacidade em campanha ou serviço.

Nº 37

Ao projeto (~~Emenda nº 70~~)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Ficam isentos das tributações constantes desta lei, na forma do art. 31 da Constituição Federal, as instituições de educação cujas rendas sejam aplicadas integralmente no país para fins educacionais."

SENADO FEDERAL, em 27 de novembro de 1958

Apolonio Sales
Freitas Cavalcanti
Victorino Freire

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
J. G. Novaes
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 989F, de 1956

Redação Final do Projeto 989-E/56, que altera a Legislação do Impôsto de renda e dá outras providências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do impôsto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956 de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou de firma individual, considerar-se-ão os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo, correspondentes a período superior a um qüinqüênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo qüinqüênio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos, a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto de renda aprovada pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

— Ficam excluídos das disposições ~~do Art. 4.º~~ referentes à tributação dos lucros apurados nas operações imobiliárias, os rendimentos das promessas de compra e venda, e das cessões de direitos de promessa de compra e venda, constantes de escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, os quais serão tributáveis de conformidade da legislação ante-

Art. 5.º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias ou escritura de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n.º [illegible] de 31 de dezembro de 1[illegible] pelo empregador e desde que não [illegible] bição da guia [illegible] remuneração [illegible] vo recibo [illegible] rão [illegible] gão dos empregados [illegible] públicos, em geral [illegible] permanentemente [illegible] de vendedor, inspetor ou semelhantes, até fiscal, inspetor ou cento (3%) da limite de cinco por cada benefício anual de [illegible] indenizadas

arbitramento de que trata êste artigo anterior não poderá, salvo em contrário, exceder a 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual deverá ser calculado o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor da aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite ~~do parágrafo anterior~~.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses, mantido o critério anterior para os que exercem funções no exterior em prazo superior."

e) as despesas pessoais de locomoção dos empregados e dos servidores públicos, em geral, que exerçam permanentemente funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes, até o limite de cinco por cento (5%) da remuneração anual de cada beneficiado e desde que não indenizadas pelo empregador.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea *a*, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 12. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 22, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

"Art. 13. Na cédula "D" quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, de carga ou de passageiros, em veículo de sua propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sôbre os rendimentos brutos declarados".

Art. 14. Na cédula "H" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea *b* só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 13 desta lei.

Art. 15. Fica alterada a redação do § 2.º, *g*, do art. 11, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, pela seguinte:

"Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas".

Art. 16. Altere-se a redação do disposto no art. 11, § 2.º, letra *f*, do Regulamento do Impôsto de Rênda em vigor, baixado com o Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, para:

"*f*) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada pelas moléstias enumeradas no ítem III, do art. 178, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, paralisia ou incapacidade em campanha ou serviço.

Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra impôsto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 18. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas, não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1.º Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, cópiagem e material de propaganda.

§ 2.º Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 19. O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 20. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

§ 1.º O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

§ 2.º Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

Art. 21. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 22. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores.

Art. 23. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional

Art. 24. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução, determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição

Art. 25. O Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 26. Fica alterada a redação do § 2.º do artigo 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar no exercício subseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade."

"§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações ou o não encerramento do balanço até 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4.º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido.

Art. 27. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de ..... Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um

demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salários de empregados, telefones, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias-primas.

Art. 29. A falta de escrituração, de acôrdo com as disposições das leis comerciais e fiscais, para os fins da tributação do lucro real das pessoas jurídicas dará ao Fisco a faculdade de arbitrar o lucro pela forma prevista no § 4.º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda.

§ 1.º Nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca, haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos no dispositivo a que se refere êste artigo poderão ser aumentados até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2.º Para os efeitos do arbitramento do lucro, serão excluídas da receita bruta as quantias relativas às transações alheias ao objeto do negócio e adicionadas ao rendimento calculado na conformidade dêste artigo os resultados daquelas mesmas transações, quando forem conhecidos.

§ 3.º As disposições dêste artigo se aplicam igualmente aos casos de recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex officio" cabível.

Art. 30. O art. 143 do Regulamento de Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956) com o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

b) de Cr$ 500.000 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruírem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4.º do art. 39;

d) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5.º do art. 39."

"Parágrafo único. A multa prevista na letra "a" será aplicada até o dôbro do máximo, quando fôr provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta."

Art. 31. Nos casos de lançamento "ex officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 20 desta lei, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física, por deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados, quando tenha havido boa fé do contribuinte;

c) de 50% (cinquenta por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas *b* e *d* dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1.º Ressalvado o disposto na alínea *d*, será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea *c*, nos casos de falta de declaração ou nos de inexatidão da declaração por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20, ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2.º Será concedida a redução da quinta parte da multa cobrada, ao contribuinte notificado do lançamento "ex officio" e que efetuar o pagamento do débito, no prazo marcado, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea *a*, serão cobradas com o impôsto.

§ 4.º O disposto no § 2.º será igualmente aplicável, no que couber, aos casos de ação fiscal para a exigência do recolhimento do impôsto, devido nas fontes, em virtude de falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 32. As letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes;

b) de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 136 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os artigos 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita;

d) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4.º do art. 127."

Art. 33. A redação do § 2.º do artigo 67 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, é substituída pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade."

Art. 34. Os inspetores chefes das Inspetorias do Impôsto de Renda poderão:

I — designar os agentes fiscais do Impôsto de Renda para procederem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L 9/10

ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes;

II — aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda; e

III — determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 35. O abatimento de juros de dívidas pessoais de que trata a letra "a" do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 36. As alíneas "b" e "c" do artigo 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"*b*) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, até o limite máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro dotal a prêmio único."

"*c*) os encargos de família à razão de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:"

Art. 37. Acrescente-se ao art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956), o seguinte:

"*j*) o impôsto cedular calculado sôbre os rendimentos líquidos da própria declaração".

"Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1961, será permitido abater no cálculo da renda líquida, das declarações de rendimentos das pessoas físicas, a importância relativa ao impôsto de renda efetivamente pago, no ano de base correspondente à renda líquida até o limite de 10 (dez) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país".

Art. 38. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder a 40% da renda bruta declarada.

Art. 39. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, de acôrdo com a seguinte tabela:

Até		90	Isento
Entre	90 e	135	3%
Entre	135 e	180	5%
Entre	180 e	225	8%
Entre	225 e	300	11%
Entre	300 e	450	14%
Entr e	450 e	600	18%
Entre	600 e	750	22%
Entre	750 e	900	26%
Entre	900 e	1.050	30%
Entre	1.050 e	1.500	35%
Entre	1.500 e	3.000	40%
Entre	3.000 e	4.500	45%
Acima de	4.500		50%

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º — ~~Art.~~ — As importâncias mencionadas ~~no artigo 39~~ como classes de renda líquida das pessoas físicas, serão reajustadas sempre que ocorrer alteração no salário-mínimo e na proporção em que a mesma se realizar. — deste artigo

§ 4º — ~~Parágrafo único.~~ A alteração do salário-mínimo que vier a ocorrer até 31 de dezembro de 1959 não será considerada para os fins dêste artigo".

Art. 40. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda, na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

§ 1.º E' fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras *a*, *b*, *c*, *d*, *f* e *i* do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

§ 2.º O impôsto a ser descontado, segundo a tabela a que se refere êste artigo será determinado de acôrdo com a situação pessoal do contribuinte pela seguinte forma:

a) o cônjuge - os filhos, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça do casal, ficando a mulher casada equiparada à solteira ou à viúva, sem filhos, para os efeitos do desconto do impôsto sôbre os rendimentos do seu trabalho;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L 11/12

b) a mulher casada também será considerada cabeça de casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob a sua dependência econômica, não recebendo êle proventos de valor anual superior ao limite de isenção individual, estabelecido para as pessoas físicas;

c) serão considerados como encargos de família e dependentes da mulher [illegible] desquitada, ou quando o casamento houver sido anulado, ou quando abandonada, sem recursos, pelo marido, os filhos, ascendentes, irmão ou irmã, descendente menor ou inválido, ou menor pobre, que ela sustentar, nas condições que a lei estabelece para o abatimento na declaração de rendimentos de pessoa física.

Art. 41. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou debitados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira do prestamista.

Art. 42. Para os efeitos do impôsto de renda, o valor da remuneração mensal, correspondente à efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios das emprêsas comerciais e industriais, no exercíco de 1959 não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais, a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1960, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) e quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1959, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo mensal; e a partir do exercício financeiro de 1960, a trinta e cinco (35) vêzes aquêle salário mínimo mensal.

§ 3.º Os limites máximos de remuneração mensal de que trata êste artigo e seus parágrafos serão reajustados de acôrdo com o capital realizado da firma ou sociedade, para:

I — 50% (cinqüenta por cento) quando o capital realizado não exceder a Cr$ 2.000.000,00.

II — 60% (sessenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 2.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 3.000.000,00.

III — 80% (oitenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 3.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 5.000.000,00.

§ 4.º A restrição de que trata o § 3.º dêste artigo não se aplica às firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída, em mais de 80% (oitenta por cento), por rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa.

Art. 43. O § 5.º do artigo 5.º do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados, a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder o equivalente a três (3) vêzes o valor do maior salário mínimo anual vigente no país, para cada um dos beneficiários, a partir do exercício financeiro de 1959".

Art. 44. O artigo 40 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais".

"Parágrafo único — A importância mencionada neste artigo será ajustada sempre que ocorrer alteração do salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar."

Art. 45. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 46. Fica revogado o inciso II do artigo 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao artigo 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"h) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h" dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, do limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização."

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra "h" dêste artigo somente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere o art. 40, até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. 47. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à 2.ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa de educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

ÊSTE ART

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L 1314

Art. 48. E' mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuintes, em duas Câmaras, cada uma com seis (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impostos sôbre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D. L. n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, e Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º À 2.ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 49. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1.º e 2.º), do Conselho Superior de Tarifa e da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (dez) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 51. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar um segundo e último fiador, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior.

§ 1.º. Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas marcar-se-á o prazo improrrogável de dez (10) dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 52. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, e, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.163, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 53. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo organizará no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens em função do aumento da arrecadação.

Art. 54. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual sòmente poderão versar sôbre a receita e despesa das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias.

Art. 55. A cópia dos laudos de fiscalização será encaminhada à Divisão do Impôsto de Renda pelos órgãos subordinados, para estudos de sua competência.

Art. 56. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas ou de outro qualquer tipo, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destine a reinvestimentos de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos ou maquinaria, utilizados na exploração do negócio, com o aproveitamento de até 10%, no primeiro exercício e de 20%, nos subseqüentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva tributável em poder da pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subseqüentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infringência do disposto no parágrafo 1.º dêste artigo, o impôsto será devido com o acréscimo da multa cabível por falta de pagamento nos prazos de lei, ao duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país, nem a dos que se destinem à locação ou alienação.

Art. 57. As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos têrmos dêste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coefi-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

cientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade".

§ 1.º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição, salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobiliário correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com êste Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º Simultâneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatòriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º Os aumentos de capital correspondentes ao aumento [illegible] realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos únicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º O impôsto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Impôsto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10. O recolhimento do impôsto a que se referem os parágrafos dêste artigo poderá ser feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11. A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento [illegible] ativo [illegible] e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos têrmos do Regulamento.

§ 15. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 7.º dêste artigo.

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17. Os benefícios dêste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações: na data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 18. O recolhimento do impôsto pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto previsto no § 7.º dêste artigo.

§ 20. As correções de que trata êste artigo não terão efeito para os fins de cálculo das tarifas de emprêsas concessionárias de serviços públicos.

§ 21. O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

Art. 58. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 59. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas *pro-labore* dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no art. 39 desta lei.

Art. 60. A letra *b* do § 1.º do artigo 63 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Art. 61. Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir, diretamente dos beneficiados, através de declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1.º No caso dêste artigo será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em relação a cada grupo de cinco beneficiados.

Art. 62. O inciso 1.º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

II — As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas a título de remuneração por serviços prestados, como comissões, corretagens, gratificações, participações ou honorários, superiores a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em cada mês, quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento; devendo ser abatido no cálculo do impôsto devido na declaração de rendimentos do beneficiário o que houver sido descontado nas fontes".

Art. 63. Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impostos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior.

Art. 64. As letras *h* e *i* e o § 4.º do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a ter a seguinte redação:

"*h*) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de dezoito anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, [redacted]".

"*i*) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos têrmos das letras *g* e *h*".

"§ 4.º Na hipótese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou [redacted] importância equivalente ao abatimento de filho".

Art. 65. Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II, § 1.º, do art. 5.º do regulamento expedido com Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Art. 66. Acrescente-se ao art. 153 do Regulamento do Impôsto de Renda o seguinte parágrafo:

"§ 7.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se em exercício na Divisão do Impôsto de Renda os servidores nela lotados, ou nas repartições subordinadas, quando designados para funções no 1.º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Geral da Fazenda Nacional".

Art. 67. O art. 183 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais, os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável.

Art. 68. Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidos do lucro bruto quotas para a constituição de fundos de depreciação em relação ao valor das patentes industriais e à duração das mesmas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das quotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

"Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ — Para efeito do disposto na letra *d* dêste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	2,0

§ — O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ — O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ — Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante preterminado prazo.

"Art. 70. Para os efeitos previstos na letra c, § 2.º, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuirem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aquêles rendimentos imunes à incidência de novo impôsto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições."

Art. 71. Acrescente-se ao artigo 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ — As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ — O número e a data do registro do livro "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ — Apurada a inexatidão das indicações feitas de acôrdo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas, no "Diário", o infrator ficará sujeito à multa de Cr$ .... 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 72. O art. 35 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçu e oiticica e de cêra de carnaúba beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinquenta) por cento o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias, previstas neste artigo, que tenha se instalado a partir da vigência da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente artigo".

Art. 73. Aplica-se às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956.

Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do impôsto de renda, sòmente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições dêste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3.º A comprovação das despesas a que se refere êste artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acôrdo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agôsto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75. O produto da alienação a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do impôsto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

Art. 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2.º Quando não forem regularmente apurados os resultados das ope-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L 9293

rações de que trata êste artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3.º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Art. 77. O itém 1.º, do art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas.

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 78. Os §§ 3.º e 4.º do art. 97 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4.º Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de impôsto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 79. O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Rendas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento)".

Art. 80. Substituir as alíneas "a" e "b", do artigo 147, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelas seguintes:

"*a*) com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando o contribuinte não apresentar nos prazos fixados em intimação ou na guia, a comprovação de que trata o artigo 92".

"*b*) com multa igual à devida nos casos de pagamento de impôsto fora dos prazos fixados em lei, quando, na revisão da guia de recolhimento, fôr apurado impôsto, ou diferenda a cobrar".

"Art. 81. As pessoas físicas que exploram habitual e profissionalmente a incorporação ou a construção de prédios para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda, estão sujeitos ao pagamento do impôsto à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o lucro líquido na forma do artigo 92 do Regulamento expedido com o Decreto n.º 40.702.

§ 1.º Êste artigo não se aplica aos imóveis da zona rural ou que tenham destinação rural.

§ 2.º Na zona urbana, fica excluído do disposto neste artigo o loteamento feito pelo proprietário que anteriormente não tenha exercido profissionalmente essa atividade".

Art. 82. Para efeito de tributação do impôsto de renda, não são considerados pessoas jurídicas sociedades de investimentos, os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só emprêsa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual, pelos condôminos, dos resultados auferidos.

Parágrafo único. Os rendimentos correspondentes a êsses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 83. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, sòmente se computarão as provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembléia geral no caso das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquele em que se realizar o aumento do capital.

§ 3.º Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere êste artigo.

"§ 4.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, a extinção da sociedade ou a diminuição do capital, antes de 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento de capital pela forma prevista nêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido nas declarações ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor".

§ 5.º As disposições dêste artigo não serão aplicadas:

a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de impôsto de renda, adicional de renda e multas, na data de pagamento da primeira prestação;

"*b*) às sociedades de qualquer natureza que tenham diminuido o seu capital depois de 1.º de janeiro de 1958, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de realização do aumento, salvo se prejuízos, não recebimento de débitos ou desvalorização, supervenientes, o justificarem".

§ 6.º Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º, o recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7.º Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto de que trata êste artigo.

§ 8.º Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital dos pessoas jurídicas, mediante utilização do aumento de valor do seu ativo,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 84. Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bôlsa de Valores ou, onde esta não existir, tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acêrvo líquido da emprêsa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 85. Para a apuração do deságio referido no artigo anterior, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital, superior ao do mercado ou do acêrvo líquido, além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição do Impôsto de Renda, com demonstração idêntica à prevista na alínea "b" do artigo anterior dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital sòmente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acêrvo líquido da emprêsa, na data da aquisição.

Art. 86. As Câmaras Sindicais de Corretores publicação, mensalmente, a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bôlsa e cuja cotação, a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluídos da lista os títulos cuja cotação por falta de mercado permanente, resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. 87. Os agentes fiscais do impôsto de renda, designados pelo diretor ou pelos chefes das repartições lançadoras dêsse impôsto realizarão as investigações necessárias para apurar as condições de venda dos títulos inclusive junto aos corretores, através das suas notas e livros.

Art. 88. E' facultado às pessoas jurídicas para cálculo do lucro básico do impôsto de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 2.362 de 4 de setembro de 1956, considerarem como capital efetivamente aplicado.

a) capital realizado

b) reservas, excluídas as provisões;

c) lucros não distribuídos;

d) as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas emprêsas deduzidos, porém, os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, por sócios quotistas ou comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos empréstimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porém os juros correspondentes.

§ 1.º As parcelas referidas nas letras "d" e "e" dêste artigo só serão computadas até o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2.º As importâncias de que trata êste artigo serão computadas na razão do tempo em que tiverem permanecido na emprêsa durante o ano base, apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3.º No caso de opção prevista neste artigo, o lucro do ano base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capital efetivamente aplicado.

Art. 89. Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior, a percentagem para determinar o lucro básico é a de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 90. O lucro do ano base, para cálculo do impôsto previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos têrmos do art. 43 e parágrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades se do capital aplicado não forem deduzidos êsses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos ao portador, se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. 91. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do impôsto de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de "Depósitos para Investimentos" em importância igual ao impôsto devido, acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1.º Os "Depósitos para Investimentos" previstos neste artigo serão feitos em conta especial em Banco de que a União seja proprietária ou a maior acionista, à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei e o respectivo recibo será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2.º Os "Depósitos para Investimentos" só poderão ser aplicados, por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos, em instalações fixas e equipamentos

a) nas atividades do próprio contribuinte, se esta não fôr considerada inconveniente para o processo de desenvolvimento econômico;

b) em empreendimentos nos setores julgados prioritários para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3.º A Comissão de Investimentos declarará os setores de economia em que permitirá a aplicação dos Depósitos, nos casos das alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, e poderá indicar projetos concretos aprovados para os fins desta aplicação. Na definição dêsses setores, e na apreciação dos pedidos de reaplicação pelo próprio contribuinte, a Comissão levará em conta as condições regionais a situação local de ocupação dos fatôres de produção, e a necessidade de acelerar o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

§ 4.º Os titulares de "Depósitos para Investimentos" poderão subme-

L 2716

ter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão. Os projetos serão organizados de acôrdo com as normas gerais aprovadas pela Comissão.

§ 5.º O titular do depósito terá o direito de receber, dentro de 15 dias do requerimento, a parte do depósito correspondente aos cinqüenta por cento de acréscimo ao montante do impôsto devido;

a) se, dentro de quatro meses da apresentação do seu projeto, para as aplicações previstas na alínea *b* do § 2.º, a Comissão não o tiver solucionado, ou o recusar;

b) se, dentro de dois meses do pedido de aplicação, em projeto aprovado pela Comissão nos têrmos do § 3.º, esta não o deferir;

c) se a Comissão recusar a reaplicação na própria atividade do titular do depósito.

§ 6.º Se a Comissão não solucionar o pedido de reaplicação na própria atividade do titular do Depósito, dentro de dois meses da sua apresentação, entender-se-á aprovado.

§ 7.º É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinqüenta por cento de acréscimo ao impôsto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular, desde que comprometam profundamente a situação da emprêsa, a juízo da Comissão; liberado o acréscimo, a parte do depósito correspondente ao impôsto será transferido ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 8.º Nos casos de devolução, previstos nos §§ 5.º e 7.º, serão pagos juros de 3% ao ano sôbre o acréscimo de cinqüenta por cento ao impôsto devido.

§ 9.º Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos "Depósitos para Investimentos" serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação, e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica, mediante autorização da Comissão e sem prejuízo da inalienabilidade, no prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão, mediante prévia aprovação desta.

Art. 92. Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos "Depósitos para Investimentos" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituída dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Impôsto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

d) Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquêle que o substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. 93. Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior, no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para vigorar por três exercícios financeiros, no período de 1.º de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, a fim de atender às despesas de pessoal e material, compreendido também o aluguel, que se tornarem necessários às repartições do Impôsto de Renda, em conseqüência das alterações constantes desta lei, inclusive para o seu reaparelhamento.

Parágrafo único. O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 95. Da renda bruta até Cr$ 300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 96. A avaliação judicial, em todos os casos de que trata esta lei, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privativos de Varas da Fazenda Pública, a êstes caberá fazer a avaliação.

Parágrafo único. Sòmente onde não houver avaliador judicial, poderá o Juiz designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

Art. 97. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S/A. recolherão, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído, no ano social civil imediatamente anterior, aos acionistas particulares.

Art. 98. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 e 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

Art. 99. Para os efeitos da legislação do impôsto de renda, os professôres que, por motivo de promoção, venham a ocupar funções inerentes ao magistério, não perdem as vantagens atribuídas aos professôres em exercício.

Art. 100. O impôsto de renda e multa vencidos até a data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, embora arredondadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores dêste artigo poderá iniciar o pagamento até 30 de maio, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas no perío-

L 2930

do de dezembro de 1958 a abril de 1959.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida já estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que pagar até o mês de janeiro de 1959 tôdas as despesas judiciais.

Art. 101. O art. 1.º da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), apurada de acôrdo com este regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão".

Art. 102. As novas taxas do impôsto de renda, bem como o adicional de que trata esta lei, serão aplicados aos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1959, ainda que anteriormente produzidos.

~~Art. 103. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art 103 Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do impôsto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas".

"Art. 104 Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1 — estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

2 — haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

3 — publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

4 — não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto".

[illegible] vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ;a dedução somente poderá ser feita mediante certificação pelo [illegible]

a) academia de [illegible]

b) sociedade de ciência ou de cultura, inclusive artísticas;

c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou emprêsas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2.º As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3.º Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento".

"Art. 106. O abatimento das contribuições e doações previstas nos artigos anteriores desta lei e na letra d, do art. 20, da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificações do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita como recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento de sêlo, com firma reconhecida, sem prejuízo das invtstigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do impôsto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às ptssoas ou instituições beneficiadas.

"Art. 107 Os rendimentos de títulos ao portador estão sujeitos ao impôsto de renda, na conformidade da legislação em vigor, sejam quais forem os seus possuidores".

"Art 108 Em qualquer dos casos de arbitramento pelo fisco do valor do imóvel ou das benfeitorias, de que tratam os Arts. 6.º, 7.º e 8.º desta lei, é facultado ao contribuinte promover a avaliação judicial, quando discordar da decisão arbitral".

Art. 109 Aos servidores lotados na divisão do Impôsto de Renda e seus órgãos delegados, excluídos os agentes fiscais do Impôsto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sôbre a arrecadação dos impostos de sua competência".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

L 31/33

Parágrafo único. "A percentagem de que trata êste artigo será fixada mediante ato do Ministro da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos".

---

1 → ϕ

~~a) Para as pessoas naturais:~~

"Art. 110 Acrescente-se, ao art. 20, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

"*j*) as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ;a dedução sòmente poderá ser feita mediante certificação, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, das despesas efetuadas."

++ ϕ

~~b) Para as emprêsas de mineração:~~

"Art. 111 Acrescente-se ao § 1.º, do art. 37, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

c) quanto às sociedades de mineração, as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sòmente poderá ser feita, mediante certificação, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, das despesas efetuadas."

"Art. 112 O disposto no artigo 59 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se aos exercícios anteriores ainda não pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. mesmo àqueles que se encontrem ajuizados, para efeito de cobrança, devendo a respectiva liquidação ser feita em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira 30

(trinta) dias após a publicação desta lei, livre de quaisquer penalidades.

"Art. 113 Ficam isentos das tributações constantes desta lei, na forma do art. 31 da Constituição Federal, as instituições de educação cujas rendas sejam aplicadas integralmente no país para fins educacionais".

Sala Rego Barros, 28.11.195

CESAR PRIETO - Presidente

Barros Carvalho - Relator

Lopo Coelho - Revisor

art. 114 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1691

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

1234

A Comissão de Finanças, em sua 16ª. Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 1958, presentes os senhores Cesar Prieto (Presidente), Vitorino Correa, Celso Peçanha, Hermógenes Principe, Praxedes Pitanga, Barros Carvalho, Pereira da Silva, Pereira Diniz, Georges Galvão, Lopo Coelho, José Fragelli, Nicanor Silva, tomou ciencia da redação final do Projeto n) 989-E/56, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Sala Rêgo Barros, 28 de novembro de 1958.

Cesar Prieto - Presidente

Barros Carvalho - Relator

Lopo Coelho - Revisor

O SR. PRESIDENTE-Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

3-5-59 Aprovado

Vai à Sanção.

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHADO

INTEIRADA. AO ARQUIVO
Em 12/6/1959

GABINETE DO DIRETOR GERAL
10/6/59

270

9 de junho de 1959

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo de dispositivos vetados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei (ns. 989-C/56, na Câmara e 162/58, no Senado) que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências, e que se transformou na Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/

Seção do Expediente
Recebido em 23-6-59
ANOTADO

Cópia

PLC-162/58

270

9 de junho de 1959

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo de dispositivos votados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei (ns. 989-C/56, na Câmara e 162/58, no Senado) que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências, e que se transformou na Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Cunha Mello
1º Secretário

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

J. G. Novais

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JCM/

Promulgo
6-5-59
Juscelino Kubitschek

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958.

"Art. 72 - .....

"... e Leste Setentrional ..."

.....

Art. 95 - Da renda bruta até Cr$ 300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

.....

Art. 109 - Aos servidores lotados na Divisão do Impôsto de Renda e seus órgãos delegados, excluidos os agentes fiscais do Impôsto de Renda, será atribuida uma percentagem calculada sôbre a arrecadação dos impostos de sua competência.

Parágrafo único - A percentagem de que trata êste artigo será fixada mediante ato

do Ministro da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos."

CONGRESSO NACIONAL, em 4 de maio de 1959

Filinto Müller

Gilberto Marinho

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 989 DE 19 5

ASSUNTO: Altera legislação do Imposto de Renda

PROTOCOLO N.º .....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Sem parecer

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final ....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
235

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1956.

Nº 001281

Encaminha o Projeto de Lei nº 989-C, de 1956.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 989-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do impôsto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956 de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou de firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo, correspondentes a período superior a um qüinqüênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo qüinqüênio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos, a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto de renda aprovada pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias ou escritura de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 94 do mesmo Regulamento.

Art. 6.º É facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no artigo 92, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder a 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor da aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite do parágrafo anterior.

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto nú-

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
237

mero 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses;

e) as despesas pessoais de locomoção dos empregados e dos servidores públicos, em geral, que exerçam permanentemente funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes, até o limite de cinco por cento (5%) da remuneração anual de cada beneficiado e desde que não indenizadas pelo empregador.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea *a*, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 12. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2.º e 3.º e art. 22, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

"Art. 13. Na cédula "D" quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, de carga ou de passageiros, em veículo de sua propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sôbre os rendimentos brutos declarados".

Art. 14. Na cédula "H" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea *b* só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 13 desta lei.

Art. 15. Fica alterada a redação do § 2.º, *g*, do art. 11, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, pela seguinte:

"Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas".

Art. 16. Altere-se a redação do disposto no art. 11, § 2.º, letra *f*, do Regulamento do Impôsto de Rénda em vigor, baixado com o Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, para:

"*f*) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada pelas moléstias enumeradas no ítem III, do art. 178, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos to-

dos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra impôsto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 18. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas, não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1.º Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, cópiagem e material de propaganda.

§ 2.º Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 19. O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 20. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

§ 1.º O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

§ 2.º Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

Art. 21. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 22. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores.

Art. 23. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional

Art. 24. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução, determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição

Art. 25. O Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 26. Fica alterada a redação do § 2.º do artigo 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar, no exercício subseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade."

"§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações ou o não encerramento do balanço até 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4.º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido.

Art. 27. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de ..... Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um

demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salário de empregados, telefones, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias-primas.

Art. 29. A falta de escrituração, de acôrdo com as disposições das leis comerciais e fiscais, para os fins da tributação do lucro real das pessoas jurídicas dará ao Fisco a faculdade de arbitrar o lucro pela forma prevista no § 4.º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda.

§ 1.º Nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca, haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos no dispositivo a que se refere êste artigo poderão ser aumentados até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2.º Para os efeitos do arbitramento do lucro, serão excluídas da receita bruta as quantias relativas às transações alheias ao objeto do negócio e adicionadas ao rendimento calculado na conformidade dêste artigo os resultados daquelas mesmas transações, quando forem conhecidos.

§ 3.º As disposições dêste artigo se aplicam igualmente aos casos de recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex officio" cabível.

Art. 30. O art. 143 do Regulamento de Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956) com o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

b) de Cr$ 500.000 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruírem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4.º do art. 39;

d) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5.º do art. 39"

"Parágrafo único. A multa prevista na letra "a" será aplicada até o dôbro do máximo, quando fôr provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta."

Art. 31. Nos casos de lançamento "ex officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 20 desta lei, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física, por deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados, quando tenha havido boa fé do contribuinte;

c) de 50% (cinquenta por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas *b* e *d* dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1.º Ressalvado o disposto na alínea *d*, será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea *c*, nos casos de falta de declaração ou nos de inexatidão da declaração por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20, ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2.º Será concedida a redução da quinta parte da multa cobrada, ao contribuinte notificado do lançamento "ex officio" e que efetuar o pagamento do débito, no prazo marcado, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea *a*, serão cobradas com o impôsto.

§ 4.º O disposto no § 2.º será igualmente aplicável, no que couber, aos casos de ação fiscal para a exigência do recolhimento do impôsto, devido nas fontes, em virtude de falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 32. As letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes;

b) de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 136 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os artigos 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita;

d) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4.º do art. 127."

Art. 33. A redação do § 2.º do artigo 67 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, é substituída pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade."

Art. 34. Os inspetores chefes das Inspetorias do Impôsto de Renda poderão:

I — designar os agentes fiscais do Impôsto de Renda para procederem

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
238

ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes;

II — aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda; e

III — determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 35. O abatimento de juros de dívidas pessoais de que trata a letra "a" do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 36. As alíneas "b" e "c" do artigo 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"*b*) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, até o limite máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro dotal a prêmio único."

"*c*) os encargos de família à razão de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:"

Art. 37. Acrescente-se ao art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956), o seguinte:

"*j*) o impôsto cedular calculado sôbre os rendimentos líquidos da própria declaração".

"Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1961, será permitido abater no cálculo da renda líquida, das declarações de rendimentos das pessoas físicas, a importância relativa ao impôsto de renda efetivamente pago, no ano de base correspondente à renda líquida até o limite de 10 (dez) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país".

Art. 38. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder a 40% da renda bruta declarada.

Art. 39. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$ Mil		Cr$ Mil	Cr$		Cr$
Até			90	Isento		
De	91	a	120	30,00	por	1.000,00
De	121	a	150	60,00	por	1.000,00
De	151	a	200	100,00	por	1.000,00
De	201	a	300	140,00	por	1.000,00
De	301	a	400	180,00	por	1.000,00
De	401	a	500	220,00	por	1.000,00
De	501	a	600	260,00	por	1.000,00
De	601	a	700	300,00	por	1.000,00
De	701	a	1.000	350,00	por	1.000,00
De	1.001	a	2.000	400,00	por	1.000,00
De	2.001	a	3.000	450,00	por	1.000,00
Acima de	3.000			500,00	por	1.000,00

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3.º A tabela de que trata êste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1960, será substituída pela seguinte:

Até			90	Isento
Entre	90	e	135	3%
Entre	135	e	180	5%
Entre	180	e	225	8%
Entre	225	e	300	11%
Entre	300	e	450	14%
Entre	450	e	600	18%
Entre	600	e	750	22%
Entre	750	e	900	26%
Entre	900	e	1.050	30%
Entre	1.050	e	1.500	35%
Entre	1.500	e	3.000	40%
Entre	3.000	e	4.500	45%
Acima de	4.500			50%

Art. 40. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda, na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

§ 1.º E' fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras *a*, *b*, *c*, *d*, *f* e *i* do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

§ 2.º O impôsto a ser descontado, segundo a tabela a que se refere êste artigo será determinado de acôrdo com a situação pessoal do contribuinte pela seguinte forma:

a) o cônjuge e os filhos, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça do casal, ficando a mulher casada equiparada à solteira ou à viúva, sem filhos, para os efeitos do desconto do impôsto sôbre os rendimentos do seu trabalho;

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
239

b) a mulher casada também será considerada cabeça de casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob a sua dependência econômica, não recebendo êle proventos de valor anual superior ao limite de isenção individual, estabelecido para as pessoas físicas;

c) serão considerados como encargos de família e dependentes da mulher casada e desquitada, ou quando o casamento houver sido anulado, ou quando abandonada, sem recursos, pelo marido, os filhos, ascendentes, irmão ou irmã, descendente menor ou inválido, ou menor pobre, que ela sustentar, nas condições que a lei estabelece para o abatimento na declaração de rendimentos de pessoa física.

Art. 41. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou debitados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira do prestamista.

Art 42. Para os efeitos do impôsto de renda, o valor da remuneração mensal, correspondente à efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios das emprêsas comerciais e industriais, no exercíco de 1959 não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais, a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1960, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) e quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1959, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo mensal; e a partir do exercício financeiro de 1960, a trinta e cinco (35) vêzes aquêle salário mínimo mensal.

§ 3.º Os limites máximos de remuneração mensal de que trata êste artigo e seus parágrafos serão reajustados de acôrdo com o capital realizado da firma ou sociedade, para:

I — 50% (cinqüenta por cento) quando o capital realizado não exceder a Cr$ 2.000.000,00.

II — 60% (sessenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 2.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 3.000.000,00.

III — 80% (oitenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 3.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 5.000.000,00.

§ 4.º A restrição de que trata o § 3.º dêste artigo não se aplica às firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída, em mais de 80% (oitenta por cento), por rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa.

Art. 43. O § 5.º do artigo 5.º do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados, a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder o equivalente a três (3) vêzes o valor do maior salário mínimo anual vigente no país, para cada um dos beneficiários, a partir do exercício financeiro de 1959".

Art. 44. O artigo 40 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais".

Art. 45. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 46. Fica revogado o inciso II do artigo 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao artigo 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"*h*) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h" dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, do limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização."

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra "h" dêste artigo somente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere o art. 46, até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. 47. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à 2.ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa e educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 48. E' mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuintes, em duas Câmaras, cada uma com seis (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impostos sôbre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D. L. n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, e Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º À 2.ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 49. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1.º e 2.º), do Conselho Superior de Tarifa e da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (dez) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 51. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar um segundo e último fiador, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior.

§ 1.º. Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas marcar-se-á o prazo improrrogável de dez (10) dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 52. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, e, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 53. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo organizará no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens em função do aumento da arrecadação.

Art. 54. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual sòmente poderão versar sôbre a receita e despesa das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias.

Art. 55. A cópia dos laudos de fiscalização será encaminhada à Divisão do Impôsto de Renda pelos órgãos subordinados, para estudos de sua competência.

Art. 56. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas ou de outro qualquer tipo, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destine a reinvestimentos de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos ou maquinaria, utilizados na exploração do negócio, com o aproveitamento de até 10%, no primeiro exercício e de 20%, nos subseqüentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva tributável em poder da pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subseqüentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infringência do disposto no parágrafo 1.º dêste artigo, o impôsto será devido com o acréscimo da multa cabível por falta de pagamento nos prazos de lei, ao duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país, nem a dos que se destinem à locação ou alienação.

Art. 57. As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos têrmos dêste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coefi-

cientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade".

§ 1.º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição, salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo:

b) a parcela do ativo imobiliário correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com êste Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º Simultâneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatòriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º Os aumentos de capital correspondentes ao aumento do ativo líquido, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos únicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º O impôsto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Impôsto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10. O recolhimento do impôsto a que se referem os parágrafos dêste artigo poderá ser feito em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11. A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos têrmos do Regulamento.

§ 15. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 7.º dêste artigo.

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17. Os benefícios dêste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
240

§ 18. O recolhimento do impôsto pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto previsto no § 7.º dêste artigo.

§ 20. As correções de que trata êste artigo não terão efeito para os fins de cálculo das tarifas de emprêsas concessionárias de serviços públicos.

§ 21. O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

Art. 58. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 59. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas *pro-labore* dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no art. 39 desta lei.

Art. 60. A letra *b* do § 1.º do artigo 63 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Art. 61. Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir, diretamente dos beneficiados, através de declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1.º No caso dêste artigo será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em relação a cada grupo de cinco beneficiados.

Art. 62. O inciso 1.º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

II — As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, a título de remuneração por serviços prestados, como comissões, corretagens, gratificações, participações ou honorários, superiores a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em cada mês, quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento; devendo ser abatido no cálculo do impôsto devido na declaração de rendimentos do beneficiário o que houver sido descontado nas fontes".

Art. 63. Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impostos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior.

Art. 64. As letras *h* e *i* e o § 4.º do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a ter a seguinte redação:

"*h*) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de dezoito anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, desde que não reuna condições jurídicas para adotá-lo".

"*i*) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos têrmos das letras *g* e *h*".

"§ 4.º Na hipótese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou em importância equivalente ao abatimento de filho".

Art. 65. Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II, § 1.º, do art. 5.º do regulamento expedido com Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Art. 66. Acrescente-se ao art. 153 do Regulamento do Impôsto de Renda o seguinte parágrafo:

"§ 7.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se em exercício na Divisão do Impôsto de Renda os servidores nela lotados, ou nas repartições subordinadas, quando designados para funções no 1.º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Geral da Fazenda Nacional".

Art. 67. O art. 183 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais, os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável.

Art. 68. Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidos do lucro bruto quotas para a constituição de fundos de depreciação em relação ao valor das patentes industriais e à duração das mesmas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das quotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

"Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ — Para efeito do disposto na letra *d* dêste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	2,0

§ — O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
241

e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ — O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ — Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante preterminado prazo.

"Art. 70. Para os efeitos previstos na letra *c*, § 2.º, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuirem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aquêles rendimentos imunes à incidência de novo impôsto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições."

Art. 71. Acrescente-se ao artigo 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ — As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número de página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ — O número e a data do registro do livro "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ — Apurada a inexatidão das indicações feitas de acôrdo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas, no "Diário", o infrator ficará sujeito à multa de Cr$ .... 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 72. O art. 35 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçu e oiticica e de cêra de carnaúba beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinquenta) por cento o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias, previstas neste artigo, que tendo se instalado a partir da vigência da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente artigo".

Art. 73. Aplica-se às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956.

Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do impôsto de renda, sòmente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições dêste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3.º A comprovação das despesas a que se refere êste artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acôrdo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agôsto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75. O produto da alienação a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do impôsto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

Art. 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2.º Quando não forem regularmente apurados os resultados das ope-

rações de que trata êste artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3.º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Art. 77. O item 1.º, do art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas.

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 78. Os §§ 3.º e 4.º do art. 97 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4.º Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de impôsto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 79. O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Rendas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento)".

Art. 80. Substituir as alíneas "a" e "b", do artigo 147, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelas seguintes:

"*a*) com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando o contribuinte não apresentar nos prazos fixados em intimação ou na guia, a comprovação de que trata o artigo 92".

"*b*) com multa igual à devida nos casos de pagamento de impôsto fora dos prazos fixados em lei, quando, na revisão da guia de recolhimento, fôr apurado impôsto, ou diferenda a cobrar".

Art. 81. Equiparam-se também às pessoas jurídicas, para fins de tributação, as pessoas físicas que explorem, direta ou indiretamente, a incorporação ou a construção de prédio para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda.

Art. 82. Para efeito de tributação do impôsto de renda, não são considerados pessoas jurídicas sociedades de investimentos, os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só emprêsa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual, pelos condôminos, dos resultados auferidos.

Parágrafo único. Os rendimentos correspondentes a êsses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 83. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, sòmente se computarão as provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembléia geral no caso das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquele em que se realizar o aumento do capital.

§ 3.º Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere êste artigo.

§ 4.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a diminuição do capital antes de 5 (cinco) anos, quando tenha sido realizado o aumento de acôrdo com êste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pelas pessoas físicas, nas declarações, ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

§ 5.º As disposições dêste artigo não serão aplicadas:

a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de impôsto de renda, adicional de renda e multas, na data de pagamento da primeira prestação;

b) às sociedades de qualquer espécie que tenham diminuído o seu capital, após 1.º de janeiro de 1958, ou venham a fazê-lo na vigência desta lei.

§ 6.º Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º, o recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7.º Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 84. Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bôlsa de Valores ou, onde esta não existir,

tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acêrvo líquido da emprêsa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 85. Para a apuração do deságio referido no artigo anterior, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital, superior ao do mercado ou do acêrvo líquido, além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição do Impôsto de Renda, com demonstração idêntica à prevista na alínea "b" do artigo anterior dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital sòmente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acêrvo líquido da emprêsa, na data da aquisição.

Art. 86. As Câmaras Sindicais de Corretores publicação, mensalmente, a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bôlsa e cuja cotação, a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluídos da lista os títulos cuja cotação por falta de mercado permanente, resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. 87. Os agentes fiscais do impôsto de renda, designados pelo diretor ou pelos chefes das repartições lançadoras dêsse impôsto realizarão as investigações necessárias para apurar as condições de venda dos títulos inclusive junto aos corretores, através das suas notas e livros.

Art. 88. E' facultado às pessoas jurídicas para cálculo do lucro básico do impôsto de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956, considerarem como capital efetivamente aplicado.

a) capital realizado

b) reservas, excluídas as provisões;

c) lucros não distribuidos;

d) as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas emprêsas deduzidos, porém, os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, por sócios quotistas ou comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros, deduzidos porém os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos empréstimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porém os juros correspondentes.

§ 1.º As parcelas referidas nas letras "d" e "e" dêste artigo só serão computadas até o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2.º As importâncias de que trata êste artigo serão computadas na razão do tempo em que tiverem permanecido na emprêsa durante o ano base, apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3.º No caso de opção prevista neste artigo, o lucro do ano base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capital efetivamente aplicado.

Art. 89. Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior, a percentagem para determinar o lucro básico é a de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 90. O lucro do ano base, para cálculo do impôsto previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos têrmos do art. 43 e parágrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades se do capital aplicado não forem deduzidos êsses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos ao portador, se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. 91. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do impôsto de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de "Depósitos para Investimentos" em importância igual ao impôsto devido, acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1.º Os "Depósitos para Investimentos" previstos neste artigo serão feitos em conta especial em Banco de que a União seja proprietária ou a maior acionista, à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei e o respectivo recibo será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2.º Os "Depósitos para Investimentos" só poderão ser aplicados, por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos, em instalações fixas e equipamentos

a) nas atividades do próprio contribuinte, se esta não fôr considerada inconveniente para o processo de desenvolvimento econômico;

b) em empreendimentos nos setores julgados prioritários para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3.º A Comissão de Investimentos declarará os setores de economia em que permitirá a aplicação dos Depósitos, nos casos das alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, e poderá indicar projetos concretos aprovados para os fins desta aplicação. Na definição dêsses setores, e na apreciação dos pedidos de reaplicação pelo próprio contribuinte, a Comissão levará em conta as condições regionais a situação local de ocupação dos fatôres de produção, e a necessidade de acelerar o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

§ 4.º Os titulares de "Depósitos para Investimentos" poderão subme-

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
242

ter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão. Os projetos serão organizados de acôrdo com as normas gerais aprovadas pela Comissão.

§ 5.º O titular do depósito terá o direito de receber, dentro de 15 dias do requerimento. a parte do depósito correspondente aos cinqüenta por cento de acréscimo ao montante do impôsto devido;

a) se, dentro de quatro meses da apresentação do seu projeto, para as aplicações previstas na alínea *b* do § 2.º. a Comissão não o tiver solucionado. ou o recusar;

b) se, dentro de dois meses do pedido de aplicação, em projeto aprovado pela Comissão nos têrmos do § 3.º. esta não o deferir;

c) se a Comissão recusar a reaplicação na própria atividade do titular do depósito.

§ 6.º Se a Comissão não solucionar o pedido de reaplicação na própria atividade do titular do Depósito, dentro de dois meses da sua apresentação, entender-se-á aprovado.

§ 7.º É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinqüenta por cento de acréscimo ao impôsto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular. desde que comprometam profundamente a situação da emprêsa. a juízo da Comissão; liberado acréscimo. a parte do depósito correspondente ao impôsto será transferido ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 8.º Nos casos de devolução, previstos nos §§ 5.º e 7.º. serão pagos juros de 3% ao ano sôbre o acréscimo de cinqüenta por cento ao impôsto devido.

§ 9.º Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos "Depósitos para Investimentos" serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação. e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica, mediante autorização da Comissão e sem prejuízo da inalienabilidade, no prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão. mediante prévia aprovação desta.

Art. 92. Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos "Depósitos para Investimentos" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituída dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Impôsto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

d) Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquêle que o substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. 93. Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior. no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para vigorar por três exercícios financeiros, no período de 1.º de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, a fim de atender às despesas de pessoal e material, compreendido também o aluguel, que se tornarem necessários às repartições do Impôsto de Renda, em conseqüência das alterações constantes desta lei, inclusive para o seu reaparelhamento.

Parágrafo único. O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 95. Da renda bruta até Cr$ 300.000,00. das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 96. A avaliação judicial, em todos os casos de que trata esta lei, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privativos de Varas da Fazenda Pública, a êstes caberá fazer a avaliação.

Parágrafo único. Sòmente onde não houver avaliador judicial, poderá o Juiz designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

Art. 97. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído no ano social ou civil imediatamente anterior.

Art. 98. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 a 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

Art. 99. Para os efeitos da legislação do impôsto de renda, os professôres que, por motivo de promoção, venham a ocupar funções inerentes ao magistério, não perdem as vantagens atribuídas aos professôres em exercício.

Art. 100. O impôsto de renda e multa vencidos até a data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, embora arredondadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores dêste artigo poderá iniciar o pagamento até 30 de maio, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas no perío-

do de dezembro de 1958 a abril de 1959.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida já estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que pagar até o mês de janeiro de 1959 tôdas as despesas judiciais.

Art. 101. O art. 1.º da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), apurada de acôrdo com este regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão".

Art. 102. As novas taxas do impôsto de renda, bem como o adicional de que trata esta lei, serão aplicados aos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1959, ainda que anteriormente produzidos.

Art. 103. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados em 24 de novembro de 1958.

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
243

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 34
PL Nº 989/1956
247
Caixa: 59

À Comissão de Economia e Finanças. — 19.5.958

Câmara dos Deputados

C373

Nº 1

Projeto 989/56

De 1a 13-4 1a fase.

Acrescente-se, onde convier:

Art. - São isentos, do imposto de renda, os juros de depósitos populares com limite não superior a Cr$ 200.000,00.

S. S., 19/6/58

Daniel Faraco

Daniel Faraco
Dep.

Câmara dos 373-61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 939/56

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Emenda nº 62

EMENDA ADITIVA (ao substitutivo)

Art.... Aplica-se às pessoas jurídicas que explorarem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no artigo 9º , da lei n. 2.862, de 4 de setembro de 1956.

S.S., em 14 de maio de 1958

Deputado José Frazelli

JUSTIFICATIVA

Há, inegavelmente, semelhança entre emprêsa jornalística e indústria e comércio de livros, o que, aliás, já vem sendo reconhecido pelas leis fiscais (isenção de direitos sôbre papel e outras).

É, portanto, justo que, em relação ao impôsto sôbre lucros extraordinários, o tratamento ora dispensado às emprêsas jornalísticas seja estendido às emprêsas que se dedicam à indústria e comércio de livros.

Aliás, o exmo. sr. Presidente da República, em sua última mensagem ao Congresso Nacional (página 261), salientou a conveniência de se estimular a indústria do livro, acentuando a semelhança de objetivos existentes entre as emprêsas editoras de livros e as jornalísticas, com as seguintes expressões:

"Através de livros e periódicos é que se criam, perpetuam e difundem tôdas as formas de saber, desde as de conteúdo mais erudito e requintado, até as mais instrumentais, ligadas à difusão dos técnicos. A produção de livros e periódicos, em quantidade que a população possa absorver, e com a diversificação que reclama o desenvolvimento equilibrado da cultura nacional, é matéria relevante que exige dos Poderes Públicos a mais zelosa assistência e estímulo"

José Frazelli

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L.O 863

PROJETO DE LEI 989/56

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Nº 63

Acrescente-se ao artigo 58 do Substitutivo, o seguinte parágrafo :

Parágrafo..... O fundo a que se refere êste artigo, no caso de pessôa jurídica que explore exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, poderá ser tambem aplicado em suas atividades comerciais.

S. S., em 14 de maio de 1957

JUSTIFICATIVA

A oportuna disposição contida no artigo 58, do substitutivo, não proporcionará , se mantida em seus têrmos, benefícios para a indústria e comércio de livros.

E isso ocorrerá, precisamente, com uma indústria que, mais do que qualquer outra, precisa ser estimulada pelos Poderes Públicos.

Justa é, assim, a aceitação da emenda sugerida que, guardando a orientação do espírito da norma prevista no artigo 58, permitirá o reinvestimento de parcela do lucro na expansão das atividades das emprêsas que se dedicam à indústria e comércio de livros.

José Fragelli

Nº 64

89

PROJETO n. 989 ---------- 1956

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Emenda aditiva

Inclua-se onde convier o seguinte:

Artigo ..... Ficam isentos do pagamento do Imposto de Renda os funcionários públicos, maiores de 70 anos de idade, aposentados na conformidade do artigo 191 da Constituição Federal de 1946.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por base a circunstância de que o funcionário público, aposentado na conformidade do dispositivo constitucional supra indicado, é considerado inteiramente inválido para qualquer trabalho pela luta da vida.

Estão, assim, admitidos nas mesmas condições daqueles funcionários públicos portadores das molestias graves e incuráveis, especificadas em Lei, segundo estabelece a Lei n. 1.050, de 1950 e artigo 178, da Lei n. 1.711, de 28 de Outubro de 1952, aos quais funcionários é concedida a isenção do pagamento do Imposto de Renda, na Lei e no regulamento desse imposto.

S. S. 19-5-52

Sergio Magalhães

Sergio Magalhães

52

PROJETO DE LEI Nº 989, de 1956

EMENDA Nº ...

Nº 43

INCLUA-SE ONDE CONVIER:

Art. ... - Na cédula D, quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços em veículos automotores de transporte de carga ou passageiros, veículos de sua propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, e a título de despesas, quantias correspondentes a 70% e 50%, respectivamente, sôbre os rendimentos brutos declarados.

Sergio Cabral Sergio 6-2-1956

JUSTIFICATIVA

Os gastos mencionados na presente emenda são daqueles cuja natureza torna dificil, quiçá impossivel, via de regra, a obtenção de comprovantes. Por isso, frequentemente, a repartição especializada os anula, pelo não atendimento da exigência legal.

O critério alvitrado encontra, aliás, pleno fundamento na jurisprudência administrativa em relação a contribuintes outros: - admitir certa percentagem como estimativa das despesas, sempre que o contribuinte, por motivos alheios à sua vontade, não possa oferecer comprovação cabal.

Registe-se, como exemplo, que a própria lei fiscal em vigor fixa percentagem (10%, atualmente) para as despesas de conservação do prédio construido e alugado.

.....

Lmc 445

S-32

Aprovado 170

EMENDA Nº

PROJETO Nº 989/56

Art. As diárias constitutivas da parte variável do subsídio dos membros do Poder Legislativo estão incluidas entre as deduções previstas no art. 14, letra f, do regulamento expedido com o Decreto 40.702, de 31-12-56.

Jorge Lafaiete 62/40

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º do regulamento do impôsto de renda inclui, entre outros rendimentos da cédula C da pessoa física, os subsídios parlamentares.

Ocorre, porém, que, consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o subsídio é dividido em duas partes: uma fixa e outra variável.

A parte variável é representada por parcelas diárias, sendo, mesmo, expressamente, denominada diária.

Aliás, tal diária tem as normas características das demais diárias pagas aos servidores públicos em geral, inclusive a que diz respeito ao fato de seus beneficiados exercerem atividades no Distrito Federal, fora, portanto, do local onde residem.

Nessa ordem de idéias e diante do espírito da norma contida na alínea f do artigo 14, do regulamento em vigor, é de toda conveniência e justiça que se dê uma legal interpretação dêsse dispositivo, principalmente para evitar situações de constrangimento dos parlamentares diante das autoridades fazendárias.

É o que propomos com a apresentação da emenda em causa.

Câmara dos Deputados

(61)

Nº 49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao projeto 989

Acrescente-se:

PROJETO

~~N.º 3.620 — 1957~~

Dispõe, pelo prazo determinado e nos casos indicados, sôbre o pagamento de débitos em atraso do impôsto de renda.

(Do Sr. Sérgio Magalhães)

~~O Congresso Nacional decreta:~~

Art. 1.º Aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, aos militares em geral, aos funcionários de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, em atividade ou aposentados, fica assegurado o direito de pagarem com cinquenta por cento (50%) de abatimento os seus débitos em atrazo oriundos de impôsto de renda sôbre vencimentos ou proventos e que fizeram jus até ao exercício de 1956, seja qual tenha sido a modalidade de seu recebimento, desde que assim o requeiram à repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data da vigência da presente lei.

Art. 2.º Os contribuintes nas condições dispostas no art. 1.º, ficam obrigados a recolher os seus débitos aos cofres públicos, dentro de vinte (20) dias da data do aviso ou notificação expedida pela repartição arrecadadora.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1957. — *Sergio Magalhães.*

Justificação emenda

Visa o presente ~~projeto de lei~~ a proporcionar ao Tesouro Nacional o pronto recebimento de rendas em atrazo, facilitando aos servidores civis e militares, em atrazo, o pagamento de seus débitos contraídos por fôrça maior.

As imensas dificuldades com que têm arcado os contribuintes de que se trata, provenientes do sucessivo encarecimento do custo da vida, maximé em anos anteriores em que os minguados recursos que lhes eram proporcionados os levaram à impossibilidade de satisfazer pagamentos de compromissos que não eram, de certo modo, imediatamente e inàdiavelmente exigidos justificam amplamente a concessão que ora lhes é outorgada de plena justiça.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1957. — *Sérgio Magalhães.*

Sala das sessões, 16 de maio de 1958

Sergio Magalhães

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei 502

62

PROJETO N. 989-A/56

EMENDA

Artigo . Acrescente-se aos artigos 24 e 63 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 40.702, de 31.12.56), os seguintes parágrafos :

"Artigo 24. O imposto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cédular e complementar (Decreto-lei n. 5.844) :

.....

§ 7º. Quando se verificar pelo cálculo determinado no § 5º deste artigo, que o contribuinte pagou além do que devia, o excesso será deduzido do imposto a ser pago nos três exercícios seguintes ao da apresentação da declaração, seja na fonte ou de corrente de lançamento;

§ 8º. A compensação prevista no § 7º deste imposto sôbre a renda em que ocorrerem os rendimentos do contribuinte, na fonte ou por lançamento, no exercício imediato ao da entrega da declaração que originou, e imediatamente nas demais incidências quando a primeira não cobrir o total a compensar até o máximo de três anos;

§ 9º. O valor da importância a compensar mencionada no § 7º, deste artigo, será fixado com a notificação que o Impôsto sôbre a Renda deverá enviar, caso haja excesso pago, com o cálculo feito, no período de 1º de junho a 31 de dezembro do exercício em que foi apresentada a declaração, ao empregador do contribuinte, em duas vias;

§ 10. Das duas vias enviadas pelo fisco, mencionadas no § 9º, deste artigo, o empregador ficará com uma para controle do desconto a efetuar ou não na fonte e entregará a outra ao contribuinte pa

63

ra guarda e uso pessoal de compensação nas declarações que venha a apresentar, caso a fonte não cubra;

§ 11. A falta de remessa da notificação mencionada no § 9º dêste artigo significará a ratificação do Fisco do excesso porventura calculado como pago pelo contribuinte, e produzirá o mesmo efeito que a notificação, e cujo montante será confirmado pelos elementos da "fôlha especial destacável" a que se refere o § 12 do art. 63 ;

§ 12. O disposto nos §§ 9º e 11 dêste artigo não exclui, entretanto, a possibilidade de cobrança de impôsto suplementar, com base na revisão das referidas delcarações e, de outros elementos apurados, na forma da legislação em vigor".

.....

.....

"Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declarações de seus rendimentos acompanhada da respectiva ficha estatística. (Decreto-lei n. 5.844)."

.....

.....

"§ 10. Os contribuintes que, na forma do § 1º, letra "b", dêste artigo, não tenham obrigação de apresentar declaração de rendimentos, poderão, entretanto, fazê-lo, se quiserem, para os efeitos do disposto nos §§ 5º, 7º, 8º e 9º do artigo 21 ;

"§11. As declarações dos contribuintes que tenham sofrido desconto na fonte serão feitas em 2 (dois) moldes especiais, fornecidos pela Divisão do Impôsto de Renda, conforme seja a declaração feita na forma do § 9º, ou 10 dêste artigo ;

§ 12. Os modêlos especiais mencionados no § 11 dêste artigo deverão conter uma "fôlha destacável", que deverá conter a síntese dos elementos declarados, a qual, na hora da entrega da decla

ração, será destacado e entregue ao contribuinte, com o carimbo da Repartição recebedora".

.....

.....

Art. . O § 5º do artigo 24 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto 40.702, de 31/12/56) passa a ter a seguinte redação :

"§ 5º. As importâncias descontadas pela firma indicada no § 4º dêste artigo serão abatidas do impôsto total apurado na declaração apresentada na forma dos §§ 9º e 10 do artigo 63.(Lei n. 2.354, artigo 12)."

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1958

Rogê Ferreira

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda ora apresentada visa corrigir situações que foram criadas sem que se atentasse devidamente para as suas conseqüências, ou, conhecendo-as, não se as levasse em conta.

Realmente, o dispositivo da lei 2.354, de 29/11/1954 (arts. 12 e 24) que indtroduziu no Brasil a cobrança na fonte de impôsto de renda sôbre salários foi colocado de forma incompleta e assaz prejudicial aos pequenos contribuintes, além de consagrar em lei o tratamento desigual, vedado pela Constituição no § 1º do art. 141.

E o dispositivo mencionado ainda tem a sua maior falha no fato de não encontrar amparo na própria legislação comparada que evidentemente o deve ter inspirado, de vez que não se trata de novidade no mundo fiscal.

Evidentemente, tôdas as nações que possuem êsse sistema o fizeram como medida de incremento às suas arrecadações, fazendo, inclusive, incidir a tributação sôbre índices mais elevados de salários. Mas, em nenhuma delas, iremos encontrar o que aqui se fêz.

Até à lei 2.354, de 29/11/1954, os pequenos contribuintes também apresentam suas declarações de rendimentos, e tinham, na cédula C, as deduções (art. 14) de : Viagem e estada; expediente e correspondência; de contribuições às associações científicas; de aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos; compra ou alugueis de materiais, instrumentos e utensílios indispensáveis ao desempenho de funções técnicas; de contribuições para constituição de fundos de beneficência; de impôsto sindical; de diárias e ajudas de custo pagos pelos cofres públicos e de diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas.

Tinham também os pequenos contribuintes, no art. 20, o direito de abater de sua renda bruta as despesas com : juros de dívidas pessoais; de prêmios de seguros de vida até o máximo de Cr$100.000,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

65 -4-

anuais ou 1/6 da renda bruta; as perdas extraordinárias decorrentes de casos fortuitos ou de fôrça maior; as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país; os encargos de família; os pagamentos feitos a médicos e dentistas como despesas suas e de pessoas compreendidas como encargos de família; os alimentos prestados a ascendentes e a irmão ou irmã; as despesas com criança pobre que educasse e criasse e as despesas de hospitalização sua e do cônjuge, filho menor ou filha solteira.

A lei 2.354, de 29/11/1954, entretanto, ignorou tôdas essas deduções e todos êsses abatimentos, para apenas conceder um deles: o de encargo de família.

Mais tarde, pela Lei 2.862, de 4/9/1956 (art. 20), veio a permitir 2 (duas) deduções: de contribuições de previdência social e do impôsto sindical. Mas continuaram de fora tôdas as demais deduções da cédula C e todos os abatimentos, que são, quase sempre, os grandes motivos das isenções, dado ser sabido que só as despesas de médicos, dentistas, hospitalização e juros, são enormes.

Mas a Lei 2.354, de 29/11/1954, não teria consequências catastróficas como teve, dos pontos de vista jurídico e financeiro, se se tivesse acompanhado com atenção as legislações estrangeiras, muito mais evoluídas em matéria fiscal, que devem ter inspirado, embora distorcida, o dispositivo em tela.

Certamente que nem tudo pode ser transplantado para o Brasil dadas as circunstâncias e diferenças do meio a aplicar. Mas o que se não pode fazer é mutilar a idéia no que ela tem de mais fundamental.

Ora, países que de há muito adotaram o sistema, como Inglaterra, França, Estados Unidos, Alemanha, Itália e outros, não fizeram como aqui.

Os Estados Unidos, por exemplo, adotam o mesmo critério para o desconto na fonte sôbre salários até 5.000 dólares. Para os que ganham acima dessa importância êles têm o que se pode chamar de "declarações provisórias". Uma e outra são regularizadas no fim do ano por meio de declaração que são obrigados a prestar.

Êsses países consignaram apenas o encargo pessoal e de família, para facilitar o recolhimento, mas não impediram e, até ao contrário, obrigam a que êsses contribuintes façam declaração no fim do ano, a fim de regularizar a situação, para verificar se êles pagaram a mais ou a menos. Se pagaram a mais, terão direito à restituição, independente, até de requerimento, como só acontecer nos Estados Unidos (se superior a 1 (um) dólar). Mediante requerimento -- o chamado "olsin" - se inferior a 1 (um) dólar a importância a restituir (ainda nos Estados Unidos).

Essas regularizações são feitas por ocasião da apresentação de suas declarações feitas em modelos próprios; ocasião em que têm, então, a oportunidade de deduzir e abater tôdas aquelas deduções e aquêles abatimentos a que têm direito, para a apuração do "quantum" em bases justas, para verificar se o que lhe sobra assim feito estaria sujeito ou não ao impôsto de renda.

A verdade é que o chamado sistema "Taxation at the source", na Inglaterra, ou "Withhelding", nos Estados Unidos, e "Stoppage à la source", na França, funciona normalmente naqueles países, sem prejudicar os direitos adquiridos nem provocar tratamentos desiguais.

De fato, depois de determinar a cobrança na fonte sôbre salários até Cr$ 10.000,00 (posteriormente à Lei n. 2.862, de 5 de setembro de 1956, art. 20, § 3º, colocou a incidência sem limite, mas manteve o máximo de Cr$ 10.000,00 para desconto), considerou a lei que não estavam obrigados a apresentar declarações aquêles que ganhassem apenas Cr$ 10.000,00 mensais ou Cr$ 120.000,00 anuais sòmente derivados de trabalho.

Cortou, assim, a Lei n. 2.354, de 29 de novembro de 1954, qualquer possibilidade de os pequenos contribuintes, justamente os que ganham até Cr$ 10.000,00 mensais, viessem a ajustar os seus rendimentos face às deduções e contribuintes a que fariam jus e sempre fizeram.

Para êsses só um abatimento restara: o de encargo de família. Os demais não eram para pobres. Se fôssem solteiros, ou não tivessem filhos suficientes, se casados, para isentá-los. Médicos, dentistas, hospitalização, juros, seguros de vida, etc, não !

A Lei n. 2.354, de 29/11/1954 (art. 23 e 41) previu alguns casos em que o contribuinte que tivesse sofrido desconto na fonte deveria apresentar declaração, ou seja, quando tivesse percebido rendimentos de trabalho superiores a Cr$ 120.000,00 anuais, ou Cr$... 10.000,00 em algum mês.

Êsses, então, teriam oportunidade de ajustar seus rendimentos face às despesas reais ocorridas, além do encargo de família. Mas, acontece que a Lei n. 2.354, de 29/11/1954 (art. 41), para êsses casos, permitia sòmente a compensação do que houvesse sido pago na fonte como aquêle a pagar por ocasião da declaração.

Mas, se não houvesse impostos a pagar, e sim isenção ? Ou o impôsto a pagar fôsse menor do que o retido na fonte ? - Aí, então, deveria haver a restituição do excesso pago, como acontece nas legislações estrangeiras citadas, inclusive, sem a necessidade de qualquer petição ou requerimento. Mas, a Lei n. 2.354, de 29/11/1954, também, neste caso, silenciou ... Não se falou em restituição.

Oportunas também são as seguintes palavras, transcritas do livro e autos acima mencionados, digo, transcritos do livro de autoria de Tito Rezende a fls. 320, da "Consolidação das Leis do Impôsto de Renda" (Tomo I), quando, em se referindo aos descontos na fonte de assalariados, diz : " Ademais, êle (o sistema) não funcionará com justiça num regime tributário como o nosso, que permite certas deduções na cédula C (despesas de viagem e estada, livros técnicos e jornais técnicos, contribuições a associações científicas, contribuições de previdência, impôsto sindical, diárias e ajudas de custo) e abatimentos outros que não os encargos de família (juros de dívidas pessoais, prêmios de seguros de vida, contribuições e doações a instituições filantrópicas, pagamentos a médicos e dentistas, alimentos prestados por sentença judicial ou admissíveis pela lei civil e os tocantes a despesas de hospital), - que não serão considerados para o desconto na fonte -- isto é, ver-se-ão privados dessas deduções e abatimentos os pequenos assalariados, enquanto os grandes conservam o direito a essas vantagens".

Entretanto, a nossa emenda não fala em restituição, embora fôsse em tôrno dessa tôda a nossa argumentação. E não fala em restituição porque aí entra o fato que diríamos logo no início dessa esposição : a transposição de leis inspiradas nas legislações estrangeiras têm que ser adaptadas no nosso meio, sem, entretanto, como já ressalvamos, de início, mutilarmos a idéia primitiva, na qual nos inspiramos.

Optamos, assim, pelo que se poderia chamar de "solução brasileira", para o caso. Optamos pela compensação, de vez que restituição e crédito seria inócuo fixar.

Esta emenda garante ao contribuinte o direito de fazer a declaração de rendimentos para deduzir e abater aquelas importâncias que gastou e sempre teve direito de deduzí-las e abatê-las.

A sua declaração será feita em modelos especiais para facilitar o manuseio por parte das autoridades fiscais, e a identificação imediata daquelas prováveis de compensação.

Estabelecemos que o Fisco deverá enviar as notificações, em duas vias, ao empregador (o que não provoca maior trabalho), uma das quais será entregue ao contribuinte. A outra ficará em poder do empregador.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-8-

De posse dessas notificações, que deverão ser enviadas até o dia 31 de dezembro do exercício em que fôr apresentada a declaração, o empregador só fará descontos na fonte, com relação ao contribuinte, depois de totalmente compensada a importância paga em excesso. Essa compensação só se dará no exercício seguinte ao da entrega da declaração, de vez que, dado o prazo da entrega, manuseio, confecção, tiragem e envio das notificações, não seria possível fazê-la no mesmo exercício da entrega da declaração.

Se a compensação, na fonte, não fôr total, far-se-á o restante na próxima declaração que entregar, se houver o que pagar, somando-se os dois excessos, se fôr o caso, e assim por diante, na fonte e na declaração, até o máximo de três anos.

Se a Repartição do Impôsto sôbre a Renda não enviar as notificações até o dia 31 de dezembro, considerar-se-á como certo o cálculo feito pelo contribuinte, para todos os efeitos legais. Para isso a declaração do contribuinte deverá conter uma "fôlha especial destacável", que conterá a síntese dos elementos colocados na declaração e que ficará em seu poder, devidamente carimbada pela Repartição recebedora da mesma.

E não se descuidou no projeto de assegurar o direito da Repartição arrecadadora no sentido de posterior cobrança suplementar, decorrente de alguma revisão, diligência ou exame de escrita.

Estas normas ficarão em vigor até que se possa adotar a restituição usada em outros países, para a completa e devida justiça aos pequenos contribuintes do impôsto sôbre a renda.

Rogê Ferreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 51

PROJETO Nº. 989-A/56

EMENDA

Artigo . Acrescente-se ao artigo 20 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 40.702, de 31.12.56) a seguinte letra :

"Artigo 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 12, será permitido abater (Decreto-lei n. 5.844) :

j) .....

j) A importância correspondente a 30%(trinta por cento) da renda bruta, até o limite do máximo de renda líquida isenta, e desde que o contribuinte tenha 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, completados até o dia 31 de dezembro do ano base."

Artigo . Os §§ 5º e 6º do artigo 20 do Regulamento do Imposto de Renda passam a ter a seguinte redação :

"§ 5º. No caso previsto na letra "j" deste artigo, quando se tratar de declaração em conjunto, na forma do artigo 67, o abatimento será concedido pelo dôbro, desde que ambos os cônjuges satisfaçam a condição de idade ali mencionada;

§ 6º. Para o disposto na letra "j" e § 5º deste artigo aplicar-se-á também a regra contida no item I, letra "e" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A medida que a emenda pretende introduzir na nossa legislação sôbre imposto de renda não é nova nos grandes centros de desenvolvimento fiscal como a Inglaterra e os Estados Unidos. Na verdade, um indivíduo quando chega aos 65 anos de idade, trabalhando, já deve ter contribuindo muito para o progresso do país. No Brasil, onde a vida média é de 42 anos, segundo publicações do "Anuário Estatístico do Brasil", de 1956, os que ultrapassam essa idade sofrem um aumento de responsabilidades financeiras asas apreciável.

Essas perssoas não têm mais a fôrça e a capacidade de restau-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2- 68

ração do patrimônio afetado pelas contribuições de impostos, como acontece com os mais novos, cuja possibilidade de desdobramento e recomposição é bem mais acentuada. Somos um país que não trata as pessoas idosas como são merecedoras. Aliás, é uma das características dos países subdesenvolvidos. No Brasil não são dedutíveis dos rendimentos percebidos, os gastos com enfermeiras e empregadas, medicamentos, etc.

A Inglaterra tem na sua legislação do imposto sôbre a renda o que os inglêses chamam de "Age allowance" (abatimento de idade) ou "Investment Income Allowance", o que significa dar um abatimento de 2/9 sôbre o total dos rendimentos ganhos pelo contribuinte no ano, ou seja, aproximadamente 23% do rendimento bruto por êle obtido (desde que êste não exceda de 600 libras).

Os Estados Unidos também têm na sua legislação o benefício-idade que êles chamam de "An extra-exemption". Assim é que a isenção por pessoa nos Estados Unidos é de 600 dólares. A uele que tiver 65 anos ou mais de idade terá isenção normal de 600 dólares, mais uma outra de igual importância, como isenção extra pela sua idade. Se casado, e a esposa tiver também 65 anos ou mais de idade, terão 2 isenções extras. Se ambos, pois, tiverem 65 anos ou mais, terão 2 isenções normais e mais 2 isenções extras, totalizando 2.400 dólares de isenção pessoal.

Na nossa emenda, procuramos aproveitar parte de cada uma das legislações citadas, consubstanciando a idéia geral a fim de proporcionar aos mais velhos uma velhice mais tranquila.

Sala das Sessões, em 16 maio de 1958

Rogê Ferreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 52

69

PROJETO N. 989-A/56

EMENDA

Acrescente-se a onde convier :

Artigo . As pessoas jurídicas cujo capital não for superi a CR$100.000,00(cem mil cruzeiros) e cuja receita bruta fôr além de CR$500.000,00(quinhentos mil cruzeiros), mas não ultrapssar de CR$.... CR$1.100.000,00(hum milhão e cem mil cruzeiros), e que não apresentare declaração pelo lucro real, terão seus lucros arbitrados na seguinte proporção :

Primeiros CR$500.000,00 - 8%;

Entre CR$500.000,00 e CR$800.000,00 - 10%;

Entre CR$800.000,00 e CR$1.100.000,00 - 12%.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa terminar com injustiças consagradas na legislação fiscal e que, em matéria de imposto de renda, afetam sobrema neira os pequenos comerciantes.

Permite a legislação do imposto de renda que os conbribuintes c ja receita bruta não ultrapasse dos CR$500.000,00 e que não apresentara declaração de renda pelo lucro real, o façam pelo lucro presumido; luci êsse calculado na proporção de 8% sôbre a receita bruta declarada. Es medida é justa. Acontece, entretanto, que, para aqueles que tenham rec ta bruta superior a CR$500.000,00, tais como os de que trata o presente projeto, terão o lucro arbitrado na base de 15% sôbre a receita bruta, quando não declararem o lucro real.

Vejamos, então, o que acontece, para o comerciante A que obtem a receita bruta de CR$500.000,00 e o comerciante B que tenha receita br ta de CR$510.000,00.

A - Receita bruta CR$500.000,00. Lucro CR$40.000,00 - Imposto CR$6.000,00; adicional CR$900,00 - Total CR$6.900,00.

B - Receita bruta CR$510.000,00. Lucro CR$76.500,00 - Imposto CR$11.475,00; adicional CR$1.700,00 - Total CR$13.175,00. Ora, num to- tal de CR$510.000,00, e pela mínima diferença de CR$10.000,00, vemos o comerciante B pagando, pràticamente, o dôbro do que paga o comerciante A.

O outro ponto que procramos sanar é aquele que diz respeito à progressão das taxas de arbitramento, face às receitas brutas pequenas, pois o salto que se processa nas taxas aplicáveis não encontra amparo n bomsenso nem na justiça.

Então, por causa de uma diferença de CR$0,10 que o comerciante possa ter em relação ao comerciante Y, poder-se-ia justificar o acrésci no de arbitramento de 7% (de 8% para 15%), ou seja, duplicando o seu lu cro ? Tal critério, não corresponde ao normal na aplicação de taxas, q devem ter sempre um caráter de escalonamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-

E' o que procuramos fazer na presente emenda, determinando que as taxas irão subrindo progressivamente, de 8% para 10% e de 10% para 12%, só incidindo, por exclusão, a taxação de 15% sôbre as receitas que ultrapassarem a CR$1.100.000,00.

Sala das Sessões, em 16 maio de 1958

Rogê Ferreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 53

71

PROJETO N. 989-A/56

EMENDA

Artigo . As letras "h" e"i" e o § 4º do artigo 20 do Regula
mento do Imposto de Renda (Decreto n. 40.702, de 31.12.56), passam a te
as seguintes redações :

"Art. 20 .....

h) A importância de CR$25.000,00(vinte e cinco mil cruzeiros) anuais, relativa a cada criança pobre que o contribuinte comprovadamente crie e eduque, desde que não reuna as condições jurídicas para adotá-la.

i) As despesas de hospitalização do contribuinte ou das pesso compreendidas como encargos de família neste artigo.

.....

§ 4º. Na hipótese da letra"g" deste artigo abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou à razão de CR$25.000,00(vinte e cinco mil cruzeiros) anuais nos demais casos."

JUSTIFICAÇÃO

A lei não deveria agasalhar uma desigualdade da natureza anti-social como aquela que desejamos retificar e que diz respeito à educação das crianças sustentadas pelas famílias que querem instruí-las,edu cá-las, alimentá-las e cuidar delas como se filhos fôssen. O espírito da lei primitiva foi desvirtuado. No princípio, a quantia deduzível dos filhos era igual à das outras crianças, mantidas e educadas embora não pertencentes à mesma família. A lei atual consagra uma injustiça que o diploma legal originário não visou e nem poderia visar.

Impõe-se, assim, a sua atualização restabelecendo-se a equanimidade que foi supressa. A justificação da proposição inicial, em 1947, declarava textualmente que o objetivo da emenda era o de estimular a criação de meninos pobres de outros, por quantos não pudessem praticar a adoção tendo em vista os impedimentos legais.

No que tange à letra "i" do artigo 20, entendemos que a providencia que preconisamos virá sanar uma injustiça que evidentemente não pode perdurar. O dispositivo permite o abatimento de despesas de hospitalização ocorridas com o contribuinte, seu cônjuge e filho menor ou filha solteira, e foi introduzido nos abatimentos do imposto sôbre a renda, pela Lei n. 1.474, de 1951, o que era o reconhecimento do legislador de que aquele que tem alguém como encargo de família, o tem tambem em fase de hospitalização -- como não podia deixar de ser -- pois se tratava de despesa eventual, quase sempre de valor alto, o que não poderia deixar de ser abatida daquela estabelecida na letra "e" do artigo 20 para as despesas normais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Miguel 164

42

Já é tempo, portanto, de ajustarmos o abatimento das despesas de hospitalização ao conceito hoje ampliado do encargo de família, ou seja estendendo êsse abatimento às despesas nesse sentido ocorridas também com a filha viuva, sem arrimo ou abandonada, sem recursos, pelo marido, e descendente menor ou inválido, sem arrimo.

Quanto ao § 4º do artigo 20 a emenda se justifica pois visa nivelar o abatimento de filhos ao abatimento comprovadamente prestado a ascedentess e a irmão e irmã que estiverem incapacitados para o trabalho, salvo os casos de sentença judicial. Em 1947 havia um perfeito nivelamento, em 1951 quando o abatimento correspondete aos filhos passou para Cr$10.000,00, igual tratamento se deu aosascedentes e o irmão ou irmã. Depois disso, o abatimento do filho veio sendo atualizado e aquele pouco.

A emenda visa pois, reajustar uma situação que tendo surgido paralela a uma outra, dela hoje se distanciou de forma radical.

Sala das Sessões, em 16 maio de 1958

Rogê Ferreira

nº 54

43

PROJETO DE LEI Nº 989 de 1956, da Câmara dos Deputados

"Altera a legislação do impôsto de renda ê dá outras providências."

EMENDA ADITIVA (ao Substitutivo)

Art. Consideram-se jornalistas, para os efeitos de incidência do impôsto de renda, os que exerçam as funções previstas no art. 3º do Decreto-lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, para divulgação de informações na imprensa escrita e falada do país.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Diz o mencionado art. 3º que:

"Considera-se jornalista aquêle cuja função comprêende a busca ou documentação de informações, a redação de matéria a ser publicada, a organização, orientação ou direção dêsses trabalhos."

O preceito legal proposto na emenda é meramente declaratório ou interpretativo.

A ausência de dispositivo legal definindo a profissão de jornalista, para os efeitos fiscais, tem ocasionado sérias controvérsias, atingindo especialmente os que exercem a sua atividade no campo da imprensa falada, ou seja o rádio e a televisão.

As autoridades fiscais do país, movidas por um excesso de zêlo, têm classificado êsses profissionais como simples radialistas, para que o assunto venha a ser decidido pelo Poder Judiciário.

Para eliminar atritos desnecessários entre o fisco e os contribuintes, tive a iniciativa de elaborar esta emenda, para apreciação de meus ilustres companheiros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958

Raymundo Padilha

Raimundo Padilha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N. 989 - 56

(Imposto de Renda)

(N: 55)

64

E M E N D A

(Ao substitutivo)

Onde convier:

" O disposto no art. 43 e respectivos parágrafos aplica-se aos servidores lotados nas recebedorias federais, considerando-se para efeito do calculo os tributos de sua fiscalização "privativa" -

JUSTIFICAÇÃO

A arrecadação e fiscalização das rendas federais se fazem diretamente sob a responsabilidade das coletorias, repartições aduaneiras, orgãos do imposto de renda e recebedorias-

2. Quanto às coletorias, já estão elas subordinadas ao regime de percentagens, de acôrdo com a Lei n. 1.293, de 27-12-50, alterada pela de n. 2.584, de 1-9-55. -

3: No tocante às repartições aduaneiras, foi-lhes atribuído igual regime pela Lei n. 3.244, de 14-8-57. -

4. A proposição ora emendada visa a estender tal sistema de remuneração aos servidores das repartições do imposto de renda. -

5. Nessas condições, é de inteira justiça aplicar-se o aludido regime aos servidores lotados nas recebedorias federais em São Paulo no Distrito Federal, ou em outras que vierem a ser criadas, cujas atribuições especificas equivalem às que competem aos das citadas repartições fazendárias. -

Sala das Sessões, 16 de Maio de 1958

João Agripino

João Agripino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Nº 59) Lo 81

EMENDA AO PROJETO Nº 989, DE 1956

Inclua-se onde mais convier:

"Ficam isentos do impôsto de renda os funcionários públicos aposentados por cegueira, lepra ou car - diopatia grave".

Clovis Pestana

Deputado Federal

Nº 60

82

Ao Projeto de Lei da Câmara número 989, de 1.956

Acrescente-se onde convier a seguinte emenda ao art.54

SUBSTITUTIVO

Comissão de Finanças

Ficam incluidos na classe inicial da carreira de agente fiscal do impôsto de renda, os atuais funcionários e servidores amparados pela Lei nº 2.284, de 9 de agôsto de 1954, lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias e Inspetorias, desde que sejam contadores diplomados e já tenham exercido a fiscalização externa até 4 de setembro de 1956, na forma do art. 140 do Decreto-Lei nº 4.178 de 13 de março de 1942 e de decisões posteriores.

Justificação

1. Até o primeiro trimestre de 1955 a Divisão do Impôsto de Renda e suas Delegacias Regionais e Seccionais mantinham contravertido o entendimento do art. 140 provindo do Decreto-lei nº 4.178 de 13.3.42 e mantido sucessivamente por tôdas as leis e decretos autônomos emanados dos poderes competentes, quanto à faculdade de ser extensiva a fiscalização externa, mediante o exame dos livros e documentos de contabilidade os contribuintes, aos funcionários e servidores à êles equiparados, embora legalmente habilitados para o exercício da profissão de contabilistas, nos têrmos dos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.5.46 e legislação posterior, mas que não integrassem a carreira de contador.

2. Decidindo definitivamente a matéria debatida, houve por bem a Divisão do Impôsto de Renda, através da aprovação de pareceres constantes dos processos nºs 29.449/55 (D.O. de 1.4.55) e - 52.318/55 (D.O. de 24.3.55), reconhecer o direito daquêles servidores de participarem ostensivamente em exames de livros e documentos no interêsse da Fazenda Nacional.

3. Essa resolução guarda conformidade com as leis vigentes e

bem atende aos proveitos e às conveniências da Administração.

4. Realmente, o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, reproduzindo legislação anterior, regula o exercício da profissão de contabilista (contador e guarda-livros), prescrevendo que a "revisão de balanços e de contas em geral", a "revisão permanente ou periódica de escritos" e as perícias judiciais ou extra-judiciais" (Art. 25, letra c), em duas palavras e perícia contábil, é privativa do contador diplomado, salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033 de 8 2.32 (art: 26).

5. O novo Regulamento para a cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto Autônomo nº 40.702, de 31.12.956 em seu art. 136 § 1º, mutilando o art. 30 da lei nº 2.862 de 4.9. 56, estabelece que "as funções de agentes fiscais do impôsto de 95 a serão exercidas pelos funcionários da carreira de contador Rend ial administrativo que, até 4 de setembro de 1956, tenham si e ofici gados para êsse fim (grifos nossos).
do desig

6. Ora, o "REGULAMENTO NÃO SE PODE AFASTAR DO PRECEITO LEGAL ORIGINAL, NEM DAS REGRAS GERAIS DO DIREITO POSITIVO". Ao exercer a função regulamentar, não pode o Executivo, criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restrigir ou modificar direitos ou obrigações constantes da lei; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei" (Apud Vicente Ráo O Direito e a Vida dos Direitos 1º Vol. edição de 1952 - Max Limonad).Contrariando o que literalmente se contém no art. 30 da Lei nº 2.862, in verbis:

> "Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para esse fim já designados". (grifos nossos)

entendeu o Executivo de dar nova forma ao preceito legal indicativo dos servidores a quem seria atribuida a função fiscalizadora, enquanto não fôsses criados, por lei, os cargos de agentes fiscais do

L 837 A+

imposto de renda.

7. Os funcionários e servidores a êles equiparados já designados para a fiscalização do impôsto de renda à época da publicação da Lei nº 2.862, é bem de vêr, não poderiam ser excluidos da função que vinham exercendo, há muitos anos, mercê do próprio art.30 em tela. É o seu próprio texto que no-lo diz. Atentanto bem, verifica-se que, enquanto não forem criados os cargos de agente fiscal do impôsto de renda, as fumções a êles inerentes, continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para êsse fim já designados. Quer isso dizer que a continuidade do direito de fiscalizar recai em contadores (a lei não se refere textualmente a funcionários da carreira de contador donforme redação imprópria dada pelo Decreto autônomo que a regulamentou), que já tenham sido designades para êsse fim. Ora, ou se lê continuarã o a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para êsse fim já designados como sôa, ou se explica porque a expressão deva ser reduzida a entendimento diferente da vulgar." Na interpretação das leis, o primeiro esfôrço do aplicador é procurar dar ao texto o entendimento que o leigo lhe daria. Só em face de resultado injurídico, absurdo, contraditório, estravagante, contraproducente é que passará a admitir que outro tenha sido o propósito da Lei."(Relatório do Exmo. Sr. Ministro Almano Cruz na Apelação Civil nº 7.038 - D. Federal - Matéria Constitucional - D.J. de 12.2.57 - pag. 549).

8. É de se concluir, pois, que é de Justiça reconhecer a procedência da presente Emenda, com o aproveitamento dos servidores (contadores) que quando o advento da Lei nº 2.862, já exerciam normalmente a fiscalização externa, quasi de rotina, do impôsto de renda, estando equiparados de fato aos agentes fiscais do impôsto de renda , principalmente porque, de direito, estão integrados no art. 30 da Lei em causa, visto como já foi comentado alhures, êsse dispositivo legal não fazer qualquer referência à carreira de contador.

Sala das Sessões, em 22 de Abril 1958.

José Pedroso

Dep. José Pedroso

Nº 645

84

EMENDA AO PROJETO Nº 989-A, de 1956.

Redijá-se o art. 2º:

"Ficam isentos do impôsto de renda os juros de titulos das dividas públicas federais, estaduais e municipais, bem como os vencimentos e salários".

S.S., 19 de maio de 1958.

Chagas Freitas

JUSTIFICAÇÃO: O preceito contido na emenda se baseia no conceito de que salário não é renda.

Os salários dos funcionários públicos, civis ou militares, e dos magistrados são os vencimentos.

Salário não é renda, porque é o pagamento de um trabalho e, não, o produto da aplicação de um capital.

O impôsto de renda deve recair exclusivamente sôbre o que constitui, na realidade, renda, produto de um capital.

S.S., 19 de maio de 1958.

Chagas Freitas

MP.

ao Substitutivo da Comissão de Economia

EMENDA Nº 2

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Acrescente-se, no final do art. 4º, as expressões:

"... sempre que se verificar o recebimento to
tal do preço ajustado."

JUSTIFICAÇÃO

Só é lícito fazer incidir a tributação sôbre um lucro efetivamente realizado, - nunca sôbre uma mera pers - pectiva de lucro, o que, no entanto, ocorrerá se estiver sujeita ao pagamento de impôsto a transação em que não se tenha verificado o recebimento total do preço ajustado. Daí a necessidade de serem acrescentadas, no final do artigo, as expressões propostas.

Sala das Sessões, 19-5-1958

Antonio Horacio

Antonio Horácio

/RN.

EMENDA Nº 3 L.

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Modifique-se, na forma abaixo, a redação do § 1º, do art.4º:

"31º.- O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta)dias da data da escritura, quando houver quitação de preço, ou do pagamento da última prestação, nos demais casos."

JUSTIFICAÇÃO

Obrigar o contribuinte a pagar adiantadamente o impôsto, antes de haver auferido o lucro proveniente da transação, o que só se concretiza através do recebimento do preço ajustado, seria prática injusta e desaconselhável, pois frequentemente ocorrerá que só após o tal recebimento disporá o contribuinte de recursos para efetuar êsse pagamento.

Impõe-se, assim, a modificação de redação suposta.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/RN.

Nº 4

(4)

E M E N D A

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Substitua-se o art. 5º, do projeto, bem como o atual art.94,do decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelo seguinte:

"Os tabeliães de notas e os serventuários que exerçam função de notário público deverão, - sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), enviar às repartições arrecada-- doras locais, dentro do prazo de 3 (três) - dias, relações das escrituras de compra e - venda, de promessa de compra e venda e de - coesão de direitos de promessa de compra e venda lavradas em seus cartórios, contendo - todos os elementos que identifiquem a transa ção."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O atual sistema de pagamento adiantado do - imposto cria dificuldades à circulação da riqueza, retardando-a desnecessàriamente, e é fonte contínua de dissabores para o contribuinte.

Não há razões que justifiquem a exigência de pagamento do imposto antes de efetivamente auferido o lucro através do recebimento do preço pactuado.

É, portanto, perfeitamente razoável que se dê ao contribuinte a faculdade de sòmente satisfazer a obrigaçã o tributária após haver efetivamente auferido o lucro que a te-- nha gerado.

O envio ao Fisco de uma relação detalhada das escrituras lavradas, feita pelos tabeliães e serventuários que exerçam função de notário público, arma a repartição competente de todos os elementos necessários a uma fiscalização eficiente.

Sala das Sessões, 19.5.58

Antonio Horacio

/tm

Nº 57

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Acrescente-se no final do art. 6º:

"...ressalvado ao contribuinte o direito de recorrer à avaliação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

É obvio que não pode ser negado ao contribuinte o direito de não se conformar com o arbitramento e lançar - mão de recurso judicial para anulá-lo.

De outro modo, teriamos um regimen de prepotência do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio.

/RN.

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo, do projeto, que estão assim redigidos.

"Art. 7º - O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio."

Parágrafo único. - Quando o valor de aquisição da propriedade, constante do respecti vo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão, observar-se-á o disposto no art.6º.

JUSTIFICAÇÃO

O poder Judiciário tem reiteradamente decidido que, no caso de venda de imóvel adquirido por herança, não cabe a cobrança do impôsto sôbre lucro imobiliário, porque êste, consoante o que dispõe o § 1º do art. 92, do regulamento,

> "... incide sôbre a diferença entre o valor - de venda e o de custo do imóvel para o vendedor..."

e é certo que, em relação a imóvel havido por herança, não há como cogitar de "custo", uma vez que não ocorre "compra", mas, apenas, "sucessão de direito."

Através do dispositivo em causa pretende o Fisco contrapor-se ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/RN.

EMENDA Nº 77

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Dê-se ao art. 8º e a seu parágrafo único a redação abaixo:

"Art. 8º - Para os efeitos do disposto no art. 92, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 46702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o valor das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação.

Parágrafo único. - Quando não houver acôrdo entre o Fisco e o contribuinte, quanto ao valor das benfeitorias, é facultado a êste promover a respectiva avaliação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º e seu parágrafo único, tal como estão redigidos no projeto, atentam contra os legítimos interesses do contribuintes. Realmente, o que alí se estabelece é que o valor a ser fixado tanto pelo arbitramento fiscal como pela avaliação judicial não poderá ultrapassar o custo histórico das benfeitorias, desprezando-se por completo os efeitos da desvalorização da moeda. Pretende-se, por êsse meio, tributar um lucro fictício, irreal, mera manifestação da queda de poder aquisitivo da moeda.

A aprovação da emenda se impõe como critério de elementar justiça.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/RN.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1 (8)

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do Impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 9

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O que pretende o dispositivo constitui uma iniquidade. Como deixar de computar no custo do imóvel e das benfeitorias aquilo que o proprietário pagou a título de melhoria e conservação ?

Como não deduzir da taxa fiscal o que foi realmente incorporado ao valor do imóvel ?

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

HA/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 10

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não constituem rendimento sob o ponto de vista jurídico, nem mesmo sob o econômico, as importâncias relativas a multas ou outras vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos. Tais benefícios, se é que podem ser classificados de benefícios, não representam ganho nem aumento do patrimônio individual. São, antes, compensação do capital econômico ou jurídico objeto da transação não efetuada, desfeita. Representam uma recuperação do principal, do valor negociado frusto. Se o impôsto é sôbre a renda, sôbre o ganho líquido do contribuinte, não se justifica a incidência sôbre uma parte do capital, da cousa em si, do valor jurídico negociável, do acervo da pessoa, pois que isso é apenas capital, e só capital.

Ademais, a parte do dispositivo que excetua da tributação as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho, já está isenta do gravame, porquanto representa uma tradição do direito brasileiro, consagrada na legislação protetora do trabalho e consignada expressamente no artigo 11 do vigente regulamento do impôsto de renda, aprovado pelo decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, reproduzindo preceito da lei nº 154, de 25 de dezembro de 1947, que, a seu turno, se reportava a normas legais anteriores, contemporâneas do advento do direito social trabalhista no Brasil.

Com efeito, no regulamento citado do tributo está escrito (art. 11, § 2º, letra e):

> "Não entrarão no cômputo do rendimento bruto (dec.-lei 5.844, art. 1º, § 1º, d):
>
> a) .....

b) .....

.....

e) as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho."

Logo, a remissão ao que já existe, como se fôsse cousa nova, direi to novo, tem em mira justificar o gravame pretendido das multas e outras decorrências penais, que, não sendo, como não são, rendimento no sentido técnico, nunca sofreram incidência.

Não deve, porém, o legislador incluir na área do tributo o que não é renda, nem ganho, nem provento, nem enriquecimento. É contra a ideologia do impôsto ferir o fortuito, o contingente, o imprevisível. O dispositivo, por isso, merece ser eliminado.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

186 emenda

Nº 10

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICAÇÃO

A transposição da renda proveniente do aluguel de móveis da cedula H, onde presentemente se inclui, para a cedula E é altamente prejudicial para o contribuinte.

Com efeito, é critério consagrado atribuir aos móveis mera depreciação de 20% ao ano, ou seja, uma vida-útil de 5(cinco) anos. Essa quota de amortização, que pode ser deduzida na cedula H, não o poderá ser na cedula E, na qual nenhuma quota de amortização é permitida.

A medida é iníqua e deve ser rejeitada dentro da orientação de tributar-se exclusivamente a renda líquida real.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/RN.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1 1 5

(12)

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 12

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto do artigo, reproduzindo sucintamente o que já se contém no regulamento vigente do impôsto de renda (dec. 40.702, de 31.12.1956, artigo 14), visa restringir o alcance das deduções atuais, ora retirando as despesas de transporte do contribuinte, ora limitando a determinadas circunstâncias os gastos realizados, ora condicionando as despesas permitidas a certos eventos.

Ora, se não cria abatimento novo, nem se amplia o conceito de que o contribuinte efetivamente gasta, não se deve modificar para pior, para menos, aquilo que o repositório regulamentar atual já tão mòdicamente consigna.

O impôsto de renda, cada vez mais, perde o seu caráter de incidência pessoal e direta, para atingir um aspecto real, realengo, inteiramente contrário aos seus princípios ideológicos e doutrinários.

Mantenha-se o que existe e já é muito.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Nº 125

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 13

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto em vigor do regulamento do impôsto de renda (art. 15 - dec. 40.702, de 31.12.56), consigna as deduções atualmente permitidas no rendimento da cédula D, referente às profissões liberais. A redação proposta visa restringir o alcance dos abatimentos referidos, já os mencionando sucintamente, já condicionando a sua concessão a certos fatores e coeficientes.

Não se justifica o que o texto deseja.

Mantenha-se como está o que existe, regulando o assunto. Não deve o fisco, em cada reforma que propugna, todos os anos, diminuir sempre e sempre o algarismo das deduções, transformando o impôsto de pessoal em real, de direto em indireto, sem atender aos princípios doutrinários que o informam.

Se a categoria das profissões liberais não pode ser controlada com eficiência no rendimento bruto, que se busquem meios de obter-se tal resultado, com as informações de fonte, o enriquecimento do cadastro fiscal e outros elementos de fiscalização.

A redução de deduções é uma iniquidade, porque fere a verdade, o direito, e a justiça.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 13 L

(14)

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 14

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se deve alterar o que dispõe o regulamento em vigor, no artigo 16, sôbre as deduções da cédula E (alugueis de imóveis). Os abatimentos atualmente permitidos já são exíguos e severamente limitados.

O texto proposto visa ainda mais diminuir o que já é diminuto, transformando a natureza do impôsto de direta para indireta, de pessoal para real, negando as suas bases ideológicas. No Brasil, o impôsto de renda, em lugar de ferir só e só o ganho líquido do contribuinte, depois de abatidos da receita individual os gastos que a ferem e gravam, - incide, ao contrário, sôbre o algarismo bruto dos rendimentos, tornando-se, por isso, absurdo e iníquo. Daí a grita que já se levanta no país inteiro contra essa tendência ao arbítrio fiscal, à ditadura do erário, que só pretende cobrir deficits, sem querer atender à realidade da pobreza nacional.

A tributação tem que enquadrar-se dentro de princípios justos e humanos, buscando o que é devido, e não o indevido.

Em outras emendas, conforme ficou acentuado nas respectivas justificações, o que o texto alvitrado pretende é restringir, diminuir, cancelar as deduções vigentes, em todas as cédulas. É preciso não esquecer que as atuais deduções, tanto cedulares, como globais, já não refletem a realidade das despesas do contribuinte, estando muito aquem do que elas efetivamente representam.

Limitá-las ainda mais não é direito. Daí porque não se justifica a alteração pretendida, quer no artigo analisado, quer nos anteriores.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L N.º 17

15

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 17

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação dêsse dispositivo é por demais ampla ! Não é possível cancelar isenções tributárias, sem o exame detalhado de cada uma delas. A simples remissão ao repositório regulamentar, no seu conjunto e na sua extensão, além de tècnicamente reprovável, pode ofender direitos e ferir situações merecedoras de consideração e amparo.

O dispositivo como está não deve, nem pode ser mantido. Impõe-se a sua supressão.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 15

16

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 18

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O que o dispositivo consigna é uma clamorosa injustiça. Como se sabe, o impôsto de renda de um exercício é pago com base no rendimento do ano anterior, porque, não sendo possível no próprio exercício ainda em curso saber — se qual a renda efetiva, toma-se o período civil antecedente como elemento do cálculo, dentro do pressuposto de que será pelo menos igual ao do período corrente.

Ora, se o contribuinte, no exercício de 1958, por exemplo, pagou o seu impôsto de renda dêsse exercício, com base na renda de 1957, está quite com o tributo. E se, no correr de 1958, sai do Brasil, nada mais tem a pagar a título de impôsto de renda.

Exigir-se-lhe, só porque deixa o país, que satisfaça novamente o tributo com apôio na renda do próprio exercício já liquidado, é tributá-lo duas vezes, no mesmo exercício!

Isso, além de ofender o princípio ideológico do gravame, fere um direito elementar. Já não se trata do bis in idem de fontes tributárias, de receitas diversas, mas a do próprio bis in idem individual, in persona, personalíssimo.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

Nº 16

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Suprima-se o art. 19 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não regula matéria de tributação de renda, mas de limitação de renda, o que constitui assunto estranho à legislação do impôsto sôbre a renda. Pretende o legislador estabelecer limites à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários na receita produzida pela exibição de películas cinematográficas estrangeiras.

Sala das Sessões, 19-5-54

Artemio Heroico

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(18)

Nº 17

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 20 e seu parágrafo

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O regulamento do impôsto de renda já encerra, no seu texto, o processo de lançamento ex-officio, em todas as modalidades. Os métodos vigentes são rígidos e amplos, não deixando ao contribuinte meios de escapar à ação fiscal. Porque criar-se, agora, ainda mais, uma nova forma de lançamento ex-officio, através de auto de infração, quando se sabe que tal sistema é próprio dos tributos indiretos, como o de consumo e outros da mesma natureza ?

Porque transladar-se para a área da incidência direta e pessoal, como é a do impôsto de renda, o que não lhe é próprio, o que não se coaduna com a sua conceituação ideológica ?

A arrecadação do impôsto de renda se alicerça no lançamento, que é o ato gerador do crédito fiscal.

O auto de infração não constitui lançamento, nem lhe pode dar origem. Tanto é isso exato que, desde 1924, quando se introduziu o referido impôsto nos orçamentos da República, nunca qualquer dos seus regulamentos (e são inúmeros daquele ano até hoje) consignou aquêle documento como meio idôneo de lançamento ex-officio, ou siquer lhe fez, em qualquer tópico ou tempo, qualquer alusão.

Porque inovar para pior, quando tudo indica que o legislador deverá imprimir ao tributo o tratamento adequado, tanto na parte adjetiva, como na substantiva ?

Retrogradamos em lugar de progredirmos.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Suprima-se o art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

Os contribuintes sujeitos ao regimen do art. 98 já fornecem à repartição competente, por ocasião de cada recolhimento que efetuam, os dados relativos aos descontos que estão recolhendo. Obrigar êsses menores contribuintes a prestarem uma nova informação referente ao ano todo é impôr-lhes uma duplicidade de trabalho inadmissível, pois se não deve esquecer que a todo trabalho corresponde uma despesa para realizá-lo.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/NC

N: 19

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Suprima-se o art. 30.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de atribuir ao Fisco um poder arbitrário, Na hipótese de recusa de apresentação de livros, cabe ao Fisco intimar administrativamente o contribuinte a exibí-los e, não sendo atendido, reiterar a providência por via judicial. Fora disso, tudo o mais é puro arbítrio, inaceitável num regimen democrático.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/NC

Nº 20

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Suprima-se o art. 32 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Através do dispositivo pretende-se majorar fortemente as multas decorrentes de lançamentos "ex-officio".

As multas cominadas no art. 145 do atual regulamento já são suficientemente pesadas e nada aconselha que sejam agravadas.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/NC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

N: 215

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 36

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não deve haver limite para dedução legítima e efetiva. Se o contribuinte pagou juros de dívidas pessoais, comprovando, como já exige o regulamento, o montante real do débito, a natureza da obrigação e o nome do beneficiário, não há como limitar o algarismo dedutível. Vale ter em mente que o impôsto de renda é um tributo pessoal, ferindo o ganho líquido da pessoa, depois de abatidos de sua receita todos os gastos que a oneram e sacrificam. Assim, restringir a cifra negativa, representativa da verdade, é ferir a renda bruta, o capital, o acervo econômico do contribuinte.

Não merece acolhida o preceito que o texto incorpora. Pela exclusão.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

HA/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 22

23

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 37

Suprimir a redação mandada dar à letra b do artigo 20 do regulamento do impôsto de renda.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A razão da emenda está em que fere a natureza do tributo qualquer limitação a uma despesa real e efetiva do contribuinte, diminuidora do seu patrimônio econômico, da sua receita.

O prêmio do seguro de vida, além de garantir a própria fonte primária da renda, que é a pessoa humana, desfalca-lhe a receita, o rendimento.

Não é justo que restrinja um gasto verdadeiro e necessário, pois que o seguro de vida constitui imperativo da ordem social e política do Estado.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 23 (24)

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 39

Suprima-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Toda limitação a despesa feita, necessàriamente, pelo contribuinte, desfalcando-lhe a receita e o patrimônio, constitui ofensa aos princípios doutrinários em que se assenta uma justa tributação pessoal e direta, como é o impôsto de renda.

O fisco, atualmente, já possui, em face da legislação em vigor, meios para controlar a veracidade das deduções regulamentares.

Criar um teto para gastos efetivos, como os débitos pessoais, o seguro de vida, os dispêndios hospitalares, os serviços médicos e dentários, e outros mais, é admitir que o gravame possa incidir sôbre a renda bruta, o próprio trabalho e o capital.

Devemos, sim, é ampliar, cada vez mais, o algarismo dedutível, desde que real, efetivo, verdadeiro e necessário, como fazem os demais países. E sôbre o rendimento líquido, aquele que excedeu o justo padrão do contribuinte, fazer recair as taxas adequadas. Transformar, porém, renda bruta em renda líquida - é atentar contra a justiça e a equidade na tributação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 27

25

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia - Art. 40

Substitua-se pela seguinte redação:

Art. ___ - As taxas progressivas do impôsto de renda da pessoa física serão as seguintes:

	CR$			%
Até	90.000,00	.....		Isento
De	90.000,00	até	120.000,00	1%
Acima de.....	120.000,00	até	200.000,00	3%
Acima de	200.000,00	até	250.000,00	5%
Acima de	250.000,00	até	300.000,00	8%
Acima de	300.000,00	até	350.000,00	11%
Acima de	350.000,00	até	400.000,00	14%
Acima de	400.000,00	até	500.000,00	17%
Acima de	500.000,00	até	600.000,00	20%
Acima de	600.000,00	até	700.000,00	24%
Acima de	700.000,00	até	800.000,00	28%
Acima de	800.000,00	até	1.000.000,00	32%
Acima de	1.000.000,00	até	2.000.000,00	36%
Acima de	2.000.000,00	até	3.000.000,00	40%
Acima de	3.000.000,00	até	4.000.000,00	44%
Acima de	4.000.000,00	até	5.000.000,00	48%
Acima de	5.000.000,00	.....		50%

J U S T I F I C A Ç Ã O

A tabela vigente do impôsto de renda das pessoas físicas, na parte

complementar do tributo, a que se refere o artigo 26 do regulamento respectivo (decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956), grava demasiadamente o contribuinte, notadamente aquêle de recursos mais baixos.

É uma tarifa de nação rica, ultra industrializada, que está exaurindo o homem do povo, o trabalhador, o pequeno comerciante, o funcionário público, o profissional liberal, a classe média enfim.

A isenção-base de, apenas, Cr$ 60.000.000, já não reflete o exato custo de vida, cada dia mais alto.

As deduções pessoais, por sua vez rígidas e limitadas, não traduzem a efetividade dos gastos do contribuinte, porque o fisco as circunscreve em índices baixíssimos, irreais, não admitindo uma série de encargos indispensáveis ao padrão de vida de qualquer pessoa. Osa alugueis não são computados. A educação dos filhos também não. O transporte e o vestuário, para não falar na alimentação, não são siquer lembrados.

Em suma, para o erário, o contribuinte brasileiro não passa de uma mera abstração jurídica, moldado segundo o figurino fiscal, sem qualquer consideração à sua condição humana, às necessidades elementares da existência e outros fatores vitais.

Só dessa concepção artificialista o fisco retira do bolso do cidadão uma parcela alta do tributo, que se afasta, cada dia, a passos largos, do seu princípio ideológico, que é incidir, só e só, sôbre o rendimento líquido , isto é, aquele coeficiente dos ganhos individuais, depois de satisfeitos todos os encargos próprios e familiares da pessoa física.

Mas isso, que já é uma espoliação, não basta à voracidade do Tesouro.

A tabela complementar sobe vertiginosamente, sobretudo nas categorias iniciais, que são aquelas que ferem o trabalho, o salário, os rendimentos do homem médio.

A manutenção dêsse estado de cousas, além de sacrificar a massa da população obreira, que são os economicamente mais fracos, não se compadece com a equidade tributária que, nas nações democráticas, de instituições livres,constitui postulado de liberdade, de justiça e de progresso.

Cumpre, pois, reajustar à realidade as taxas progressivas do impôsto de renda, jungindo-as a um escalonamento justo e adequado ao esfôrço de cada um, mormente no setor do trabalho assalariado, que é o mais amplo e geral na vida brasileira.

É o que tem em mira a emenda para a qual se impetram as luzes dosnobres representantes da nação, na Câmara e no Senado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

AH/RV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aditivo 140

EMENDA Nº _____

AO PROJETO Nº 989/56

Substitua-se o § único do Art. 40, pelo seguinte:

Art. 40 - .....

"§ Único - As importâncias mencionadas neste artigo, como soma dos rendimentos da pessoa física, serão revistas, anualmente, por ato do Poder Executivo, conforme coeficientes de correção apontados pelo Conselho Nacional de Economia, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem apenas o fim de dar plena efetivação ao que se propõe no parágrafo único do artigo 40, impedindo que o dispositivo deixe de ser executado por falta de prazo, propomos, assim, a inclusão da palavra anualmente.

Sala das Sessões, 9-5-58

Antonio Bezerra

28

N.º 26

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

No art. 44, onde diz:

" ... não podendo ultrapassar a 4 vezes o salário mensal de maior valor, até o número de 3 beneficiados e, para os demais, a 3 vezes êsse salário."

diga-se:

"... não podendo ultrapassar 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, observado o limite máximo de 20% do capital realizado, quando êste fôr superior a 5 (cinco) vezes o valor fixado no art. 26 para o mínimo de subsistência individual."

JUSTIFICAÇÃO

A violenta desvalorização da moeda impõe, como medida da mais elementar justiça, que todos os níveis de salários sejam periòdicamente reajustados na proporção da taxa de depreciação da moeda. Se certas categorias de operários, como,por exemplo, os do Porto do Rio de Janeiro , para citar apenas esta, fruem atualmente um salário médio em tôrno de Cr$ 20.000,00 mensais, não é justo que o diretor ou chefe de uma grande firma, com graves responsabilidades gerindo capitais vultosos e do qual se exige inteligência, iniciativa, experiência e dotes de comando, tenha a sua remuneração ou retirada mensal para sustento seu e de sua família limitada a Cr$ 10.000,00, tal como quando a moeda tinha poder aquisitivo dez vezes superior ao atual.

O Govêrno é o primeiro a reconhecer a astronômica elevação do custo de vida e a não menos espetacular baixa do poder aquisitivo do cruzeiro, aumentando periòdicamente os vencimentos e salários de seus servidores e registrando compulsòriamente os dos assalariados das emprêsas privadas. Entretanto, quando se trata de estender êsse ato de justiça aos empreendedores, que são os verdadeiros artífices do progresso e da grandeza do país, o Fisco inexplicàvelmente se recusa a fazê-lo.

Urge que se ponha um fim a essa situação de alta iniquidade.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/NC

30

Nº 27

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Na nova redação proposta no art. 45 para o §5º do art. 5º, - substitua-se, in-fine, as expressões:

" ... não poderão exceder de Cr$ . . . . . 150.000,00, anuais, para cada um dos beneficiários."

pelas seguintes:

" ... não podendo exceder o equivalente a 5 vezes o valor do maior salário mínimo anual vigente no país, para cada um dos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

Em face da contínua desvalorização da moeda é desaconselhável fixar limites expressos em unidades monetárias, que ràpidamente se encontrarão desatualizadas, sendo preferível relacioná-los a padrões de valor que acompanham de perto a desvalorização da moeda, como ocorre com o salário mínimo.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(31)

EMENDA Nº _____

AO PROJETO Nº 989/56

Substitua-se o Art. 49 e parágrafos pelos seguintes:

"Art. 49 - O Segundo Conselho de Contribuintes fica constituido de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto nº.... 24.763, de 14 de junho de 1934, competindo ao regulamento a distribuição equitativa dos processos pelos dois órgãos".

"§ Único - Em caso de decisão por uma das Câmaras em desacordo com julgamento anterior de caso idêntico, haverá recurso ex-ofício para o plenário conjunto das duas Câmaras".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A fim de evitar, com a dualidade de Câmaras julgadoras, decisões contraditórias sôbre assuntos idênticos - o que é muito importante para a justiça fiscal, pelos precedentes contraditórios que estabelecem - julgamos de bom aviso que a lei estabeleça o que ora propomos.

Sala das Sessões, 9-5-58.

Antonio Horacio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

N.º 29

EMENDA Nº _____

PROJETO Nº 989/56

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 49.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A distribuição dos assuntos prevista nos parágrafos 1º e 2º não deve ser objeto de lei e sim de regulamento do Executivo. Por isso propomos a supressão dos §§ 1º e 2º.

Sala das Sessões, 9-5-58

Antonio Horacio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[redacted]

N: 30 (33)

EMENDA Nº _____

AO PROJETO 989/56

Suprima-se o § 3º do Art. 58.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O que se tem em vista com o art. 58 do substitutivo é premiar o reinvestimento.

O fato de uma emprêsa reinvestir lucros e depois transferir o ativo a outra emprêsa, de forma alguma altera o objetivo social do reinvestimento.

Nestas condições, por complicado e contrário aos objetivos da própria lei, pensamos que se deveria suprimir o parágrafo 3º.

Sala das Sessões, 9-5-58

Antonio Horacio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Projeto nº 989-A - 1956

N° 317

34

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Substitutivo da Comissão de Economia

Acrescente-se ao artigo 20 do regulamento do impôsto de renda, aprovado pelo decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mais o seguinte item:

"letra j - o valor do aluguel pago por casa, apartamento, quarto, sala, ou qualquer outro aposento, de residência do contribuinte e sua família indicado o nome do proprietário e seu endereço."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nada há que mais pese sôbre o patrimônio do indivíduo do que o aluguel da moradia.

Entretando, desde que, em 1924, se implantou o tributo, entre nós, o fisco tem resistido, sempre, à inclusão dêsse abatimento na renda bruta declarada, nunca aduzindo, em favor doobstáculo, argumento técnico, econômico, social ou jurídico.

O que o Tesouro invoca é o velho estribilho do deficit. Êsse argumento, no Brasil, bastaria para nada mais se fazer de útil e necessário no país.

É um argumento terrorista. Mas, o legislador precisa encarar a realidade e considerar, no lançamento de um gravame direto e pessoal, como é o de renda, que não é possível deixar de levar em conta uma despesa fatal, um elemento ponderável, um gasto irremovível como é o aluguel de casa, no orçamento do contribuinte. Não se alegue que a lei do inquilinato compensa indiretamente o agravo do impôsto de renda. Não compensa: primeiro, porque as restrições do inquilinato constituem, já, uma injustiça contra a propriedade alheia; segundo, porque, se permitido o desconto do aluguel de residência, o fisco, com a liberação da locação de imóveis, teria a vantagem compensadora de recuperar o que perdesse com o aumento da renda imobiliária, tributada na cédula E. Cumpre, sim, corrigir um erro, um erro propositadamente mantido. Impôsto de renda que não considera o dispêndio do aluguel de casa não é impôsto de renda. Será um tributo do capital, da cousa, da vida do contribuinte, que se arrecada sôbre a sua miséria, as suas dificuldades econômicas, tudo que representa alimentação, vestuário, habitação, elementos essenciais e primários do quotidiano, sobretudo na

labuta daqueles que vivem de vencimentos, de salários, de pequenos rendimentos. Que o Congresso Nacional, desta vez, não se deixe, como até aqui, vencer pelo espantalho do deficit, do equilíbrio orçamentário e outros de igual teor.

A dedução do aluguel de residência do contribuinte é mais do que justo: é humano, é imperioso, é imprescindível.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Antonio Horacio

120 HILTON

N: 32

E M E N D A

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

O art. 95, do decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 95 - O recolhimento do imposto compete ao vendedor do imóvel e será feito, dentr o de 30 dias contados da data da escritura, - por meio de guia própria, fornecida pela repartição."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Aplica-se integralmente ao caso a fundamentação apresentada em prol da alteração proposta para a redação - do artigo 5º, do projeto, que afetou, igualmente, a do artigo 94, do decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/tm

(N: 33) L 36

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Altere-se a parte inicial do art. 51 na forma abaixo:

"Art. 51 - Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1º e 2º), do Conselho Superior de Tarifa e da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim como os Representantes da Fazenda ... etc."

JUSTIFICAÇÃO

Houve, certamente, omissão na redação do dispositivo, pois a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo - funciona em situação de paridade hierárquica com os Conselhos e as gratificações concedidas aos seus membros sempre foram equivalentes às fixadas para os dos outros órgãos citados.

Sala das Sessões, 19-5-58

Antonio Horacio

/NC

Câmara dos Deputados

N 34

Projeto 989 - 1956

Emendas ao substitutivo da Comissão de Economia

Suprima-se o paragrafo único do artigo 56.

Sala das Sessões, 14 de maio 1958

Sergio Magalhães

Suprima-se o artigo 59 e seus paragrafos.

Sala das Sessões, 14 de maio 1958

Sergio Magalhães

No paragrafo único do artigo 56 quando se diz "receita das firmas e sociedades.... diga-se receita e despesa das firmas e Sociedades....

Sala das Sessões, 14 de maio 1958

Sergio Magalhães

Acrescente-se onde convier

Mediante requerimento dos interessados, as Delegacias Regionais autorizarão os descontos em folha que forem solicitados, além dos compulsorios.

Sala das Sessões, 14 de maio 1958

Sergio Magalhães

Câmara dos Deputados

Nº 35

50

38

Projeto nº 989/56

Emenda supressiva de artigo do substitutivo da
Comissão de Economia

Suprima-se o artigo 58 e seus parágrafos.

Justificativa.

O projeto em epígrafe, originário de
mensagem do Executivo, visa o aperfeiçoamen
e o aumento da arrecadação do impôsto
de renda. Êsse objetivo, entretanto, viu-se
frustado, com a modificação introduzida
pela douta Comissão de Economia, represent
da pelo artigo 58 e seus parágrafos d
seu substitutivo àquêle projeto, porque a
sua aprovação importa em diminuição do
lucro das pessoas jurídicas e conseqüen
mente do impôsto de renda.
Se a intenção é o aumento da arrecadaç
não se compreende, pois, o acréscimo de
dispositivo que visa justamente a su
baixa, sem qualquer fator de ordem econôm
co que o aconselhe.
É, portanto, indispensável a supressão do
art. 58 e seus parágrafos do Substitutivo
da Comissão de Economia ao Projeto 989/56
que altera a legislação do Impôsto de Renda
e dá outras providências.

Leônidas Cardoso

Nº 36

Câmara dos Deputados

54
39

Projeto nº 989/56

Emenda supressiva ao artigo do substitutivo da Comissão de Economia

Suprima-se o art. 59 e seus parágrafos.

Justificativa

O projeto em epígrafe, originário de mensagem do Executivo, visa o aperfeiçoamento e o aumento da arrecadação do impôsto de renda. Êsse objetivo, entretanto, vê-se frustado com a modificação introduzida pela douta Comissão de Economia, representada pelo artigo 59 e seus parágrafos do seu substitutivo àquele projeto, porque a sua aprovação importa em diminuição do lucro das pessoas jurídicas e conseqüentemente do impôsto de renda. Os parágrafos em número de dezenove (19), dizem bem da dificuldade de evitar a evasão do impôsto de renda, inclusive do adicional de lucros extraordinários. Se a intenção é o aumento da arrecadação, não se compreende, pois, o acréscimo de dispositivo que evita justamente a sua baixa, sem qualquer fator repressivo de ordem econômica que o aconselhe.

É, portanto, indispensável a supressão do artigo 59 e seus parágrafos do substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto nº 989/56, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Leônidas Cardoso

Mariani 170

nº 37

154

40

EMENDA AO PROJETO Nº 989/56, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao art 54, do Substitutivo da Comissão de Economia, os seguintes parágrafos, passando o único do mesmo artigo a primeiro:

§ 2º - Fica assegurado o aproveitamento, nas vagas da classe inicial da carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, dos servidores e extranumerários estáveis, de classe ou função inferior à inicial da carreira ora criada, lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias, que exerceram ou estejam exercendo cargo em comissão ou função gratificada nas citadas repartições, ou que tenham sido ou estiverem designados para serviços de fiscalizações do Impôsto de Renda.

§ 3º - Não poderá haver nomeação para os cargos criados por esta Lei, enquanto houver servidores amparados pelo parágrafo anterior. Ultimo de Carvalho. Celso Murta

J U S T I F I C A T I V A

A inclusão dos servidores e extranumerários estáveis, mencionados no § 2º, é medida de justiça e extremamente louvável, sob o ponto de vista administrativo, porquanto vem representar o reconhecimento aos serviços prestados em posições de confiança, como é o caso dos cargos em comissão e funções gratificadas, e ao mesmo tempo revela a disposição da administração de aproveitar em serviços que dizem respeito diretamente ao aumento da arrecadação, a elementos que já contribuiram com grandes parcelas de esfôrço e abnegação, visando êsse mesmo objetivo.

Dispensável seria salientar, também, a afinidade que existe entre cargos e funções gratificadas, com a fiscalização, pois estão praticamente na dependência uma da outra, mormente nas fases de conclusão de processos, quando é exigido certo gráu de conhecimento e capacidade de julgamento.

E, na realidade, a medida se impõe, não sòmente pelo lado humano e funcional, como, principalmente, pelo estímulo que vem proporcionar a servidores sabidamente dotados de responsabilidade, já comprovada por diversas vezes, e, além de tudo, possuidores de qualidades que induzem a um aproveitamento mais racional.

Ultimo de Carvalho - Celso Murta - Portugal Santos

Nº 387

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56.

Substitua-se o art. 59 pelo seguinte:

Art. 59. O ativo imobilizado das pessoas jurídicas poderá ser periòdicamente reavaliado através de coeficientes de correção, determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, que traduzam a depreciação sofrida pela moeda no decorrer do tempo, sendo as diferenças de valor assim apuradas incorporadas ao capital, uma vez observadas as prescrições contidas neste artigo.

§ 1º As quantias incorporadas ao capital por fôrça do disposto neste artigo estarão sujeitas, apenas, ao pagamento do imposto de 10% (dez por cento), recolhido na fonte pela pessoa jurídica, ficando isentos de qualquer outra tributação os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que tenha operado a reavaliação.

§ 2º A reavaliação se operará mediante a aplicação, sôbre o valor de custo dos bens ou sôbre os saldos constantes das respectivas contas na escrita da firma ou da sociedade, do coeficiente de reavaliação correspondente ao ano em que foi realizado o investimento. Caso já se tenha operado reavaliação anterior, será sòmente computada a diferença entre essa e a que se fizer nos termos desta lei.

§ 3º Quando a depreciação ou amortização do ativo fôr atendida, na escrituração contábil da pessoa jurídica, através da formação de um fundo passivo, não tributado, também êsse fundo será reavaliado consoante o mesmo critério seguido

para a reavaliação do ativo, ficando, assim, o aumento de capital, decorrente da operação de reavaliação, restrito à diferença entre os montantes das valorizações apuradas, respectivamente, para o ativo imobilizado e para o fundo passivo de depreciação ou amortização, deixando, porém, de ter aplicação, ao fundo assim aumentado, a restrição de prazo contida no art. 43, § 1º, letra "h", inciso I, parte final, do Decreto nº ... 36.773, de 13 de janeiro de 1955. Nos casos em que a depreciação ou amortização for atendida através de dedução operada diretamente nas contas do ativo, os coeficientes de reavaliação serão aplicados sôbre os saldos apresentados pelas citadas contas.

§ 4º A incorporação ao capital de fundos de reserva constituídos mediante reavaliações do ativo imobilizado sob o regimen do Decreto-Lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, bem como os que foram criados de acôrdo com o disposto no art. 43, § 1º, letra "h", inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, ficarão igualmente sujeitas ao imposto previsto no § 1º dêste artigo.

§ 5º A reavaliação do ativo, com a tributação de que trata êste artigo, não será admitida para os fins de pagamentos ou de integralização das ações ou cotas de capital anterior.

§ 6º O imposto previsto neste artigo será recolhido como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia, em 6 (seis) prestações mensais.

§ 7º A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou da alteração do contrato, no caso das demais so-

ciedades, ou,

Bahia
50

43

3.

-cidades, ou, ainda, - da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subse-quentes.

§ 8º / A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado importará em tornar sem efeito a reavaliação processada.

§ 9º / Em relação às demais prestações, admitir-se-á o atraso, até quatro meses, no seu recolhimento mediante o pagamento da multa de mora regulamentar, importando um atraso maior na redução automática do reajustamento do capital na proporção do imposto que já houver sido pago.

§ 10º / A inobservância dos limites de reavaliação decorrentes da aplicação dos coeficientes referidos neste artigo determinará, do mesmo modo, a redução do reajustamento do capital ao nível legalmente permissível, rebaixado, igualmente, na mesma proporção, o montante do imposto devido.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável que se destrua, de modo definitivo, o conceito errôneo e absurdo, persistentemente difundido pelo Fisco, segundo o qual, ao autorizar a reavaliação dos ativos imobilizados na proporção exata da depreciação da moeda, está o mesmo concedendo um favor ao contribuinte. É, ao contrário, obrigação imperiosa do Fisco permitir ao contribuinte restabelecer, sem qualquer ônus, a expressão contábil verídica da sua situação econômica, quando inteiramente falseada e desvirtuada em razão da queda do valor da moeda, fenômeno pelo qual é o Govêrno o único responsável, quer pela elaboração de orçamentos desequilibrados, com a despesa sobrecarregada pela manutenção

Rubens 600

de um corpo de funcionários públicos gritantemente excessivo, quer por uma intervenção desastrada e ruinosa no setor da economia. Constitui ponto pacífico, nos países de mentalida d e mais evoluída, como a França, a Bélgica, a Alemanha e a Inglaterra, para invocar apenas êstes, que o Fisco não pode auferir benefício oriundo de operações de reajustamento de valores, tornadas indispensáveis em face de depreciação da moeda, pois seria amoral que tirasse proveito de uma calamidade pública da qual é o único causador. Além do mais, devendo, hoje, a administração pública ser fundamentalmente baseada nas previsões relativas ao desenvolvimento econômico, é tão importante para o Govêrno como para o contribuinte que as estatísticas revelem a situação verídica da economia do país, saneada dos falseamentos decorrentes da desvalorização da moeda. Para citar, apenas, um exemplo - o da França - é transcrito a seguir o trecho em que Henry Laufenburger, em sua obra "Législati n Fiscale Française", (pgs. 41/42), expõe o modo como é tratad o o assunto na legislação francêsa.

"8) Plus values de réevaluation des bilans. En vue d'adapter les bilans aux conditions nouvelles résultant de la dépreciation monétaire et de créer de nouvelles marges d'amortissement, plusieurs textes autorisent les entreprises à reevaluer certains éléments figurant à leurs bilans. Cette faculté, qui avait été jusqu'ici limitée dans temps, est désermais acordée sans limitations de durée (loi du 13 mai 1948). En vertu des textes de 1945 à 1947, la réévaluation devait être effectuée dans le bilan du dernier exercise clos avant le 1er janv. 1946(ou exceptionnellement le 1er janv. 1947). Etaient admises à la réévaluation les'immobilisations et leurs réinvestissements, leportefeuille-titres, les créances et dettes

Marcant 50

en monnaies étrangères, à l'exclusion des créances et des dettes en francs français. Les coefficients de réevaluation étaient compris entre lo maximum de 30, applicable à l'actif remontant à 1914, et le minimum de 1, pour celui constitué en 1945.

Les plus-values de réévaluation doivent être portées à un poste spécial de réserve au passif du bilan. Cette óperation se fait en franchise de l'impôt B.I.C. Echappent de même à cet impôt les réserves de plus values incorporées dans le capital social. L'article 1er de la loi du 13 mai 1948 confère aux entreprises passibles de l'impôt B.I.C. la faculté de procéder, dans leur bilan du dernier exercise clos en 1947 ou d'un des exercises suivants, à la réevaluation de leur actif et de certains élements de leur passif d'après les règles fixées par les articles 69 et suivants de l'ordennance du 15 août 1945 et d'après des indices qui seron fixès par décret, compts tenu de l'evelution des prix de gros industriels. L'amortissement correspondant à la nouvelle valeur comptable résultant de la réévaluation sera réparti sur la duré probable d'utilisation des éléments à amortir".

Como se vê, a lei francesa reconhece, em tôda a sua plenitude, o direito e a necessidade de serem os valores contábeis readaptados, às novas condições resultantes da depreciação da moeda, independentemente de qualquer imposição tributária.

É tempo, pois, de ser essa verdade elementar introduzida na lei brasileira.

Tendo-se em vista, contudo, a precária situação finan-

-ceira do país, admite-se sejam as operações de reavaliação o
neradas, transitòriamente, com o imposto de 10% (dez por cen-
to) até que se torne possível suprimir definitivamente qual -
quer tributação sôbre as mesmas.

* * *

Antonio Horacio

Nº 395

47

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56.

Baltar 20

Acrescente-se, após o art. 7, o seguinte:

Art. 7-A / O lucro decorrente das operações de venda de propriedades imobiliárias, a que alude o art. 92, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será determinado através do confronto entre o preço de venda, de um lado, e, de outro lado, o valor de custo do imóvel reajustado de acôrdo com a desvalorização sofrida pela moeda entre o ano da compra e o da venda, segundo coeficientes de correção fixados, para êsse fim, pelo Conselho Nacional de Economia.

JUSTIFICAÇÃO

É óbvio que só o lucro real, expresso em acréscimo de poder aquisitivo, pode ser honestamente tributado pelo Govêrno, pois, de outro modo, estaria êste auferindo vantagem decorrente de depreciação da moeda, por cuja estabilidade é o principal, senão único responsável. O reajustamento do valor de custo do imóvel na razão inversa da queda de poder aquisitivo sofrida pela moeda entre as épocas da compra e da venda é medida que se impõe em benefício da lisura que deve forçosamente presidir as relações entre o Fisco e o contribuinte.

* * *

Antonio Horácio

Nº 48

EMENDA

A alínea "c" do § 2º, do art. 43 do Decreto nº 40.702, de 31 de janeiro de 1956, referida pelo Decreto-lei nº 5.844 , de 23/9/1943, passa a ter a seguinte redação:

Art. 43 - .....
§ 2º - .....
c) os lucros e dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas.

antonio Chalbaud Biscaia

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação ao artigo 43, § 2º, letra "c", para evitar que se dê - como se pretende atualmente - uma interpretação não condizente com os fundamentos e objetivos dêsse dispositivo.

Com a redação atual, e forçando-lhe o sentido, pretende-se que uma sociedade A inclua em seu lucro tributável o lucro que receber de outra sociedade B, quando esta já houver recebido o mesmo lucro de uma terceira sociedade C.

A pretensão é incompativel com a lei. Com efeito, o art. 43, § 2º, "c", dá veste jurídica a um fato econômico. É sabido que a legislação do impôsto de renda não atribue capacidade contributiva às sociedades. Estas pagam o impôsto em representação de seus sócios; pode-se mesmo dizer que são exatores do tributo devido pelos sócios.

O impôsto pago pelas pessoas jurídicas corresponde ao impôsto cedular que, na pessoa física, recai sôbre os rendimentos de outras origens que não o exercício do comércio. Por isso mesmo, na cedula F, na qual as pessoas físicas incluem os rendimentos que recebem de pessoas jurídicas, não há impôsto cedular.

Portanto, se uma pessoa emprega seu capital numa sociedade e esta, por seu turno, o emprega em outra, e assim por diante , o capital continua sempre a ser um só e não se multiplica apenas por uma sociedade, em lugar de empregá-lo diretamente, aplica-o em outra sociedade.

49

Um capital produz um rendimento, e é indiferente que esse rendimento, antes de chegar às mãos da pessoa física possuidora efetiva do capital, passe por duas, três ou mais sociedades . Tributar êsse lucro em duas ou três pessoas jurídicas significa impôr ao mesmo rendimento duas ou três vezes o impôsto cedular . Significa, portanto, onerar indevidamente o contribuinte.

Por tudo isso, e para evitar situações totalmente injustas é que se propõe esta emenda, cujo texto evitará que à lei seja dada interpretação não compativel com os fundamentos do impôsto.

Antonio Chalbaud Biscaia

Antonio Chalbaud Biscaia

PROJETO DE LEI Nº 989 de 1956, da Câmara dos Deputados

"Altera a legislação do impôsto de renda ê dá outras providências."

EMENDA ADITIVA (ao Substitutivo)

Art. Ficam isentos do impôsto de renda, pelo prazo de cinco anos contados a partir da vigência desta lei, os rendimentos previstos no art. 9º da consolidação de leis aprovada pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando auferidos por contribuintes que tenham por atividade principal a triticultura.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o período do inolvidável Presidente Getulio Vargas que a ação governamental se orienta no sentido de estimular a cultura do trigo em nosso País. Através de leis que assegurem ao triticultor a colocação de seu produto com a garantia de um preço mínimo; mediante orientação técnica e a construção de armazens e silos; proporcionando financiamento criterioso e dando o necessário apôio aos produtores de trigo, muito pode esperar o Govêrno dêsse inestimável setor de atividades que há de contribuir para o nosso progresso econômico, aliviando uma carga tremenda que sempre pesou em nossa balança comercial.

O impôsto de renda não é apenas um excelente instrumento de política financeira, restrito ao campo tributário; é ainda de excepcional importância como fator de uma política econômica e social consentânea com os verdadeiros e legítimos interêsses nacionais.

A finalidade desta emenda é, pois, a de estimular o homem do campo em sua luta para produzir o trigo do Brasil.

Sala das Sessões,

Cesar Prieto

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1956

EMENDA Nº

INCLUA-SE ONDE CONVIER:

Art. ... - Na cédula C, quando o contribuinte perceber subsídios dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, poderá deduzir, quando obrigatórias, as seguintes despesas:

a) gastos pessoais de passagem e estada, realizados em excursão profissional ao interior do Estado ou Município pelo qual tenha sido eleito,

b) salário de secretário, material de expediente e correspondência;

c) aluguel do escritório onde exerça o mandato.

Parágrafo único. Na falta de comprovação as deduções referidas nas letras "a" e "b" serão admitidas na base de 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, sôbre o subsídio bruto computado na declaração de rendimentos.

JUSTIFICATIVA

A vigente legislação do impôsto de renda faculta, apenas a dedução de "ajudas de custo" recebidas dos cofres públicos pelos representantes do Povo, omitindo, por completo, qualquer dedução relativa às despesas, não raro vultosas, que êles são obrigados a realizar por conta própria, já que sem indenização, para atender a viagens necessárias ao desempenho de seus mandatos.

É comum o senador, o deputado ou o vereador se deslocar da sede onde exerce o mandato para o interior do Estado ou Município pelo qual foi efeito, a fim de melhor auscultar os interesses da coletividade de que é mandatário.

Ocorre, ainda, que pela ausência de local próprio nas Casas do Legislativo, alguns de seus membros, também à falta de espaço em suas residências particulares, são forçados a manter escritórios destinados não só ao indispensável contato com os eleitores, senão ainda ao preparo e ultimação dos pareceres sôbre matéria legislativa.

Ademais, a lei fiscal em vigor já prevê a dedução dos gastos de que trata a presente emenda, para outras classes de contribuintes, quando necessários à percepção dos rendimentos que auferem.

Ora, se a situação dos representantes do Povo é semelhante, quando no exercício dos respectivos mandatos, merece, evidentemente, idêntico tratamento.

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 56

(1)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO 989/56

Acrescente-se onde convier:

Artigo - Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as emprêsas fabricantes de produtos manufaturados terão a faculdade de abater de seu lucro anual uma cota de 10%, no máximo, do valor dos artigos de sua fabricação exportados durante o ano base.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As condições dos nossos balanços de comércio exterior e de pagamentos estão a aconselhar uma política dinâmica e mesmo agressiva de incentivo às exportações.

O desenvolvimento industrial do país começa a abrir possibilidades de ampliar-se o número de mercadorias exportáveis mediante a inclusão de produtos manufaturados na pauta do nosso comércio exportador.

Sem medidas de estímulo, no entanto, é difícil para a indústria nacional transpôr o intervalo existente entre a inércia e a obtenção de regular volume de exportações capaz de permitir a entrada dos nossos produtos no campo da competição de preços no exterior.

A dedução de uma porcentagem da renda produzida por exportações no impôsto de renda a ser pago pelos industriais exportadores será um valioso incentivo à colocação de produtos nacionais nos mercados externos.

Assim, mesmo com um pequeno lucro direto, ou até sem lucro algum, muitas indústrias poderão exportar seus produtos, porque terão compensação na redução do impôsto de renda.

Antonio Chalbaud Biscaia

Antonio Chalbaud Biscaia

59

Por conseguinte, a política tributária há de contribuir para a capitalização mediante a reinversão dos recursos produzidos pela indústria, deixando de gravar boa parcela dos lucros não distribuídos, sob a condição de que sejam aplicados para aumento da produção ou da produtividade.

Impulsionar a produção significa ampliar a renda nacional e, consequentemente, também as rendas do Estado.

A emenda proposta visa a favorecer a industrialização do país, através do estímulo à reinversão de lucros, ao mesmo tempo que abre grande atrativo ao mercado de capitais, em vista da nova vantagem assegurada aos capitais empreendedores.

As indústrias sentir-se-ão alentadas a renovar, modernizar e ampliar seus equipamentos e mantê-los em condições de melhorar a produtividade.

A distribuição de lucros aos possuidores do capital, ao inverso, ficará desestimulada.

Isto terá um caráter eminentemente social, e ao mesmo tempo, de defesa dos interêsses nacionais, porque o próprio inversionista estrangeiro tenderá assim mais fàcilmente a reaplicar no país os seus ganhos.

Uma política conservadora, com índice de depreciação ou provisões baixos, ao contrário disso, fomenta de imediato arrecadação mais alta, para nos anos seguintes perder a renda tributária que ao Estado daria o aumento de produção e de produtividade resultante de uma capitalização privada bem orientada.

Antonio Chalbaud Biscaia

Antonio Chalbaud Biscaia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dep

M: 47

57

EMENDA AO ARTIGO 58 DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO 989/56

Redija-se:

Artigo 58 - Ficam isentas da tributação do impôsto de renda as cotas destinadas pelas pessoas jurídicas, até 6% da receita bruta anual, à constituição de fundos de reserva para renovação ou expansão, sob a forma de reinvestimentos em construções e instalações ou aquisição de prédios, exclusivamente utilizáveis para fins de produção ou de serviços sociais a empregados, ou em maquinária, equipamentos e reequipamentos.

§ 1º - Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro dos 3 exercícios subsequentes ao de sua constituição.

§ 2º e seguintes -(como no projeto).

Antonio Chalbaud Biscaia

antonio Chalbaud Biscaia

5

58

J U S T I F I C A Ç Ã O

A isenção de impôsto de renda concedida como incentivo à reinversão ou expansão das emprêsas privadas é um dos mais poderosos estímulos à aceleração do desenvolvimento econômico.

Coloca-se, assim, a política tributária no seu primordial papel, que é o instrumento de política econômica nacional.

Além disso, a capitalização permitida pela isenção condicionada ao reinvestimento é a forma menos custosa de canalizar recursos financeiros para as aplicações produtivas.

Com efeito, se uma legislação fiscal demasiado severa retira das emprêsas privadas as disponibilidades aplicáveis em expansão das atividades, recairá depois sôbre o Estado o encargo de prover direta ou indiretamente os recursos para o desenvolvimento econômico.

Menos custoso e mais célere se apresenta, portanto, o expediente de deixar nos empreendimentos produtivos parte suficiente da receita por êles obtida, a fim de que a apliquem nos seus programas de expansão.

A fase de aceleração do desenvolvimento por que o país vem atravessando exige a adoção dessa política dinamizadora através da isenção tributária aos recursos produtivamente reaplicados.

Êste, aliás, foi o exemplo dado pelo México, nas reformas da legislação do impôsto de renda, que empreendeu em 1954 e 1956.

Assim, também, a Finlândia que, em 1953, depois de lutar com tremenda crise em virtude de não poder produzir competitivamente nos mercados internacionais, decidiu adotar a terapêutica de revisão da política de capitalização e reinvestimento, atendendo aos fatores atuantes na conjuntura econômica do país.

A industrialização obriga constantemente a novas inversões, para renovar ou atualizar a maquinária, adquirir novos instrumentos de produção e ampliar as instalações, segundo o requeiram o progresso da economia nacional e as exigências tecnológicas impostas pelo avanço industrial no mundo inteiro.

Um dos maiores obstáculos à industrialização brasileira e à modernização do parque industrial já existente é sabidamente a escassez de capitais.

./..

Antonio Chalbaud Bezerra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 46

56

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO 989/56

Acrescente-se onde convier:

Artigo - Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidas do lucro bruto cotas para a constituição de fundos de depreciação em relação ao valor das patentes industriais e à duração das mesmas.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo das cotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa apenas a dar corpo ao que vem sendo reiteradamente decidido pelas instâncias fiscais quanto à validade da dedução de cotas de depreciação dos valores das patentes industriais, levando-se em conta a duração das mesmas. Veja-se por exemplo, a decisão da Divisão do Impôsto de Renda publicada no D.O. de 6 de junho de 1955, pag. 11.104 - processo nº 49.466/55.

Antonio Chalbaud Biscaia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 c 58

78

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO 989/56

Acrescente-se onde convier:

Artigo - Para efeito da tributação do impôsto de renda as emprêsas poderão deduzir do lucro bruto cotas para constituição de fundos de depreciação em relação ao custo das propriedades móveis e à duração das mesmas.

Parágrafo I- Para efeito de cálculo das cotas serão considerados:

a) vida útil das máquinas e equipamentos de acôrdo com a duração física, econômica, funcional ou produtiva das mesmas conforme o tipo de indústria e na seguinte base:

máquinas e equipamentos de uso geral.....10 anos
máquinas e equipamentos de aplicação relativamente restrita..... 5 anos
máquinas e equipamentos de aplicação restrita..... 3 anos
máquinas e equipamentos de aplicação muito restrita.....menos de 3 anos

b) regime de trabalho, concedendo-se o seguinte coeficiente de aceleração de depreciação:

	COEFICIENTE
Um turno de oito horas.....	1,00
Dois turnos de oito horas.....	2,00
Três turnos de oito horas.....	3,00

Parágrafo II-O INT fixará os critérios para determinação de vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, ouvidas as associações de classe.

Antonio Chalbaud Fiscal

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visa a emenda homologar as decisões já firmadas pela jurisprudência relativas ao desgaste de equipamentos sujeitos a condições de trabalho especiais.

Os esfôrços para incrementar o desenvolvimento econômico do Brasil a um gráu compatível com o que se processa em outros países, têm-se refletido bàsicamente, nestes últimos anos, sob forma de um incentivo estatal à utilização mais eficiente dos recursos disponíveis, ou seja, mediante estímulos à industrialização.

Entretanto, e paradoxalmente o Brasil não tem procurado consolidar a industrialização que conseguiu e acompanhou a prática corrente em outros países, provendo-se de um mecanismo formador de uma infraestrutura sólida, que permite a capitalização necessária à renovação oportuna das máquinas e equipamentos.

O sistema de depreciação vigente no Brasil originase de uma época em que o país assentava-se sôbre uma estrutura econômica primária, de grande exportador de matérias primas e importador de produtos acabados. O incipiente parque industrial com algumas indústrias básicas e de transformação, era de equipamentos pesados e de vida útil prolongada fazendo com que a jurisprudência adotasse como regra geral o limite de 10% para a taxa máxima de depreciação anual.

Num país de moeda cadente como o Brasil êsse sistema rígido de depreciação não tem razão de ser, sendo indispensável a criação de mecanismo tributário flexível, que se amolde à conjuntura econômica, pois, de outra maneira os recursos destinados à renovação e ao reequipamento industrial serão desviados para outros fins, impedindo sejam no futuro mantidos os altos índices de produtividade das modernas fábricas que aqui estão se instalando.

Temos no momento o exemplo frizante da indústria de tecidos que, apesar de ter passado por períodos áureos, em que até exportações em volume considerável foram realizadas, luta hoje com tremenda crise, em virtude de baixa produtividade de sua produção, da falta de recursos para necessária renovação e reequipamento das suas máquinas.

./..

80

A prática adotada nos países industrializados, como os Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, etc. é baseada em uma política tributária dinâmica que propicia taxas adequadas de depreciação, em função dos fatores econômicos e físicos inerentes ao tipo de indústria, tendo em vista uma competição saudável para o aumento de produtividade.

Portanto, neste sistema a fixação da taxa de depreciação é diretamente ligada àqueles fatores e traduz-se pràticamente pela determinação da vida útil provável das máquinas e equipamentos em cada setor industrial.

Antonio Chalbaud Biscaia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(M= 45) L. (54)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO 989/56

Acrescente-se onde convier:

Artigo - O disposto na alínea a do art. 43 do Decreto 40.384, de 19 de novembro de 1956, aplica-se também às gratificações pagas ou creditadas a diretores, desde que não ultrapassem globadamente a 10% do lucro bruto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A lei atual fixa uma importância como limite da gratificação de cada empregado, atendível na apuração do lucro tributável.

É muito mais lógico que tal limitação seja feita em função do lucro bruto da emprêsa. Assim aquelas sociedades que tiverem maiores lucros poderão recompensar mais largamente seus empregados, levando as gratificações a êles atribuidas à apuração do lucro tributável.

Por essa forma evitar-se-á também que qualquer emprêsa possa encontrar na majoração de gratificações a empregados um modo de anular a existência de lucro tributável.

O disposto proposto abrange as gratificações a diretores, sempre com a mesma limitação percentual sôbre o lucro.

A atual taxação de remunerações pagas aos diretores como se fôssem rendimento da pessoa jurídica quando efetiva é também um obstáculo ao desenvolvimento econômico do país. O progresso alcançado pelos países mais industrializados não teria sido possível sem o esfôrço de dirigentes experimentados e técnicos especializados bem pagos.

./..

Antonio Chalbaud Biscaia

O rápido desenvolvimento econômico do Brasil está na dependência de existirem ou se formarem ótimos e eficientes administradores, nas emprêsas privadas.

Não é exagero dizer-se mesmo que a necessidade de administradores capazes constitui no momento a maior barreira à aceleração do desenvolvimento industrial brasileiro.

Penalizar, como atualmente, o rendimento do trabalho dos dirigentes de emprêsas é talvez incentivar a concentração de capitais nas mãos dos acionistas, ou incrementar métodos vários de sonegação do impôsto, mas nunca representará a defesa dos interêsses fiscais ou um estímulo à expansão das atividades produtivas.

As remunerações pagas a administradores competentes são parcela importante do custo da produção e tão fundamentais como outros indispensáveis componentes dêsse custo.

Não há, pois, uma justificativa econômica para a atual limitação contra o justo prêmio ao valor e perícia dos dirigentes de emprêsas, os quais são, de fato, os maiores responsáveis pelo desenvolvimento econômico e elevação do nível de renda do país.

As restrições vigentes sôbre a remuneração paga a administradores tiveram origem, como em outros países, quando a direção das sociedades era excessivamente centralizada, geralmente na mão dos próprios acionistas, e as pessoas físicas ainda pagavam reduzido impôsto de renda.

Hoje, o desenvolvimento nacional coloca-nos já no estágio em que as emprêsas são administradas por dirigentes profissionais e, além disso, há muito já vêm as pessoas físicas pagando impôsto de renda mais alto do que as pessoas jurídicas.

Quer o interêsse da Fazenda Nacional, como os objetivos da política econômica brasileira e a equidade baseada no respeito à realidade dos fatos, - exigem a eliminação dêsse anacronismo.

A medida é justa, pois é sabido que os elementos para a fixação de uma justa remuneração para os administradores variam em cada companhia, mas um dêles está sempre presente. O resultado da administração em cada exercício. Limitando as gratificações aos administradores das sociedades anônimas a uma percentagem sôbre o lucro do exercício, a lei fiscal melhor evitará a evasão de impôsto pois jamais poderá o lucro da emprêsa ser absorvido pela distribuição das referidas gratificações.

Antonio Chalbaud Bisaia

CAMARA DOS DEPUTADOS

Nº 418

60

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO 989/56

Acrescente-se onde convier:

Artigo - Para efeito de tributação do impôsto de renda, as emprêsas poderão deduzir do lucro bruto cotas razoáveis destinadas à formação da provisão para atender a conservação e modernização de bens imóveis.

J U S T I F I C A Ç A O

A Jurisprudência das diversas instâncias fiscais vem afirmando que são aceitáveis como dedução dos lucros os valores dispendidos com despesas de reformas de imóveis e gastos de conservação que não elevam o valor do ativo. Justo portanto que se permita às emprêsas a constituição de fundos que visem a cobrir as referidas despesas, já que as mesmas, quando feitas, se relacionarão ao desgaste sofrido em anos anteriores.

A permissão da criação dêsses fundos já encontra precedente na própria legislação vigente, a qual,no que toca às declarações de pessoas físicas proprietárias de imóveis alugados, permite a dedução de despesas de conservação de prédios (art. 16, letra b e parágrafo 2º) do Decreto 40.384, de 19/11/1956).

Antonio Dralband Biscaia

Antonio Dralband Biscaia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11ª57 L

26

Emenda 150

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO 989/56

Acrescente-se onde convier:

Artigo - Para efeito de tributação do impôsto de renda, as emprêsas poderão deduzir do lucro bruto cotas para constituição de fundos de depreciação em relação ao custo das propriedades imóveis constituidas para fins específicos da atividade produtiva e à duração das mesmas.

Edifícios de administração	50 anos
Edifícios para cobertura de equipamentos	30 anos
Edifícios para fins auxiliares	20 anos

J U S T I F I C A Ç Ã O

A atual legislação do impôsto de renda não admite dedução do lucro bruto, com isenção tributária, de depreciação de edificações e construções em geral.

Na verdade, essas obras, sendo em regra de grande duração, não sofrem o mesmo desgaste dos capitais investidos por exemplo, em máquinas, equipamentos ou veículos.

Entretanto, forçoso é reconhecer-se que o capital aplicado nesses imóveis também tem seu valor diminuido através do tempo.

O argumento de que os imóveis recebem a compensação de uma valorização do progresso social da região onde se localizam, é perfeitamente justo em relação a terrenos, que são bens imperecíveis. Os edifícios e outras construções, porém, embora sejam ordinàriamente de longa duração, tornam-se imprestáveis ao fim de certo prazo.

Em se tratando de explorações de natureza econômica, ainda que dito prazo de duração seja bastante extenso, não deve ser desprezado, pois de fato influi na despesa de capital.

Assim, parece de tôda conveniência determinar-se, numa revisão da Lei do Impôsto de Renda, qual êsse prazo previsível de utilização das construções existentes em estabelecimentos de produção, para o fim de autorizar-se a respectiva depreciação com isenção tributária.

Em países estrangeiros a legislação admite isenção para constituição de fundos de depreciação de construções:

Edifícios industriais de administração ..... 60 anos
Edifícios industriais, com equipamentos ..... 40 anos
Edifícios específicos para determinados tipos de equipamentos ..... 20 anos

No Brasil, devem ser considerados os seguintes fatores que contribuem para a necessidade de previsão de curta duração relativa dos imóveis:

a) condições próprias de nação em desenvolvimento, obrigando a constante renovação ou reprogramação dos planos industriais em escalas diferentes das inicialmente projetadas; e

b) deficiência de construção, como decorrência da improvisão e aceleração demasiada na execução.

Acreditamos, assim, serem justificados os têrmos médios propostos pela emenda para a duração das edificações de estabelecimentos de produção econômica.

Os edifícios sede de administração, por exemplo, costumam ser os de construção mais durável, e não é exagero prever-se para êles uma duração média de 50 anos. Os edifícios de fabricação, onde se instalam as unidades produtivas das emprêsas, são de construção mais sólida e sofrem pela utilização um desgaste mais acentuado; pode-se admitir para êstes uma duração média de 30 anos. Já as obras de menor porte e destinadas a certos fins específicos (casas de fôrça, laboratórios, refeitórios, galpões, depósitos, etc.), geralmente não podem ter seu prazo de duração estimado em mais do que 20 anos.

Antonio Chalbaud Biscaia

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 989-A-56

EMENDA

ART. - Inclua-se entre as exceções do artigo 97 § 2º do Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, após a letra b, a seguinte letra c:

"c - as comissões ou remunerações pagas pelas emprêsas de Hotéis às emprêsas de Turîsmo, Agentes dé Viageñs ou Representantes no exterior, em razão dos serviços que êstes lhes prestarem",

passando as atuais letras c e d a d e e

JUSTIFICAÇÃO

Como é público e notório, o Turismo é, nos dias atuais, na maioria dos países civilizados, uma indústria. No México rende US$ 400.000.000,00 (Quatrocentos milhões de dolares) anualmente; à Suiça 1/3 de suas rendas; os americanos gastam dois bilhõeś de dolares por ano em viagens de turismo, importância essa equivalente ao nosso comércio de importação e exportação com os Estados Unidos da América do Norte.

Convenientemente organizado, o turismo é um filão prodigioso, um manancial inesgotável de divisas.

Possuímos quase tudo para conquistar o turista: praias maravilhosas, montanhas de soberba imponência, clima ameno, passeios, tudo enfim que os turistas desejam ver.

Até agora, porém, o turismo vem sendo desprezado pelo nosso país, não sendo feita, no exterior, a necessária propaganda para o seu incentivo.

As Companhias particulares de turismo não recebem sub - venções oficiais, baseando-se os seus negócios exclusivamente na percentagem sôbre as hospedagens dos que viajam sob a sua orientação e nas pêrcentagens sôbre as passagens das Companhias de Trasporte.

Assim, para incentivar cada vez mais o turismo em nosso país, nada mais justo de que sejam as comissões ou remunerações pagas pelas empresas de hotéis às empresas de Turismo, Agentes de Viagens ou representantes no exterior, isentas da tributação do impôsto de renda, pois, dêsse modo, estamos contribuindo para o dêsenvolvimento do turismo e, consequentemente, carreando divisas para o nosso país.

Arquivado
183

CÂMARA DOS DEPUTADOS

89

Se o Agente de Viagens é o vendedor direto da passagem e da hospedagem o representante do Hotel ou da Cia. Hoteleira (HOTEL REPRESENTATIVE) desempenha no exterior, mormente nos EE.UU., uma função tão importante quanto à daquele. Senão vejamos:

1º) - O "HOTEL REPRESENTATIVE" faz a cobertura junto aos Agentes de Viagens, das informações necessárias para pô-los ao par dos serviços do Hotel, sôbre câmbio, meios de transportes e atrações da cidade ou país.

2º) - Faz a distribuição periódica controlada dos folhetos de propaganda dos Hotéis, assim como estuda e aprova os "Lay-outs" para impressão dos mesmos, e os "Slogans" de propaganda.

3º) - Fiscaliza a distribuição da publicidade, seleciona os órgãos apropriados nos quais são inseridas propagandas do Hotel e do país.

4º) - Entra em contato com as grandes companhias de Aviação e Marítima na organização de planos de excursão de grupos Turistas.

5º) - Faz a coordenação das reservas feitas pelos Agentes de Viagens, ao mesmo tempo que possibilita a confirmação imediata da reserva da hospedagem, sem que seja necessário ao Agente de Viagens fazer o pedido de reserva por telegrama, com confirmação do pedido.

Aquí, torna-se necessária uma explicação: nos EE.UU., onde êste serviço está mais difundido, o "HOTEL REPRESENTATIVE", com matriz em New York, por exemplo, possúi uma série de escritórios nas principais cidades do EE.UU. interligados por uma rede privada de "tele-type".

Obtido o pedido de reserva do Agente de Viagens, por telefone, a um dêsses escritórios, imediatamente é confirmada a reserva e comuñicada à Matriz em New York, que, tendo os aptos. a sua disposição para alugar, em caráter de prioridade, comunica imediatamente aos hotéis, por carta aérea, da reserva feita. É o que se chama nos EE.UU., "sell and report". Com êsse sistema há economia de tempo e dinheiro, operação essa impossível sem que houvesse as Organizações do "HOTEL REPRESENTATIVE".
Esclarecemos que o "HOTEL REPRESENTATIVE" presta serviços em caráter de exclusividade.

6º) - Faz a distribuição periódica das listas de preços, em dolares, aos Agentes de Viagens.

7º) - Centraliza o pagamento das comissões aos Agentes de Viagens.

8º) - Coleciona o recebimento das Sugestões e Reclamações dos Hóspedes através dos Agentes de Viagens, a fim de que o Hotel possa melhorar seus serviços.

Ante o exposto, no mecanismo do turismo o "HOTEL REPRESENTATIVE" desempenha uma importante função e em troca dos serviços prestados recebe, mediante contrato, uma remuneração fixa, em dolares ou em moeda do país.

Pelo que foi dito, justifica-se a isenção da tributação do Imposto de Renda sobre essas remessas em pagamento aos serviços dõ "HOTEL REPRESENTATIVE", de resto, comprovadas em contrato devidamente legalizado no Consulado do Brasil.

Comissão de Inquerito Sôbre o Turismo

ass) OSTOJA ROGUSKI

GURGEL DO AMARAL

NITA COSTA

ALBERTO TORRES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 66

91

PROJETO Nº 989-A-56
EMENDA Nº

ART. - Altera-se a redação do disposto no artigo 11, § 2º, letra f, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, baixado com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, para

"Artigo 11 ...

§ 2º - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

f) as importancias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada pelas moléstias enumeradas no item III, do artigo 178 , da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

JUSTIFICAÇÃO

O antigo Estatuto do Funcionário Público Civil da União, baixado pelo Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, mandava aposentar, qualquer que fôsse o tempo de serviço, com vencimento ou remuneração integral, o funcionário, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia.

Em consonância com tal dispositivo estatutário, o legislador do Decreto-lei nº 5.844, de 1942, incluiu, naquele artigo 11, parágrafo 2º, letra f, do Regulamento do Impôsto de Renda, os proventos de aposentadoria ou reforma quando motivadas por aquelas doenças, para não se computarem como rendimento bruto, isentando-os, destarte, do tributo.

O legislador da Lei nº 1.711, de 1952, considerou que, no rol daquelas doenças incuráveis e insidiosas, havia que se incluir, também, a cardiopatía grave, para o fim de conceder, ao portador de tal moléstia, aposentadoria em condições mais vantajosas, tal como nos casos de cegueira, lepra, neoplasia maligna, etc. Ora, é evidente que as isenções daquele artigo 11, § 2º, letra f, do Regulamento do Impôsto de Renda de 1942, baixado com o Decreto-lei nº 5.844 foram concedidas exatamente para os proventos de aposentadoria ou reforma daqueles que, face ao dispositivo estatutário em vigor naquela época, oriundos do Decreto-lei nº 1.713, de 1939, eram portadores de tais moléstias. Mas, alterado que foi o regimen estatutário do funcionário público federal, pela Lei 1.711, de 1952, para incluir, como se disse, entre as doenças que justificavam aposentadoria em condições especiais, a cardiopatía grave, era lógico que, prevalecendo os mesmos motivos justificadores da inclusão, havia-se que alterar, concomitante e obrigatòriamente, o Regulamento do Impôsto de Renda,

para considerar-se não computáveis como rendimento bruto, os pertinentes a proventos de aposentadoria, quando motivada por cardiopatia grave. Tal, porém, não ocorreu, nem pela Lei nº 2.354/52 nem pela Lei nº 2.862/56, posteriores aquela Lei nº 1.711/52, naturalmente por esquecimento, visto que era intuitivo que a alteração do dispositivo estatutário obrigava a reformar-se, nas mesmas condições, o dispositivo fiscal correspondente.

Antecipando-se a ação do legislador, o 1º Conselho de Contribuintes tem reconhecido que os proventos de aposentadoria motivada por cardiopatia grave não são compurtáveis como rendimentos brutos, nos têrmos das demais doenças arroladas naquele artigo 11, parágrafo 2º, letra f, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

Nada mais justo, pois, que se converta em Lei a inclusão da cardiopatia grave entre os casos em que os proventos da aposentadoria oriunda de tal doença, não se computem como rendimento bruto para o fim de tributação.

OSTOJA ROGUSKI

Angel do Amaral

N 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA (ao substitutivo)

Dar ao art. 35 da Lei nº 2.973 de 1956 a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçú e oiticica e de cêra de carnaúba, beneficiamento de tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste no país, ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões, pagarão com redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias previstas nêste artigo quê venham a ser instaladas nas mesmas regiões até 31 de dezembro de 1963 ficarão isentas dos impostos de renda e adicional de renda até 31 de dezembro de 1968, desde que utilizem processo de fabricação sem similar na indústria brasileira."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda sugerida acompanha a orientação legal que gerou o art. 35 da recente lei nº 2.973, corrigindo os inconvenientes de ordem econômica produzidos pela norma mencionada.

Com o propósito de estimular realmente o desenvolvimento econômico da região norte e nordeste do país foi ampliado o campo de isenção, de sorte a estimular a industrialização efetiva daquêle setor sub-desenvolvido, que oferece um contraste chocante com a região sul do Brasil.

De outra parte a emenda reduz de 50% os atuais favores da isenção, ao mesmo passo que generaliza o privilégio, extinguindo a discriminação que impera contra as indústrias tradicionais já em funcionamento naquela região setentrional.

A alteração proposta objetiva ainda fixar um prazo certo para o término do favor fiscal, garantindo a isenção completa apenas às novas indústrias, sem similar no país.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Maio de 1958

Seoberto Seal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

N 68

94

EMENDA ADITIVA (ao substitutivo)

Acrescentar onde convier:

Art. ... Poderão auxiliar a fiscalização, quando o interêsse da administração exigir, os atuais funcionários da carreira de escriturário e os extranumerários mensalistas, equiparados aos funcionários efetivos por fôrça da Lei nº 2.284, de 9 de agôsto de 1954, lotados na Divisão do Impôsto de Renda e em seus órgãos delegados, desde que sejam contadores legalmente habilitados, nos têrmos do Decreto-lei nº 9.295, de 1946 ou estejam exercendo chefias de seções técnicas do tributo.

§ 1º. As disposições dêste artigo só se aplicam aos servidores que já tenham comprovadamente, mediante despacho em processo regular, exercido as funções de auxiliar de fiscalização.

§ 2º. Os servidores de que trata êste artigo terão acesso às vagas que ocorrerem na carreira de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda.

J U S T I F I C A T I V A

Como se sabe, é insuficiente o número de funcionários incumbidos da fiscalização do impôsto de renda, o que, por fôrça do decurso da prescrição quinquenal, trás gerais prejuízos à Fazenda Nacional.

O aproveitamento de servidores já expedimentados e com qualidades para o exercício dessa fiscalização, não só representa justa recompensa para êsses servidores, como ensejará cobrança de tributo que hoje prescreve pela falta de fixação e cobrança.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Maio de 1958

Seabra Fagundes

MF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

Nº 69

12

95

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

Art. ... A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á, também, às operações realizadas no próprio ano em que se efetivar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do impôsto de renda lavrar auto de infração em que consígne a fraude ou irregularidade praticada.

§ 1º. Ao infrator será aplicada pela autoridade lançadora a multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 100.000,00, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para efeito de contrôle da declaração de rendimentos no exercício financeiro a que corresponder o impôsto.

§ 2º. As pessoas jurídicas cuja escrituração no livro "Diário" contiver atraso superior a 90 dias, verificado em auto dê infração, sujeitar-se-ão, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

J U S T I F I C A T I V A

A fiscalização do impôsto de renda, atualmente, só verifica fraudes ocorridas, o que lhe tira a ação oportuna e preventiva com relação às fraudes ocorrentes.

Na sistemática vigorante, um comerciante pode deixar de registrar vultosa venda, diante do agente fiscal, sem que êste tenha competência legal para tomar qualquer providência repressiva. O mesmo poder ser dito em relação ao contrabando de automóvel e outros artigos, a que a fiscalização tem de assistir impassìvelmente.

Tudo isso porque, na forma da legislação fiscal em vigor, sòmente no exercício financeiro imediato à irregularidade é que poderá agir o impôsto de renda, caso o contribuinte apresente declaração e permaneça no mesmo local.

Visa, pois, a presente emenda, a corrigir tal situação.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Leobert Leal

Leobert Leal

MF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

Nº 70

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

"Art. ... Para efeito de atribuição de vantagens previstas em leî, consideram-se em exercício nas repartições do impôsto de renda os servidores que, nelas lotados, forem designados para funções no 1º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Geral da Fazenda Nacional.

J U S T I F I C A T I V A

A escolha de funcionários para servirem nos órgãos em causa se processa entre os de mais alta qualidades técnicas.

Acresce que êsse deslocamento de servidores é feito para atender às reais conveniências da Administração.

Constitui assim, como é de ver, medida de inteira justiça a conservação de vantagens que lhes caberia se continuassem em efetivo exercício nas repartições em que são lotados.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Sebastião Leal

Seoberto Seal

MF

Barbosa Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 989 de 1956

nº 71

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

Art. ... O artigo 183 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda proposta tem por objetivo a disciplina da norma legal em vigor, de sorte a evitar atritos desnecessários e inconvenientes entre as autoridades fiscais e os contribuintes.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Leoberto Leal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

N=72

EMENDA ADITIVA (ao substitutivo)

Art. ... Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II, § 1º, do artigo 5º do regulamento expedido com o Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

J U S T I F I C A T I V A

As pensões deixadas pelos funcionários civis e empregados em geral estão sujeitas ao impôsto de renda.

É, pois, justo que igual tratamento fiscal seja dispensado às pensões militares.

16.V.58

Seuberto Seal

45
99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

nº 73

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

Art. ... A cobrança judicial, mediante ação executiva, das dívidas fiscais provenientes do não recolhimento de imposto, adicionais, taxas e multas, será feita com o acréscimo, ao principal, de juros moratórios e custas fixados em lei, inclusive percentagens dos serventuários da justiça, dos procuradores da Fazenda e dos membros do Ministério Público Federal.

J U S T I F I C A T I V A

O sistema da legislação atual pertinente à cobrança executiva das dívidas fiscais é muito oneroso para os cofres públicos federais.

Em unidades da federação como o Distrito Federal, a União perde mais de quarenta por cento de seu crédito, porquanto os devedores impontuais não estão sendo onerados com as percentagens devidas aos procuradores da Fazenda e aos procuradores da República (Ministério Público).

Essas percentagens, fixadas em lei, devem ser equiparadas a custas processuais e, consequentemente, pagas pelos executados.

A presente emenda preconiza tal alteração.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Roberto Seal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 745

Substituir o art. 44 e seus parágrafos pelo seguinte:

- A -

Art. ... Os limites previstos nos §§ 2º e 4º do art. 5º da consolidação da leis sôbre impôsto de renda provâda pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam elevados, para o exercício de 1959, respectivamente, de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) anuais; de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) para Cr$... 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais; e de Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais.

- B -

Art. ... O § 3º do art. 5º da consolidação aprovada pelo decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar, no exercício de 1959, com a seguinte redação:

"§ 3º. A remuneração de que trata a letra c do inciso I do § 1º não poderá exceder a Cr$ 90.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado fôr inferior a Cr$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros); ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% (vinte por cento) dêle até o limite máximo de Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros anuais."

- C -

Art. ... A partir do exercício de 1960 os limites máximos de que tratam os arts. ... e ... (A e B) ficam elevados para Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais ou Cr$ 240.000,00(duzentos e quarenta mil cruzeiros) anuais.

J U S T I F I C A T I V A

As inovações introduzidas pelo projeto, no que res

peita aos limites de remuneração de diretores, sócios, conselheiros e titualres de firmas ou sociedades, embora perfeitas, do ponto de vista econômico, restrito, encerram contudo graves inconvenientes de natureza tributária, por isso que retiram à previsão e à arrecadação do impôsto de renda o mínimo de estabilidade que não pode deixar de existir.

O objetivo primacial do dispositivo constante do projeto é, sem dúvida, o reajustamento dos níveis atuais, que foram estabelecidos pela Lei nº 154 de 25 de novembro de 1947.

A presente emenda vai ao encontro daquêle objetivo fundamental, promovendo em bases razoáveis o reajustamento reclamado e sempre procrastinado, sem os inconvenientes fiscais provocados pelos novos princípios que pretendem transplantar para o campo de nossa legislação tributária.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Roberto Leal

MF

Aprovado
185/

102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

Emº 75

EMENDA ADITIVA (ao substitutivo)

Acrescentar onde convier:

"Art. ... Excetuados os lucros decorrentes das pessoas jurídicas estabelecidas no país e, bem assim, os rendimentos tributados ou provadamente isentos de impôsto de renda, serão também classificadas na cédula "H" da declaração de pessoa física as quantias correspondentes ao acréscimo provado do patrimônio do contribuinte, exteriorizado na compra de bens imóveis, valores mobiliários, títulos ou cotas de capital, empréstimos em dinheiro e depósitos bancários, quando o total do acréscimo, em relação ao ano anterior, exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para efeito do disposto nêste artigo não se considera aumento de patrimônio a maior valia dos bens."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda propos ta alinha-se entre as medidas de combate à sonegação pedidas pelo Poder Executivo em sua mensagem dirigida ao Congresso Nacional. Entretanto, não se podia aceitar a norma tal como concebida no projeto primitivo; fazia-se mister escoimá-la de defeitos e inconvenientes de várias ordens.

A providência reclamada pelos cobradores de impostos carece de cautelas especiais, de sorte a resguardar os contribuintes, notadamente os do interior do país, contra investigações vexatórias e até mesmo contra perseguições político-partidárias.

Nesta emenda procura-se realizar a indispensável harmonização dos legítimos interêsses em contraposição.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Roberto Leal

MF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

Lo 103

Lm: 76

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

"Art. - Os rendimentos oriundos de títulos ou cotas de capital das sociedades de qualquer espécie, quando pertencentes a firmas ou sociedades, em geral, ficam sujeitos ao impôsto previsto no inciso 3º do artigo 96 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, independentemente da natureza ou categoria dos títulos ou cotas, obrigando-se as fontes pagadoras à retenção e ao recolhimento do impôsto, nos termos dos artigos 100 e 102 do mesmo regulamento.

Parágrafo único. O recolhimento do impôsto a que se refere êste artigo, eximirá o titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, do pagamento de novo impôsto por ocasião de nova distribuição dos mencionados rendimentos.

J U S T I F I C A T I V A

As normas da legislação em vigor, no tocante à tributação de rendimentos auferidos de outra emprêsa, favorecem uma forma de evasão já identificada em São Paulo com o caráter de "gangrena fiscal". Aproveitando-se das falhas da lei atual, os técnicos da sonegação provocam o desaparecimento dos lucros das emprêsas, mediante descargas em outras organizações do mesmo grupo econômico-financeiro, manobra que é facilitada pela não incidência do impôsto de renda sôbre os lucros obtidos na alienação de ações, cotas ou títulos de capital das firmas e sociedades.

As autoridades fiscais têm em mãos relatórios impressionantes sôbre o assunto, por onde se verifica o risco que corre a arrecadação na zona mais industrializada do país.

A sugestão ora apresentada, e que está sendo reclamada pelos técnicos em tributação, visa a corrigir as falhas referidas.

16.V.58

Seabra Fagundes

MF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 989/56

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

Emenda nº 77

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

Art. - O inciso 2º do art. 96 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, fica acrescido da seguinte alínea:

"c) os lucros decorrentes da alienação de títulos ou cotas de capital das firmas ou sociedades, de qualquer espécie, nominativos ou ao portador."

Parágrafo único. A alienação de que trata êste artigo deverá ser feita, obrigatòriamente, com a assistência da respectiva firma ou sociedade, a qual será solidàriamente responsável pelo recolhimento do impôsto.

JUSTIFICATIVA

Atualmente gozam de isenção do impôsto de renda os lucros originados de valores mobiliários, inclusive títulos ou cotas representativos do capital das firmas ou sociedades.

Êsse privilégio, de todo injustificável em face das regras de justiça fiscal, reveste-se de maior gravidade quando é utilizado como um lance de impressionante manobra para a eliminação dos lucros das emprêsas, mediante descarga em organizações de um mesmo grupo econômico-financeiro, conforme foi apurado em um criterioso trabalho de pesquisa levado a efeito pelas autoridades administrativas do Impôsto de Renda no Estado de São Paulo.

Excluida a hipótese de supressão dos títulos ao portador, por contrariar as conveniências e necessidades da economia nacional, a emenda proposta encerra um mínimo indispensável à segurança da arrecadação.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Roberto Leal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

- A -

Art. ... O inciso 1º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"II - as comissões e gratificações superiores a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pagas pelas pessoas físicas e pelas firmas ou sociedades a terceiros, não empregados das mesmas, abatendo-se no cálculo do impôsto da respectiva declaração de rendimentos do beneficiado o que houver sido descontado na fonte."

- B -

Art. ... Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impostos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior (A).

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa estender a essa categoria de rendas eventuais o mesmo sistema ora vigorante, com excelente resultados, na tributação de outras modalidades de rendimentos.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Seabra Leal

Seabra Leal

MF

23
106

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de Renda e dá outras providências."

Lmc 79

EMENDA ADITIVA

Mariani
170

Acrescentar onde convier:

Art. ... Os juros de que trata o art. 4º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando pagos ou creditados por firmas ou sociedades, em geral, inclusive Caixas Econômicas e outras estabelecimentos bancários, ficam sujeitos ao desconto do impôsto de 10% mediante o regime de arrecadação nas fontes.

§ 1º. Os juros considerados nêste artigo, quando superiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), serão também classificados na cédula B da declaração de rendimentos da pessoa física, abatendo-se no cálculo do respectivo impôsto o que houver sido descontado na fonte.

§ 2º. Ficam isentos do impôsto de renda, quando auferidos por pessôas físicas, os juros não excedentes de Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros) por semestre, provenientes de depósitos em estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda procura dar maior eficiência à arrecadação do impôsto incidente sôbre juros, ao mesmo passo que protege os depósitos populares, estimulando a poupança.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Leobento Leal

Leobento Leal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

nº 80

EMENDA SUBSTITUTIVA (ao substitutivo)

Art. ... Substitua-se o artigo 38 pelo seguinte:

Art. 38. São excluídas do lucro real das pessoas jurídicas as importâncias por elas pagas a título de impôsto de renda, adicional de renda e multas.

J U S T I F I C A T I V A

O substitutivo, em seu artigo , pretende estender as pessoas físicas a faculdade que hoje existe para as pessoas jurídicas de deduzirem o impôsto de renda e adicionais.

Entendemos que êsse abatimento não deve ser permitido a qualquer contribuinte, inclusive as pessoas jurídicas.

A consessão dessa dedução para as pessoas jurídicas retira o caráter direto dêsse tributo, uma vez que, em última análise, em tais casos, o ônus tributário se transfere aos compradores de mercadorias.

Assim, como já dissemos, não há como também se permitir êsse abatimento para as pessoas físicas, que ficariam então com um injustificado privilégio.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Seoberto Seal

NE

108

nº 81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao art. 19 do Projeto (substitutivo) mais o seguinte parágrafo:

§ 2º. Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição."

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda apenas completa a norma legal sugerida no projeto, esclarecendo o sentido da expressão "receita produzida pelas fitas comuns". Seu objetivo é afastar possíveis controvérsias futuras, principalmente por parte das emprêsas que operam como distribuidora e exibidora.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Roberto Leal

MF

26
109

nº 82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Art. ... O artigo 140 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º. O Diretor e os Delegados do Impôsto de Renda poderão determinar, em cada caso, que agentes fiscais prestem assistência aos contribuintes, acompanhando a elaboração dos documentos necessários à apuração dos resultados obtidos pelas firmas e sociedades."

J U S T I F I C A T I V A

A fiscalização do impôsto de renda precisa de adquirir maior amplitude, de modo a passar da fase meramente repressiva para a de orientação dos contribuintes.

Essa orientação felizmente tem prevalecido nos últimos anos.

A sugestão contida nesta emenda alinha-se entre as medidas de esclarecimento prévio dos contribuintes.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Seberto Seal

MF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

Nº 830

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

Art. ... As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos o número e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número da página do mesmo livro onde se encontrarem o balanço geral e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 1º. Para as sociedades civis, o número e a data do registro do livro "Diário", serão dados pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma do que a êsse respeito dispõe a lei.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo, ou a apuração de inexatidão nas indicações feitas, sujeitará o infrator à multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 50.000,00, sem prejuízo das demais sanções que no caso couberem.

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de medida que visa impedir, quanto possível, a fraude, tantas vêzes apurada pelo fisco, de o contribuinte oferecer como base de pagamento do impôsto de renda documentos contábeis inidôneos.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Lebrão Leal

Lebrão Leal

MF

132 // HILTON

nº 84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de Renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

Art. ... As pessoas jurídicas de capital superior a Cr$ 50.000,00, além dos livros de que cogita o art. 141 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, deverão possuir ainda:

a) um livro "Razão", para escrituração sistemática dos lançamentos inscritos no livro "Diário";

b) um livro de "Contas-Correntes".

J U S T I F I C A T I V A

Não se trata de criar novos livros, que já existem, mas, apenas, de torná-los obrigatórios para os efeitos da fiscalização do impôsto de renda.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Leobert Leal

Leoberto Leal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

94

112

nº 85

EMENDA Nº _____

AO PROJETO Nº 989/56

Substitua-se o § 9º do Art. 59, pelo seguinte:

"Art. 59 - .....

§ 9º - O momtante da reavaliação servirá de base ao cálculo das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda."

J U S T I F I C A Ç Ã O

De acôrdo com o dispostivo, mantem-se a idéia de isentar do impôsto complementar progressivo ou do impôsto na fonte o acréscimo de ações decorrentes da reavaliação do ativo, em face da depreciação monetária. A isenção é compreensível porque, de fato, o capital adicionado é puramente nominal.

É de ressaltar-se, porém, que o grande objetivo econômico da reavaliação consiste em imprimir maior rigôr à atividade financeira da emprêsa. Com a desvalorização da moeda, as quotas destinadas à depreciação tornam-se, notòriamente, insuficientes. O melhor meio de corrigir-se essa falha é o de elevar-se o valor do ativo e permitir que o coeficiente de depreciação seja calculado sôbre o novo valor. Se assim não fôr feito, isto é, se se persistir em destacar as quotas de depreciação pelo valor de aquisição dos equipamentos, ao término da constituição do fundo de depreciação, conseguir-se-á uma soma que será insuficiente para substituir os equipamentos depreciados. Em outras palavras, durante o período, ter-se-á apurado e, tal vez, distribuido maior soma de lucros do que realmente se deveria admitir.

Consequentemente, em atenção à finalidade precípua da reavaliação do ativo, devemos corrigir o parágrafo 9º, determinando, expressamente, a necessidade de serem deduzidas, do ativo reavaliado, as quotas destinadas à depreciação.

Sala das Sessões, 14-5-58

Raimundo Brito

Raimundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº. _____

PROJETO 989/56

30

113

In: 8a

O Art. 48 passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 48 - Fica revogado o inciso II do artigo 6º da Lei nº 2354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao art. 37 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40 702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes - dispositivos:

b) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho."

Em consequência fica suprimido o § 6º do mesmo artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Manda êsse dispositivo que os fundos constituidos para fazer face às indenizações previstas na legislação do trabalho sejam depositados em bancos, para poderem gozar de isenção tributária.

A nosso vêr é inconveniente essa exigência, uma vez que em regime inflacionário os depósitos a prazo são altamente prejudiciais.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1958

Raimundo Brito

Raimundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 114

AO PROJETO 989/56

Nº 87

Acrescente-se onde couber:

Art. .... - Para a determinação do lucro apurado nos negócios imobiliários, o preço da venda será reajustado com a dedução correspondente à desvalorização da moeda, entre o ano da compra e o da venda, de acôrdo com os coeficientes de correção apontados pelo Conselho Nacional de Economia.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente artigo deve ser inserido no projeto, a fim de que a apuração do lucro imobiliário a ser taxado seja o lucro real obtido na transação. Para isso, o preço de venda deve ser reajustado de acôrdo com os coeficientes de correção a serem fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia, calculados com base nos índices de desvalorização da moeda, de acôrdo, aliás, com o critério seguido nos demais artigos do substitutivo.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1958

Raymundo Brito

Raimundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____

AO PROJETO 989/56

Substitua-se o Art. 8º e seu § único pelo seguinte:

"Art. 8º Para os efeitos do disposto no artigo 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o valor das benfeitorias, ressalvados, os casos de comprovação."

"§ Único Quando não houver acôrdo entre o fisco e o contribuinte, quanto ao valor das benfeitorias, é facultado a êste - promover a respectiva avaliação judicial".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao artigo 8º ocorre-nos ponderar que as benfeitorias devem ser avaliadas pelo seu valor corrente e não pelo custo, que implica o custo histórico. Além disso, o valor das benfeitorias não pode se limitar a dez vezes o valor locativo.

Quanto ao § único, é necessário que também se modifique para que o contribuinte fique na dependência de um limite arbitrário, já referido no art. 8º, e sem possibilidade de recurso para o Judiciário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1958

Raimundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

AO PROJETO 989/56

Substitua-se o Art. 44 e parágrafos, pelos seguintes:

"Art. 44 - Para efeito de tributação, a remuneração máxima correspondente a efetiva prestação de serviços dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios de emprêsas comerciais e industriais, não poderá ultrapassar o vencimento padrão CCI do Serviço Público Federal, para cada um dos beneficiários.

§ Único - Os limites de que tratam os §§ do Art. 5º do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, no tocante à remuneração de titulares, sócios e diretores de firmas e sociedades, ficam substituidos pelo dispositivo dêsse artigo."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 44 fixa, para efeito de tributação, a remuneração máxima dos diretores de sociedades anônimas e dos sócios das pessoas jurídicas.

Os limites cuja alteração óra é proposta, foram adotados há mais de dez anos e, a despeito da contínua e violenta desvalorização da moeda, nunca foram atualizados, apresentando-se no momento, completamente divorciados da realidade. O limite de Cr$ 10.000,00 mensais para a remuneração dos diretores de sociedades anônimas equivalia, na época de sua fixação, a 25 vezes o maior salário mínimo vigente no país, que era de Cr$ 390,00 no Distrito Federal. Se, como seria de justiça, essa proporção fosse mantida, os diretores de sociedades anônimas deveriam estar retirando hoje, para suas despêsas particulares, 25 vezes o salário mínimo do Distrito Federal que, como se sabe, é de Cr$ 3.800,00. Observada essa proporção, êsses diretores estariam com direito a uma remuneração mensal de Cr$ 95.000,00 livre de impôsto de renda na pessoa jurídica. Entretanto, ainda não se permitiu a menor elevação daquêle velho limite.

É, sem dúvida, uma iniquidade tributar como lucro de pessoas jurídicas, parcelas que representam legítimas despêsas das mesmas, no pagamento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de remunerações de seus diretores. Aliás, basta que se aprecie os níveis das remunerações fixadas pelo Govêrno para os diretores das sociedades de economia mista, para que logo ressalte a justiça da alteração que vamos propôr. Não é correto nem moral que o Govêrno não reconheça às emprêsas privadas o direito de remunerar seus diretores em bases iguais àquelas que êle próprio adote.

Igual justiça ressalta se compararmos os vencimentos do funcionalismo público com os dos diretores de emprêsas. O teto de Cr$ 10.000,00 é hoje a remuneração média dos servidores públicos. Qualquer chefe de serviço ou diretor de departamento ganha duas ou três vezes o limite que o impôsto de renda concede aos diretores de sociedades anônimas. Quando êsse limite foi fixado, há mais de dez anos passados, êsses chefes e diretores percebiam vencimentos inferiores à metade do que se atribuia aos diretores de emprêsas privadas.

Impõe-se, portanto, o reajustamento das deduções para a remuneração dos diretores de sociedades anônimas, equiparando-a, pelo menos, à dos padrões do Serviço Público Federal.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1958

Raymundo Brito

Raimundo Brito

989 A-1956

118

EMENDA AO PROJETO Nº [illegible]

Lei nº 90

[illegible]nde convier:

ART. - Ao magistrado será facultado requerer o pagamento do impôsto sôbre a renda relativo aos vencimentos de cargo, mediante desconto mensal, na fôlha de pagamento, do impôsto cedular na base de três por cento (3%) de sua remuneração, a qual, nêsse caso, não se computará para o efeito do impôsto complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A independência do Poder Judiciário, no nosso regime político, repousa na tríplice garantia constitucional de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

A irredutibilidade veio a sofrer restrição na Emenda de 1926 à Constituição de 1891, ficando sujeitos os vencimentos dos juizes a impostos gerais, e entre êstes, por conseqüência, o impôsto sôbre a renda.

Essa limitação decorreu da necessidade de não deixar os vencimentos dos juizes na situação singular em que se encontravam, já que todos os proventos de emprêgo, profissão, função ou trabalho, dêsde que ultrapassassem certos limites, sofriam diminuição em virtude daquele impôsto.

A Constituição de 1946, entretanto, com o notório propósito de isentar os professores, os jornalistas, e os escritores do pagamento do impôsto sôbre a renda, estabeleceu, em benefício dessas três numerosas classes, a

30
119

isenção contida no art. 203.

Admitido que o impôsto sôbre a renda, com a referida isenção, ainda se deva considerar impôsto geral, apesar do conceito histórico que entre nós prevaleceu, bem resumido na sábia lição de PONTES DE MIRANDA, para quem impostos gerais são apenas os que <u>apanham a todos</u>, é de considerar-se fóra de tôda dúvida que a taxação progressiva inerente ao impôsto complementar constitui, pelo menos, séria ameaça à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos da magistratura.

Assim sendo, a emenda proposta visa, precisamente, a corrigir essa anomalia, dando ao Juiz a faculdade de requerer o desconto, em fôlha de pagamento, do impôsto cedular, que a emenda aumenta de um para três por cento, excluindo, em conseqüência, a incidência do impôsto complementar sôbre os vencimentos.

S.S., 14 de Maio de 1958

Chagas Freitas

Chagas Freitas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dar ao artigo 40 e seu parágrafo único, do Substitutivo, a seguinda redação:

Art. 40. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1º de janeiro de 1958, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$		Cr$	Cr$		Cr$
Até			90.000,00	Isento		
De	91.000,00	a	120.000,00	30,00	por	1.000,00
De	121.000,00	a	150.000,00	60,00	por	1.000,00
De	151.000,00	a	200.000,00	100,00	por	1.000,00
De	201.000,00	a	300.000,00	140,00	por	1.000,00
De	301.000,00	a	400.000,00	180,00	por	1.000,00
De	401.000,00	a	500.000,00	220,00	por	1.000,00
De	501.000,00	a	600.000,00	260,00	por	1.000,00
De	601.000,00	a	700.000,00	300,00	por	1.000,00
De	701.000,00	a	1.000.000,00	350,00	por	1.000,00
De	1.001.000,00	a	2.000.000,00	400,00	por	1.000,00
De	2.001.000,00	a	3.000.000,00	450,00	por	1.000,00
Acima de	3.000.000,00		.....	500,00	por	1.000,00

§ 1º. O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros). (Lei nº 2.862, artigo 19, § 1º)

§ 2º. O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe. (Lei nº 2.862, art. 19, § 1º)

§ 3º. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e as relativas às retiradas "pro-labore" dos titula

res e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo.

J U S T I F I C A T I V A

É evidente que o atual mínimo de isenção do impôsto de renda das pessoas físicas, na base de Cr$ 5.000,00 mensais (Cr$ 60.000,00 anuais), necessita ser majorado para que corresponda ao real aumento do custo de vida.

A disposição proposta, fixando-o em Cr$ 7.500,00 mensais (Cr$ 90.000,00 anuais), visa a corrigir, em parte, a situação, procurando atender, sobretudo, e como de justiça, às classes menos favorecidas, representadas pelos pequenos assalariados.

E com igual objetivo, aliás, também se propõe a redução do impôsto complementar incidente sôbre rendimentos até Cr$ 200.000,00 anuais:

a) entre Cr$ 91.000,00 a 120.000,00 o impôsto complementar, atualmente de Cr$ 50,00 por Cr$ 1.000,00, passará a ser de Cr$ 30,00 por Cr$ 1.000,00, reduzido assim, de Cr$ 20,00 por Cr$ 1.000,00;

b) entre Cr$ 121.000,00 e Cr$ 150.000,00 passa de Cr$ 80,00 por Cr$ 1.000,00 para Cr$ 60,00 por Cr$ 1.000,00, reduzido, portanto, de Cr$ 20,00 por Cr$ 1.000,00;

c) entre Cr$ 151.000,00 e Cr$ 200.000,00 passa de Cr$ 110,00 por Cr$ 1.000,00 para Cr$ 100,00 por Cr$ 1.000,00, reduzido, pois, de Cr$ 10,00 por Cr$ 1.000,00.

Exemplificando: pela tabela vigente um contribuinte, solteiro, que percebe salário mensal de Cr$ 7.600,00 paga, de impôsto complementar, Cr$ 960,00, ao passo que, pela tabela proposta, ficará sujeito ao impôsto complementar de, apenas, Cr$ 36,00.

A presente emenda, pelo seu aspecto social, se nos afigura justíssima.

16.V.58

Fleury Teal

Seabra Fagundes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dar ao art. 41, do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 41. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda, na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

Parágrafo único. É fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras "a", "b", "c", "d", "f" e "i" do referido art. 20, que serão cônedidos "êx-offîcio" à todos os contribuintes.

J U S T I F I C A T I V A

O sistema de cobrança na fonte do impôsto sôbre a remuneração do assalariado foi implantado no Brasil pela Lei nº.. 2.354, de 29 de novembro de 1954.

É certo que no curto período de três anos de vigência, aproximadamente, críticas têm sido apresentadas ao sistema à vista de falhas contidas em sua estruturação.

A idéia, que já tem sido aventada, de suprimí-lo, pura e simplesmente, para retôrno, em todos os casos, ao regime de lançamento do impôsto mediante declaração, deve ser, entretanto, desde logo repudiada.

É que se trata, na verdade, de uma inevitável evolução do sistema de cobrança do impôsto de renda, como o demonstra a história dêsse tributo.

Na Inglaterra êsse processo de arrecadação é praticado há mais de cem (100) anos.

A legislação do impôsto de renda alemã adota, também, o sistema de cobrança na fonte sôbre rendimentos do trabalho. A lei de 16 de outubro de 1934, modificada pela de 1º de fevereiro de 1938, estabeleceu, no seu art. 38, que o empregador deverá deduzir, relativamente aos proventos de trabalho não independente, o impôsto devido sôbre cada pagamento que fizer, remetendo a importância retida à competente repartição arrecadadora.

Os Estados Unidos da América do Norte introduziram a arrecadação na fonte dêsses proventos, a partir de julho de 1943 (Current Tax Payment Act of 1943).

A França, desde 1939, passou a adotar, por sua vez, o processo na fonte, no tocante aos rendimentos em aprêço.

A Argentina, que instituiu o impôsto de renda muitos anos depois do mesmo haver sido criado em nosso país, vem praticando e aperfeiçoando constantemente o processo de arrecadação nas fontes quanto a rendimento do trabalho.

No Brasil, é fora de dúvida que são incontestàvelmente positivos os resultados já colhidos, tanto para os contribuintes como para o fisco, através da execução do sistema de fonte em cêrca de três anos de vigência.

O número de declarações de rendimentos de pessoas físicas que antes da Lei nº 2.354, somava 1.019.276 ficou reduzido, no exercício financeiro seguinte, a 374.784.

É inegável, pois, que essa medida retirou considerável volume dos trabalhos de recepção de declarações, de revisão, de lançamento e contrôle da arrecadação, proporcionando, consequentemente, aos órgãos da Divisão do Impôsto de Renda meios para melhor exame e contrôle das declarações pertinentes a contribuintes com rendimentos apreciáveis.

No que concerne às falhas que vêm sendo imputadas ao sistema vigente, acreditamos que ficaram eliminadas na nova tabela a que se refere êste artigo.

É de se ressaltar, desde logo, que não houve qualquer majoração de impôsto na nova tabela, mas, ao contrário, diminuição do ônus fiscal para todos os assalariados.

Além dos abatimentos referentes aos encargos de fa

mília de espôsa e filhos, de contribuição de previdência social do empregado e do impôsto sindical, foram admitidos, mais ainda, os relativos a ascendentes; descendentes menores ou inválidos sem arrimo de seus pais; irmãos e irmãs, incapacitados para o trabalho; e crianças pobres, que o contribuinte crie e eduque, desde que não reuna as condições jurídicas para adotá-las.

Foi, também, permitido abater da remuneração bruta uma cota fixa e mensal de Cr$ 1.000,00, em caráter "ex-officio" a todos os contribuintes, a título de pagamentos feitos a médicos e dentistas, despesas de hospitalização, juros de dívidas pessoais, premios de seguro de vida, perdas extraordinárias e contribuições e doações às instituições filantrópicas.

O impôsto passa, assim, a ser cobrado com mais justiça, e, de certo modo, com os mesmos direitos dos contribuintes que apresentam declaração de rendimentos.

De notar é, ainda, que o impôsto em causa antes incidente sôbre a remuneração líquida mensal superior a Cr$ 5.001,00, passou a recair nos proventos superiores a Cr$ 7.501,00.

Houve, por outro lado, ampliação da incidência do tributo que ia até a remuneração mensal líquida de Cr$ 10.000,00 e pela nova tabela vai até Cr$ 15.000,00. Êsse fato, entretanto, não significa criação de impôsto, uma vez que, atualmente, as pessoas com remuneração mensal líquida compreendida entre Cr$ 10.000,00 e Cr$ 15.000,00, pagam impôsto mediante declaração de rendimentos, havendo, portanto, simples mudança de regime de cobrança. Acresce, aliás, que com tal inovação, essas pessoas terão suas contribuições fiscais diminuídas, além do benefício de pagá-las em duo décimos.

A aprovação da presente emenda atenderia, pois, tanto ao fisco quanto às classes assalariadas.

16.V.58

Seabra Leal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

Mc 93

EMENDA ADITIVA (ao substitutivo)

Acrescentar onde convier:

Art. ... Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir diretâmente dos beneficiados, através de declaração de rendimentos, ó pagamento do tributo devido.

§ 1º. Neste último caso, será concedido o prazo de 20 dias para qué o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2º. Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00, em relação a cada beneficiado.

J U S T I F I C A T I V A

A legislação atual responsabiliza a fonte pela dívida do impôsto dos beneficiados, partindo do pressupôsto de qué só não ocorrerá o desconto por culpa da própria fonte pagadora.

O mandamento legal precisa ser mantido, mas, para evitar prejuízos à Fazenda Nacional, decorrentes de casos em que não há desconto e impossível se torna localizar a fonte pagadora, deve o fisco ficar com a faculdade de exigir o tributo diretamente do beneficiado, através de declaração de rendimentos.

Está previsto, na norma legal preconizada, que o impôsto, em tais casos, será cobrado por declaração de rendimentos, sem acréscimo de multa de mora, prevalecendo, no entretanto, o processo de lançamento "ex-officio", caso o contribuinte não a presente declaração em determinado prazo.

Estabeleceu-se, para a fonte, multa que varia de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00, pela inobservância da regra legal pertinente ao desconto do tributo.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Seoberto Leal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 989 de 1956

"Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescentar onde convier:

Art. ... A letra "b" do § 1º do art. 63 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda decorre da elevação do limite mensal de Cr$ 10.000,00 para Cr$ 15.000,00, nos casos de desconto do impôsto nas folhas de pagamentos dos empregados em geral, inclusive os servidores públicos.

SALA DAS SESSÕES, 16.V.58

Leobert Leal

Leoberto Leal

Como justificativa ao grupo de emendas que encaminho, apresento cópia da carta abaixo o que me remeteu o Senhor Ministro da Fazenda

C-637

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1957.

Prezado Deputado Leoberto Leal

O Diretor do Impôsto de Renda, senhor Noé Winkler, entregará ao caro amigo sugestões que se fazem necessárias ao aperfeiçoamento do Projeto 989/56, que se encontra em estudo na Comissão de Economia da Câmara e do qual é relator o Deputado Draulf Ernanny e revisor o Deputado Dias Lins, destinadas a beneficiar os contribuintes que têm por fonte de renda o seu salário.

Todos sabem que o Brasil ingressou há cêrca de 15 anos em um ciclo inflacionário, ocasionado principalmente pela situação financeira decorrente da última guerra mundial. O Govêrno atual tem lutado a duras penas para impedir ou, pelo menos, atenuar os efeitos da desvalorização monetária, quer restringindo as despesas públicas quer disciplinando o setor de crédito que há muito foi localizado como um dos principais fócos da depreciação da nossa moeda no mercado interno.

Com o desgaste do valor da moeda houve o irreprimível desequilíbrio financeiro em vários setores, alcançando a atividade pública e particular. Em relação ao impôsto de renda ocorreu, certamente, forte desnível nos limites de remuneração e nas faixas de rendimentos submetidos à taxação do impôsto complementar progressivo.

Semelhante desequilíbrio reclama, sem dúvida, a necessária correção. Mas o reajustamento do atual desnível há que ser executado com prudência, sem perder de vista a realidade orçamentária da União, a qual não dispõe de recursos financeiros para custear tôdas as despesas autorizadas pelos Poderes competentes.

No momento empenha-se o Ministério da Fazenda, no tocante ao impôsto de renda, em obter do Congresso Nacional medidas para o fortalecimento da arrecadação, sem majoração das taxas atuais.

Nesta conjuntura deve-se observar uma escala de prioridade na correção do desequilíbrio tributário.

Parece-me que, antes de qualquer outro, deve ser aliviado da carga de impostos o assalariado, pois o cidadão que percebe renda fixa, como soe acontecer com os empregados em geral, é quem mais sofre os efeitos maléficos da inflação.

Obediente a essa preocupação de justiça social, determinei à Divisão do Impôsto de Renda que estudasse o problema particular da tributação dos assalariados, como primeiro passo para a eliminação dos desajustamentos que vêm imperando desde alguns anos.

De acôrdo com a nova tabela organizada pelo órgão técnico especializado, pretende o Govêrno beneficiar a todos os assalariados com sensível redução do impôsto. Assim é que o contribuinte solteiro percebendo Cr$ 120.000,00 anuais, passará a pagar Cr$ 900,00 de impôsto complementar em vez de Cr$ 2.400,00; o casado sem filhos, que auferir Cr$ 180.000,00 anuais, passará a pagar Cr$ 1.500,00 em vez de Cr$ 3.200,00; o viúvo com três filhos, percebendo Cr$ 180.000,00 anuais, pagará Cr$ 450,00 em vez de Cr$ .. 1.650,00; e o casado, possuindo dois ou mais filhos, recebendo até Cr$ 180.000,00 anuais, não pagará impôsto.

O máximo sacrifício de rendas que a situação atual poderia comportar, se obtido o fortalecimento solicitado pelo Poder Executivo, e assim mesmo com acentuada margem de risco, consiste no reajustamento das taxas do impôsto complementar progressivo incidentes sôbre os rendimentos líquidos não superiores a Cr$ 200.000,00 anuais, e a elevação do mínimo de isenção para Cr$ .... 90.000,00.

Além disso, está planejada a extensão aos assalariados, que pagam impôsto mediante desconto nas fôlhas de pagamento, o direito, hoje só conferido aos sujeitos ao regime de declaração de rendimentos, de abater encargos pertinentes a ascendentes, descendentes, irmãos e irmãs, bem assim, as despesas relativas a médicos, dentistas, seguro de vida, juros de dívidas pessoais e outras.

Êsses reajustamentos, que se impõem antes de quaisquer outros, provocarão diminuição da arrecadação, desaconselhan-

do novas concessões neste momento, mesmo que para corrigir desníveis, sem que sejam asseguradas ao Govêrno novas fontes de receita.

Com aprêço e estima,

a) J.M. Alkmim

L 129
132

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barros
P5

L 95

133

EMENDA Nº .....

O § 4º da alínea i do Art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º. Na hipótese da letra g dêste artigo abater-se-á a importância respectiva, no caso de o juiz a ter fixado, ou à razão de Cr 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), tratando-se de ascendentes, e de Cr 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) nos demais casos."

Justificação

O abatimento permitido para cônjuge é atualmente de Cr 50.000,00 e para ascendentes, de Cr 10.000,00. Essa diferença, que era quase nenhuma a princípio, se acentuou cada vez mais com as sucessivas modificações da lei, ocasiões em que, por descuido, sem dúvida, essa disparidade se agravou. Ela não tem o menor fomento de justiça. Pretender que 10.000,00 bastem às necessidades de pai ou mãe incapacitados de trabalhar, geralmente assediados pelas enfermidades comuns na velhice, é fazer profissão de impiedade filial.

Seria e é vexatório para uns, impossível para outros o recurso ao Poder Judiciário para dêle postular a fixação dos seus verdadeiros dispêndios com alimentos prestados a pai e mãe. O Fisco é que não se beneficiaria da disseminação dessa prática, eis que certamente os abatimentos autorizados, judicialmente seriam incomparàvelmente maiores que aquêle concedido por esta emenda.

Cr$ Sala das Sessões, 19 de maio de 1958

Bruzzi Mendonça
Frota Aguiar

Nº 96

134

Câmara dos Deputados

Emenda ao Projeto 989-A de 1957

Acrescente-se onde convier:

« O Congresso Nacional decreta: —

Art. 1.º Não serão consideradas como rendas, para efeito do respectivo impôsto, as remunerações do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, sôldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, ajudas de custo, representações e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos sob qualquer títulos e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades paraestatais, autárquicas e de economia mista, pelas firmas e sociedades, ou por particulares, até o limite de quinhentos mil cruzeiros anuais.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadando-se as disposições em contrário. »

~~Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1957. — *Bruzzi Mendonça.*~~

Justificação

A proporção que cresce assustadoramente a inflação, aviltando os salários reais e promovendo o encarecimento constante das utilidades, concentra-se a riqueza nacional nos cofres de uns poucos grupos econômicos, enquanto a imensa maioria de assalariados vive em extrema penuria, percebendo remunerações insuficientes à satisfação das necessidades mais elementares.

Dessa forma, a incidência de tributação dos proventos dos assalariados torna-se econômicamente improdutiva e moralmente injustificável. É que para coletar o impôsto de renda pago pelas grandes massas fica o Estado obrigado a manter custoso aparelho arrecadador, cujas despesas não são compensadas pelas migalhas arrancadas ao contribuinte-assalariado, que, de sua parte, cada vez mais dificuldades encontra em efetuar tais pagamentos, em virtude do encarecimento do custo de vida, que o atormenta.

Por outro lado, a já aludida concentração da riqueza torna ridícula a percentagem cobrada aos salariados, em relação ao total da receita da União proveniente dêsse impôsto.

Assim, inexistindo conveniência financeira ponderável na persistência do sistema vigente, não vemos por que se deva medidas que só consequem agravar as aflições do já bastante aflito povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1957. — *Bruzzi Mendonça.*

S. S., 19/5/58

Bruzzi Mendonça

Bruzzi Mendonça

Nº 97

135

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Acrescente-se, no final do art. 4º, as expressões:

"... sempre que se verificar o recebimento total do preço ajustado."

JUSTIFICAÇÃO

Só é lícito fazer incidir a tributação sôbre um lucro efetivamente realizado, - nunca sôbre uma mera perspectiva de lucro, o que, no entanto, ocorrerá se estiver sujeita ao pagamento de impôsto a transação em que não se tenha verificado o recebimento total do preço ajustado. Daí a necessidade de serem acrescentadas, no final do artigo, as expressões propostas.

Sala das Sessões, 19-V-57

Esmeriro Arruda

/NC

EMENDA

Nº 98

136

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Substitua-se, no § 1º, do art. 12, as expressões finais:

"...caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, indepentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante."

"...caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas ou devidamente justificadas. Poderão ainda ser deduzidas, independentemente de comprovação, despesas equivalentes a 30% do rendimento bruto declarado, quando se tratar de caixeiro-viajante ou de função que implique a necessidade evidente de viajar."

JUSTIFICAÇÃO

As despesas de transporte e de alimentação - não são normalmente susceptíveis de comprovação, o que torna - inócuo e injusto o dispositivo, fazendo a tributação recair sôbre despesas indispensáveis para a percepção do seu documento. A justificação de tais despesas, a critério da repartição, é elemento suficiente para a sua aceitação.

Por outro lado, restringir aos caixeiros viajantes a faculdade de deduzir despesas de viagem independentemente de comprovação é estabelecer desigualdade de tratamento em relação a outras funções, como inspetores técnicos ou comerciais, cuja necessidade ou obrigação de viajar é tão imperiosa quanto a dos caixeiros viajantes.

Sala das Sessões, 19-5-57

Esmerino Arruda

N: 989/57

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Acrescente-se ao art. 14, letra "b" in-fine:

" ... bem como as despesas de manutenção de elevadores, de ar condicionado, de refrigeração de água e de aquecimento."

JUSTIFICAÇÃO

A dedução das despesas relativas a ar condicionado, refrigeração de água e aquecimento é, há longos anos, expressamente permitida na lei. A de manutenção de elevadores, conquanto não se ache atualmente consignada, é absolutamente imprescindível, fundamental para a percepção do rendimento. Face ao critério de tributar-se exclusivamente a renda líquida real, a permissão expressa na lei para a dedução dessas despesas é indiscutível direito do contribuinte.

Sala das Sessões, 18-V-57

Lauro Lopes

Temerino Arruda

Nº 1007

138

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

~~AO PROJETO Nº 989-56~~

Suprima-se o art. 18 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 encerra um verdadeiro absurdo, qual seja o sujeitar os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacio - nal a pagar dois impostos de renda no mesmo exercício. Com efeito, segundo o sistema vigente em nossa legislação sôbre o impôsto de renda, desde a sua implantação no país, o impôsto é pago em determinado exercício com base nos rendimentos percebidos no ano anterior, no pressuposto de que o contribuinte auferirá nêsse ano proventos iguais ou equivalentes aos que auferiu no ano anterior, mas o impôsto se refere ao próprio exercício em curso e o seu pagamento coloca o contribuinte em situação de quitação plena até o final do exercício. Pretender cobrar uma segunda vez o impôsto no mesmo exercício é absurdo que não encontra justificativa e fere frontalmente o sistema que preside a legislação vigente.

Sala das Sessões, 19-V-58

Lauro Lopes

/NC

Gomes de Arruda

EMENDA Nº 101

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AO PROJETO Nº 989-56

Suprima-se o art. 39:

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de puro arbítrio, que atenta contra o princípio básico de tributar-se exclusivamente a renda líquida real. Se os abatimentos forem procedentes, não cabe fixar restrição ao seu montante.

No caso de uma perda extraordinária, por exemplo, é perfeitamente admissível que a declaração de rendimentos se torne negativa e nada há a objetar contra isso.

O dispositivo deve ser, pois, suprimido.

Sala das sessões, 19-5-58

Senador Lucio

Romeiro Arruda

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 3857 DE 1953

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Altera a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
388

À Comissão de Economia e Finanças.
27.11.1958

URGENTE

622

2/ de novembro de 1958

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nº 989-C, de 1956, na Câmara e nº 162, de 1958, no Senado) que altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Gaspar Velloso, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Freitas Cavalcanti

Senador Freitas Cavalcanti
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DCS

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 4º (Emenda nº 14)

Acrescente-se a êste artigo, como 4º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º - As disposições dêste artigo não se aplicam a promessas de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda, constante de escritura pública ou de instrumento particular, devidamente registrado, sôbre propriedade imobiliária, lavrada, até 90 (novemta) dias contados da publicação desta lei".

Nº 2

Ao art. 6º (Emenda nº 17)

Acrescente-se ao § 1º, dêste artigo, in fine, o seguinte:

"... nos casos de pagamento à vista, ou valor equivalente na data da cessão ou promessa de venda."

Ao art. 11 (Emenda nº 21)

Acrescente-se à letra d dêste artigo, in fine, o seguinte:

"... mantido o critério anterior para os que exercem funções no exterior em prazo superior."

Nº 4

Ao art. 35 (Emenda nº 40)

1) Acrescente-se, como 2º, o seguinte parágrafo:

"§ 2º - Também gozarão do benefício previsto nêste artigo, os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas nas atividades de reflorestamento e plantio de florestas em qualquer parte do País, desde que, da respectiva contabilidade, constem, em títulos próprios, os registros de receita e despesas realizadas especificamente naquelas atividades, de modo a poder-se demonstrar o seu resultado, independente de outras atividades que forem exercidas pela emprêsa."

2) O atual parágrafo único passará a § 1º.

Nº 5

Ao art. 39 (Emenda nº 31)

1) Substitua-se, no corpo dêste artigo, a tabela final, pela constante do § 3º dêste mesmo artigo.

2) Suprima-se o § 3º.

Nº 6

Ao art. 42 (Emenda nº 32)

Substitua-se a parte final, dêste artigo, pelo seguinte:

"..... não poderá ultrapassar a quatro vezes o salário mínimo mensal, de maior valor, até o número de cinco (5) beneficiários e para os demais a três (3) vezes êsse salário."

Nº 7

Ao art. 44 (Emenda nº 4-C)

Acrescente-se a êste artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - A importância mencionada neste artigo será ajustada sempre que ocorrer alteração do salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar."

Ao art. 54 (Requerimento nº 492)

Suprimam-se in fine as seguintes expressões:

"... ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretarias de Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública."

Nº 9

Ao art. 54 (Requerimento nº 493)

Suprima-se o parágrafo único dêste artigo.

Nº 10

Ao art. 57 (Emenda nº 36)

No § 10 dêste artigo

onde se diz:

"... em 5 (cinco)..."

diga-se:

"... em 12 (doze)..."

Nº 11

Ao art. 57 (Emenda nº 39)

Substitua-se o § 20, dêste artigo, pelo seguinte:

§ 20 - Nos casos de sociedades ou firmas cujos serviços sejam tarifados, a correção monetária prevista nêste artigo ficará sujeita à fiscalização do órgão competente da administração pública, e:

a) os preços cobrados pelo serviço não poderão ser aumentados, em um mesmo ano, em mais de 15%, para atender à remuneração correspondente ao aumento líquido de ativo resultante da correção;

b) a remuneração correspondente ao aumento líquido do ativo, percebida nos três anos seguintes à correção, será obrigatòriamente reinvestida nos serviços concedidos;

c) o aumento de capital resultante da correção não poderá, para nenhum efeito, ser registrado ou considerado como capital de origem estrangeira, e as ações ou quotas correspondentes serão inalienáveis e impenhoráveis durante o prazo de 3 anos a contar do aumento de capital.

Nº 12

Ao art. 64 (Requerimento nº 494/58)

Suprimam-se, na letra h, de que trata êste artigo, in fine, as seguintes expressões:

"... desde que não reúna condições jurídicas para adotá-lo".

Ao Art. 72 (Emenda nº 42)

Acrescentem-se na nova redação, proposta por êste artigo, para o art. 35, da Lei nº 2 973, de 26 de novembro de 1 956, depois da palavra "... Nordeste..." as palavras " ... e Leste Setentrional ..."

Nº 14

Ao Art. 72 (Emenda nº 26)

Inclua-se na redação oferecida ao art. 35, da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, as seguintes expressões:

"...pesca e indústria do pescado..."

Nº 15

Ao Art. 79 (Emenda nº 43)

Suprima-se êste artigo.

Ao artigo 81 (Emenda n. 2-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 81 - As pessoas físicas que explorem habitual e profissionalmente a incorporação ou a construção de prédios para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda, estão sujeitas ao pagamento do imposto à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o lucro líquido na forma do artigo 92 do Regulamento expedido com o Decreto n. 40.702.

§ 1º - Êste artigo não se aplica aos imóveis da zona rural ou que tenham destinação rural.

§ 2º - Na zona urbana, fica excluido do disposto neste artigo o loteamento feito pelo proprietário que anteriormente não tenha exercido profissionalmente essa atividade".

Nº 17

Ao Art. 83 (Emenda nº 8-C)

Dê-se ao § 4º, dêste artigo a seguinte redação:

"§ 4º - A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, a extinção da sociedade ou a diminuição do capital, antes de 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento de capital pela forma prevista nêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido nas declarações ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor."

Nº 18

Ao art. 83 (Emenda nº 51)

Substitua-se a letra b, do § 5º, dêste artigo, pelo seguinte:

"b) - às sociedades de qualquer natureza que tenham diminuido o seu capital depois de 1º de janeiro de 1958, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de realização do aumento, salvo se prejuízos, não recebimento de débitos ou desvalorização, supervenientes, o justificarem".

Ao Art. 83 (Emenda nº 9-C)

Acrescente-se a êste artigo, o seguinte parágrafo:

"§...Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, meidante utilização do aumento de valor do seu ativo, quando decorrentes de aumentos de capital realizados por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daquêles aumentos de capital".

Nº 20

Ao Art. 85 (Emenda nº 11-C)

Acrescente-se no princípio do parágrafo único, dêste artigo, o seguinte:

"Parágrafo único - Para efeito da apuração de deságio a que se refere êste artigo, ..."

Nº 21

Ao artigo 97 (Emenda nº 3-C)

Dê-se a êsse artigo a seguinte redação:

"Artigo 97 - O Banco do Nordeste do Brasil S.A., recolherá, em cada exercício financeiro, o imposto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído, no ano social civil imediatamente anterior, aos acionistas particulares."

EMENDA Nº 22

Ao art. 97 (Emenda nº 54)

Onde se diz:

"O Banco do Nordeste do Brasil S.A. recolherá..."

diga-se:

"O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. recolherão..."

Nº 23

Ao Projeto (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas".

Nº 24

Ao Projeto (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1 - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

2 - haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

3 - publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

4 - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto".

Nº 25

Ao Projeto (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acôrdo com a lei, prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudos ou de especialização no País ou no estran - geiro.

§ 1º - Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

a) academia de letras;

b) sociedade de ciência ou de cultura, inclusive artísticas;

c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou emprêsas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2º - As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência, a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3º - Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento".

Nº 26

Ao Projeto (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O abatimento das contribuições e doações previstas nos artigos anteriores desta lei e na letra d do art. 20, da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 40702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificações do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com o recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento de sêlo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do impôsto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas".

Nº 27

Ao Projeto (Emenda nº 5-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Ficam excluídos das disposições do Art. 4º, referentes à tributação dos lucros apurados nas operações imobiliárias, os rendimentos das promessas de compra e venda, e das cessões de direitos de promessa de compra e venda, constantes de escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, os quais serão tributáveis na conformidade da legislação anterior."

Nº 37

Ao projeto (Emenda nº 70)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Ficam isentos das tributações constantes desta lei, na forma do art. 31 da Constituição Federal, as instituição de educação cujas rendas sejam aplicadas integralmente no país para fins educacionais."

SENADO FEDERAL, em 27 de novembro de 1958

Filinto Cavalcanti

Filinto Müller

AF

Nº 28

Ao Projeto (Emenda nº 6-C).

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - As importâncias mencionadas no artigo 39 como classes de renda líquida das pessoas físicas, serão reajustadas sempre que ocorrer alteração no salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar.

Parágrafo único - A alteração do salário mínimo que vier a ocorrer até 31 de dezembro de 1959 não será considerada para os fins dêste artigo".

Nº 29

Ao Projeto (Emenda nº 7-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Os rendimentos de títulos ao portador estão sujeitos ao imôsto de renda, na conformidade da legislação em vigor, sejam quais forem os seus possuidores".

Nº 30

Ao Projeto (Emenda nº 10-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Nas sociedades civis e comerciais, excetuadas as sociedades anônimas, quando o valor das reservas e lucros em suspenso, exceder ao limite do capital realizado, as quantias retiradas pelos sócios, seus cônjuges e dependentes, a título de empréstimo, serão consideradas como lucros distribuídos, para os efeitos da tributação.

Parágrafo único - As operações triangulares, quando beneficiem os sócios, seus cônjuges e dependentes, serão consideradas como efetuadas pelas sociedades em fraude às disposições dêste artigo".

Nº 31

Ao Projeto (Emenda nº 16)

Acrescente-se, como 9º, o seguinte artigo:

"Art. 9º - Em qualquer dos casos de arbitramento pelo fisco do valor do imóvel ou das benfeitorias, de que tratam os Arts. 6º, 7º, e 8º desta lei, é facultado ao contribuinte promover a avaliação judicial, quando discordar da decisão arbitral."

Nº 32

Ao projeto (Emenda n. 57)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. "Aos servidores lotados na divisão do Impôsto de Renda e seus órgãos delegados, excluidos os agentes fiscais do Imposto de Renda, será atribuida uma percentagem calculada sôbre a arrecadação dos impostos de sua competência."

Parágrafo único - "A percentagem de que trata êste artigo será fixada mediante ato do Ministro da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos."

Nº 33

Ao projeto (Emenda nº 58)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

1) Para as pessoas naturais

"Art. - Acrescente-se,ao art. 20,do Regulamento baixado com o Decreto nº 40.702,de 31 de dezembro de 1956,o seguinte:

"j) as despesas com prospecção de jazidas minerais,desde que estejam estas autorizadas por decreto federal,sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado,e vinculadas a um plano de pesquisa,com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sòmente poderá ser feita mediante certificação,pelo Departamento Nacional da Produção Mineral,das despesas efetuadas."

2) Para as emprêsas de mineração

"Art. - Acrescente-se ao § 1º, do art. 37, do Regulamento baixado com o Decreto nº 40.702,de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

c) quanto às sociedades de mineração,as despesas com prospecção de jazidas minerais,desde que estejam estas autorizadas por decreto federal,sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado,e vinculadas a um plano de pesquisa,com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sòmente poderá ser feita mediante certificação,pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, das despesas efetuadas".

Ao Projeto (Emenda nº 63)

Acrescenta-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - O impôsto de renda incidente sôbre os rendimentos do trabalho discriminados no Art. 5 e seus parágrafos, do decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ser cobrado, sob qualquer forma ou título, em quantia superior ao valor dos referidos rendimentos auferidos pela retribuição de um mês de trabalho.

§ 1º - O valor da retribuição de um mês de trabalho corresponderá, para efeito do disposto neste artigo, a 1/12 da soma de todos os rendimentos nêle referidos, menos as quantias correspondentes aos encargos de família, de que trata a letra "e", do Art. 20, do Decreto nº 40.702, acima mencionado.

§ 2º - Os contribuintes incluídos neste artigo que tiverem rendimentos de outras fontes, farão declaração independente da relativa aos rendimentos do trabalho, na qual sómente serão admitidas as deduções celulares previstas em lei.

§ 3º - O Poder Executivo baixará regulamentação no sentido de ser o impôsto de renda de que trata êste artigo, sempre que possível, descontado na fonte, no ano seguinte ao da percepção dos rendimentos, em 12 parcelas mensais.

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a cobrança dos adicionais criados pela lei de proteção à família, que continua em vigor.

Ao Projeto (Emenda nº 68)

Acrescente-se. onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - O disposto no artigo 59 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se aos exercícios anteriores ainda não pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., mesmo àqueles que se encontrem ajuizados, para efeito de cobrança, devendo a respectiva liquidação ser feita em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, livre de quaisquer penalidades.

Nº 36

Ao Projeto (Emenda nº 69)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. Fica alterada a redação do § 2º, substituindo-se a letra "f" do artº 11 do Regulamento do Impôsto de Renda:

f) as importâncias relativas aos proventos de aposentadorias ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia ou incapacidade em campanha ou serviço.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado.
— 12.11.1956

E321

À Mesa:

Sr. Presidente -

Requeiro, na forma do Regimento, URGÊNCIA para o Projeto nº 989-A/1956, que altera a legislação do Imposto de Renda.-

Armando Falcão

Em 12-11-56

Fernando Ferrari

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 989-A/1956

Em 12/5/1958

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Economia e favoravel ao mesmo, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 989/56 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

M. F. — GABINETE DO MINISTRO

A IMPRIMIR

Em 1/2/56

Projeto nº 989-1956

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

(do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A legislação do Impôsto de Renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 15 de janeiro de 1955, passa a vigorar com as alterações desta lei.

Art. 2º São isentos do impôsto de renda os juros de títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 3º As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

a) 15% até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% sôbre o que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1º Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital invertido, as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas civis, de capital até Cr$ .. Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, as quais pagarão o impôsto proporcional de 8% (oito por cento);

163 HILTON

despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, as quais pagarão o impôsto proporcional de 8% (oito por cento).

Artº 4º - Ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão da taxa de 30%:

a) os juros de debêntures ou outras obrigações, ao portador, provenientes de empréstimos contratados dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;

b) os rendimentos de que trata o inciso 5º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.775, de 13 de janeiro de 1955;

c) o valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, ao portador.

Artº 5º - O impôsto complementar das pessoas físicas será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$		Cr$	Cr$
Até	60.000,00	.....		Isento
Entre	60.000,00	e	90.000,00 - 30,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	90.000,00	e	120.000,00 - 50,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	120.000,00	e	150.000,00 - 70,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	150.000,00	e	200.000,00 - 100,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	200.000,00	e	250.000,00 - 130,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	250.000,00	e	300.000,00 - 160,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	300.000,00	e	400.000,00 - 190,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	400.000,00	e	500.000,00 - 230,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	500.000,00	e	600.000,00 - 270,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	600.000,00	e	700.000,00 - 310,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	700.000,00	e	1.000.000,00 - 350,00	por 1.000,00 desprezada a fração
Entre	1.000.000,00	e	2.000.000,00 - 400,00	por 1.000,00 desprezada a fração

Entre 2.000.000,00 e 3.000.000,00 - 450,00 por 1.000,00 desprezada a fração

Acima de 3.000.000,00 ..... - 500,00 por 1.000,00 desprezada a fração

Parágrafo único. O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes à cada classe.

Artº 6º - Não são dedutíveis para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem indicadas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for identificada a operação que deu origem ao rendimento, ou se o comprovante do pagamento não identifica o beneficiário do rendimento.

§ 1º - Os rendimentos mencionados neste artigo, quando indicados como pagos ou creditados pelas sociedades anônimas, serão também tributados nas pessoas físicas, distribuídas em partes iguais pelos diretores.

§ 2º - Nos demais casos, considerar-se-ão os mesmos rendimentos como lucros pagos aos sócios ou titulares das firmas ou sociedades.

Artº 7º - As sociedades por ações constituídas no país não poderão emitir ações revestidas da forma ao portador, a partir da publicação desta lei, aumentar o valor nominal das ações portador existentes, nem converter em ações ao portador as ações nominativas emitidas anteriormente.

Artº 8º - As ações ao portador que tenham sido emitidas ou subscritas e integralizadas anteriormente até a publicação desta lei, serão convertidas em ações nominativas, dentro do prazo de cinco anos, contado a partir da sua vigência.

Parágrafo único.- Os atos relativos à conversão de ações de que trata êste artigo ficam isentos do impôsto de sêlo.

Artº 9º - A partir da publicação desta lei, as debêntures, partes beneficiárias e outros títulos de capital ou obrigações, emitidos pelas sociedades por ações, revestirão sempre a forma de título nominativo.

Parágrafo único.- Os valores mobiliários referidos neste artigo, que na data da publicação desta lei ainda revestirem a forma de título ao portador, serão converti-

convertidos em nominativos no prazo de cinco anos, a partir da sua vigência, ficando isentos do impôsto do sêlo os atos de conversão.

Artº 10 / A multa de mora por pagamentos e recolhimentos fora de prazo será cobrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o terceiro mês, e à razão de 2% (dois por cento) ao mês, a partir do quarto mês, sôbre o débito vencido.

Artº 11 / O direito à distribuição de rendimentos por exercícios a que se refere o artigo 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1º / Os rendimentos de que trata êste artigo, correspondentes a período superior a um qulnquênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar do recebimento.

§ 2º / Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo quinquênio.

Artº 12 - Para efeito do impôsto proporcional das emprêsas concessionárias de serviço público, considera-se capital invertido o capital realizado, reservas e lucros em suspenso existentes no início do ano de base.

Artº 13 - A avaliação judicial de que trata o artigo 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, só será admitida para as benfeitorias realizadas antes da vigência desta lei.

§ 1º - Nos demais casos, o resultado às repartições do impôsto de renda arbitrar o custo das benfeitorias até o limite de 10 vêzes o valor locativo anual à época da realização das mesmas benfeitorias.

§ 2º - Será obrigatòriamente considerado no cálculo do impôsto de que trata o artigo 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, o valor de venda atribuído para a cobrança do impôsto de transmissão, quando êle for superior ao valor de venda consignado na escritura.

Artº 14 - Os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam função de notário público, federais ou esta -

estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direitos sôbre propriedades imobiliárias em que conste cláusula de quitação do preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova do recolhimento do impôsto, mediante exibição da guia prevista no artigo 95, com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura.

Artº 15 - Para efeito do disposto no artigo 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 15 de janeiro de 1955, considera-se venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1º - O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação nos demais casos.

§ 2º - O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao título da arrecadação nas Fontes.

Art.º 16 - Estão sujeitos ao desconto de impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos.

Artº 17 - No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias contados da data de realização da assembléia geral que autorizar a distribuição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

Artº 18 - O impôsto arrecadado na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 dias, contados da data de encerramento do balanço.

Artº 19 - O Banco do Brasil S.A. e demais estabelecimentos, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros que excederem a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indi -

indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Artº 20 - Se o fiador apresentado for julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior, um segundo e último fiador.

§ 1º - Da recusa do segundo fiador caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2º - Mantidas as recusas, marcar-se-á o prazo improrrogável de dez dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Artº 21 - Sob pena de perempção, o pedido de reconsideração só será encaminhado mediante prévio depósito da quantia considerada devida no julgamento da instância coletiva, ainda que essa importância seja superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Artº 22 - Quando o imóvel for alugado com móveis, o rendimento dos móveis será incluído também na cédula "B", juntamente com o do imóvel.

Artº 23 - Na cédula "A" da declaração de pessoa física serão classificados os rendimentos a que se refere o artigo 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 15 de janeiro de 1955.

Parágrafo único - Serão também classificados na cédula "A", os seguintes rendimentos:

a) os lucros obtidos na revenda de bens móveis, quando ultrapassar de Cr$ 200.000,00 o valor das vendas realizadas no ano de base;

b) as quantias correspondentes ao acréscimo proveniente do patrimônio do contribuinte, exteriorizado por depósitos em estabelecimentos bancários, empréstimos em dinheiro, compra de bens imóveis ou móveis e valores mobiliários, títulos ou cotas de capital, quando o total do acréscimo seja superior a Cr$ 200.000,00 e o contribuinte não justificar a procedência dos recursos utilizados;

c) os lucros originados da alienação de valo-

77

7

valores mobiliários, títulos ou cotas de capital das sociedades, exceto os obtidos na venda de títulos da dívida pública.

Artº 24 - A taxa proporcional da cédula "A" passa a ser de 5%, ficando suprimida a cédula "B" nas declarações de pessoas físicas.

Artº 25 - Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transporte de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência;

d) de representação paga pelos cofres públicos.

§1º - A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2º - Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Artº 26 - Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias a percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º - As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar a exatidão dos rendimentos e das despesas, de acôr-

com as disposições dos §§ 2º e 3º do 22.

com as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 22.

§ 2º - A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando ficar provado perante a autoridade lançadora que as pessoas indicadas como beneficiárias da distribuição concorreram de maneira efetiva para a produção dos rendimentos.

Artº 27 - Na cédula "I" poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário, as seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;

b) de conservação, comissões, prêmio de seguro contra fogo, foro e, quando se tratar de proprietário de apartamentos ou prédios construídos em vilas ou em ruas particulares, as despesas comuns de consumo de luz, fôrça elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador, ascensoristas e serventes.

Parágrafo único - As despesas a que se refere a alínea b, no conjunto, não poderão exceder de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto declarado e independem de comprovação.

Artº 28 - Na cédula "A" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocatário;

b) as despesas reclamadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único - As despesas a que se refere a alínea b só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2º do artigo 26 desta lei.

Artº 29 - Na renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º, do art. 12, e as alíneas b a i e parágrafos do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº ..... 36.773, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, até o limite da importância de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), anuais.

Parágrafo único - Não se incluem entre os abatimentos da alínea a, os juros decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou o desenvolvimento de propriedades agrícolas.

Art. 30 - O lançamento "ex-officio" será efetuado também quando o aumento provado de patrimônio do contribuinte se apresentar manifestamente desproporcional aos rendimentos declarados, sem justificação razoável, no caso previsto no parágrafo único do artigo 23, alínea b, desta lei.

Artº 31 - O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho do chefe da secção ou turma competente da repartição lançadora, o qual mandará intimar o contribuinte, pelos meios legais, para prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Artº 32 - O aumento dos fundos de reserva das sociedades em geral, quaisquer que sejam as denominações que os mesmos tiverem, pela não distribuição dos lucros apurados, ou pela reavaliação do ativo, depois que êsses fundos tenham atingido o valor do capital social declarado e realizado, ficará sujeito ao impôsto na fonte à razão da taxa de 30% (trinta por cento), independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 31 de janeiro de 1955.

Artº 33 - Nos casos de lançamento "ex-officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte obrigado à declaração demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 7º, não houver tido rendimentos tributáveis de acôrdo com as disposições legais;

b) de 1% (um por cento) ao mês, até o terceiro mês e à razão de 2% (dois por cento), depois do terceiro mês, sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido pela pessoa física, a partir de 30 de abril do respectivo exercício, nos casos de declaração inexata por deduções ou abatimentos indevidos, se o contribuinte, intimado nos têrmos do art. 7º,

prestar esclarecimentos satisfatórios;

c) de 50% (cinquenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em quaisquer casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese prevista na alínea anterior;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1º - Ressalvado o disposto na alínea d, será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea c, no caso de falta de declaração ou no de declaração inexata por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender à intimação na forma do art. 73 ou não prestar de modo satisfatório os esclarecimentos exigidos.

§ 2º - Será aplicada multa igual à da alínea b, quando a multa prevista na alínea c for inferior àquela.

§ 3º - Provada a falsidade de qualquer documento, de balanço ou de escrita, que tenha servido de base para a instrução da declaração, será imposta ao contribuinte a multa prevista na alínea d, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal pela falsificação, obrigatòriamente promovida pela autoridade fiscal competente.

§ 4º - As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea a, serão cobradas com o impôsto.

§ 5º - Equipara-se ao crime definido no art. 297 do Código Penal em vigor a sonegação de rendimentos, pela não apresentação ou por declaração inexata, quando a importância omitida ultrapassar em cada exercício financeiro a quantia de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Artº 34 - Iniciada a ação executiva, fica suspenso o curso da prescrição.

Artº 35 - O prazo de 5 anos estabelecido no artigo 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, interrompe-se, uma única vez, pela intimação de que trata o artigo 73 ou pelo início do exame de escrita previsto nos artigos 136 e 149 do mesmo Regulamento.

Parágrafo único - O prazo interrompido na forma dêste artigo não poderá ultrapassar o têrmo de dois anos e meio, após o quinquênio de que trata o art. 188 do mesmo Regulamento.

Artº 36 - Serão destinados ao fundo de que trata o art. 153 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, a metade das multas de mora e 5% das importâncias recolhidas em virtude de revisão de declarações e processos quando não for extrada a multa de lançamento "ex-officio".

Artº 37 - A distribuição de fundos ou lucros para amortização de ações sem redução de capital consoante o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, representa rendimentos tributáveis, na pessoa física ou na fonte, na forma das leis em vigor.

Artº 38 - Sôbre o impôsto na fonte de rendimentos de títulos ao portador, de residentes no estrangeiro ou de rendimentos de trabalho, cuja falta de recolhimento houver sido apurada em virtude de ação fiscal, será cobrada a multa:

a) de 100% (cem por cento), quando o procurador ou a fonte pagadora houver retido e não houver recolhido o impôsto;

b) de 50% (cinquenta por cento), quando o procurador ou a fonte pagadora não houver retido ou não houver recolhido o impôsto.

Artº 39 - A tabela para desconto do impôsto de renda na fonte, sôbre rendimentos de trabalho, a que se refere o inciso 2º do artigo 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, será reajustada de acôrdo com o limite de isenção previsto no artigo 5º desta lei.

Artº 40 - Os atuais cargos ocupados pelos funcionários designados para as funções de agente fiscal do impôsto de renda, de que trata a Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, de acôrdo com o Decreto nº 36.250, de 13 de novembro de 1955, passam a constituir a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - Ficam suprimidos nas carreiras de Contador e Oficial Administrativo os cargos a que se refere êste artigo.

Artº 41 - Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda perceberão, além dos vencimentos, que serão pagos integralmente, uma percentagem sôbre a arrecadação que será fixada e revista periòdicamente pelo Poder Executivo.

12

§ 1º A percentagem referida neste artigo será fixada no prazo de 30 dias e não poderá ultrapassar ao limite do vencimento do respectivo cargo.

§ 2º A percentagem de que trata o parágrafo precedente será computada nos cálculos com proventos de aposentadoria, tomando-se por base a venda do ano anterior.

Artº 42 O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Artº 43 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as novas taxas aos rendimentos tributáveis a partir de 1º de janeiro de 1957, embora anteriormente produzidos, revogadas as disposições em contrário.

~~Rio de Janeiro, em~~ de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

M. F. — GABINETE DO MINISTRO

13

Mensagem nº 19/1956

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o anexo projeto de lei que altera a legislação do Imposto de Renda.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1956.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera a legislação do Imposto de renda e dá outras providências.

2. Por imposição da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, cessarão de ser arrecadados, a partir do exercício de 1957, os adicionais de 15 e 5%, incidentes sôbre, respectivamente, determinada parcela de lucros das pessoas jurídicas e rendimentos de ações ao portador.

3. As necessidades crescentes da despesa pública não permitem que se desobrigue aquêles contribuintes do pagamento dêsses adicionais que, no exercício de 1955, correspondem para o Tesouro Nacional a respeitável parcela de, aproximadamente, um bilhão e cinqüenta milhões de cruzeiros.

4. É, pois, impreterível e inadiável a alteração da lei do Impôsto de Renda, no sentido de não se desfalcar o orçamento dessa parcela de receita.

5. Parece também que, em relação à evasão legal do Impôsto de Renda, assim como a respeito da distribuição mais equitativa do ônus fiscal, outras medidas precisam ser introduzidas na legislação dêsse tributo.

6. Um dos casos típicos de evasão tributária consiste em permitir a lei que alguns contribuintes optem pela tributação menor que recai sôbre rendimentos de títulos ao portador, fugindo, assim, da justa tabela do impôsto complementar progressivo.

7. Além disso grave inconveniente do ordem fiscal, o anonimato dos títulos ao portador, proporciona também ótimo refúgio sob o qual se abrigam sonegações de outros tributos e fortunas ilicitamente adquiridas.

8. No relatório do ano de 1963, o Ministro da Fazenda, a propósito, se manifestava:

"O intervencionismo econômico e financeiro do Estado, que é determinado pela complexidade da atual estrutura econômica e social, está previsto na Constituição.

Não se concebe, portanto, que, em virtude de reformas e concepções desmentidas pela experiência, se continue a conceder aos títulos ao portador, em matéria tributária, privilégios nocivos à coletividade, uma vez que garantem a um grupo de contribuintes, em detrimento dos demais, a evasão ilícita de vários impostos. O Tesouro, para ressarcir o prejuízo que lhe causa a manutenção dêsse intolerável tratamento preferencial não encontra outra alternativa senão impor novos e maiores tributos àqueles que já estão fazem devidamente suas obrigações fiscais. Uma tal orientação, como é óbvio, não pode perdurar, pois injustiças fiscais desse ordem tão redundado sempre, como no-lo demonstra a História, na eclosão de movimentos tendentes a corrigí-las.

Nenhum a prudência e sabedoria que a evolução da política tributária se processe num clima de normalidade e de justiça social, razão por que não parecem irrelevantes, mas sim dignas de maior meditação dos estudiosos e legisladores as ponderações que acabamos de fazer.

O tratamento desigual de contribuintes que se apresentam com a mesma capacidade contributiva é inadmissível em um sistema tributário moderno. A não tributação progressiva dos rendimentos de títulos ao portador transforma o princípio de capacidade contributiva em uma caricatura de "Justiça Fiscal", pois vai beneficiar justamente os contribuintes com maior poder econômico".

9. Coerente com êsse estudo, é prevista no projeto a extinção das ações ao portador e títulos semelhantes emitidos pelas sociedades por ações.

10. Essa extinção, no entanto, para evitar prejuízos de qualquer ordem, se processará através de longo prazo de 5 anos, em

(16)

[illegible]

retardo também estabelecia a isenção do Imposto de Sêlo para os títulos relativos à conversão de títulos ao portador em nominativos.

11. Até que se ultime a extinção das ações ao portador, sem dúvida a ônica solução para se alcançar a melhor distribuição da ônus fiscal, o projeto, procurando reduzir a desigualdade de tratamento entre contribuintes, prevê a cobrança para 30% das taxas incidentes sôbre rendimentos de ações ao portador a juros de debêntures.

12. O Imposto de Renda é considerado o mais justo e democrático de todos os tributos. A essa justiça só se consegue através das taxas progressivas, que foram imaginadas para obter maior contribuição dos ricos, daquêles que têm surgem para o supérfluo, onde o espírito público pode buscar melhor contribuição sem real sacrifício do individuo.

13. Observa-se, entretanto, que a tabela do Imposto complementar e progressivo das pessoas físicas não satisfaz a êsses propósitos.

14. O projeto cogita de nova tabela que oferece vantagens para os contribuintes menos afortunados e para o fisco; o mínimo de isenção elevado para o limite de Cr$ 60.000,00; as taxas incidentes entre Cr$ 60.000,00 e Cr$ 100.000,00, foram reduzidas, propiciando assim diminuição do Imposto para os pequenos contribuintes; as taxas de aumento para cobertura das taxas de redução, pela sua escala gradual, importam em melhor distribuição do ônus fiscal; aumento de arrecadação, que pode ser estimado em oitenta milhões de cruzeiros; abandono do critério percentual, prevalecendo o sistema do Imposto fixo em razão de mil cruzeiros de rendimento, para maior facilidade de cálculo.

15. A ampliação da base de incidência do tributo, estabelecida e ainda as seguintes providências:

a) importância dedutiva a título de restituição paga pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos;

b) lucros obtidos em virtude de bens móveis pelas pessoas físicas, quando ultrapassar de Cr$ 200.000,00 o valor das vendas realizadas;

c) quantia correspondente ao acréscimo provado do patrimônio das pessoas físicas, anteriormente aos depósitos em estabelecimentos bancários, importâncias em dinheiro a terceiros, aquisição de bens móveis ou imóveis, e ainda ônibus e valores mobiliá-

Anexado
120

MINISTÉRIO DA FAZENDA

17

mobiliário, títulos ou quotas de capital, quando superior a Cr$ .... 200.000,00 e o contribuinte não justificar a procedência dos recursos utilizados;

c) lucros originados da alienação de valôres mobiliários, títulos ou quotas de capital das sociedades, exceto os títulos da dívida pública;

e) importâncias que forem indicadas como pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a título de comissões, bonificações, ou gratificações, quando não for identificada a operação que deu origem ao rendimento, ou se o comprovante do pagamento não identificar o beneficiário do rendimento.

16. Procurou-se também combater a sonegação no pagamento do Impôsto devido pelas pessoas físicas sôbre lucros havidos na alienação de imóveis, estabelecendo-se que a tributação far-se-á com base no valôr da venda oficialmente para o cálculo do Impôsto de transmissão, quando êsse valôr fôr superior ao da venda consignado na escritura, facultando-se, ainda, às autoridades fiscais arbitrar o custo das benfeitorias até o limite de 10 vêzes do valôr locativo, quando o contribuinte não possuir comprovantes dos gastos realizados.

17. Os lucros excedentes de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) das pessoas jurídicas, passarão a ser tributados com o acréscimo de 5%, em substituição ao já citado adicional de 15, perfazendo, então, a taxa de 20%.

18. Também foi elevada de 8% para 10%, o Impôsto proporcional devido pelas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% do capital investido.

19. Os lucros não distribuídos, quando as reservas atingem o valôr do capital, vêm sendo submetidos, desde a lei nº .... 1.474, de 1951, ao Impôsto Especial de 30%. As sociedades anônimas não se pode, porém, deixar de estender essa mesma tributação aos outros tipos de sociedade, contribuintes do Impôsto de Renda, pois a igualdade de tratamento é princípio básico da justiça fiscal, não havendo razões particulares, de ordem econômica, financeira ou simplesmente social, que recomendem o regime de exceção corrigido pelo projeto.

20. A economia geral da matéria das despesas admitidas pela atual legislação com deduções das cédulas "c", "g" e "i",

como as de gastos em viagens, saúde e de livros técnicos, existindo a correspondência, tem provocado protelação na cobrança do tributo e, por vêzes, justas queixas dos contribuintes pela dificuldade na obtenção dos comprovantes. O projeto de lei pretende estas deduções a um mínimo possível e, para evitar a apontada incerteza - fixa limites razoáveis para que elas sejam aceitas, independentemente de provas.

21. O artifício dos seguros de vida, entretanto há algum anos atrás para diminuir a contribuição fiscal, está agora surgindo, com outra modalidade, em tôrno do abatimento relativo a juros de dívidas das pessoas físicas.

22. Segundo a orientação adotada para o abatimento de prêmios de seguros, só são dedutíveis pelo projeto os juros de dívida pessoais até o limite de Cr$ 200.000,00.

23. A arrecadação de considerável parcela do Impôsto de Renda não se processam, atualmente, com a desejável presteza, por falhas da própria legislação.

24. O projeto de lei, para corrigir as irregularidades ora apontadas, estabelece as seguintes medidas:

a) limitação até dois salários, para fungar a ser prestada na fonte do 1º Conselho de Contribintes;

b) obrigatório depósito da quantia em litígio, para encaminhamento de pedido de reconsideração da decisão do 1º Conselho de Contribintes;

c) aumento, a partir do terceiro mês, da multa de mora de 1%, para 2%;

d) a distribuição de rendimentos recebidos acumuladamente será feita apenas em cinco exercícios;

e) prazo de 30 dias, contado da assembléia, para o recolhimento do impôsto sôbre rendimentos de ações ao portador e, bem assim, para os rendimentos de ações nominativas pertencentes a residentes no estrangeiro;

f) prazo de 120 dias, para recolhimento do impôsto de fonte devido pelas emprêsas radicadas no estrangeiro.

25. Ao lado dessa providência de ordem fiscal, o projeto, numa medida para ampliar a receptividade dos empréstimos públicos, estabelece isenção de impôsto para os juros de títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 6 -

26. O Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sôbre as sociedades anônimas, em seu artigo 24 resolve a amortização de ações, com fundos disponíveis das sociedades.

27. Não se trata, em verdade, de restituição efetiva do capital, mas, tão-somente, de um adiantamento, que se incorpora desde logo ao patrimônio do acionista, sendo-se real e nominal mente o capital da sociedade.

28. Não obstante a legislação impor ônus fiscal a tais ganhos, está surgindo e tomando vulto um movimento orientado por experimentados advogados no sentido de ser reconhecida a imunidade tributária dêsses benefícios.

29. O projeto de lei, acautelando legítimos interêsses da Fazenda Nacional, que está em iminência de sofrer danos, principalmente pelo retardamento na cobrança de tributos que podem elegantemente à importância de um bilhão de cruzeiros, deve ser emêndado de forma interpretativa, que êsses rendimentos continuem sujeitos ao gravame na fonte ou na pessoa física.

30. Inspirado na legislação alemã e na do Imposto de Consumo, destina-se, para o fundo de estímulo, pequena percentagem do acréscimo efetivo da arrecadação resultante do direito dos contribuintes demonstrado através de fixação de processo e declaração, em que não fôr cobrada multa de "ex-officio" e, bem assim, perda de multa nos casos de cobrança de dívidas em atraso.

31. Segundo orientação confirmada em pronunciamentos dos tribunais, o projeto de lei exige de maior redação para diversa norma, objetivando eliminar interpretações dúbias. Sob essa ordem de idéias foi definido o conceito de capital invertido pelas emprêsas concessionárias de serviço público, foi estipulado prazo e pedido de redistribuição de rendimentos recebidos acumuladamente e foi esclarecido que o imposto sôbre lucro imobiliário incide também nos casos de transferência de propriedades mediante promessa de venda ou cessão de direitos.

32. Outros dispositivos foram introduzidos na legislação do imposto de renda, procurando melhor classificação para rendimentos, simplificando trabalhos de repartição e eliminando penalidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

29

Exposição de Motivos nº 202, de 1961 de 564 S.C. E.M. 2/56

11. Por imperativo da legislação vigorante, o projeto transforma em Agentes Fiscais do Impôsto de Renda os cargos dos funcionários designados de acôrdo com o Decreto nº 30.250, de 18 de novembro de 1955, expedido em virtude da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, que, seguindo os mais eficientes métodos de contrôle da arrecadação de impostos diretos, deu o indispensável desenvolvimento aos trabalhos de fiscalização externa.

12. Foi adotado o sistema de remuneração variável em função do montante da arrecadação, já consagrado no serviço público, e pertinente a carreiras semelhantes, ficando o Poder Executivo incumbido de fiscalizar os níveis dessa remuneração, de forma a mantê-los dentro de limites razoáveis.

13. Estou certo, Sr. Presidente, que, com essas medidas, inseridas em propósitos claros, poder-se-ão corrigir situações que se evidenciaram anômalas e assegurar ao Tesouro Nacional um real e efetivo acréscimo na arrecadação do tributo em tela, concorrendo para que o Govêrno atenda à execução de seu programa de trabalho diminuindo consideràvelmente o apêlo às operações de crédito dos do tipo usadas até aqui com pouco proveito para a União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Mario Camara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

IMPÔSTO DE RENDA

Projeto n.º 989-56 — Parecer do Relator

(Publicação autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão)

O projeto 989 de 1956, que altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências foi submetido a meticuloso estudo, o qual revelou que algumas das medidas alí propostas e sugeridas em mensagem presidencial ao legislativo já se tornam obsoletas, face ao dinamismo das ocorrências econômicas, nêsses últimos tempos.

Acresce que a lei de n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956, que institui a chamada tributação dos lucros extraordinários, já aproveitou muitos dispositivos contidos no original projeto 989.

Podemos afirmar, de início, que o projeto 989-56 obedecia a objetivos fiscais, visando fornecer recursos aos crescentes gastos exigidos pelas responsabilidades pertinentes aos serviços de Govêrno. A par dêsse objetivo fiscal, que nunca pode ser descurado, o projeto foi submetido, também, a exame dos aspectos econômicos, baseado no duplo objetivo de ser incentivado o progresso econômico do País dentro de uma situação de bem estar social. Atendidas seriam assim, dentro dos objetivos que orientaram os trabalhos, as condições fundamentais de equilíbrio econômico, ou seja a distribuição dos recursos disponíveis de tal maneira que, no presente, o consumidor brasileiro não seja excessivamente sacrificado, mas também que, no futuro, sejam asseguradas condições de sobrevivência em bases de crescimento da renda nacional representativa da expansão dos níveis de emprêgo e renda.

Descendo dessa orientação geral, de ser mantido um paralelismo entre os objetivos de caráter fiscal e econômico, passou o trabalho a considerar aspéctos específicos, baseados em um conjunto de princípios, grupados em 3 classes, que, como diretriz, nunca foram esquecidos, embora tratados com a flexibilidade exigida pela matéria em exame.

Na classe A foram incluidos os critérios de ordem geral, na classe B, os aspectos especificos e na classe C as considerações finais, como a seguir:

A — ASPECTOS GERAIS

a) paralelismo entre as medidas de caráter fiscal e de caráter econômico;

b) medidas corretivas das distorsões inflacionárias;

c) encaminhamento de reservas em poder das pessoas jurídicas ao setor de investimentos produtivos;

d) elaboração de uma lei destinada a dotar o Govêrno de eficiente sistema de contrôle.

B — ASPECTOS ESPECÍFICOS

a) ampliação da área de incidência do impôsto de renda;

b) atualização de blocos na escala do impôsto complementar progressivo;

Conta

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
448

c) aperfeiçoamento do aparelho funcional de arrecadação e contrôle;

d) criação de fundo de reservas para indenização trabalhista;

e) atualização dos limites de remunerações a título de retiradas pro-labore;

f) revisão dos limites de isenção e dos abatimentos, face à desvalorização monetária;

g) tratamento equitativo do problema das isenções fiscais. ..

C — CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) articulação do sistema de contrôle com a finalidade fiscal e econômica do impôsto;

b) respeito ao critério da "lealdade fiscal", que não permite generalizar a característica de sonegador à coletividade;

c) incentivo ao contribuinte a desempenhar as obrigações fiscais, que não foram oneradas com carga superior à sua capacidade.

O problema do desenvolvimento econômico do País exige que recursos sejam transferidos do setor consumo para o setor de investimentos, sejam públicos ou privados. Existe no País um potencial de recursos que procura aplicação, orientando-se, é claro, pelos princípios da rentabilidade.

A fim de facilitar a aplicação dêsses recursos em investimentos produtivos, o substitutivo propõe, no artigo 58, que seja criado um fundo de renovação ou de expansão, que se destine a aplicação em capital fixo, com o aproveitamento de 10% no primeiro exercício e 20% nos subsequentes do lucro real apurado, fundo êsse que não constituirá reserva sujeita à trabutação de impôsto de renda, em período subsequente mas que será penalizado no curso da sua não aplicação.

Já em 1955 o Govêrno, em mensagem ao Congresso, sugerira que se facilitassem os reinvestimentos de lucros em atividades produtivas, e ainda que provassem serem lucros decorrentes de aumento de produtividade técnica e não do crescimento inflacionário de nível de preços.

Eis porque, o art. 11 do ante-projeto n.º 74 de 1955, da Câmara prescrevia:

"Art. 11 "Quando as firmas ou sociedades puderem demonstrar claramente que os respectivos lucros, superiores às margens estabelecidas nos artigos 3.º e 6.º, foram obtidos sem aumentos de preços de seus produtos ou de seus serviços, decorrendo o acréscimo de lucros de maior eficiência na produção, ser-lhes-á concedido abatimento de 75% no impôsto previsto nesta lei".

A par da criação do fundo, o substitutivo prevê, a reavaliação de ativos. Oportuno se apresenta, assim, citarmos um pequeno trecho da mensagem do Executivo que encaminhou o citado projeto n.º 74-55:

"Por outro lado, não se pode deixar de considerar que em época de inflação os lucros nominais são em boa parte ilusórios, não só porque as depreciações são em geral insuficientes como pelo fato de que a comparação entre os valores nominais do lucro anual e do lucro básico é traduzida numa mesma unidade monetária, malgrado a diferença, por vêzes grande, do poder de compra dessa unidade monetária nas duas épocas".

Cabe acentuar que o grande surto de recuperação da economia germânica, depois da 2.ª grande guerra mundial, a par de outros fatores, encontra sua explicação no tratamento adequado de um sistema tributário que incentiva os investimentos. A famosa "wirtschaftswunder", o milagre da recuperação na Alemanha oprimida, dividida, solicitada pelo Oriente e pelo Ocidente, em campos e ideais opostos, está estribado nesse princípio, que foi o mais expressivo da orientação de nossos trabalhos: "Tratamento equilibrado às despesas em consumo e em investimentos".

Convém, salientar que a experiência já demonstrou, cabalmente, mesmo em nosso País, os mais benéficos resultados dessa orientação. O País ainda não apreendeu bastante o quanto foi proveitoso o Decreto lei 6.225 de 24 de janeiro de 1944, nem reconheceu suficientemente o quanto contribuiu, para nosso desenvolvimento econômico, essa sábia medida do Ministro Souza Costa, a qual permitiu aos contribuintes optar pela aquisição de "certificados de equipamentos" ou pela realização de "depósitos de garantia" estimulando, assim, o reaparelhamento de nosso parque industrial naquela época. Foi um meio hábil de compelir os homens que produzem a ser previdentes.

Julgamos, assim, poder afirmar que êsse artigo 58 incluído no substitutivo é de grande alcance econômico. Face à conjuntura brasileira, se alguma crítica se lhe poderá fazer, pensamos, se-

rá a de terem sido demasiadamente modestas as alíquotas do lucro real que se permitiu sejam levadas ao "fundo de expansão e renovação" em períodos sucessivos. Entretanto, ainda nos reportamos aos imperativos de ordem fiscal que desaconselhavam, no momento, maiores limites.

Foi ainda dentro da orientação de se levar em consideração critérios de ordem econômica, a par de objetivos fiscais, que se procurou resolver, satisfatòriamente, o paradoxo dos títulos ao portador.

O primeiro trabalho, oferecido a exame, incluia, na legislação do impôsto de renda, dispositivo proibindo a emissão de títulos ao portador. Seria, a nosso ver, legislar em seára alheia. Trata-se, como sabemos, de assunto que melhor se enquadra na competência da legislação básica das sociedades por ações.

Ponderando, contudo, as vantagens e as desvantagens da sugestão, parece-nos que, ao obter a resultante, prepondera fortemente o lado negativo. Já há alguns decênios assim se expressava Caillaux, o famoso Ministro das Finanças da França:

> "percebia bem que a individualização obrigatória, sem um severo acôrdo internacional, daria origem a uma evasão de capitais, *mais deplorável que a fraude que se deseja sustar*".

Reportava-se, o Ministro francês, à nefasta experiência italiana, quando, em 1920 se procedeu à eliminação dos títulos ao portador, por alegações fiscais? — A tremenda crise financeira provocada pela fuga de capitais, arrastou à falência as maiores indústrias italianas e até estabelecimentos bancários, o que motivou fôsse a medida suspensa, dois meses depois de haver sido adotada. Mas ai os malefícios já se havim feito sentir, o que precisamos a todo transe evitar no Brasil. Realmente, somos um País importador de capital, e, se aos países capitalizados interessa impedir a evasão de capital, ao nosso importa, sobremodo, criar condições favoráveis à sua entrada. Na ocasião em que o Brasil está empenhado em ativar seu desenvolvimento econômico, mister se faz incentivar a formação do mercado de capitais quer de origem nacional, quer de fontes estrangeiras, visando a inversões reprodutivas. Êsse mercado só se constituirá dentro de um clima favorável aos títulos ao portador.

A extinção dos títulos ao portador produziria, assim, efeito danoso, acrescendo que, se alguma vantagem de ordem fiscal pudesse advir da medida, seriam, indubitavelmente, anuladas pelas consequências econômicas.

Passaremos agora, a examinar o outro aspécto da política financeira, a que de início nos referimos, a diretriz sócio-econômica que orientou nossos trabalhos. Não se pode, sabemos, dissociar o social do econômico, e medidas de política de desenvolvimento econômico devem ser relacionadas a considerações de bem estar do povo em determinada conjuntura.

O impôsto de renda é um tributo de incidência direta, que encontra posição relevante no sistema tributário do Estado moderno, eis que é fonte preciosa de recursos financeiros e também poderoso instrumento de política sócio-econômica. Essa função sócio-econômica do impôsto de renda seu principal elemento na graduação do impôsto, vale dizer, na escala complementar progressiva.

No Brasil, à medida que sobem os preços e se desvaloriza a moeda, os proventos do trabalho, como os rendimentos fixos, perdem substância. Em 1936 o limite de isenção do impôsto de renda era de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a e partir daí calculava-se o impôsto complementar progressivo. Em 1956, o limite de isenção atingiu Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e novas taxas de incidência foram fixadas às diferentes classes de rendimentos.

Procedemos, no substitutivo agora apresentado, a um reajustamento das várias classes, no tocante aos blocos de rendimentos sujeitos à taxação complementar progressiva, tendo em vista os efeitos da inflação monetária, pois não seria justo castigar ainda mais com os rigores de uma escala progressiva, consumidores que já sofreram o impato da pressão inflacionária no nível geral de preços.

Realmente, as omissões de papel-moeda, que se refletem nos surtos inflacionários, representam a modalidade mais injusta de tributação, pois atuam como um impôsto invisível, indireto, de *caráter regressivo* incidindo igualmente sôbre tôda a coletividade, sem distinção das possibilidades econômicas de cada um.

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
449

Pretender estimativas de maiores receitas, na base de rendimentos inflacionados, sem atentar ao imperativo de serem restabelecidos os valores-relativos entre gravames e abatimentos exigidos e concedidos, parece não corresponder à politica econômica que se enquadre nos objetivos que o Govêrno brasileiro se propõe. Dentro dêste espirito estabelecemos o principio de retificação periódica das taxas progressivas, nas bases de coeficiente de correção do valor da moeda, a ser indicado pelo Conselho Nacional de Economia.

É costume dizer-se como vimos, que o mais sério resultado da inflação é a deturpação de valores-relativos.

A legislação do impôsto de renda, fixa um limite às retiradas "pro-labore" atribuídas a diretores, sócios ou titulares de pessôas jurídicas. Entretanto, com os sucessivos ajustes de salários e o ritmo ascendente do nível geral dos preços, o limite fixado tornou-se irrisório. Há que reajustá-lo em função da depreciação monetária, por motivo de equidade fiscal e, também, sob fundamento de ordem econômica.

A pequena emprêsa ainda representa talvez, parte bem significativa do sistema produtivo brasileiro, e a remuneração do titular da firma, individual ou coletiva, — tanto quanto o "pro-labore" atribuido aos diretores das sociedades anônimas, — representa um incentivo à produçao.

Para o empregado foi fixado em lei um minimo de remuneração, enquanto que, ao empregador a lei se enuncia em têrmos de máximo.

Para se ter uma idéia do absurdo a que chegamos basta isso: um sargento do exército percebe Cr$ .... 13.400,00 (treze mil quatrocentos cruzeiros) tendo ainda outras vantagens; o menos categorizado funcionário de um banco no Distrito Federal ou no Rio de Janeiro percebe Cr$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos cruzeiros) com as garantias das leis trabalhistas e as vantagens de previdência social; um gerente ou diretor de qualquer emprêsa, das mais importantes, tem o teto de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelo impôsto de renda, sendo o excedente considerado lucro da pessôa jurídica.

As emprêsas podem manter técnicos, gerentes ou mesmo Superintendentes com Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ou mais; se porém desejam antepor àqueles cargos o título de "Diretor", terão que pagar 20% sôbre Cr$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros). Talvez por menos se possa obter um titulo de barão ou conde. Não conhecemos melhor estimulo à burla.

Releva ponderar, ainda, que o substitutivo, no intuito de dar um caráter dinâmico à lei que se elabora no momento, subordinou a remuneração "pro-labore" de diretores, sócios ou titulares da pessôa jurídica à escala de salário minimo vigente no País em periodos sucessivos. Com isso a elevação do teto, prevista neste projeto, é muito reduzida, acrescendo, ainda que foi limitado o número dos beneficiários da medida.

Procuramos, outrossim, atualizar as quantias relativas aos abatimentos a ser feitos na renda bruta, para efeito do cálculo do impôsto complementar progressivo relativamente a encargo de família prêmios de seguro de vida, etc., no sentido de introduzir disposições corretivas das distensões inflacionárias.

Toda a beleza do impôsto de renda reside na sua capacidade de promover a distribuição do fardo tributário em bases de justiça fiscal. Nenhum outro tributo leva em seu mecanismo, melhor faculdade de taxar mais intensamente os mais afortunados, isentando os situados nos baixos escalões da riqueza, e cobrando menor tributo aos detentores de menores rendimentos.

Ao reajustar os valores da escala progressiva, atenuando as desigualdades nos blocos, procuramos, como salientando acima, atender a êsse objetivo. Outro ponto importante dos trabalhos foi o reajustamento de vários limites fixados em lei, que se tornaram inexpressiveis ante a corrida imoderada de preços e salários, que se verificou nêsses últimos anos.

No propósito de atualizar êsses valores, foram majorados para sessenta mil e trinta mil cruzeiros as deduções a esposa e filhos fixados na lei anterior em cinquenta e vinte e cinco mil cruzeiros. A majoração não foi substancial, mas há de se considerar que, em dezembro do ano passado, êsses valores haviam sido reajustados.

Ainda no propósito de introduzir medidas conciliadoras do interêsse

do Fisco com o dos contribuintes foram adotados dispositivos regulando a constituição de um fundo de reserva para indenizações trabalhistas e determinando, na declaração da pessôa física, o abatimento do impôsto pago no ano-base.

A ninguém é dado esquecer o ônus, se bem que justo, com que se gravam as empresas, em virtude das indenizações por dispensa dos empregados. Empresa há que apresentam, sob o aspecto contábil, alto grau de solvência e promissora situação econômica, mas que na hipótese de liquidação, ou de simples redução no programa de trabalho, não encontram em seus ativos, — que se tornam, assim, completamente inexpressivos, — meios para satisfazer às obrigações legais que a situação criou.

E', pois, de elementar prudência que se lhes faculte a constituição dêsse fundo de reserva, sem ônus adicional de impôsto de renda. Aliás, nenhum prejuízo, de grande porte, pode a medida acarretar ao Fisco, pois a legislação atual já prevê a dedução das indenizações efetivamente pagas.

Nada mais injusto que o tratamento dado as pessôas físicas ao se lhes exigir pagamento sôbre o impôsto de renda pago no ano-base. Facultam as Autoridades do Impôsto de Renda, que sejam abatidos todos os impostos pagos pelos indivíduos, mas exetuam dessa regra o próprio impôsto cuja cobrança lhes é atribuído.

Aliás, já às pessôas jurídicas é facultado levar a despesas gerais, o impôsto de renda pago no exercício anterior. Estender-se o critério às pessôas físicas é medida de equidade.

Vamos, a seguir, examinar a ampliação da área de incidência do impôsto de renda. Defendemos a tese de que o impôsto de renda, a fim de atender seu objetivo primordial, deve incidir sôbre toda espécie de rendimentos. Se se quebra a universalidade de incidência do impôsto de renda, a sua função sócio-econômica fica inteiramente disvirtuada.

Visando, pois, a ampliar a área de incidência, várias medidas acauteladoras dos interêsses do Fisco foram incluídas no substitutivo. E' preciso acabar com o sistema que protege o sonegador sobrecarregando o contribuinte honesto. Já é tempo de por fim ao errôneo e profundamente injusto conceito, infelizmente tão arraigado nas mentes do Fisco, que vê em cada contribuinte um sonegador, e do contribuinte que vê um corrupto em cada agente do Fisco. Exceções raras de modo algum podem ser generalizadas.

Foi nossa preocupação constante manter as linhas gerais dos princípios orientadores de legislação tributária, aconselhadas pela ortodoxa e sempre atual Ciência das Finanças, no que diz respeito a clareza, justiça, certeza e economicidade do organismo arrecadador e de sua legislação básica.

Medidas de ação fiscal constituem parte importante do substitutivo. A estrutura financeira do Govêrno está a exigir uma racionalização que permita a formulação de diretrizes no sentido de se articularem fins e meios, conjugando-se a despesa a realizar com seu processo de financiamento.

Sabemos que inflação não se cura sòmente com aumento de receita; a compressão da "despesa" é uma das modalidades de se atingir o equilíbrio orçamentário, e não existe, no Brasil, Ministro da Fazenda que se não reporte a Murtinho ao exigir redução de gastos.

Precisamos, porém, ser objetivos e não esquecer que estamos tratando da "receita" deixando, assim, à análise do Orçamento o indispensável estudo da magnitude da despesa.

No propósito lógico de racionalizar a estrutura financeira, não podemos deixar de promover a articulação das medidas de ação fiscal com os interêsses de financiamento dos gastos do Estado. A análise do substitutivo revela que foram inúmeras as providências adotadas visando dotar a repartição que tem a seu cargo a arrecadação e contrôle do impôsto de renda, no País, de um aparelho funcional que atenda ao desempenho da função que se lhe atribui.

Vejamos, assim: — o artigo 2 exige que sejam individualizados os beneficiários de quantias que representam abatimento da renda bruta, tornando extensiva a cobrança do impôsto. Os artigos 6 e 8 do trabalho visam ao controle de rendimentos pertinentes a ganhos de capital. No mesmo espírito de aperfeiçoar o sistema de cobrança foram elaborados os artigos 12, 13, 14, 15. O artigo 16 ocupa-se de definir os direitos de isenções nos têrmos das disposições constitucionais,

Costa

Lote: 34 Caixa: 59
PL Nº 989/1956
450

a fim de proteger o Fisco contra pretensas e injustas solicitações de enquadramento em favores que inquinariam de vício o princípio da universidade de incidência do tributo, que se procurou defender.

O artigo 36, suplementado pela norma introduzida no artigo 42, é, a nosso ver, um dos mais expressivos, como medida de ação fiscal. Institui-se ali limite razoável a parcela de juros de dívidas pessoais a ser abatida da renda bruta da pessôa física, assegurando-se, outrossim, ao Fisco providências capazes de evitar simulação de dívidas.

Procurou-se, pois, conciliar o interêsse do Fisco com o direito do contribuinte, tentando-se manter o nível da escala de tributação.

Nos artigos 25, 26, 27 e 28 foram introduzidos dispositivos objetivando contornar as discussões que oneram o proceso administrativo, tornando difícil a pronta arrecadação, tendo sido fixados razoáveis limites de tolerância, e determinadas, nas justas proporções, medidas que visam a reduzir o número de reclamações, na base de entendimentos entre os contribuintes e o Fisco.

Economistas e financistas começam a pensar em política fiscal, não apenas como instrumento de compensação e elemento de equilíbrio, mas tambem como instrumento de compensagresso econômico. Importa essa nova concepção em promover a liberação de recursos existentes com a finalidade de atingir o maior bem estar social.

Muito embora tenha sido mantida sempre a preocupação de se permitir o funcionamento do aparelho arrecadador do impôsto de renda, incentivando-se os investimentos produtivos, nunca foi esquecido o propósito econômico de suplementar a poupança privada com a poupança pública a fim de serem resguardadas as medidas de ação fiscal.

Se o verdadeiro potencial de poupança de uma comunidade consiste no "consumo desnecessário" há de se tentar um aprivisionamento dêsse potencial entre o Govêrno e particulares.

Êsse o sentido singelo do princípio macro-econômico que orientou nossos trabalhos. Medidas de acão fiscal visando aperfeiçoar o mecanismo arrecadador, constituiram, pois, parte substancial do substitutivo, conforme outros artigos que não foram destacados, e que, apenas enunciaremos: 3.ª, 9.ª, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 39, 42, 47, 56.

Essas medidas de ação fiscal foram suplementadas por outras de caráter administrativo. A estrutura administrativa há de se adaptar aos fatores institucionais e as modificações da conjuntura. Os artigos 48, 49, 50, 51, 54 e 55 consubstanciam medidas de ordem administrativa e funcional que nos parecem justas, e encontram apôio no pensamento do professor Nicholas Kaldor, da Universidade de Cambridge, o qual em conferência sôbre "Tributação e Desenvolvimento Econômico", aqui mesmo no Rio de Janeiro, recentemente, afirmou que a eficiência de qualquer administração tributária depende da competência e da integridade do pessoal dirigente, que deve ser, outrossim, satisfatòriamente remunerado.

Aliás, quando da tramitação do projeto que se converteu na Lei número 3.244, de 14 de agôsto próximo findo, que dispõe sôbre a reforma da Tarifa das Alfândegas, esta Câmara entendeu conveniente instituir tal sistema de remuneração aos servidores das repartições alfandegárias, baseando-se no relatório da comissão mista de economia e finanças que se expressou sôbre a matéria:

> " ... Procurando instaurar regime justo, que estimule os funcionários da Alfândega, criamos a participação dêsses servidores públicos na receita do impôsto de importação. Idêntico sistema, adotado para os fiscais do impôsto de consumo e exatores das Coletorias, tem dado os melhores resultados, o que aconselha a sua aplicação nas Alfândegas".

Incluídas foram, no substitutivo medidas a conciliar os interêsses do Fisco e dos contribuintes assim como a atender os diversificados critérios enunciados no esquema básico que orientou nossos trabalhos. Sucessivamente nos ocupamos dos aspectos sócio-econômicos do projeto, das medidas de ação fiscal, e de caráter administrativo.

Pela exposição que acabamos de fazer, julgamos ter esclarecido a orientação que nos levou a propor o substitutivo que ora submetemos à escla-

recida apreciação dessa Comissão e da Câmara dos Deputados.

Nele introduzimos diretrizes novas, cujo alcance econômico não se pode obscurecer, e procuramos, ao mesmo tempo, armar o Fisco de meios que lhe permita fiscalização mais eficiente e, ao mesmo tempo, mais simplificada.

Desejamos, ao concluir, expressar confiança nas medidas propostas, certos de que elas muito concorrerão para um maior desenvolvimento do Brasil, acarretando melhor padrão de vida aos habitantes dêste País, a quem, sinceramente, todos nós Congressistas desejamos servir com o melhor do nosso patriotismo. — *Drault Ernani* — Relator. — *Dias Lins* — Revisor.

SUBSTITUTIVO

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do Impôsto de Renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n. 2.862, de 4 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida nêste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte a razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou firma individual, considerem-se os mesmos rendimentos como lucros dados aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo correspondentes a períodos superior a um quinqüenio serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo quinqüenio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do imposto de renda aprovada pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 19 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e os serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de ..... Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direito de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto, de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria, com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 94 do mesmo Regulamento.

Caixa: 59
Lote: 34
PL Nº 989/1956
451

Art. 6.º E' facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no art. 92, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo da incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder de 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor de aquisição de propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão, observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no artigo 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes do valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respetado o límite do parágrafo anterior.

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos da pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitas ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Quando o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento dos móveis será incluído também na cédula "E", juntamente com o do imóvel.

Art. 12. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses;

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea "a", será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 13. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA.

A Comissão de Economia, em sua 3ª reunião ordinária, realizada em 27 de março de 1958,

- presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presidente, Adolfo Gentil, João Menezes, Dias Lins, Sérgio Magalhães, Leoberto Leal, Ostoja Roguski, Napoleão Fontenelle, Augusto Viana, Hugo Cabral, Drault Ernany, José Miraglia, Roxo Loureiro,

- apreciando o parecer com substitutivo dos Srs. Drault Ernany e Dias Lins, Relator e Revisor, respectivamente,

- resolveu opinar unânimemente pela aprovação do substitutivo ao Projeto nº 989, de 1956, que "Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências", e a êste, anexo.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 27 de março de 1958.

Daniel Faraco - Presidente.

Drault Ernany - Relator

Dias Lins - Revisor.

ec.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40 fls

16

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA

SUBSTITUTIVO

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do Impôsto de Renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n. 2.862, de 4 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida nêste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte a razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou firma individual, considerem-se os mesmos rendimentos como lucros dagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo corespondentes a períodos superior a um quinqüenio serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo quinqüenio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do imposto de renda aprovada pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 19 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e os serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de ..... Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direito de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto, de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria, com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 94 do mesmo Regulamento.

41 p

L 27

Art. 6.º E' facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no art. 92, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder de 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor de aquisição de propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão, observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no artigo 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o límite de 10 vêzes o valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes do valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respetado o límite do parágrafo anterior.

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos da pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitas ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Quando o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento dos móveis será incluído também na cédula "E", juntamente com o do imóvel.

Art. 12. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses:

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea "a", será admitida sòmente até o límite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 13. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de

42 fls.

28

base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2.º e 3.º e art. 22 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

Art. 14. Na cédula "E" poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário, as seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel ou seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;

b) de conservação, comissões pelo recebimento de aluguéis, prêmio de seguro contra fogo, fôro e, quando se tratar de proprietário de apartamentos ou prédios construídos em vilas ou em ruas particulares, as despesas comuns de consumo de luz, fôrça elétrica e de pagamento dos ordenados do zelador, ascensoristas e serventes.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea "b" não poderão, no conjunto, exceder de 20% (vinte por cento), do rendimento bruto declarado, salvo quando comprovadas.

Art. 15. Na cédula "E" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais estaduais ou municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea "b" só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 13 desta lei.

Art. 16. Fica alterada a redação do § 2.º, "g" do art. 11 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor pela seguinte:

Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas".

Art. 17. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, segundo os dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam revogadas tôdas as isenções, concedidas a pessoas físicas, de pagamento dêsse impôsto, ressalvados os casos que encontram amparo em disposições constitucionais.

Art. 18. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua reunião.

§ 2.º Para efeito do disposto nêste artigo, não são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, pôsto de renda lançado ou arrecadado bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra im-

43 fls.

29

na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 19. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior de películas cinematográficas, não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das super produções, não podendo estas exceder de 12 (doze) em cada ano.

Parágrafo único. Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, copiagem e material de propaganda.

Art. 20 O processo de lançamento "ex-offício" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 21. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses Rendimentos.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

Art. 22. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 23. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 93, inciso 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar, até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições por intermédio dos empregadores.

Art. 24. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração de contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Art. 25. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do Juiz da execução determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição.

Art. 26. O Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 27. Fica alterada a redação do § 2.º do art. 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço em 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar,

no exercício subseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade".

"§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações, ou o não encerramento do balanço em 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4.º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido".

Art. 28. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salários de empregados, telefone, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias primas.

Art. 30. Quando houver recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, a autoridade lançadora poderá utilizar o arbitramento na forma do § 4.º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, aplicando-se a multa do lançamento "ex-officio" cabível, sôbre a totalidade ou diferença de impôsto que fôr apurada.

Art. 31. A letra *a* do art. 143 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"*a*) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) às pessoas jurídicas com sede no País e às filiais, sucursais e agências das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 34";

Parágrafo único. Quando inequivocamente provado, pelo montante e natureza das operações, que o lucro real da pessoa jurídica excederia de 50% (cinqüenta por cento) da sua receita bruta, a multa de que trata a alínea *a* do art. 143 poderá ser fixada, excepcionalmente, em importância igual ao impôsto devido, desde que êste exceda de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros)".

Art. 32. Nos casos de lançamento "ex-officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00, se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 78 do Regulamento do Impôsto de Renda, não haver tido rendimentos tributáveis de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto apurado, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física por deduções ou abatimentos, indevidos ou não comprovados;

c) de 40% (quarenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas *b* e *d* dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1.º Ressalvado o disposto na alínea *d*, será courada em dôbro a multa indicada na alínea *c*, no caso de falta de declaração ou no de declaração inexata por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20 ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea *a*, serão cobradas com o impôsto.

Art. 33. As alíneas *b* e *c* do art. 149 do regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam assim redigidas:

"*b*) de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), aos que se recusarem a exibir os livros para o exame de que tratam os arts. 136 e 140;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os arts. 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita".

Art. 34. A redação do § 2.º do artigo 67 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e substituída pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade".

Art. 35. Os inspetores chefes das Inspetorias do Impôsto de Renda poderão designar os agentes fiscais do impôsto de renda para procedem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda, e bem assim, determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 36. O abatimento de juros de dívidas pessoais, de que trata a letra *a* do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 37. As alíneas *b* e *c* do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"*b*) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no País, até o limite máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro total a prêmio único".

"*e*) os encargos de família à razão de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:

Art. 38. O art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, fica acrescido da seguinte alínea:

"*j*) a importância correspondente ao impôsto de renda pago no ano base, pelas pessoas físicas".

Art. 39. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, a criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder de 40% da renda bruta declarada.

Art. 40. As incidências progressivas do impôsto de renda complementar das pessoas físicas, a que se refere o art. 26 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passam a ser as seguintes:

Até		Cr$ 90.000,00	isento
De Cr$			
90.000,00	a	135.000,00	3%
135.000,00	a	180.000,00	5%
180.000,00	a	225.000,00	8%
225.000,00	a	300.000,00	11%
300.000,00	a	450.000,00	14%
450.000,00	a	600.000,00	18%
600.000,00	a	750.000,00	22%
750.000,00	a	900.000,00	26%
900.000,00	a	1.050.000,00	30%
1.050.000,00	a	1.500.000,00	35%
1.500.000,00	a	3.000.000,00	40%
3.000.000,00	a	4.500.000,00	45%
Acima de			
4.500.000,00	a	——	50%

Parágrafo único. As importâncias mencionadas neste artigo, como soma dos rendimentos da pessoa física, serão revistas, por ato do Poder Executivo, conforme coeficientes de correção apontados pelo Conselho Nacio-

46 pi

32

nal de Economia, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional.

Art. 41. O Poder Executivo deverá reajustar a tabela de que trata o inciso 2.º do artigo 93 do regulamento do impôsto de renda, de acôrdo com os abatimentos de encargos de familia e com o impôsto complementar progressivo estabelecidos nesta lei.

Art. 42. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou creditados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira de prestamista.

Art. 43. As servidores lotados nas repartições do Impôsto de Renda será atribuida uma percentagem, calculada sôbre a respectiva arrecadação, em contas proporcionais aos seus vencimentos.

§ 1.º A percentagem será fixada anualmente, por ato do Ministro da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição, de forma a assegurar eqüidade em sua distribuição.

§ 2.º A cota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários e será incluída nos proventos respectivos.

§ 3.º O montante das cotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita anual do impôsto e adicionais de renda, calculada com base na previsão orçamentária de cada exercício.

Art. 44. Para efeito de tributação, a remuneração máxima, correspondente a efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios de emprêsas comerciais e industriais, no exercício financeiro de 1958, não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiados e, para os demais, a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1959, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) e quatro (4) vêzes o referido salário mínimo.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1958, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo e a partir do exercício financeiro de 1959, a trinta e cinco (35) vêzes o mencionado salário.

§ 3.º Os limites de que tratam os parágrafos do art. 5.º do Regulamento do impôsto de renda em vigor, no tocante à remuneração de titulares, sócios e diretores de firmas e sociedades, ficam substituídos pelos dispositivos dêsse artigo.

Art. 45. O § 5.º do art. 5.º do regulamento do impôsto de renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) anuais, para cada um dos beneficiários".

Art. 46. O art. 40 do regulamento do impôsto de renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ .. 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais".

Art. 47. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 48. Fica revogado o inciso II do art. 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao art. 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"h) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que depositadas em conta especial em estabelecimento bancário".

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h" dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, o limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização".

47 jv

33

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a alínea "h" dêste artigo sòmente poderão ser levantadas mediante prova de sua aplicação especifica".

"§ 7.º O limite maxim. do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano".

Art. 49. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de junho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuido à 2.ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa de educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 50. É mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuintes, em duas Câmaras, cada uma com (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impostos sôbre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D. L. n.º 9.159, de 10 de abril de 1956, a Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º A 2.ª Câmara sabe julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1. Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 51. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1. e 2.º) e do Conselho Superior de Tarifa, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (10) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 53. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo, ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatuária, será o recorrente intimado a apresnetar dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior, um segundo e último fiador.

§ 1.º Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas, marcar-se-á o prazo improrrogável de dez dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 54. Passam a ter a denominação de Agências Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei n.º ... 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentadas pelo Decreto n.º ..... 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplica-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, ed 4 de setembro de 1956, e desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, não

seencontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 55. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo organizará, on prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens, em função do aumento da arrecadação.

§ 2.º As disposições contidas no artigo 43 e seus parágrafos não se aplica aos agentes fiscais do impôsto de renda.

Art. 56. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de rapartições federais, diretores da Prefeitura do Distriot Federal e Secretários de Fazenda nos Estados no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual sòmente poderão versar sôbre a receita das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias

Art. 57. O disposto no art. 99 e seu parágrafo único do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se a todos os tipos de sociedades.

Art. 58. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas e demais tipos de sociedade, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destinem a reinvestimento de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos, reequipamentos ou maquinaria, com o aproveitamento de até 10% no primeiro exercício e 20% nos subsequentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva a ser tributada em poder de pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subsequentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infringência do § 1.º dêste artigo, o impôsto será devido com acréscimo dos juros de mora, ao duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país.

Art. 59. Será permitida a reavaliação dos bens do ativo imobilizado das firmas e sociedades, que se ajustará a cada dois anos para aplicação no biênio seguinte, em função do coeficiente de correção determinado pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.º Para determinação dêsse coeficiente de correção serão levados em conta os índices de desvalorização da moeda nacional.

§ 2.º O valor básico dos bens para a aplicação dos coeficientes de correção será o de 31 de dezembro de 1952, e para a correção dos bens adquiridos posteriormente será estabelecida a devida proporção.

§ 3.º A reavaliação de que trata êste artigo corresponderá, obrigatòriamente, o aumento de capital das pessoas jurídicas.

§ 4.º A reavaliazação de que trata êste artigo ficará sujeita à tributação de 10% (dez por cento), mediante o recolhimento do impôsto, na fonte, pela pessoa jurídica, sem nenhum ônus de qualquer espécie para os respectivos sócios.

§ 5.º Quando se verificar a reavaliação de que trata êste artigo, as pessoas jurídicas deverão instruir a guia de recolhimento com cópia de Ata da Assembléia Geral, no caso das sociedades anônimas, ou de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual.

§ 6.º A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso de sociedades anônimas, ou de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual, as prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos 5 meses subsequentes.

§ 7.º Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do rajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 8.º Só poderão fazer o aumento mediante reavaliação na forma dêste artigo as firmas e sociedades que tiverem o seu capital nitegralizado, não podendo ser feita a reavaliação para fins de pagamento ou integralização das ações ou das cotas (Lei .nº 1.474 de 1951).

§ 9.º O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens (Leis n.º 1.474 de 1951 e n.º 2.862 de 1956).

§ 10. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e as sociedades não poderão diminuir o dir-se, dissolver-se ou extinguir-se ancapital incorporar-se a outras, funtes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais (Lei n.º 2.862 de 1956, art. 5.º, § 1.º).

§ 11. A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto as taxas normais me relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no parágrafo anterior (Lei n.º ... 2.862 de 1956, art. 5.º, § 7.º).

§ 12. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 4.º dêste artigo (Lei n.º 2.862 de 1956, art. 5.º, § 3.º).

§ 13. Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor de ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedade ads quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daquêles aumentos de capital (Lei n.º 2.862 de 1956, artigo 5.º, § 9.º).

§ 14. As novas ações resultantes do aumento de que trata êste artigo ou as ações anteriores cujo valor nominal fôr acrescido serão nominativas e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de 2 (dois) anos (Lei n.º 1.474 de 1951).

§ 15. Nos casos previstos neste artigo, nenhum sócio das sociedades em nome coletivo, em comandita simples ,de capital e indústria e por quotas de responsabilidade limitada, poderá ceder a sua cota, ainda que o contrato se refira a diversas cotas para cada sócio, antes de decorridos 2 (dois) anos,)Lei n.º 1.474 de 1951).

§ 16. Nas mesmas condições do parágrafo anterior, o titular de firma individual sòmente poderá alienar o seu negócio depois de 2 (dois) anos do aumento de capital mediante a reavaliação de ativo.

§ 17. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 18. Os benefícios dêste artigo só atingem às pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento de capital, no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato social nas demais sociedades, e na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 19. No cálculo da reavaliação serão compensadas as reavaliações anteriores.

Art. 60. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 61. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas "pro labore" dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 62. Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 10, 17, 19 e 57, que terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 1959.

Relator, *Drault Ernani*. — Revisor, [redacted]. Dias Lins.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 989/1956

Parecer do Relator

Altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providencias.

O presente projeto é oriundo de Mensagem do Poder Executivo.

Sugere a alteração de vários dispositivos da legislação do impôsto de renda, visando a evitar a diminuição da receita, e instituindo normas capazes de reprimir as múltiplas modalidades de evações do impôsto.

Decorridos dois anos - o projeto de janeiro de 1956 - as medidas previstas no projeto de tornam mais prementes, exigindo, por isso mesmo, maior e mais detido exame na Comissão de Finanças, para que fique o Poder Público em condições de evitar a fraude fiscal cada vez mais afoita e produtiva.

O projeto transitou pela Comissão de Economia onde foi intimamente estudado. Veiu com um substitutivo aprovado por unanimidade, de autoria dos senhores deputados. Draud Ernany e Dias Lins respectivamente, relator e revisor.

Atendendo a que se trata de matéria que vem despertando debates e sugestões de várias origens, considerando o valor do trabalho da Comissão de Economia, e tendo em vista o que em relação a projetos relevantes tem decidido a Comissão de Finanças, somos, em princípio, pela aprovação do substitutivo apresentado para que, ouvido o plenário e recebidas as suas emendas, possamos, em outra discussão, firmar orientação mais decidida e proveitosa.

É o nosso parecer.

Sala Rego Barros, em 17 de abril de 1958

BARROS DE CARVALHO - RELATOR

ng

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 8a. reunião ordinária, realizada em 24/4/1958, presentes os senhores: Chalbaud Biscaia, Barros Carvalho, Vitorino Correa, Aluisio Alves, Carvalho Sobrinho, Georges Galvão, José Fragelli, Pereira da Silva, Ultimo de Carvalho, Souto Maior, Lopo Coelho, Lycurgo Leite, Leoberto Leal, José Pedroso, opina por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Barros Carvalho, pela aprovação, em princípio, do substitutivo da Comissão de Economia oferecido ao Projeto 989/56, reservando-se posteriormente para apreciá-lo com as emendas que lhe foram apresentadas em plenário.

Sala Rêgo Barros, em 24/4/1958.

Vitorino Correa- Pres. em exerc.

Barros Carvalho - Relator

1000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO

N.º 989-C, de 1956

Redação Final do Projeto 989-B/56, que Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do impôsto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou de firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo correspondentes a período superior a um qüinqüênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo qüinqüênio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equipararam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto de renda aprovada pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais não poderão, sob pena de multa de Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias ou escritura de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 94 do mesmo Regulamento.

Art. 6.º É facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no artigo 92, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder a 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor da aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão; obsrevar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressavlados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite do parágrafo anterior.

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Consideram-se jornalistas para os efeitos de incidência do impôsto de renda os que exerçam as funções previstas no art. 3.º do Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, para divulgação de informações na imprensa escrita e falada do país.

Art. 11. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses;

e) as despesas pessoais de locomoção dos empregados e dos servidores públicos, em geral, que exerçam permanentemente funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes, até o limite de cinco por cento (5%) da remuneração anual de cada beneficiado, e desde que não indenizadas pelo empregador.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea *a*, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 12. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na

cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2.º e 3.º e art. 22, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

"Art. 13. Na cédula "D", quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, de carga ou de passageiros, em veículo de sua propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sôbre os rendimentos brutos declarados".

Art. 14. Na cédula "H" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea *b* só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 13 desta lei.

Art. 15. Fica alterada a redação do § 2.º, *g* do art. 11, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, pela seguinte:

"Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas".

Art. 16. Altere-se a redação do disposto no art. 11, § 2.º, letra *f*, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, baixado com o Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, para:

"*f*) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada pelas moléstias enumeradas no ítem III, do art. 178, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra impôsto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 18. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas, não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80%

(oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1.º Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, cópiagem e material de propaganda.

§ 2.º Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 19. O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos. quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 20. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

§ 1.º O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

§ 2.º Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

Art. 21. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 22. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores.

Art. 23. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Art. 24. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução, determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição.

Art. 25. O Banco do Brasil S.A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 26. Fica alterada a redação do § 2.º do artigo 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à auotridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar, no exercíci osubseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade."

"§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações ou

o não encerramento do balanço até 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4.º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido.

Art. 27. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente ,pelas exatorias das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de ..... Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salário de empregados, telefones, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias-primas.

Art. 29 A falta de escrituração de acôrdo com as disposições das leis comerciais e fiscais, para os fins da tributação do lucro real das pessoas jurídicas dará ao Fisco a faculdade de arbitrar o lucro pela forma prevista no § 4.º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda.

§ 1.º Nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca, haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos no dispositivo a que se refere êtse artigo poderão ser aumentados até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2.º Para os efeitos do arbitramento do lucro, serão incluídas na receita bruta as quantias relativas às transações, quando forem conhecidos, gócio e adicionadas ao rendimento calculado na conformidade dêste artigo os resultados daquelas mesmas transações, quando forem conhecidos.

§ 3.º As disposições dêste artigo se aplicam igualmente aos casos de recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex officio" cabível.

Art. 30 - O art. 143 do Regulamento de Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956) com o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comercantis e fiscais;

b) de Cr$ 500.000 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruírem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4.º do art. 39;

d) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5.º do art. 39."

"Parágrafo único. A multa prevista na letra "a" será aplicada até o dôbro do máximo, quando fôr provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta."

Art. 31. Nos casos de lançamento "ex officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 20 desta lei, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física, por deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados, quando tenha havido bôa fé do contribuinte;

c) de 50% (cinquenta por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas *b* e *d* dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1.º Ressalvado o disposto na alínea *d*, será cobrada em dôbro a multa indicada na línea *c*, nos casos de falta de declaração ou nos de inexatidão da declaração por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20, ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2.º Será concedida a redução da quinta parte da multa cobrada, ao contribuinte notificado do lançamento "ex officio" e que efetuar o pagamento do débito, no prazo marcado, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea *a*, serão cobradas com o impôsto.

§ 4.º O disposto no § 2.º será igualmente aplicável, no que couber, aos casos de ação fiscal para a exigência do recolhimento do impôsto, devido nas fontes, em virtude de falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 32 As letras *a*, *b*, *c*, *d*, e *e*, do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil ruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes:

b) de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 136 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os artigos 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita;

d) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4.º do art. 127."

Art. 33 A redação do § 2.º do artigo 67 do regulamento do impôsto de renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, é substituída pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade."

Art. 34 Os inspetores chefes das Inspetorias do Impôsto de Renda poderão:

I — designar os agentes fiscais do Impôsto de Renda para procederem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes;

II — aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda; e

III — determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 35 O abatimento de juros de dívidas pessoais de que trata a letra "a" do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 36. As alíneas "b" e "c" do artigo 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, até o limite máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro dotal a prêmio único."

"c) os encargos de família à razão de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:"

Art. 37. Acrescente-se ao art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), o seguinte:

"j) o impôsto cedular calculado sôbre os rendimentos líquidos da própria declaração".

"Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1961, será permitido abater no cálculo da renda líquida, das declarações de rendimentos das pessoas físicas, a importância relativa ao impôsto de renda efetivamente pago, no ano de base, correspondente à renda líquida até o limite de 10 (dez) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país".

Art. 38. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder a 40% da renda bruta declarada.

Art. 39. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$ Mil		Cr$ Mil	Cr$		Cr$
Até			90	Isento		
De	91	a	120	30,00	por	1.000,00
De	121	a	150	60,00	por	1.000,00
De	151	a	200	100,00	por	1.000,00
De	201	a	300	140,00	por	1.000,00
De	301	a	400	180,00	por	1.000,00
De	401	a	500	220,00	por	1.000,00
De	501	a	600	260,00	por	1.000,00
De	601	a	700	300,00	por	1.000,00
De	701	a	1.000	350,00	por	1.000,00
De	1.001	a	2.000	400,00	por	1.000,00
De	2.001	a	3.000	450,00	por	1.000,00
Acima de	3.000			500,00	por	1.000,00

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3.º A tabela de que trata êste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1960, será substituída pela seguinte:

Até			90	Isento
Entre	90	e	135	3%
Entre	135	e	180	5%
Entre	180	e	225	8%
Entre	225	e	300	11%
Entre	300	e	450	14%
Entre	450	e	600	18%
Entre	600	e	750	22%
Entre	750	e	900	26%
Entre	900	e	1.050	30%
Entre	1.050	e	1.500	35%
Entre	1.500	e	3.000	40%
Entre	3.000	e	4.500	45%
Acima de	4.500			50%

Art. 40. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda, na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se re-

fere o inciso 2.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

§ 1.º E' fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras *a*, *b*, *c*, *d*, *f* e *i* do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

§ 2.º O impôsto a ser descontado, segundo a tabela a que se refere êste artigo, será determinado de acôrdo com a situação pessoal do contribuinte, pela seguinte forma:

a) o cônjuge e os filhos, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça do casal, ficando a mulher casada equiparada à solteira ou à viúva, sem filhos, para os efeitos do desconto do impôsto sôbre os rendimentos do seu trabalho;

b) a mulher casada também será considerada cabeça de casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob a sua dependência económica, não recebendo êle proventos de valor anual superior ao limite de isenção individual, estabelecido para as pessoas físicas;

c) serão considerados como encargos de família e dependentes da mulher casada e desquitada, ou quando o casamento houver sido anulado, ou quando abandonada, sem recursos, pelo marido, os filhos, ascendentes, irmão ou irmã, descendente menor ou inválido, ou menor pobre, que ela sustentar, nas condições que a lei estabelece para o abatimento na declaração de rendimentos de pessoa física.

Art. 41. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou creditados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade económica e financeira do prestamista.

Art. 42. Aos servidores lotados nas repartições do Impôsto de Renda será atribuída uma percentagem calculada sôbre a respectiva arrecadação, em cotas proporcionais aos seus vencimentos.

§ 1.º A percentagem será fixada anualmente por ato do Ministro da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição, de fôrma a assegurar eqüidade em sua distribuição.

§ 2.º A cota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários e será incluída nos proventos respectivos.

§ O montante das cotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita anual do impôsto e adicionais de renda, calculada com base na previsão orçamentária de cada exercício.

Art. 42 Para os efeitos do impôsto de renda, o valor da remuneração mensal correspondente à efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios das emprêsas comerciais e industriais no exercício de 1959 não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1960, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1959, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo mensal; e a partir do exercício financeiro de 1960, a trinta e cinco (35) vêzes aquêle salário mínimo mensal.

§ 3.º Os limites máximos de remuneração mensal de que trata êste artigo e seus parágrafos serão reajustados de acôrdo com o capital realizado da firma ou sociedade, para:

I — 50% (cinqüenta por cento) quando o capital realizado não exceder a Cr$ 2.000.000,00.

II — 60% (sessenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 2.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 3.000.000,00.

III — 80% (oitenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 3.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 5.000.000,00.

§ 4.º A restrição de que trata o § 3.º dêste artigo não se aplica às firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída, em mais de 80% (oitenta por cento), por rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa.

Art. 43. O § 5.º do artigo 5.º do Regulamento do Impôsto de Renda pasas a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados, a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder o equivalente a três (3) vêzes o valor do maior salário mínimo vigente no país, para cada um dos beneficiários, a partir do exercício financeiro de 1959."

Art. 44. O artigo 40 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais".

Art. 45. Para os efeitos de tributação, equipara-se o diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 46. Fica revogado o inciso II do artigo 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao artigo 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"*h*) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h" dêste artigo não poderão exceder em cada exercício social, do limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados no decurso de cada exercício, a título de indenização."

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra "h" dêste artigo somente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere o artigo 48, até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. 47. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à 2.ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa e educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federias.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 48. É mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuintes, em duas Câmaras, cada uma com seis (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impostos sôbre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D. L. n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, e Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º À 2.ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 49 Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1.ª e 2.º), do Conselho Superior de Tarifa e da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (dez) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 50 Fica o Poder Executivo autorizado à transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 51. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposção contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar um segundo e último fiador, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior.

§ 1.º. Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas marcar-se-á o prazo improrrogável de dez (10) dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 52 Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na Vigência da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, e, desde que o requeram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 53. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo, organizará, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens em função do aumento da arrecadação.

§ 2.º As disposições contidas no artigo 43 e seus parágrafos não se aplicam aos agentes fiscais do impôsto de renda.

Art. 54 Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se rtata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual sòmente poderão versar sôbre a receita/das fir-

11

mas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias.

Art. 55. A cópia dos laudos de fiscalização será encaminhada à Divisão do Impôsto de Renda pelos órgãos subordinados, para estudos de sua competência.

Art. 56 Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas ou de outro qualquer tipo, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destine a reinvestimentos de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos ou maquinária, utilizados na exploração do negócio, com o aproveitamento de até 10%, no primeiro exercício e de 20%, nos subseqüentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva tributável em poder da pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subseqüentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infringência do disposto no parágrafo 1.º dêste artigo, o impôsto será devido com o acréscimo da multa cabível por falta de pagamento nos prazos de lei, ao duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo não se consideram as equisições de bens já em uso ou instalados no país, nem a dos que se destinem à locação ou alienação.

§ 5.º As pessoas jurídicas cujas atividades fôrem reconhecidas como empreendimentos essenciais ao desenvolvimento da economia nacional quando os seus lucros apurados não comportarem o investimento, poderão constituir os fundos de que trata êste artigo até o limite anual de 5% da receita bruta das vendas realizadas.

Art. 57 As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos têrmos dêste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a/época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para/os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade".

§ 1.º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobiliário correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacio-

nal do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com êste Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º Simultâneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatòriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º Os aumentos de capital correspondentes ao aumento do ativo líquido, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos únicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º O impôsto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Impôsto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10. O recolhimento do impôsto a que se referem os parágrafos dêste artigo poderá ser feito em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11. A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importaria na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos têrmos do Regulamento.

§ 15. Para efeito de apuração do lucro tributáveis nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 7.º dêste artigo.

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17. Os benefícios dêste artigo, só atingem às pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento do capital, no caso das sociedades por ações; na data da assembléia geral que aprovar o data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18. O recolhimento do impôsto pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto previsto no § 7.º dêste artigo.

§ 20. As correções de que trata êste artigo não terá efeito para os fins das tarifas de emprêsas concessionárias de serviços públicos.

§ 21. O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

Art. 58. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 59. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas *pro-labore* dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no art. .0 desta lei.

Art. 60. A letra *b* do § 1.º do artigo 63 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Art. 61. Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir, diretamente dos beneficiados, através de declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1.º No caso dêste artigo será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em relação a cada grupo de cinco beneficiados.

Art. 62. O inciso 1.º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

II — As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, a título de remuneração por serviços prestados, como comissões, corretagens, gratificações, participações ou honorários, superiores a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em cada mês, quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento; devendo ser abatido no cálculo do impôsto devida na declaração de rendimentos do beneficiário o que houver sido descontado nas fontes".

Art. 63. Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impostos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior.

Art. 64. As letras *h* e *i* e o § 4.º do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a ter a seguinte redação:

"*h*) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de dezoito anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, desde que não reuna condições jurídicas para adotá-lo".

"*i*) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos têrmos das letras *g* e *h*".

"§ 4.º Na hipótese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou em importância equivalente ao abatimento de filho".

Art. 65. Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II, § 1.º, do art. 5.º do regulamento expedido

com Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Art. 66 Acrescente-se ao art. 153 do Regulamento do Impôsto de Renda o seguinte parágrafo:

"§ 7.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se em exercício na Divisão do Impôsto de Renda os servidores nela lotados, ou nas repartições subordinadas, quando designados para funções no 1.º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Geral da Fazenda Nacional".

Art. 67 O art. 183 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais, os débitos dos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegações Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável.

Art. 70. Ficam isentos do impôsto de renda, pelo prazo de cinco anos contados a partir da vigência desta lei, os rendimentos previstos no artigo 9.º da consolidação de leis aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando auferidos por contribuintes que tenham por atividade principal a viticultura.

Art. 71. Poderão auxiliar a fiscalização, quando interêsse da administração exigir os atuais funcionários da carreira de escriturário e os extranumerários mensalistas, equiparados aos funcionários efetivos por fôrça da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, lotados na Divisão do Impôsto de Renda e em seus órgãos delegados, desde que sejam contadores legalmente habilitados nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.295, de 1946 ou estejam exercendo chefias de seções técnicas do tributo.

§ 1.º As disposições dêste artigo só se aplicam aos servidores que já tenham comprovadamente, mediante despacho em processo regular, exercido as funções de auxiliar de fiscalização.

§ 2.º Os servidores de que trata êste artigo terão acesso às vagas que ocorrerem na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda.

Art. 68. Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidos do lucro bruto quotas para a constituição de fundos de depreciação em relação ao valor das patentes industriais e à duração das mesmas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das quotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

Art. 69 Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ — Para efeito do disposto na letra *d* dêste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	2,0

§ — O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ — O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ — Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias para vigorar durante preterminado prazo.

Art. 70 Para os efeitos previstos na letra *c* do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuirem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando

aquêles rendimentos **imunes à incidência de novo impôsto, em poder** de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições."

711

Art. 7[illegible] Acrescente-se ao artigo 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ — As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comérôcio competente, assim como o número de página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ — O número e a data do registro do livro "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ — Apurada a inexatidão das indicações feitas de acôrdo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas, no "Diário", o infrator ficará sujeito à multa de Cr$ .... 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 76. As diárias constitutivas da parte variável do subsídio dos membros do Poder Legislativo estão incluídas entre as deduções previstas no art. 14, letra *f*, do regulamento expedido com o Decreto 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 7[illegible] O art. 35 da Lei número 2.973 de 26 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçu e oiticica e de cêra de carnaúba beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinquenta) por cento o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias, previstas neste artigo, que tendo se instalado a partir da vigência da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente artigo".

Art. 7[illegible]. Aplica-se às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956.

Art. 7[illegible] Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do impôsto de renda, sòmente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições dêste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3.º A comprovação das despesas a que se refere êste artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento

privilegiado, regularmente registrado no país, de acôrdo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agôsto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75 O produto da alienação a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabrôicação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do impôsto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

Art. 76 As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2.º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata êste artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3.º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Art. 77 O item 1.º, do art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas.

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 78 Os §§ 3.º e 4.º do art. 97 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4.º Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de impôsto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 79 O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Rendas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento)".

Art. 80 Substituir as alíneas "a" e "b", do artigo 147, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelas seguintes:

"*a*) com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando o contribuinte não apresentar, nos prazos fixados em intimação ou na guia, a comprovação de que trata o artigo 92".

"*b*) com multa igual à devida nos casos de pagamento de impôsto fora dos prazos fixados em lei, quando, na revisão da guia de recolhimento, fôr apurado impôsto, ou diferenda a cobrar".

Art. 81. Equiparam-se também as pessoas jurídicas, para fins de tributação, as pessoas físicas que explorem, direta ou indiretamente, a incorporação ou a construção de prédio para venda, a venda de lotes de

terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda.

.....

Art. 82 Para efeito de tributação do impôsto de renda, não são considerados pessoas jurídicas, sociedades de investimentos os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só emprêsa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual pelos condôminos, dos resultados auferidos.

.....

Parágrafo único. Os rendimentos correspondentes a êsses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 83 Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, sòmente se computarão as provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembléia geral no caso das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquele em que se realizar o aumento do capital.

§ 3.º Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere êste artigo.

§ 4.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a diminuição do capital antes de 5 (cinco) anos, quando tenha sido realizado o aumento de acôrdo com êste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pelas pessoas físicas, nas declarações, ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

§ 5.º As disposições dêste artigo não serão aplicadas:

a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de impôsto de renda, adicional de renda e multas, na data de pagamento da primeira prestação;

b) às sociedades de qualquer espécie que tenham diminuído o seu capital, após 1.º de janeiro de 1958, ou venham a fazê-lo na vigência desta lei.

§ 6.º Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º, o recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7.º Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 84 Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer as seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bôlsa de Valores ou, onde esta não existir, tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acêrvo líquido da emprêsa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 85. Para a apuração do deságio referido no artigo anterior, só será

admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital superior ao do mercado ou do acêrvo líquido além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição o Impôsto e Rena, com demonstração idêntica à prevista na alínea "b" do artigo anterior, dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital sòmente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acêrco líquido da emprêsa, na data da aquisição.

Art. 86 As Câmaras Sindicais de Corretores publicação, mensalmente, a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bôlsa e cuja cotação, a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluídos da lista os títulos cuja cotação por falta de mercado permanente, resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. 87. Os agentes fiscais do impôsto de renda, designados pelo diretor ou pelos chefes das repartições lançadoras dêsse impôsto realizarão as investigações necessárias para apurar as condições de venda dos títulos inclusive junto aos corretores, através das suas notas e livros.

Art. 88. E' facultado às pessoas jurídicas, para cálculo do lucro básico do impôsto de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, considerarem como capital efetivamente aplicado.

a) capital realizado

b) reservas, excluídas as provisões;

c) lucros não distribuídos;

d) as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas emprêsas, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, por sócios quotistas ou comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos empréstimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

§ 1.º. As parcelas referidas nas letras "d" e "e" dêste artigo só serão computadas até o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2.º. As importâncias de que trata êste artigo serão durante o ano base, apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3.º. No caso de opção prevista neste artigo, o lucro do ano base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capita lefetivamente aplicado.

Art. 89. Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior, a percentagem para determinar o lucro básico e a de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 90. O lucro do ano base, para cálculo do impôsto previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos têrmos do art. 43 e parágrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades, se do capital aplicado não forem deduzidos êsses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos ao portador, se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. 91. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do impôsto de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de "Depósitos para Investimentos" em importância igual ao impôsto devido, acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1.º Os "Depósitos para Investimentos" previstos neste artigo serão feitos em conta especial em Banco de que a União seja proprietária ou a maior acionista, à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei, e o respectivo recibo será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2.º Os "Depósitos para Investimentos" só poderão ser aplicados, por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos, em instalações fixas e equipamentos;

a) nas atividades do próprio contribuinte, se esta não fôr considerada inconveniente para o processo de desenvolvimento econômico;

b) em empreendimentos nos setores julgados prioritários para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3.º A Comissão de Investimentos declarará os setores de economia em que permitirá a aplicação dos Depósitos, nos casos das alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, e poderá indicar projetos concretos aprovados para os fins desta aplicação. Na definição dêsses setores, e na apreciação dos pedidos de reaplicação pelo próprio contribuinte, a Comissão levará em conta as condições regionais, a situação local de ocupação dos fatôres de produção, e a necessidade de acelerar o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

§ 4.º Os titulares de "Depósitos para Investimentos" poderão submeter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão. Os projetos serão organizados de acôrdo com as normas gerais aprovadas pela Comissão.

§ 5.º O titular do depósito terá o direito de receber, dentro de 15 dias do requerimento, a parte do depósito correspondente aos cinqüenta por cento de acréscimo ao montante do impôsto devido;

a) se, dentro de quatro meses da apresentação do seu projeto, para as aplicações previstas na alínea *b* do § 2.º, a Comissão não o tiver solucionado, ou o recusar;

b) se, dentro de dois meses do pedido de aplicação, em projeto aprovado pela Comissão nos têrmos do § 3.º, esta não o deferir;

c) se a Comissão recusar a reaplicação na própria atividade do titular do depósito.

§ 6.º Se a Comissão não solucionar o pedido de reaplicação na própria atividade do titular do Depósito, dentro de dois meses da sua apresentação, entender-se-á aprovado.

§ 7.º É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinqqüenta por cento de acréscimo ao impôsto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular, desde que comprometam profundamente a situação da emprêsa, a juízo da Comissão; liberado acréscimo, a parte do depósito correspondente ao impôsto será transferido ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 8.º Nos casos de devolução, previstos nos §§ 5.º e 7.º, serão pagos juros de 3% ao ano sôbre o acréscimo de cinqüenta por cento ao impôsto devido.

§ 9.º Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos "Depósitos para Investimentos" serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação, e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica, mediante autorização da Comissão e sem prejuízo da inalienabilidade, na prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão, mediante prévia aprovação desta.

Art. 9º Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos "Depósitos para Investimentos" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituída dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Impôsto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

d) Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquêle que substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. 93 Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior, no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. 94 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para vigorar por três exercícios financeiros, no período de 1.º de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, a fim de atender às despesas de pessoal e material, compreendido também o aluguel, que se tornarem necessários às repartições do Impôsto ee Renda, em conseqüência das alterações constantes desta lei, inclusive para o seu reaparelhamento.

Parágrafo nico. O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 100. Fica assegurado o aproveitamento, nas vagas da classe inicial da carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, dos servidores e extranumerários estáveis lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias, que exerceram ou estejam exercendo cargo em comissão ou função gratificada nas citadas repartições, ou que tenham sido ou estiverem designados para serviços de fiscalização do impôsto de renda.

Parágrafo único. Não poderá haver nomeação para os cargos da classe inicial da carreira de que trata êste artigo, enquanto houver servidores amparados pelo parágrafo anterior.

Art. 95 Da renda bruta até Cr$ 300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 96 A avaliação judicial, em todos os casos de que trata esta lei, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privados de Varas da Fazenda Pública, a êstes caberá fazer a avaliação.

Parágrafo único. Sòmente onde houver avaliador judicial, poderá o Juiz designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

Art. 97 O Banco do Nordeste do Brasil S.A. recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído no ano social ou civil imediatatmente anterior.

Art. 98 O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 a 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

121

Art. 99. Para os efeitos da legislação do impôsto de renda, os professôres que, por motivo de promoção, venham a ocupar funções inerentes ao magistério, não perdem as vantagens atribuídas aos professôres em exercício.

Art. 100. O impôsto de renda e multa vencidos até a data da publicação desta lei, poderão ser liquidados em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, embora arredondadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores dêste artigo poderá iniciar o pagamento até 30 de maio, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas no período de dezembro de 1958 a abril de 1959.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida já estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que pagar até o mês de janeiro de 1959 tôdas as despesas judiciais.

Art. 101. O art. 1.º da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão".

Art. 102. As novas taxas do impôsto de renda, bem como o adicional de que trata esta lei, serão aplicados aos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1959, ainda que anteriormente produzidos.

Art. 103. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rigo Barros, em 22/11/58

Cesar Prieto
Presidente

Barros Carvalho
Relator

Lopo Coelho
Revisor

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 13a. Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de novembro de 1958, presentes os Srs Cesar Prieto, Presidente, Barros Carvalho, Pereira da Silva, Baptista Ramos, Lino Braun, José Guiomard, Milton Brandão, Georges Galvão, Vasconcelos Costa, Hermógenes Príncipe, José Fragelli, Lopo Coelho e Praxedes Pitanga, aprovou a Redação Final do Projeto 989-B/56, que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Sala Rêgo Barros, 22 de Novembro de 1958

Cesar Prieto
Presidente

Barros Carvalho
Relator

Lopo Coelho
Revisor

989/56

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em suas reuniões: 31ª, 32ª e 33ª ordinárias, realizadas nos dias 6, 11 e 13 do corrente; e 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª extraordinárias, realizadas nos dias 5, 7, 10, 12 e 13 do corrente,

presentes os senhores deputados Daniel Faraco, Presidente; José Alves, Vice-Presidente da Turma A; José Miráglia, Atilio Fontana, Drault Ernani, Napoleão Fontenele, Dias Lins, Cláudio Leite, Sérgio Magalhães, Ostoja Roguski, Carneiro Loyola, Adolfo Gentil, Carlos Jereissatti, José Arnaud, Hugo Cabral, Saldanha Derzi, João Abdalla, Gabriel Passos, Magalhães Pinto e Rubens Berardo,

apreciando o parecer do Relator e Revisor, Srs. Drault Ernani e Dias Lins, respectivamente, sôbre as emendas de discussão única,

resolveu apresentar substitutivo - que vai anexo - ao Projeto nº 989/56, que "altera a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências", ao primeiro substitutivo da Comissão e às emendas de plenário.

Foram votos vencidos:

- no art. 35 do substitutivo, os Srs. José Alves e Adolfo Gentil;

- no art. 67, o Sr. Daniel Faraco;

- no art. 79, os Srs. Daniel Faraco e Sérgio Magalhães;

- no art. 86 do substitutivo, os Srs. Sérgio Magalhães e Cláudio Leite.

- no art. 101, os Srs. Daniel Faraco e Gabriel Passos.

Sala Carlos Peixoto Filho, 17 de novembro de 1958

DANIEL FARACO, PRESIDENTE

DRAULT ERNANI, RELATOR

DIAS LINS, REVISOR

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :